



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 162/2019 – São Paulo, sexta-feira, 30 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009018-97.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, FABIO TADASHI TANAKA, CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021400-59.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, FABIO TADASHI TANAKA, CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007757-97.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO ARAUJO DA SILVA, RENY APARECIDA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001806-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO, JOEL DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017704-22.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MAQUESUL PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, JOEL DE ASSUNCAO, LUCI YUKIE UEMURA ASSUNCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAH AMARO - EPP, SARAH AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5031973-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA DA SILVA PALOMO

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-76.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAURA CARINE BRISSOW
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DA SILVA FALCAO - SP426089

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EMPÓRIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAYA CONFECÇÕES EIRELI - ME, FERNANDA CRAVEIRO DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO CRAVEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000111-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: EMPÓRIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015098-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013141-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023553-09.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/09/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005095-86.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAMILIA RIGONATTI LTDA, IRMAOS RIGONATTI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Osasco.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. A. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Itu.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELOC LOCADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELO OLIVEIRA MATOS - SP315236
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a presença da União Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Nesse sentido é o parágrafo único do art. 51 do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Ribeirão Pires.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001783-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028899-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A. PARA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: VANESSA MENDES ROSARIO SANTANA - SP285857
Advogado do(a) IMPETRADO: HUGO AUGUSTO CORDERO DE AZEVEDO - PA19647

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, quanto às preliminares arguidas pelo impetrado Pará Segurança e Transporte de Valores LTDA(ID 20857243).

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007569-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

DESPACHO

Tendo em vista o parecer emitido pelo Ministério Público Federal (ID 21143989), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às considerações ali arguidas.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053476-35.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPREITECNICA CONSTRUÇOES E INCORPORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Tendo em vista a informação da distribuição, informe o advogado da autora Empreitecnica Imobiliária LTDA, se o CNPJ de nº 61.229.738.0001-10 está correto. Após, ao SEDI novamente para nova tentativa de cadastramento do nome correta da empresa autora.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015554-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA GOUVEIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STRENGER - SP210788
RÉU: GEORGE EL ISSA

DECISÃO

Trata-se de ação de guarda do menor CHRISTOPHER GOUVEIA EL ISSA (brasileiro nato), proposta por CAROLINA GOUVEIA BATISTA, brasileira e domiciliada em São Paulo/SP (residência do pai) em face de GEORGE EL ISSA, libanês e domiciliado no Canadá, visando provimento jurisdicional que determine a guarda do menor em seu favor.

Inicialmente a ação foi proposta em 17/05/2018 perante a Justiça Estadual, distribuída para a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I de Santana/SP, e no seu trâmite processual foi requerido o sobrestamento do feito pela parte autora, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes na ação de procedimento comum nº 5028510-19.2018.403.6100, proposta posteriormente nesta Vara (fs. 10 e 16, ID 21109481).

O referido pedido foi indeferido, o Ministério Público se manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal, cujo pleito foi acolhido (ID 21109486).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para apreciação da demanda, a fim de evitar decisões conflitantes, determinando a remessa dos autos a este Juízo, com distribuição por dependência à ação supracitada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão relativa à conexão entre as ações de guarda e de busca e apreensão do menor já foi discutida e o entendimento está pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A partir do Conflito de Competência 132.100/BA foi reconhecida a necessidade de sobrestar o julgamento da ação de guarda, na esfera estadual, até que decida definitivamente a demanda fundada na Convenção de Haia, na esfera federal.

Não há que se falar em conexão entre as ações em razão da competência absoluta da Justiça Comum Estadual no processamento e julgamento de pedido de regulamentação de guarda de menor, cuja ação deverá ficar suspensa, conforme julgados abaixo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA.

1. Na ação de busca e apreensão em curso na Justiça Federal, cinge-se o julgador ao exame da ocorrência de transferência e retenção ilícitas de criança e de eventual motivo para a recusa da restituição.
2. A decisão sobre o fundo do direito de guarda e visitação é do juiz de família.
3. A cooperação internacional estabelecida pela Convenção de Haia tem por escopo repor à criança seu statu quo, preservando o juiz natural, assim entendido o juiz do local de sua residência habitual, para decidir sobre a guarda e regulamentação de visitas.
4. Inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, senão, apenas, prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão desta última.
5. Conflito de competência não conhecido. (grifos nossos)
(CC 132.100/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 14/04/2015)".

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REGULAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL E DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM TRATADO INTERNACIONAL NA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES, DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS - PRECEDENTE PROFERIDO NO JULGAMENTO DO CC 132.100/RJ PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Tendo sido fixada a competência dos juízos envolvidos nos exatos limites dos pedidos formulados nas ações intentadas, não há como, aferidas e sopesadas as informações contidas no caso concreto, reconhecer a conexão entre a ação de guarda em trâmite na justiça estadual e a ação de busca e apreensão demandada no juízo federal. Precedente firmado no julgamento do CC n.º 132.100/BA, pela Colenda Segunda Seção.
2. Conflito conhecido para determinar o retorno dos autos da ação de guarda ao juízo estadual que deverá sobrestar o julgamento de mérito (art. 265, inc. IV, do CPC), permitindo-lhe, contudo, decidir sobre eventuais questões urgentes ou incidentais." (grifos nossos)
(CC 133.010/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 26/06/2015).

Diante do exposto, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-18.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO, DENIS NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO NAVARRO e DENIS NAVARRO, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de lançamento de laudêmio nos valores de R\$57.081,46 e R\$65.401,17, referentes ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0103325-58.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são cedentes do domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 12A, localizado no Bloco A do Edifício Aroeira, integrante do Condomínio Terraços Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 4.000, Tamboré, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 106.663 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0103325-58.

Relatam que, em 29/09/2009, firmaram com Tamboré S/A e a incorporadora Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda. o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, cujo objeto foi o imóvel acima descrito, sendo que, em 26/05/2015 referido imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, por meio do qual cederam e transferiram todos os direitos que detinham sobre mencionado imóvel a Daniel Navarro e Fábila Louise Machado Navarro, os quais adquiriram o domínio útil do mencionado bem imóvel.

Mencionam que, no entanto, constam débitos nos valores de R\$57.081,46 e R\$65.401,17, correspondentes ao RIP nº 7047.0103325-58, com vencimento para o dia 31/08/2017 e 29/01/2016, referente ao laudêmio incidente na operação de compra e venda do mencionado imóvel.

Sustentam que, tais valores são indevidos, haja vista que o direito da autoridade impetrada está atingido pela decadência, pois não houve a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial no prazo legal de 5 anos, eis que o fato gerador supostamente ocorreu em 22/05/2009, e os impetrantes só tiveram ciência de tal lançamento/cobrança em 2017.

Argumentam que "o artigo 20, inciso III da Instrução Normativa nº 1 de 2007, é clara no sentido da inexigibilidade da receita patrimonial em questão, tendo em vista o fato gerador anteceder 5 (cinco) anos".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/34.

Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo por força da decisão de fls.

Redistribuídos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41).

Devidamente notificada (fls. 42/43), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 45/46), por meio das quais defendeu a legalidade do ato praticado tendo postulado, ao final, pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 97/98).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postulamos impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do lançamento de laudêmio nos valores de R\$57.081,46 e R\$65.401,17, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0103325-58, sob o argumento de que “o artigo 20, inciso III da Instrução Normativa nº 1 de 2007, é clara no sentido da inexigibilidade da receita patrimonial em questão, tendo em vista o fato gerador anteceder 5 (cinco) anos”.

Inicialmente, no que concerne à questão da responsabilidade pelo adimplemento do lançamento de laudêmio, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0103325-58, estabelece o artigo 2.038 do Código Civil:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, **subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, e leis posteriores.**”

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 686 do Código Civil de 1916:

“Art. 686. **Sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio**, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento.

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a redação da época dos fatos:

“**Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.**”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação, estabelecemos artigos 1º e seguintes do Decreto nº 95.760/88:

“Art. 1º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (aforamento) ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas (ocupação) e a cessão de direito a ele relativas regem-se pelo disposto neste decreto.

Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.

§ 1º Da escritura pública, deverá constar referência aos documentos apresentados, especificando-se, quanto ao DARF, o valor pago, a data do recolhimento, o banco e a agência arrecadadora.

§ 2º No caso de transferência de aforamento, o interessado deverá apresentar ao Registro de Imóveis, junto como traslado da escritura, cópia autenticada, pelo Cartório de Notas, dos documentos mencionados no item II deste artigo, bem assim dos comprovantes de pagamento dos foros referentes aos três últimos anos.

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

(...)

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

(grifos nossos)

Além disso, estatuem os artigos 1º e 9º da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O lançamento e a cobrança administrativa de créditos originados em Receitas Patrimoniais seguirão o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se como:

I - responsável pelo débito ou sujeito passivo, a pessoa obrigada ao pagamento do crédito;

II - alienante ou transmitente, aquele que, por meio de instrumento público, transfere o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

III - adquirente, aquele que, por meio de instrumento público, se subroga ao transmitente na titularidade do domínio útil ou da ocupação do imóvel;

IV - cedente, aquele que transmite os direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

V - cessionário, aquele que se subroga ao cedente nos direitos de adquirir o domínio útil ou a ocupação do imóvel;

VI - SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, o sistema informatizado onde são cadastrados os imóveis dominiais da União, registradas as utilizações, seus responsáveis e os eventos financeiros;

VII - RIP - Registro Imobiliário Patrimonial, o número sob o qual está cadastrado o imóvel dominial da União no sistema SIAPA.

VIII - ocupante, aquele que está na posse de bem imóvel da União, regularmente inscrito junto à Secretaria do Patrimônio da União.

IX - responsável pela utilização do imóvel, o titular do domínio útil ou o ocupante do imóvel.

(...)

Art. 9º - O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União, verificados:

I - como hipótese de incidência, a transmissão da titularidade do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, a transmissão da ocupação e a cessão de direitos relativos às referidas transmissões.

II - como sujeito passivo, o alienante ou cedente;

III - o valor, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele construídas, calculado conforme o normativo da SPU.

§ 1º O laudêmio deverá ser recolhido previamente à expedição do instrumento em que a SPU autorizar a transferência onerosa do domínio útil ou da ocupação, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987.

§ 2º O lançamento do laudêmio dar-se-á com a averbação da transferência ou o registro da cessão no sistema SIAPA, momento em que a SPU verificará se o montante recolhido na forma do §1º deste artigo corresponde ao valor efetivamente devido.

§ 3º Nas transações onerosas realizadas a partir de 22 de dezembro de 1987, sempre que o título aquisitivo comprovar valor da transação ou valor de mercado do imóvel na data da transação maior do que o valor do imóvel sobre o qual incidiu o laudêmio efetivamente pago, será devida a Diferença de laudêmio.

§ 4º Não serão consideradas no cálculo do laudêmio as benfeitorias que, comprovadamente, tenham sido realizadas pelo adquirente ou cessionário.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõem os artigos 43 e seguintes da Portaria SPU nº 293/2007:

“Art. 43 São receitas decorrentes da averbação da transferência e da cessão de direitos os laudêmios, as multas de transferência, e os foros ou taxas de ocupação referentes aos exercícios ocorridos entre a data do título e a da averbação da transferência.

Art. 44 O lançamento de receitas decorrentes da transferência e da cessão se dá no processo administrativo e no sistema informatizado, no momento da averbação da transferência e da anotação da cessão de direito.

Art. 45 Do processo administrativo constarão os documentos que evidenciem os fatos e circunstâncias que caracterizam a hipótese de incidência, identificam o sujeito passivo e definem os parâmetros para o cálculo do valor dos créditos.

Art. 46 No sistema informatizado serão inseridos os dados extraídos da documentação constante do processo, que integrarão o cálculo das respectivas receitas.

Art. 47 No procedimento de averbação de transferência, o laudêmio será lançado automaticamente pelo SIAPA, que adotará o maior valor entre os valores informados nos campos descritos no Art. 37 incisos III e VI e o valor de avaliação do imóvel calculado pelo próprio sistema. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 1º Para as averbações efetivadas conforme o Art. 37 § 2º, o SIAPA adotará o maior valor entre o valor de avaliação informado e o valor da transação, se onerosa. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 2º O crédito do laudêmio arrecadado em conformidade com o Art. 9º será automaticamente alocado ao débito gerado no procedimento de averbação da transferência. (Redação dada pela Portaria 345/2007/SPU/MP)

§ 3º Existindo diferença entre o valor lançado no procedimento de averbação e o valor recolhido, o SIAPA promoverá as ações de cobrança da diferença, na rotina de cobrança. (Acrescentado pela Portaria 345/2007/SPU/MP)”

(grifos nossos)

De todo o regramento acima transcrito, se depreende que a transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos, estão sujeitas à incidência do pagamento de laudêmio pelo alienante ou transmitente da titularidade das benfeitorias construídas sobre imóvel da União.

Nos presentes autos, denota-se que o domínio útil, por aforamento da União, do apartamento 12A, localizado no Bloco A do Edifício Arcoíris, integrante do Condomínio Terraços Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, 4.000, Tamboré, no município de Santana de Parnaíba/SP, registrado na matrícula nº. 106.663 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e identificado na Gerência Regional da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0103325-58 foi objeto do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra firmado em 29/09/2009 entre Tamboré S/A e a incorporadora Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda. e os impetrantes (fs. 18/30), sendo que, em 26/05/2015 referido imóvel foi objeto do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, por meio do qual os impetrantes cederam e transferiram todos os direitos que detinham sobre mencionado imóvel a Daniel Navarro e Fábria Louise Machado Navarro (fs. 31/32).

Ocorre que, ainda que não tenha sido trazida aos autos cópias de Escrituras Públicas de Compra e Venda ou de certidão da matrícula do imóvel expedida pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis, das informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 45/46), que possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, colhe-se o seguinte excerto:

“Em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência nos autos do mandado de segurança em epígrafe, determinando que esta autoridade forneça informações sobre as alegações do impetrante sobre inexistência e decadência do débito, vimos, respeitosamente, esclarecer que a cessão de direitos entre Marcelo Navarro e Daniel Navarro **foi formalizada através de um contrato de cessão de direitos datado de 26 de maio de 2015. Sendo a data de conhecimento da transação 07 de dezembro de 2015** não há que discutir a inexistência visto que a data do fato gerador (26 de maio de 2015) não antecede 5 anos ou mais da data de conhecimento (07 de dezembro de 2015).”

(grifos nossos)

Ocorre que, no que concerne à alegação de inexistência em relação ao crédito referente ao Laudêmio, dispõe o artigo 1.227 do Código Civil:

“Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, **só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos** (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.”

(grifos nosso)

Ademais, estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadência de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.** (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

(grifos nossos)

Além disso, dispõem o artigo 1º e seguintes da Portaria SPU nº 08/2001:

“Art. 1º Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originados em receitas patrimoniais obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º O lançamento e a constituição de créditos originados em receitas patrimoniais será efetuado pela autoridade local da SPU, mediante a formalização de ato, e a sua anotação no registro próprio, que declare a ocorrência das circunstâncias e dos fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita e indique o sujeito passivo e o respectivo valor apurado.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento, comunicada a circunstância ao sujeito passivo, deverão ser adotadas as providências administrativas de cobrança preliminares à inscrição em Dívida Ativa, em caso de inadimplemento.

Art. 3º Sujeitam-se à decadência os direitos relativos a circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, contando-se, conforme a sua natureza, contratual ou extracontratual, o prazo estabelecido em lei.

§ 1º A decadência de direito a receitas patrimoniais de origem extracontratual, assim entendidas aquelas que decorram de imposição legal, exemplificativamente, laudêmios e diferenças de laudêmios exigíveis até 15 de fevereiro de 1997, taxas de ocupação e multas por comportamento ilícito previsto em lei, será reconhecida quando decorrer o prazo de dez anos contados do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial. Redação dada pela Portaria SPU 204/2004 § 2º Caso a data do conhecimento seja anterior a 30 de dezembro de 1998, conta-se a partir desta última o prazo decadencial previsto em lei.

§ 3º São inexigíveis os créditos que antecederem:

I - cinco anos do instante do conhecimento, por iniciativa da União ou por solicitação do interessado, das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita patrimonial;

II – cinco anos contados a partir de 30 de dezembro de 1998, caso a data do conhecimento seja anterior a esta data. (Redação dada pela Portaria SPU 204/2004)

§ 4º Os créditos inexigíveis deverão ser excluídos dos sistemas informatizados desta Secretaria. (Acrescentado pela Portaria SPU 204/2004)”

(grifos nossos)

Por fim, dispõe o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007:

“Art. 20. É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial **cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:**

(...)

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

(grifos nossos)

Portanto, estabelecido o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito decorrente de receita patrimonial, observa-se que os créditos referentes ao Laudêmio foram constituídos no ano de 2015, de acordo com o noticiado nas informações de fls. 45/46, acima transcritas.

Destarte, ao contrário do que sustenta o impetrante, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 26/05/2015, não se caracteriza como o termo "a quo" para a contagem do prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, mas sim a data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, denota-se que não houve o decurso do prazo decenal, delineado no inciso I do artigo 47 da mencionada Lei nº 9.636/98 c/c o inciso III do artigo 20 da Instrução Normativa SPU nº 1/2007.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO GERADOR DO LAUDÊMIO. REGISTRO NO CRI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

I - O laudêmio tem natureza de receita administrativa patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, de modo que não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

II - Com relação à decadência e prescrição, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitavam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a edição da Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal em seu art. 47, sendo que o referido artigo foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.

III - Há de se ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

IV - Sabe-se que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no ato do registro da transferência onerosa e/ou da cessão de direitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI).

V - Da análise da documentação acostada à inicial, verifica-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada no dia 03.02.2014 e levada a registro no dia 14.02.2014 (ID 22698598).

VI - Nesse contexto, a transmissão da propriedade só se efetivou com o registro em 14.02.2014, sendo que neste mesmo ano, formulou-se pleito administrativo requerendo a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, oportunidade em que a União tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador (PA n.º 04977.002635/2014-79).

VII - Não há que se falar em decadência nos termos do disposto no artigo 47, I, da Lei 9.696/98, na redação conferida pela lei 10.852/2004, e tampouco há que se cogitar ser o caso de prescrição que, segundo o inciso II, somente deve ocorrer cinco anos contados do lançamento.

VI - Remessa provida."

(TRF3, Segunda Turma, RecNec nº 5025122-45.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06/06/2019, DJ. 11/06/2019)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA DECORRENTE DE LAUDÊMIO. COBRANÇA LIMITADA A CINCO ANOS ANTERIORES AO CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR. LAUDÊMIO. FATO GERADOR: REGISTRO DO IMÓVEL. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pelos impetrantes contra sentença que, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, denegou a segurança pleiteada, de suspensão de cobrança dos valores atribuídos ao laudêmio de cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário (RIP) nº 6213.0103378-20.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadencial de cinco anos (art. 47), que passou a ser de dez anos após a vigência da lei 11.852/2004, ao passo que o prazo prescricional é de 5 anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal do artigo 47 da Lei 9.636/98, e os anteriores à vigência da citada lei, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932.

3. O parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 não foi revogado, de sorte que continua vigente a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade. Ademais, não se encontra nesse dispositivo nenhuma ressalva quanto à sua aplicação exclusivamente a receitas periódicas.

4. O fato gerador do laudêmio não consiste na celebração do contrato de compra e venda nem na sua quitação, mas sim no registro do imóvel em cartório. Assim, no caso dos autos, somente estão alcançadas pela inexigibilidade as receitas de laudêmio anteriores a cinco anos contados do registro do imóvel. Precedentes.

5. A mera celebração de compromisso de compra e venda não se trata de negócio jurídico hábil a ensejar a transferência do direito real de ocupação do imóvel, não constituindo, portanto, fato gerador da incidência de laudêmio (art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987).

6. A efetiva transferência do domínio útil do imóvel - fato gerador da exação - realizou-se, tão somente, por meio de negócio jurídico celebrado entre os alienantes e o adquirente, havendo o respectivo título translativo foi de vidamente levado a registro, consoante certidão de matrícula do bem objeto da transação.

7. Somente é exigível o laudêmio em face da efetiva transferência do domínio útil do imóvel, consubstanciada pelo registro do respectivo título translativo no Cartório Registro de Imóveis (artigo 1.227, do Código Civil de 2002). Precedentes.

8. Recurso de apelação provido. Prejudicado o agravo interno."

(TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5025703-60.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 28/05/2019, DJ. 31/05/2019)

(grifos nossos)

Portanto, não há de se falar em extinção do crédito patrimonial, por inexigibilidade, decorrente do lançamento de laudêmio nos valores de R\$57.081,46 e R\$65.401,17, referente ao imóvel correspondente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0103325-58.

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015706-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote quaisquer das providências, quais sejam: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal ou a emissão de guias de pagamento dos créditos descritos na inicial para que seja realizada a compensação dos mesmos. Alternativamente também requer que seja dado seguimento por meio manual na hipótese de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Alega a impetrante, em síntese, que, na qualidade de contribuinte, constituiu a seu favor saldo negativo de IPI, sendo o mesmo objeto de pedido de restituição protocolado em 23/05/2018 sob o nº 10880.932873/2018-14, que após regular trâmite, teve seu direito reconhecido em 07/01/2019.

Argumenta que a autoridade impetrada não procedeu, até o presente momento, a efetiva restituição dos valores ao contribuinte.

Menciona que, conforme artigo 89 da IN 1.717/2017, foi intimada a realizar a compensação de ofício com créditos, ainda que de origem previdenciária.

Relata que os créditos se encontram com a sua exigibilidade suspensa por depósito judicial.

Sustenta que, “o contribuinte quer extinguir os créditos tributários, mas não consegue, eis que: (i) apesar de suspensa a exigibilidade dos créditos tributários os mesmos aparecem como óbice ao recebimento de seu direito creditório no sistema da restituição da autoridade impetrada; (ii) mesmo após autorizada a compensação de ofício, a mesma não é feita pela autoridade impetrada sob alegação de impossibilidade do sistema”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/82.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que adote quaisquer das providências, quais sejam: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos processos que se encontram garantidos por depósito judicial no sistema de restituição da Receita Federal ou a emissão de guias de pagamento dos créditos descritos na inicial para que seja realizada a compensação dos mesmos. Alternativamente também requer que seja dado seguimento por meio manual na hipótese de impossibilidade dos demais métodos, sendo concluído o processo de restituição de saldo negativo.

Pois bem, estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte **é devedor à Fazenda Nacional**. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).
(grifos nossos)

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem **débito vencido** relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”
(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, que disciplina a compensação de ofício, em seu artigo 89 e seguintes, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

VII - o débito de natureza não tributária.”

(grifos nossos)

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2011, DJ. 18/08/2011)

(grifos nossos)

No presente caso, informa o impetrante que os débitos apontados pelo Fisco estão com a exigibilidade suspensa (IDs 21213033 e 2123034). Entretanto, conforme comunicação enviada pela impetrada à fl. 63 (ID 21213030 - pág. 26) foi informada a possibilidade de realização de compensação de ofício, devendo, portanto, o ente público, em face da alegada aquiescência da impetrante, se manifestar quanto à tal possibilidade.

Desta forma, deve a autoridade coatora esclarecer à parte impetrante se tais débitos são passíveis de compensação de ofício, não podendo a parte demandante restar prejudicada em face da morosidade da impetrada.

Ademais, não obstante o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido pelo Fisco no PAF nº 10880.932873/2018-14, tem-se que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “*O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.*” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

A propósito, confirmam-se as súmulas 269 e 271 do C. **Supremo Tribunal Federal**, respectivamente: “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*” e “*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”.

Também no mesmo sentido, já decidiu o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amalro Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

(grifos nossos)

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Desse modo, mister reconhecer que a autoridade impetrada deve analisar a questão envolvida no processo administrativo nº 10880.932873/2018-14, fornecendo uma resposta efetiva ao contribuinte.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *mínus público* e apresentar decisão nos autos do pedido administrativo nº. 10880.932873/2018-14.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do PAF nº 10880.932873/2018-14, especificamente no que concerne à compensação de ofício, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015705-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL PIGNATARI PINZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LIMA RAVAGNANI - SP326635
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GABRIEL PIGNATARI PINZAN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS- SINARM/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da autorização do porte de arma para defesa pessoal de calibre permitido, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante, em síntese, que é atirador desportivo, devidamente registrado ao Exército Brasileiro sob o nº 108580, cujas atividades demandam o uso de armas de fogo.

Relata que, em 11/06/2019, protocolizou junto ao Departamento da Polícia Federal de São Paulo, requerimento para porte de arma de fogo sob o nº 201906051812138255.

Enarra que o referido requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não cumpriu com os requisitos legais previstos no artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003.

Menciona que a justificativa da impetrada foi no sentido de “a Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, previu, em seu artigo 10, que o porte de arma para defesa pessoal tem natureza excepcional uma vez que, imbuído do propósito de diminuir a circulação de arma em todo o País, proibiu, como regra, o porte para cidadãos em geral ressalvando os casos enumerados no artigo 6º (membros de instituições públicas ou privadas que atuam na área de segurança) e outros previstos em legislação própria (como Magistrados e Membros do Ministério Público)”.

Sustenta que os atiradores desportivos fazem parte da exceção contida no artigo 6º, inciso IX, do Estatuto do Desarmamento.

Defende que possui porte de trânsito podendo usar arma muniçada, nos termos da Portaria nº 51 do COLOG.

Alega que “não haveria como se concluir com a interpretação diferente do direito líquido e certo dos atiradores desportivos exerçam seu porto de trânsito, com sua arma muniçada e pronta para uso, e não possam exercer seu direito a portar arma de fogo para defesa pessoal”.

Narra que sofreu diversos assaltos a sua propriedade, tendo inclusive seus bens e insumos agrícolas furtados, uma vez que é sócio da empresa Frigorífico Avícola, justificando, deste modo, a necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/36.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da autorização do porte de arma para defesa pessoal de calibre permitido, sob pena de multa diária.

Pois bem, disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ademais, dispõe o artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

Ao caso dos autos, observo que a decisão administrativa proferida no requerimento de porte de arma de fogo nº 201906051812138255 (fls. 15/18) foi lançada nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, o fato de o requerente ser atirador desportivo, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo, uma vez que ausente tal previsão legal, deixando clara a lei que tal autorização somente poderá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas”.

(grifos nossos).

Assim, denota-se que a autoridade impetrada demonstrou os motivos relativos ao não deferimento do pleito solicitado pela demandante, estando em consonância com a legislação pátria.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

A fim de corroborar como o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. REQUISITOS AUSENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva é do Comando do Exército e está previsto no art. 9º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A autorização requerida pelo apelante, e negada junto à Polícia Federal, está prevista nos artigos 4º, 6º e 10º da mesma Lei nº 10.826/2003.

-Dessa forma, à luz dos dispositivos supracitados, percebe-se que, para a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão, em situação excepcional, a critério da Polícia Federal, é imprescindível a demonstração de sua necessidade efetiva em virtude do desempenho de atividade de risco ou da existência de ameaça à sua integridade física.

-Na hipótese, a autoridade policial competente, em decisão devidamente motivada, entendeu que o apelante não logrou êxito em comprovar tal requisito, razão pela qual indeferiu seu pedido.

-Ainda, é de se anotar que, o fato de transportar armas de fogo para atividade desportiva, não guarda qualquer relação com a autorização ora pretendida. Como explicitado acima, a primeira é de atribuição do comando do Exército, e a ora requerida da Polícia Federal.

-Ademais, tal autorização, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública, mas tão somente se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.

-No caso em apreço, não restou evidenciada qualquer irregularidade do ato administrativo em questão.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença para R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais).

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000622-97.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018)”.
(grifos nossos).

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a autorização para o porte de arma requerido pelo impetrante. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027369-96.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL EVOLUTION COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP; DAVI ABRAHÃO COCUZZA, RENALLE ALBERTA SIQUEIRA ABRAHÃO COCUZZA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 14386181) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005053-14.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA

RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO DA GASTROENTEROLOGIA E DA HEPATOLOGIA - CEDGH

ADVOGADO do(a) RÉU: IVAN ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 19 de julho de 2019

USUCAPLÃO (49) Nº 5004206-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERREIRO - SP278252

RÉU: MARIA ANTONIA POLICHETTI, MARAN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LT

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que não consta do polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Desta forma, proceda a secretaria a retificação da autuação.

Após, intime-se a CEF acerca da redistribuição do presente feito, para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013289-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOBE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP; BENEDITO DAMIAO FERREIRA COUTINHO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID14343733) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0010452-58.2015.4.03.6100

AUTOR: PLM CONSTRUÇÕES S/C LTDA - ME, PAULO LUIZ DE MELO, PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

Despacho

Ciência ao réu da digitalização dos presentes autos para que proceda sua conferência e aponte as inconsistências, no prazo de 5 dias de acordo com o Prov. 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.645,23 (hum mil, e seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), com data de outubro/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: O.V.J-ORGANIZACAO VALTER JUNIOR SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME, VALTER SOUSA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante a não formalização de acordo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023489-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIS FELIPE PESTRE LISO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID13800623) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024003-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CALABRIA LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023540-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE CRISTAL COMERCIO DE PEDRAS, MOVEIS E OBJETOS PARA DECORACAO EIRELI - ME, LUCIENE VILA NOVA SOUSA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15110113) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019

MONITÓRIA (40) N° 0021689-31.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANDRE SOBREIRO CARVALHO MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que junte aos autos minuta de edital para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008496-56.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ALTAIR DE SOUZA MELO

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

DESPACHO

Ciência aos réus da digitalização do presente feito, para que procedam a conferência e apontem eventuais divergências, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do pedido da CEF, de levantamento dos depósitos efetuados, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação Monitória nº 0025079-77.2009.403.6100.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 0015655-16.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO YOCHITAKE

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000571-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Compulsando os autos físicos, verifiquei que as folhas informadas são de qualidade ruim, por se tratarem de cópias que foram juntadas aos autos pelo CREA, de decisões proferidas pela 1ª Vara Federal de Tupã, bem como pela Vara Federal de Andradina.

Observo também em ambas as ações o correu Francisco Y. Kurimori é parte. Assim, fica facultado ao correu a juntada aos autos de cópias com qualidade de melhor visualização, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006125-70.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDECI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ELPIDIO DOS SANTOS - SP299099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030132-36.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: THAIS HELENA PINNADASILVA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15791657) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014606-86.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA, LUIZ CARLOS VIVAN, LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS, MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR, MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA, MARIO CARLOS FERREIRA, MARISA LOPES FELIPPIN, MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA, PEDRO PAULO ROCHA, PAULO PINTO DE CAMPOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a retificação da autuação.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das alegações da CEF (FLS. 746 e seguintes), no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021718-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENAR COMERCIAL EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MONTALBO, CAROLINA SATO MONTALBO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 15 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010247-05.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CASTRO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020779-82.2003.4.03.6100

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: COOPERTECNO COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TECNOLOGIA EM INFORMATICA, TELECOMUNICACOES E TELEFONIA

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 202,32 (duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), com data de 11/10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021436-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCLACADEMIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GONCALVES, LUZIA BAPTISTA GONCALVES

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 16487748) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023482-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA DEMORI LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva obter a concessão da ordem que determine a autoridade impetrada que anule em definitivo o ato que cancelou a pensão civil, restabelecendo o benefício da impetrante, a partir da data da cessação do benefício em 01/10/2017.

Sustenta a impetrante que

recebe pensão previdenciária federal, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, decorrente do óbito de seu genitor.

Alega que, embora receba valores de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social e tenha renda própria advinda de atividade empresarial, tais fatos *per se*, não podem motivar o cancelamento da pensão de que trata o art. 5º, inciso II, Parágrafo Único, da Lei nº 3.373/58.

Sustenta, em prol de sua pretensão, que o cancelamento é ilegal, uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

A impetrante emendou a petição inicial (id 3703744).

A União Federal, neste ato representada pela Procuradoria Federal da 3ª. Região SP/MS órgão da Advocacia-Geral da União Federal, vem requerer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que a representação judicial do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP está exclusivamente a cargo da Advocacia-Geral da União (id 4992159).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 18247181).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
 - II - Pensão temporária;
 - III - Pecúlio especial.
- (...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifeci.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos, promovendo o cancelamento do benefício, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, no caso de recebimento de renda própria.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TC/União inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Assim, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela impetrante, o de restabelecimento do seu benefício previdenciário (pensão por morte fundada na Lei nº 3.373/58, devida a filha solteira de servidor público).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para o fim de determinar a autoridade impetrada a anulação do ato administrativo que cancelou o benefício previdenciário (pensão por morte fundada na Lei nº 3.373/58, devida a filha solteira de servidor público), restabelecendo o referido benefício desde 01/10/2017. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018109-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRONTA EMPREITEIRA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DA SILVA, MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão (id 15722872) para que requeira o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021886-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T C F SILVABOLSAS - ME, TERESA CRISTINA FERREIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 15805766) , para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019050-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIO AMERICO FRASSETO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15726781) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020751-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA - ME, SANDRA REGINA GARCIA DE OLIVEIRA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID 15713197) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023149-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA FABRIZIO - ME, HELENA FABRIZIO

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação (ID15430801) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023881-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JET-LAMIN EMPREITEIRA LTDA - EPF, ELENICE SEBASTIANA CELESTINO, DANIELA CELESTINO PEREIRA

Despacho

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação e intimação (ID 15885166) para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021726-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELOLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPP.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014416-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALERIA DAS PRATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido liminar para a imediata análise do pedido de habilitação de crédito judicial formulado no bojo do processo administrativo nº 13804.721381/2019-79.

Sustenta que a decisão padece de omissão e erro material, na medida em que este Juízo não teria se manifestado especificamente acerca da regra disposta no §3º do art. 100 da IN/RFB nº 1.717/2017, bem como argumenta que o pedido de habilitação de crédito não se insere dentro das hipóteses de contencioso administrativo que atraem a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, tal como fundamentado na decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No mérito, tenho que não assiste razão à embargante quanto ao vício apontados.

Isso porque não obstante a alegação trazida aos autos pela embargante - de que o pedido de habilitação de crédito não é processo em que se verifica contencioso administrativo, não atraindo a regra do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, devendo ser respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do §3º, do art. 100 da IN nº 1.717/2017-, o fato é que este Juízo não verificou hipótese de ilegalidade ou abuso da autoridade impetrada, quanto à demora na análise do pedido de habilitação de crédito protocolizada em 13.06.2019.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Coma vinda aos autos das informações, vista ao MPF e após, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047811-26.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CLOVIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumpra o determinado às fls. 238 (id 14014848 - Pág. 267), e traga a documentação indicada pela contadoria às fls. 236 (id 14014848 - Pág. 265).

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005247-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RUBENS REZKALLA TUMA, MARGARETH NASSER TUMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença (id Num. 7135698).

Alega a parte embargante, em síntese, que a ação deve ser suspensa, conforme determina o RE 626.307/SP de Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Argumenta que houve uma composição amigável entre a frente brasileira dos poupadores FREBRAPO, juntamente com a FEBRABAN E CONSIF, acordo este que envolve as partes litigantes e que foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal e homologado em data de 09 de março de 2018, suspendendo o andamento de todos os processos e recursos até o esgotamento do prazo previsto na referida composição, isto é durante 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a parte embargante pretende que o feito permaneça sobrestado até adesão final ao acordo mencionada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada, não sendo o caso de sobrestamento do feito.

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter o sobrestamento do feito ou modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE SALOMAO BOHLSSEN, ARTHUR BOHLSSEN
Advogado do(a) AUTOR: DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439
Advogado do(a) AUTOR: DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo procedimento comum por JANICE SALOMAO BOHLSSEN e ARTHUR BOHLSSEN, ambos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal aposentados, em face da União, em que se requer seja declarado nulo o Procedimento Administrativo Disciplinar 16302.000015/2010-93, sob a alegação de ocorrência da prescrição e de cerceamento de defesa, originariamente distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em apertada síntese, os autores relatam em sua petição inicial que o PAD que se pretende anular, o qual apura suposta evolução patrimonial a descoberto dos servidores, é o terceiro procedimento instaurado pela Corregedoria da Secretaria da Receita Federal em face de JANICE SALOMAO BOHLSSEN, incluindo, agora, ARTHUR BOHLSSEN.

Aduzem que os procedimentos anteriores visavam apurar a mesma irregularidade, tendo restado infrutíferos, e que, para legitimar a instauração da terceira investigação, em 02/02/2015, agentes da Corregedoria teriam chegado a "manipular datas para burlar os prazos legais da prescrição", havendo perseguição por parte do Auditor Corregedor Emanuel Geraldo Costa Teixeira, o qual representou pela instauração de todos os três procedimentos.

Alegam, ainda, que, requeridos o acesso e a obtenção de certidão e de cópias dos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar 16302.000015/2010-93, por diversas vezes foram negados pela administração. Além disso, defendem ter havido cerceamento de defesa em âmbito administrativo ante o indeferimento da indicação de assistente técnico pelos autores e da oitiva de testemunha. Arguem a nulidade do PAD ante a manifestação de autoridades alheias à comissão processante, e sem ciência oportunizada à defesa, após o relatório final.

Sustentam, ainda, a impossibilidade de se aplicar a pena de demissão a servidor aposentado, bem como de se impor a cassação de aposentadoria por invalidez. Enfatizam inexistir, na Lei 8.429/92, previsão de pena de cassação de aposentadoria, sustentando, ainda, a desproporcionalidade na aplicação das penas em grau máximo, em face do disposto no art. 128, Lei 8.112/90.

Ainda nesse ponto, sustentam ocorrência de enriquecimento ilícito pela União na hipótese de cassação da aposentadoria sem restituição das contribuições previdenciárias vertidas pelos servidores ao longo da vida funcional.

Quanto ao mérito do PAD, apontam acréscimos patrimoniais alegadamente lícitos desconsiderados pela comissão processante.

Em sede de tutela provisória, requer-se seja determinada a suspensão do curso do Procedimento Administrativo Disciplinar 16302.000015/2010-93, impedindo-se a aplicação das sanções de cassação de aposentadoria.

O juízo originário postergou a apreciação do pedido de tutela para o momento após a vinda aos autos da contestação (Num. 20866255 - Pág. 29 e 34), a qual foi apresentada às fls. Num. 20866255 - Pág. 40 e seguintes.

Os autores manifestaram-se em réplica às fls. Num. 20866257 - Pág. 138/141, reiterando o pedido de tutela provisória. Informaram às fls. Num. 20866257 - Pág. 143/150, a decisão pela aplicação das sanções administrativas que se visava evitar, requerendo, agora, a suspensão dos efeitos dos atos punitivos (Num. 20866257 - Pág. 152/154).

Intimados a juntar aos autos a cópia da petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0019717-84.2015.4.03.6100 (Num. 20866257 - Pág. 196), os autores o fizeram às fls. Num. 20866257 - Pág. 208 e seguintes.

Em face da documentação juntada, a União informou, às fls. Num. 20866258 - Pág. 34/38, que Processo Administrativo Disciplinar 16302.000015/2010-93 ainda não havia sido definitivamente julgado até a data do peticionamento.

Defendeu, ainda, que "é pacífica a jurisprudência no sentido de que a apuração disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa ou com a ação penal, haja vista ser reconhecida a independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada apenas quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador" e que "a simples juntada da documentação não afasta as conclusões obtidas durante o processo administrativo disciplinar, o qual foi deflagrado em observância ao devido processo legal".

As partes foram intimadas a especificar provas (Num. 20866258 - Pág. 51), no entanto, verificada a pendência de apreciação do pedido de tutela provisória, os autos foram conclusos para decisão (Num. 20866258 - Pág. 52).

Os autores apresentaram, então, fatos novos ao juízo (Num. 20866258 - Pág. 54/55), informando que dois membros da comissão processante do PAD impugnado não eram estáveis quando de sua instauração, em 02/02/2015.

Segundo alegam, RODRIGO MATTA MORANDI XAVIER DE AZEVEDO e VINÍCIO ARANTES BRASIL apenas alcançaram a estabilidade em 08/08/2016, em violação ao art. 149 da Lei 8.112/90. Alêmdisso, o Chefe do Escritório de Corregedoria que instaurou o PAD, e designou tais servidores, CHRISTIANO ROCHA PINHEIRO, também não era, à época, estável.

Por fim, às fls. Num. 20866259 - Pág. 1, o juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal entendeu pertinente a aplicação do artigo 55, § 3º, do CPC, por considerar flagrante a possibilidade de decisões conflitantes no presente caso:

Na presente ação os autores pretendem afastar as penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria, sugeridas pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil, por meio do parecer COGER/Esco 08 nº 030/2018, de 02.04.2018, após a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do PAD nº 16302.000015/2010-93 ter concluído pela responsabilização dos autores Janice e Arthur Bohlsen pela infração capitulada no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90 - improbidade administrativa [1], por terem sido apuradas variações patrimoniais a descoberto nos anos-calendário 2006 a 2008 (fls. 5.811/5.827).

Na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa de nº 0019717-84.2015.4.03.6100, mencionada à fl. 5.799 (Id 7665960), ajuizada em 29.09.2015, e em trâmite na 2ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, o Ministério Público Federal pretende que os réus, ora autores desta ação, sejam condenados, dentre outras cominações, à perda da função pública pela suposta prática de ato de improbidade, por terem supostamente enriquecido ilícitamente durante os exercícios dos cargos entre os anos de 2006 a 2012 (fl. 6.476), sendo, inclusive, um dos processos administrativos mencionados e que instruem as provas apresentadas pelo MPF a integralidade do PAD nº 16302.000015/2010-93, conforme se constata da leitura da petição inicial da ação acostada aos autos (fls. 6.392/6.477, Id 25594481).

Logo, considerando que ambas as ações se alicerçam sobre os mesmos fatos – irregularidades funcionais atribuídas aos autores – e que, inclusive, compartilham da mesma causa de pedir próxima, bem como o fato de que, nesta ação, os autores pretendem demonstrar, além de diversos vícios formais do processo administrativo, a inexistência da prática das irregularidades que lhes foram atribuídas e a consequente nulidade das penalidades aplicadas, ao passo que, na ACP, o MPF pretende demonstrar a existência delas para, ao final, dentre outras cominações, condenar os autores à perda da função pública, é patente o risco de decisões conflitantes.

Em face da decisão declinatória da competência do juízo originário, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. Num. 20866259 - Pág. 30/32.

Mantida a decisão agravada (Num. 20866259 - Pág. 33), os autos foram remetidos, por fim, a esse juízo.

É o relatório.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Passo a decidir.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Entendo estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela.

Verifico que o pedido de tutela de urgência fora formulado quando do ajuizamento da presente demanda, em 10/08/2018, tendo sua análise sido postergada pelo juízo originário e estando pendente de apreciação até a presente data.

Conforme requerido na inicial, o pleito provisório limitava-se à suspensão do curso do Procedimento Administrativo Disciplinar 16302.000015/2010-93, impedindo-se a aplicação das sanções de cassação de aposentadoria aos autores.

Não obstante, tendo em vista a não apreciação do pedido, o feito administrativo restou instruído e julgado, com a cominação das sanções de demissão a ARTHUR BOHLSSEN e cassação de aposentadoria a JANICE SALOMAO BOHLSSEN, ambos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal *aposentados*, conforme portarias 424 e 428 (Num. 20866257 - Pág. 145/150).

Resta patente, assim, o *periculum in mora*, sendo imperiosa a suspensão dos efeitos dos atos punitivos.

Cum efeito, tratando-se de verbas alimentares, é clara a hipótese de perecimento do direito dos autores.

Conforme narrado na petição inicial (Num. 20865411 - Pág. 66), o rompimento do vínculo de ambos os autores com a Administração, os inporia “desnecessária e precipitadamente (...) dificuldades para a própria subsistência, na medida em que não sendo mais jovens e egressos, ambos, do serviço público de fiscalização, praticamente impossível de absorção pelo mercado de trabalho”.

Por outro lado, não há dano à Administração, uma vez que os servidores não se encontram no exercício das funções, o que poderia levar a eventuais riscos de reiteração de condutas supostamente improbas. Trata-se, tão somente, de manutenção de vínculo já constituído, até que o feito seja definitivamente julgado.

Assim, ainda que não se possa afirmar que exista a verossimilhança da alegação de modo a levar ao juízo de provável procedência da demanda, deve ser concedida a medida, haja vista o risco de perecimento de direito das partes requerentes.

Assim, no presente momento processual, e tendo em vista o caráter de subsistência do direito que se visa tutelar, entendo pertinente o deferimento da tutela pleiteada.

Posto isso **DEFIRO A TUTELA, por ora, para o fim de suspender os efeitos das sanções administrativas aplicadas aos autores, JANICE SALOMAO BOHLSSEN e ARTHUR BOHLSSEN, por meio do Procedimento Administrativo Disciplinar 16302.000015/2010-93.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

No mesmo prazo, traga a União cópia legível da contestação de fls. Num 20866255 - Pág. 40/88, uma vez que prejudicada sua leitura.

Informemos autores, ainda, o andamento do Agravo de Instrumento nº 1020975-94.2019.4.01.0000.

Dê-se ciência ao MPF acerca da tramitação do presente feito.

Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente (15%) sobre as notas fiscais/faturas de serviços tomados por cooperativas de trabalho.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma a autora que na consecução de suas atividades sociais, esta sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a ré lhe exige o recolhimento na alíquota de 15% da Contribuição Previdenciária incidente sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

Alega que o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, passou a exigir que os tomadores de serviços prestados por cooperativas passem a recolher contribuição previdenciária, à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal emitida em virtude de tais serviços.

Sustenta, porém, que tal exigência é inconstitucional, na medida em que, ao onerar a atividade cooperativa, tornando-a menos atrativa aos olhos dos tomadores de serviços que poderiam dela se valer, viola o princípio, relacionado à atividade econômica, da valorização do cooperativismo, previsto no art. 174 da CF.

Salienta que o E. STF, no julgamento do RE nº 595.838/SP, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento.

Pleiteia a concessão da tutela de evidência, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, nos termos do artigo 151, V, do CNT.

Inicialmente, a parte autora foi instada a proceder a emenda à petição inicial, o que foi cumprido devidamente cumprido, com a retificação do valor atribuído à causa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido de tutela foi deferido.

Citada a ré noticiou que deixaria de contestar porque a matéria ventilada nos autos estaria incluída dentre os temas de dispensa de contestar e recorrer. Requereu a aplicação do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, no que tange à não condenação em honorários advocatícios.

Instados a informar sobre as provas a produzir, a ré reiterou os termos da petição anterior e a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente (15%) sobre as notas fiscais/faturas de serviços tomados por cooperativas de trabalho.

No mérito o pedido é procedente.

A inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, diante da alegada afronta ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, §4º, da CF, foi objeto de discussão junto ao C. STF no julgamento do RE nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, senão vejamos:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. **Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.** 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. **Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.** 4. **O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem.** Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) **destaques não são do original.**

Fixou-se a seguinte tese (Tema 166):

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

A ré, por sua vez, ao apresentar manifestação em que deíva de contestar, reconheceu o pedido autoral, sem que tenha sido demonstrada pretensão resistida.

Havendo reconhecimento do pedido da autora, há o direito à compensação/repetição dos valores recolhidos indevidamente no últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Observe-se, por oportuno que em relação às contribuições previdenciárias, somente poderão ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, não se aplicando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, consoante disposto nos artigos 2º e 26, ambos da Lei nº 11.457/2007 e Instrução Normativa nº 1300/20012, em seus artigos 56 e 59.

Ante o exposto,

HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Por consequência reconheço o direito da autora em efetuar a repetição dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizado pela taxa SELIC, assegurando o direito de restituição ou compensação de tais valores, nos termos da fundamentação supra, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o "an" e o "quantum debeatur", condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do §1º, inciso I, do art. 19 da Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, inciso IV, do CPC e §2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002).

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010723-68.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK - SP113435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 13986978 (página 291), expedindo-se alvará de levantamento do depósito ID 13986978 (página 126) em favor da CEF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5850

PROCEDIMENTO COMUM

0005756-77.1995.403.6100 (95.0005756-5) - MARCO ANTONIO LANDUCCI X DIANA NOEMI QUESTA LANDUCCI X RAQUEL MARIA FRANCA DE SOUZA LIMA (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. OSVALDO LUIS CAETANO SENGER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-21.1996.403.6100 (96.0003423-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA (SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO E SP185497 - KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029260-44.1997.403.6100 (97.0029260-6) - BANCO BRADESCO S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Tendo em vista o limitador constante na procuração de fls. 396/398-v (o levantamento judicial de valor fica limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), bem como o valor indicado no extrato de fl. 450, indique o BANCO BRADESCO S.A. advogado com poderes para dar e receber quitação no montante do depósito em questão (nome e número de inscrição na OAB), regularmente constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga cópia da ata de assembleia em que demonstrada a eleição dos representantes do Impetrante com poderes para outorgar procuração ao advogado indicado nos termos do parágrafo anterior, observado o disposto no artigo 13 do seu estatuto social. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 450. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024200-22.1999.403.6100 (1999.61.00.024200-4) - DINALAB COM/IMP/E EXP/ LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP115904 - RENATO LOMBELLO NETO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017963-98.2001.403.6100 (2001.61.00.017963-7) - RIMET EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029397-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029397-6) - SOLIMEX TRADING COMPANY S/A (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X CHEFE DA EQUIPE DE PARCELAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002221-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002221-0) - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 514.

Após, publique-se este despacho intimando-se o requerente para que compareça à Secretaria deste Juízo e retire a referida certidão.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026364-76.2007.403.6100 (2007.61.00.026364-0) - HENKEL LTDA (SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014700-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014700-0) - OLIMPUS INDL/E COML/ LTDA (SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007090-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007090-0) - VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008171-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008171-5) - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008952-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008952-0) - TROPICO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003508-67.2011.403.6104 - BRUNO MOREJON FONTOURA SILVA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP302106 - TATIANA CASSIANI SERBONCINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016415-52.2012.403.6100 - PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000751-73.2015.403.6100 - GUILHERME DE SOUZA CABRAL MUZY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Espeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. Anote-se.
Dê-se ciência ao requerente da expedição.
Nada mais sendo requerido, abra-se vista a União Federal (AGU).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003364-66.2015.403.6100 - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015352-50.2016.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 626-628: Por ora, intime-se a impetrante para que regularize os poderes no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se homologar a desistência de execução do julgado. Silente, tomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0037766-04.2000.403.6100 (2000.61.00.037766-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654584-94.1991.403.6100 (91.0654584-0) - ELSO ALBERTO GRAMANE X LUIS EDUARDO PINHO GONCALVES X WAGNER VENNERI X GISELE INES DE LUCCA VENNERI X JANE BAHOVSCHI X SUZANA MARTINS AGRAX ROBERTO MARTINS AGRAX CARLOS MARTINS AGRAX SIMONE PETRONI AGRAX SUZANA HERZKA(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0003091-83.2017.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015352-50.2016.403.6100()) - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000563-80.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, via diário eletrônico, nos termos da Resolução PRES 88/2017, para que tenha ciência do depósito id 16712365.

Nada sendo requerido, encaminhe-se este despacho, via correio eletrônico (b0265sp01@caixa.gov.br), com cópia do documento id 16712365, para que a CEF tome as providências necessárias para apropriação dos valores depositados na conta 0265.008.86413316-1, pela CEF, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, com posterior informação da providência adotada.

Se em termos, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035565-97.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAPRI S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN BRUNELLI - SP168419

DESPACHO

Intimem-se as partes para que deem andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015503-23.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEZER RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio, nos termos do Art. 334, § 4º, II, CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020627-77.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO PALOMARES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, FABIANA APARECIDA ZANI - SP221970, RAFAEL EUSTAQUIO D
ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de depósito dos valores requerido na petição id 15820709, tendo em vista o documento id 13248041 - Pág. 39, que expressamente informa estarem os valores à disposição da parte autora, de forma administrativa, sendo desnecessário o aumento de trâmites burocráticos, com o depósito dos valores à disposição deste Juízo para posteriormente expedição de alvará de levantamento, o que alonga o trâmite do processo e demanda mais atos deste Juízo e da serventia.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção como requerido na petição id 13248041 - Pág. 40.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020681-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDITORA VIDALTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União, que sustenta haver omissão na sentença (id num. 16620339).

Alega a embargante, em síntese, que houve omissão deste juízo por não haver dado a oportunidade de manifestação à embargante antes do julgamento do feito, mormente pela existência de depósito judicial realizado pela embargada, haja vista a existência de crédito tributários ativos e ajuizados em face da embargante.

Requer seja apreciada a omissão supra, nos termos do artigo 1022, inciso II, do CPC, quanto ao deferimento de prazo para a consecução prévia de penhora no rosto destes autos, antes de qualquer levantamento a favor do autor.

A parte embargada se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“**Obscuridade** significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A **contradição**, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à **OMISSÃO**, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). – Destaqueei.

Não vislumbro, no presente caso, a existência da omissão alegada, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Observo que sequer houve a triangulação processual não havendo motivo para manifestação da União antes da prolação da sentença.

O inconformismo da embargante pretendendo obter o deferimento de prazo para a consecução prévia de penhora no rosto destes autos ou eventual modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, **improcede o pedido da embargante.**

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020999-70.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPAMINONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202, MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA - SP94551

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo permanecer no polo passivo apenas a União Federal.

Intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006499-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EMBARGADO: TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP

DECISÃO

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise conjunta com os autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022458-88.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZILDA MARIA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181, FIRMINO COUTINHO BASTOS - SP125767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 647,70 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), com data de abril de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021646-26.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA DAS NEVES BRAGA ARCHILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADRIANO DA COSTA - SP211540
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, na baixa-fimdo.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033616-72.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODA COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo nos autos do PJe 0013096-37.2016.403.6100.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA GAGLIANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pelo Banco Itaú S.A e pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que houve a incidência de juros sobre o montante de honorários advocatícios. As impugnantes apresentaram os respectivos cálculos.

A parte impugnada apresentou manifestação requerendo a improcedência das impugnações (id 1263422 e 12776953) (id 14059563 e 14059567).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 12.750,52 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinquenta e dois centavos) atualizados até 12/2018 (id 15546546).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Apresentaram manifestação (id 17901348 e 18109656). Decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se pode ou não incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios quando calculado sobre o valor já atualizado com juros e correção monetária.

A jurisprudência está firmada neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA.

NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A teor da jurisprudência desta Corte não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor da condenação ou do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1524214/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018)

No presente caso, tendo em vista que se trata valor atualizado, ou seja, de 10% sobre o valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS, nos termos da sentença (id 831384), sendo 5% para cada réu, assim, não há incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.

Portanto, constata-se que os critérios indicados na sentença de foram os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 155465380), no montante de R\$ 12.750,52 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinquenta e dois centavos) atualizados até 12/2018 para cada réu, prestigiando os critérios determinados no título exequendo.

Diante disso, acolho as impugnações apresentada pelas rés e acolho o montante acima indicado.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnada e o aqui acolhido, **nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil**, devendo ser dividido entre as impugnantes, bem como **corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA GAGLIANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pelo Banco Itaú S.A e pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que houve a incidência de juros sobre o montante de honorários advocatícios. As impugnantes apresentaram os respectivos cálculos.

A parte impugnada apresentou manifestação requerendo a improcedência das impugnações (id 1263422 e 12776953) (id 14059563 e 14059567).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 12.750,52 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinquenta e dois centavos) atualizados até 12/2018 (id 15546546).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Apresentaram manifestação (id 17901348 e 18109656). Decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se pode ou não incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios quando calculado sobre o valor já atualizado com juros e correção monetária.

A jurisprudência está firmada neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA.

NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A teor da jurisprudência desta Corte não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor da condenação ou do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1524214/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018)

No presente caso, tendo em vista que se trata valor atualizado, ou seja, de 10% sobre o valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS, nos termos da sentença (id 831384), sendo 5% para cada réu, assim, não há incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.

Portanto, constata-se que os critérios indicados na sentença de foram os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 155465380, no montante de R\$ 12.750,52 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinquenta e dois centavos) atualizados até 12/2018 para cada réu, prestigiando os critérios determinados no título exequendo.

Diante disso, acolho as impugnações apresentada pelas rés e acolho o montante acima indicado.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnada e o aqui acolhido, **nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil**, devendo ser dividido entre as impugnantes, bem como **corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA GAGLIANONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pelo Banco Itaú S.A e pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo do exequente apresenta excesso de execução, uma vez que houve a incidência de juros sobre o montante de honorários advocatícios. As impugnantes apresentaram os respectivos cálculos.

A parte impugnada apresentou manifestação requerendo a improcedência das impugnações (id 1263422 e 12776953) (id 14059563 e 14059567).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como valor devido o montante de R\$ 12.750,52 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco e dois centavos) atualizados até 12/2018 (id 15546546).

As partes foram intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Apresentaram manifestação (id 17901348 e 18109656). Decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se pode ou não incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios quando calculado sobre o valor já atualizado com juros e correção monetária.

A jurisprudência está firmada neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA.

NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em violação dos artigos 458 e 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A teor da jurisprudência desta Corte não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor da condenação ou do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1524214/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 16/08/2018)

No presente caso, tendo em vista que se trata valor atualizado, ou seja, de 10% sobre o valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS, nos termos da sentença (id 831384), sendo 5% para cada réu, assim, não há incidência de juros de mora sobre o valor atualizado.

Portanto, constata-se que os critérios indicados na sentença de foram os critérios utilizados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Portanto, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 155465380, no montante de R\$ 12.750,52 (doze mil, setecentos e cinquenta e cinco e dois centavos) atualizados até 12/2018 para cada réu, prestigiando os critérios determinados no título exequendo.

Diante disso, acolho as impugnações apresentada pelas rés e acolho o montante acima indicado.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo impugnada e o aqui acolhido, nos termos do art. 85, § 1º, 2º do Código de Processo Civil, devendo ser dividido entre as impugnantes, bem como corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-02.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE NERI SILVA - SP94157, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar os sucessores de Oswaldo Feitosa: Tereza de Fatima Vignoto Feitosa (CPF 319.515.348-32), Renner Vignoto Feitosa (CPF 220.034.668-94), Mariana Vignoto Feitosa (CPF 312.905.548-70), Rosana Thereziano Feitosa dos Santos (CPF 099.400.638-14 e Reinaldo Thereziano Feitosa (CPF 187.247.928-61).

Após, expeçam-se alvarás de levantamento do depósito ID 13497022 (página 246), observando-se a proporção de 50% para a viúva-mecira e 12,5% para cada um dos herdeiros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009816-63.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES, VIVIANE MARTINELLI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROMAO DIAS - SP241810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela CAIXA ECONÔMICA ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da exequente apresenta excesso de execução, uma vez que foi acrescido ao montante juros moratórios.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que apresentou os cálculos no montante de R\$ 6.835,46 (seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) atualizados até outubro de 2016.

Devidamente intimada as partes para se manifestarem sobre a impugnação CEF.

A parte impugnada concordou com o laudo apresentado pela Contadoria Judicial, bem como a impugnante.

Decido.

Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho como correto o montante apresentado às fls. 188, de R\$ 6.835,46 (seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) atualizados até outubro de 2016, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados, nos termos acima mencionados.

Condono a autora (impugnada) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor aqui homologado e o apresentado pela parte impugnada, nos termos do art. 85, § 1º e 8º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0029182-89.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMEC REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que deamandamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013044-32.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAURUS BLINDAGENS LTDA, PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

DESPACHO

Em que pese o disposto na Lei 11.419/2006, artigo 9º, §1º, intime-se a União da decisão da impugnação de fls. 721/722-vº, integrada pela decisão de fls. 732/32-vº.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório nos termos da supracitada decisão.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020852-15.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância, requeiram as partes o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008302-95.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERCILIO DE CAMARGO ROSARIO, RANI SILVA DE CAMARGO ROSARIO, RAFAELA SILVA DE CAMARGO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Retifique-se a autuação, incluindo-se as autoras no polo ativo e excluindo-se seu genitor, tendo em vista que já atingiram a maioria.

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração "ad judícia", em 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, e cotejando-os com os apresentados pelas partes, ressaltando-se que devem incidir juros de mora, uma vez que é decorrência. Deve também ser incluído no cálculo a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa nos termos do AgRg no Agravo em Recurso Especial 570.189-SP (id 13116457 – Pág 22/34).

Porém, não deve ser incluído no cálculo a multa prevista no artigo 475-J da Lei 5.869/73, uma vez que este Juízo entende pela necessidade de prévia intimação do executado para pagamento, para caracterização da inércia ensejadora da referida multa, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019194-34.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com inversão dos polos.

Intime-se a executada Level 3 Comunicações do Brasil Ltda para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor de R\$ 58.797,45 (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), com data de abril de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios no percentual de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requira o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023042-33.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA LUCIA MURA SANTANA, ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção na posse do imóvel, com a anulação do processo de execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito a partir da notificação extrajudicial, tais como: consolidação da propriedade, leilões, expedição da carta de arrematação e o seu registro.

Pretende, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

A parte autora relata em sua petição inicial que adquiriu o imóvel situado na Rua das Primícias, nº 276 - Vila Califórnia - no valor de R\$500.000,00, com entrada de R\$100.000,00 e firmou contrato de mútuo com a ré, com constituição de alienação fiduciária, para financiamento do valor remanescente de R\$400.000,00 em 240 parcelas.

Informa que em razão de dificuldades financeiras ficou inadimplente de 13.05.2015 a 13.07.2015 e buscou, administrativamente, a solução para o pagamento das parcelas em atraso, porém sem êxito, haja vista que a ré teria se negado a enviar os boletos para pagamento, informando que os autores teriam optado por débito automático em conta, o que lhes assegurava taxa de juros "favorecida".

Insurge-se quanto à execução extrajudicial levada a efeito com base na Lei nº 9.514/97, ao argumento de que fere princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré que se abstenha de promover o leilão extrajudicial ou averbar a arrematação do imóvel, bem como de adotar os atos de desocupação do imóvel, com a sua manutenção na posse, até o julgamento final da ação.

-

O pedido de liminar foi indeferido.

-

Citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência da ação diante da consolidação da propriedade em 03.02.2016. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido.

Não houve apresentação de réplica.

Instados acerca das provas a produzir, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 116). A parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 117/118).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre apreciar a preliminar de carência de ação suscitada pela ré.

A preliminar deve ser rejeitada, na medida em que o autor pretende desconstituir a própria consolidação da propriedade levada a efeito pela ré.

Passo a análise do mérito.

No mérito, não assiste razão ao autor.

O contrato de mútuo que ensejou a execução extrajudicial em discussão nesta demanda foi firmado com base na Lei nº 9.514/97 (fs. 19/30).

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF empromover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original.

Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores.

A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência do autor. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais.

Com efeito, não cabe razão à parte autora, na medida em que o entendimento firmado é o de que, com a impontualidade no pagamento das prestações, há o vencimento antecipado da dívida e, nesse caso, somente o depósito integral dos valores vencidos e vincendos seriam suficientes para a purga da mora.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de qualquer mácula no procedimento de execução extrajudicial que possa ensejar a sua nulidade.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005819-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOELMA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES - SP347289
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP.

DES PACHO

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, para possibilitar a análise da concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido, intime-se a Impetrante para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos os 3 (três) últimos demonstrativos de pagamento.

Após, conclusos.

Int.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juza federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015180-18.2019.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP – DERAT/SP**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a hora repouso alimentação que são exigidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias da Impetrante, inclusive naquelas destinadas a terceiros e o SAT/RAT, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação a este tributo.

Ao final requer a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar e a declaração de seu direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Sustenta, em suma, que pelo fato da verba ser indenizatória e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão de Id 20932743, por se tratar de pedidos diversos.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”
(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e seguintes), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a hora repouso alimentação, desde que fruídos pelo trabalhador, ostenta natureza salarial e, portanto, sobre esta verba, incide contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. FOLHA DE SALÁRIOS. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. I - O presente feito decorre de ação objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, bem como imposto sobre a renda, sobre a parcela denominada Hora Repouso Alimentação. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi reformada. II - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014). III - Dessarte, **incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a verba relacionada à supressão da hora repouso alimentação - HRA, paga como retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador, tendo em vista sua natureza eminentemente salarial.** Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.449.331/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13/5/2016 e REsp n. 1.655.025/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/5/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1727114/BA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2018/0046038-0, Ministro FRANCISCO FALCÃO, T2 - SEGUNDA TURMA, DJE – 14/05/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO (HRA). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2. Com efeito, na esteira do entendimento firmado na Segunda Turma do STJ, "a 'Hora Repouso Alimentação - HRA' [...] é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador", configurando, assim "retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991" (STJ, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/10/2015; REsp 1.144.750/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/5/2011. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1655025/BA RECURSO ESPECIAL 2017/0023105-2, Ministro HERMAN BENJAMIM, T2 – SEGUNDA TURMA, DEJE – 05/05/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014350-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA** representada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência par que a ré mantenha ou restabeleça, caso já tenha sido cancelada, o benefício de pensão por morte do ex-servidor Pedro Batista de Oliveira, recebido pela autora.

Relata a autora que é beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor, Pedro Batista de Oliveira, ex-servidor civil do Comando Militar do Exército.

Esclarece que recebeu intimação do Comando Militar do Exército informando que foram encontradas irregularidades no recebimento do seu benefício, pois, segundo entendimento do TCU, exarado no Acórdão nº 2780/2016, a filha solteira maior que 21 (vinte e um anos) que percebe outra fonte de renda em valor igual ou superior a um salário mínimo não tem direito a receber pensão.

Alega que embora seja aposentada por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, a Lei 3.373/58, que se aplica ao caso, já que vigente à época do óbito do servidor, dispõe que apenas a filha solteira maior de 21 (vinte e um anos) ocupante de cargo público permanente perde o direito à pensão.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**” – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão à filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de aposentadoria, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, como estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Ademais, ressalte-se que em decisão de **14.05.2018**, no Mandado de Segurança n. 35032, o Min. Edson Fachin **anulou os efeitos do acórdão do TCU**, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

“(…)

Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e **não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente**, nos termos da Lei 3.373/58, **a pensão é devida e deve ser mantida**. Com essas considerações, diante da **violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica**, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, **para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU** em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

(…)

Confirmo, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e **determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida**. (MS 35032/DF, Min. Edson Fachin – **grifos nossos**).

(…)”.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* é evidente em razão do caráter alimentar da verba.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que, a União **mantenha, ou caso já tenha cancelado, restabeleça** no prazo de **30 (trinta) dias** corridos, a pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor, assegurando sua manutenção até decisão final de mérito.

Cite-se e intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014446-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO BANDEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA SARMENTO ROCHA - SP159180, DENER JORGE BARROSO - SP142659

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes, regularmente intimadas apresentaram sua manifestação acerca do laudo pericial e não apresentaram pedidos de esclarecimentos ou quesitos suplementares, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais à A.J.G., fixando seus honorários no máximo da Tabela. Outrossim, considerando a juntada de documento novo (id 18768610) por parte da UNIÃO FEDERAL (id 18768610) manifeste-se a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026007-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006421-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANEI APARECIDA DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor, apesar de devidamente intimado para regularizar a petição inicial (id 16635753), sob pena de indeferimento, ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, c/c artigo 321, do CPC.

Custas *ex lege*.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5023483-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5001201-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INTEGRACAO PROMOCIONAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, bem como ao recolhimento de custas, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-06.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GARCEZ - SP231306, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 18271347).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016985-38.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA AANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 18076274).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

SãO PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012189-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PAULO ESCRITORIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária, cota patronal, RAT e de terceiros.

O feito foi contestado (id 9498293) tendo a ré levantado a preliminar de ausência de documentos essencial consistente na prova do recolhimento das mencionadas contribuições.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação não merece acolhida, uma vez que a pretensão da autora instruiu o feito com os documentos que demonstram materialmente a existência da questão trazida a Juízo como se denota das cópias de extratos dos recolhimentos (id 8385102).

Somente a ausência de documento essencial poderia conduzir à extinção do feito sem o julgamento do mérito, o que não corre nos presentes autos.

Transcrevo trecho do entendimento de Cândido Rangel Dinamarco sobre a matéria:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vempedir etc. Não se incluem a exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor trará ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 15557597). A parte autora, outrossim, requer o julgamento antecipado (id 15708730).

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0732272-35.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA DOS SANTOS, IRENE BARBOSA BRONDI, ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, FRANCISCO APARECIDO BELFORT, GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL, HELENA ALCALDE SERRA CROZATI, JOSE MAGRIN, MARIA APARECIDA GONCALVES, MARIA CRISTINA FRAULIN, MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA, MARIA LUCINDA RODRIGUES, MARIA RITA GABRIEL ZILIO, MARIA THEREZINHA GASPAR, MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI, NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA, NELVY JOSE SIQUEIRA, OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA, OMAR SALIM REZEK, PAULO DE ASSIS, ROSA KIKUKO KUNO SANO, ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO, SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO, SOLANGE RODRIGUES RAMOS, MARCELO RICARDO BORGES, WANDERLEY DELBUONI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY APARECIDA RAMOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 2006 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0732272-35.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA DOS SANTOS, IRENE BARBOSA BRONDI, ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, FRANCISCO APARECIDO BELFORT, GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL, HELENA ALCALDE SERRA CROZATI, JOSE MAGRIN, MARIA APARECIDA GONCALVES, MARIA CRISTINA FRAULIN, MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA, MARIA LUCINDA RODRIGUES, MARIA RITA GABRIEL ZILIO, MARIA THEREZINHA GASPAR, MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI, NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA, NELVY JOSE SIQUEIRA, OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA, OMAR SALIM REZEK, PAULO DE ASSIS, ROSA KIKUKO KUNO SANO, ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO, SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO, SOLANGE RODRIGUES RAMOS, MARCELO RICARDO BORGES, WANDERLEY DELBUONI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY APARECIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 2006 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015423-24.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA OSOWIEC - SP71885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ECILDA COSTA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA OSOWIEC

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos recursos de apelação interpostos, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no Artigo 1010, §1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011632-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARIA HELENA DA CUNHA TAKAKI, MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUÇO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, LUCIANA APARECIDA FIDALGO, JOSE CLAUDIO FIDALGO, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, DIVA MARIA DE FARIA, WAGNER WILSON PEREIRA, OBDELALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, MILTON CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, JOEL CORNELIO, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRAC Y FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

EMBARGADO: FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARIA HELENA DA CUNHA TAKAKI, MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUÇO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES, HACY PINTO BARBOSA, LUCIANA APARECIDA FIDALGO, JOSE CLAUDIO FIDALGO, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, DIVA MARIA DE FARIA, WAGNER WILSON PEREIRA, OBDELALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, MILTON CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, JOEL CORNELIO, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRAC Y FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES
TERCEIRO INTERESSADO: WALTER MACHADO DA CRUZ, BENEDITO SIMOES DA CUNHA, CARLOS BASTOS GUIMARAES, EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES, ROMEU
CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em que pretende a executada a redução do montante devido para R\$ 471.341,00, calculados em outubro de 2015.

Afirma haver excesso de execução no tocante à aplicação dos juros de mora de 12% ao ano a partir de janeiro de 2003 e equívoco na aplicação da correção monetária.

Juntou documentos.

Ao receber os presentes embargos, este Juízo determinou a exclusão dos sucessores de Francisco Pinto de Moraes do polo passivo, permanecendo no feito tão somente dos herdeiros de Oscar Rodrigues, Epaminondas Pinto Magalhães e de Fernando Giglio, com retificação do valor da causa para R\$ 5.053.721,59 (fls. 236/242).

Aos 11.07.2018 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que elaborou a conferência dos cálculos.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

No tocante aos valores devidos aos herdeiros de Oscar Rodrigues, foi apurado crédito de R\$ 109.434,96 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Para os sucessores de Epaninondas e Fernando, apurou a Contadoria que os valores pagos a título de aposentadoria foram mais benéficos que os valores devidos com base na sentença proferida, não havendo diferenças a serem pagas em relação a estes.

Foi elaborada ainda, de forma indevida, a conta de conferência do montante atinente a Francisco Pinto de Moraes, o qual foi excluído dos presentes embargos.

As partes manifestaram-se acerca dos cálculos elaborados, inclusive com relação ao embargado que já havia sido excluído do feito, o que gerou tumulto no feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, no qual deverá constar tão somente os sucessores de EPAMINONDAS PINTO MAGALHÃES (MARISIA MAGALHÃES BARBOSA, MARCIO NOGUEIRA MAGALHÃES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHÃES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHÃES, MARCEL NOGUEIRA MAGALHÃES, MARILDA NOGUEIRA MAGALHÃES e MARCOS NOGUEIRA MAGALHÃES), de OSCAR RODRIGUES (NILTON FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES e GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES) e de FERNANDO GIGLIO (THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, ELIANA GIGLIO, ALCIDES GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, MARIA CRISTINA GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO e CECILIA APARECIDA GIGLIO), com a exclusão dos demais embargados, inclusive de FRANCISCO PINTO DE MORAIS e de seus herdeiros, conforme já decidido a fls. 233 dos autos físicos.

Adotada esta providência pela Secretaria, retomemos autos ao Setor de Cálculos, para que seja elaborado demonstrativo tão somente em relação aos embargados que permanecem na lide.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes.

Intime-se e, ao fim, cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante a manifestação da União Federal, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0732272-35.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDADOS SANTOS, IRENE BARBOSA BRONDI, ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI, FRANCISCO APARECIDO BELFORT, GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL, HELENA ALCALDE SERRA CROZATI, JOSE MAGRIN, MARIA APARECIDA GONCALVES, MARIA CRISTINA FRAULIN, MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA, MARIA LUCINDA RODRIGUES, MARIA RITA GABRIEL ZILIO, MARIA THEREZINHA GASPAS, MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI, NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA, NELVY JOSE SIQUEIRA, OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA, OMAR SALIM REZEK, PAULO DE ASSIS, ROSA KIKUKO KUNO SANO, ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO, SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO, SOLANGE RODRIGUES RAMOS, MARCELO RICARDO BORGES, WANDERLEY DELBUONI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY APARECIDA RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Sobrestem-se, conforme determinado a fls. 2006 dos autos físicos.

Íntime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011632-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARIA HELENADA CUNHA TAKAKI, MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, LUCIANA APARECIDA FIDALGO, JOSE CLAUDIO FIDALGO, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, DIVA MARIA DE FARIA, WAGNER WILSON PEREIRA, OBDIL ALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, MILTON CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, JOEL CORNELIO, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

Petição de ID nº 20853910 - Comprove a autora suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularize a representação processual do subscritor do substabelecimento ID 20853915.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5009781-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANTONIO AYRTON RODRIGUES BICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

DESPACHO

Diante do acolhimento da alegação de prevenção nos autos dos Embargos à Execução nº 5003459-69.2019.4.03.6100, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para **redistribuição à 12ª Vara Cível Federal, por dependência à execução de título nº 0008773-57.2014.4.03.6100.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002586-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTER MEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026753-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LEITE - SP208446, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 20044716 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida no ID nº 18947297.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTAMAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

DESPACHO

Petição ID 20649685: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada administrativamente.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009276-20.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MELO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, LEONARDO TELO ZORZI - SP174895

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Desnecessária a expedição de novo ofício requisitório, devendo a ECT proceder ao pagamento do valor atualizado, comprovando o depósito nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5022195-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 64/570

DESPACHO

Petição de ID nº 15727255 – Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome dos devedores.

Diante do resultado infrutífero obtido a partir das pesquisas de bens apresentadas, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados MERCADO SERRANA LTDA-ME, EDUARDO MARQUES VIANA e ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

ID nº 15874512 – Diante da regra prevista no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, reputo válida a intimação do executado EDUARDO MARQUES VIANA.

Assim sendo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 14718472, promovendo-se, após, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência a ser realizada, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 14718487.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO LOURENCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104, FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL - SP251907
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária pretende o Autor a declaração de responsabilidade objetiva da União por perda de bem arrematado no bojo de processo trabalhista.

Pleiteia, igualmente, indenização por danos materiais, correspondentes ao valor do imóvel, taxas cartorárias e IPTU e danos morais.

Alega ter comparecido a praxeamento de imóveis na Justiça do Trabalho tendo arrematado imóvel matriculado sob n. 39.666, no livro 2 do Registro do Cartório de Registro de Poa.

Segundo o edital o bem encontrava-se livre e desembaraçado de qualquer ônus.

Ao se dirigir ao imóvel arrematado constatou que o mesmo tinha uma casa e pessoas ali morando.

Tal fato foi comunicado ao Juízo trabalhista que expediu mandado de inibição na posse.

Os possuidores ingressaram com embargos de terceiro acolhidos ensejando a anulação da arrematação.

Na ocasião, na esfera trabalhista foi determinado que o espólio do reclamante depositasse o valor soerguido, no entanto, apesar de proceder ao bacenjud e renajud não conseguiu reaver tais valores.

Entende ser o caso de responsabilidade da União fundada no artigo 37 par 6. Da CF.

Aponta a irregularidade do edital da hasta pública bem como erro do juízo de liberar o valor ao reclamante antes da posse do imóvel.

A União apresentou contestação sob ID 15435720 alegando que conforme reiterada jurisprudência do STF a regra é de ausência de responsabilidade do Estado por danos decorrentes de decisões processuais tomadas por membros da Magistratura.

Também alega que não se aplica ao caso a responsabilidade do Estado, eis que este em nada colaborou, seja por ação ou omissão com os eventos narrados.

Por fim, aduz ser caso de culpa exclusiva do Autor que arrematou o bem em 24/05/2012 e somente a registrou em março de 2013, ocasião em que os valores foram liberados.

Ademais, remanesce execução em face do exequente.

Pugna pela improcedência.

Foi apresentada réplica.

Vieram os autos c/c para sentença.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Através do presente feito pretende, em síntese, indenização do Estado por pretense erro judiciário.

Primeiramente, tal como aduzido em contestação, é assente no STF que a teoria da responsabilidade do Estado não se aplica aos atos judiciais.

Conforme firmado em diversos precedentes, o magistrado na atividade jurisdicional exerce função decorrente da soberania.

No RE 429518 foi acolhido parecer da PGR no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, refere-se a norma autolimitadora da Soberania do Estado, que, reconhecendo a hipossuficiência do cidadão frente ao aparelho estatal, exija deste, comprovado o evento danoso, apenas o nexo de causalidade, no que demonstrado a concorrência da Administração Pública na consumação do prejuízo que repercute na esfera patrimonial do particular, compromete-se o Estado a indenizá-lo, perseguindo regressivamente o agente público que de alguma forma veio a causar o dano. Entretanto, inferir-se desse dispositivo constitucional a responsabilidade objetiva do Estado por erros judiciais seria contrastar com a própria qualidade de Poder que permeia os órgãos judiciários, pois, ao exercer função que dimana da própria soberania, qual seja, decidir em última instância sobre a atributividade das normas, não iguala-se o juiz ao administrador que, ao revés, exerce atos de execução lastreados pela legalidade, o que permite o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilidade do Estado pelo funcionamento deletério do serviço público.....!

No caso dos autos, o Autor não pôde exercer seu direito de propriedade por força de decisão judicial que acolheu embargos de terceiro sobre o imóvel objeto da arrematação.

Na decisão judicial trabalhista, o magistrado reconheceu o título de compra e venda não registrado no Registro de Imóveis.

Todos os trâmites processuais foram adequadamente seguidos pelo juiz trabalhista.

O edital de praxeamento inclusive facultada a visita aos bens nele inclusos.

O Código Civil de 2002, em vigor desde janeiro de 2003, ao contrário do seu antecessor reconheceu que o alienante responde pela evicção, subsistindo esse direito ainda que a aquisição tenha se dado em hasta pública.

A evicção consiste nos efeitos decorrentes da perda da coisa adquirida por força de sentença judicial, que reconhece a titularidade do bem em prol de outrem.

Na sistemática do Código Civil anterior, tendo em vista a compulsoriedade da transmissão, que não decorria de contrato oneroso, o alienante não respondia por esta perda.

Fato é, que em toda transmissão de propriedade há riscos inerentes.

O Autor, adquiriu o bem sem ver o imóvel, após um ano, e expedida a carta de arrematação verificou a existência de possuidores que habitavam no imóvel arrematado.

Essa circunstância foi judicializada nos autos da ação trabalhista, tendo o juízo acolhido os embargos de terceiro e determinado expressamente que os reclamantes devolvessem os valores.

A posição do magistrado está em consonância com o entendimento doutrinário sobre o tema, no sentido de que tanto executado como exequente podem responder pela evicção.

Não compete a esse juízo ser instância revisora da trabalhista para mudar a responsabilidade pela evicção ali definida, observando que o Autor possui título face aos reclamantes.

Assim, inexistindo responsabilidade do Estado pelo atos lesivos aqui tratados, não há como se acolher a pretensão do Autor,

Nesse passo o precedente do TRF desta Região sobre caso similar proferido na AC 1518410 e-DJF de 12/11/2018:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE AUTO DE ARREMATAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. 2. Tempestiva a contestação, considerando que o prazo fluiu a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido e foi suspenso por ocasião do recesso forense, entre 20/12/2005 e 06/01/2006, reconhecendo a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente (Artigos 297 c.c. 188, 241 e 179, todos do CPC/73). 3. É assente no Supremo Tribunal Federal que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de dolo ou fraude, prisão por tempo superior ao fixado na sentença e erro judiciário, o que não se verifica no caso dos autos. 4. Nulidade de auto de arrematação em Reclamação Trabalhista, à luz de fatos supervenientes que evidenciaram vício na penhora, decorrente de evicção, e comprometeram os atos subsequentes. 5. Em face da sucumbência, são devidos os honorários advocatícios, sendo adequada a sua fixação no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do CPC/73, vigente à época. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

Isto posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa a teor do artigo 85, par 3, I do CPC.

P.R.I

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício expedido.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018563-65.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto aos valores devidos, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência das contas e elaboração de cálculo nos termos do julgado.
Int-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011454-29.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FORTE BOYS EXPRESS S/C LTDA - ME, MARIA CRISTINA PARRA BEZERRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20128409 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 20909037 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 21101366 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Petições de ID's números 21101549 e 21101656 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008370-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

DESPACHO

Petição de ID nº 20665060 - Promova o executado o recolhimento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424467-56.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694
Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084
RÉU: LUIS HERMINIO BUENO, WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) RÉU: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO BUENO ZAPPA - SP40730, MARLEI PINTO BENEDEZZI - SP29904
Advogados do(a) RÉU: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

DESPACHO

Petição de ID nº 20959325 - A providência requerida no item 1 deve ser postulada perante o Juízo do Inventário.

No tocante aos demais pedidos, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de ID nº 20859931, sendo que o prazo requerido de 90 (noventa) dias é demasiadamente longo para que o feito permaneça ativo em Secretaria aguardando uma providência em outra demanda judicial.

Decorrido o prazo anteriormente deferido, aguarde-se no arquivo o cumprimento das diligências pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017870-38.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 850 AVIATION LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAE LUIZ BOMBARDI - SP104267, EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO - SP149066
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Requeira a parte objetivamente o que de direito, no prazo restante concedido no despacho anterior.

Silente, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

DESPACHO

Defiro o pedido de restituição do valor recolhido equivocadamente pela parte na GRU ID 10679008 em nome do escritório de advocacia Capano Passafium Advogados Associados e CNPJ: 03.559.631/0001-33, em complemento ao despacho anterior.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017409-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDUARDO JORGE GONCALVES CARDOSO, PROENCA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

DESPACHO

Petição de ID nº 20958160 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019772-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
SUCESSOR: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA, JOSE DE SOUSA FERREIRA, JOAO TEODORO FERREIRA

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Prejudicado o pedido sobrestamento do feito em face da sentença prolatada.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 19690975 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017533-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA

DESPACHO

Petição de ID nº 20959033 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000196-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 70/570

DESPACHO

Petição de ID nº 20106371 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003034-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

DESPACHO

Petição de ID nº 20107582 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020697-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LARYSSA SILVA TINOCO

DESPACHO

Nada a ser deliberado em face do ofício juntado no ID nº 21134468, eis que a carta precatória foi juntada no ID nº 20535098.

Verificando a existência de erro material no despacho de ID nº 20535682, retifico-o, de ofício, para fazer constar a seguinte redação:

"Dê-se ciência à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** acerca do retorno da carta precatória, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se."

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027670-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONAS LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Petições de ID's números 21052268 e 21101539 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 21053162 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012552-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO C ALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 20936448 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 10498049.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020415-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20143183 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 19194137.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037459-36.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ANTONIA MARIA BARBOSA, SUZANA MARIA BARBOSA, LEANDRO BARBOSA

Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Petição de ID nº 20162185 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória expedida no ID nº 19270944.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020429-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SANDRA HELENA CORNELIO DE PAIVA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 21101357 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sobrestem-se os autos, na forma determinada no despacho de ID nº 18208612.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018769-45.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 20068913 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o decurso do prazo para a eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011970-49.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ CARLO NEVES

DESPACHO

Petição de ID nº 20121318 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 17570912.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022328-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

DESPACHO

Nada a ser determinado em face da decisão final comunicada no ID nº 20641112, porquanto a reiteração do BACENJUD restou determinada a fls. 399 dos autos físicos, em sede de antecipação da tutela recursal do do Agravo de Instrumento nº 5006741-53.2017.4.03.0000.

Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0022589-43.2013.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Petição de ID nº 20186097 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expesso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GARCIA BADDOURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GARCIA BADDOURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

DESPACHO

Petição de ID nº 20710257 - Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20164052 – Indeiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indeiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 19598485.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024875-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MORI MORI SUSHI BAR E MERCEARIA LTDA - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 20551677 – Indeiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indeiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 20187202 – Indeiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indeiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória com diligência negativa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

DESPACHO

Petição de ID nº 20222726 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de citação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 20177202 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 19592730.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019939-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MARLON BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 21100994 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos Monitórios.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013622-58.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 20694520 - Reporto-me aos despachos de ID's números 15948774 e 19951360.

Emrnda sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANTRA RESTAURANTE LTDA - EPP, ERIC KITSON MELVILLE THOMAS, MARIANA MUBARACK THOMAS

DESPACHO

Petição de ID 21060577 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 922 do Novo Código do Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 17103297.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ROTA BRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022717-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 20398017 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certidão de ID nº 19390620 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelo corréu AYROSA COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS EIRELI, por ocasião de sua citação, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Na hipótese de restar infrutífero o acordo entre as partes, prossiga-se com o curso do feito, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que seja tentada a citação do corréu JOEL COSTA, no 4º endereço constante da certidão de ID nº 18196044 e, caso reste negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, para tentativa de citação no 2º e 5º endereços discriminados na referida certidão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022717-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 20398017 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certidão de ID nº 19390620 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelo corréu AYROSA COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS EIRELI, por ocasião de sua citação, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Na hipótese de restar infrutífero o acordo entre as partes, prossiga-se com o curso do feito, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que seja tentada a citação do corréu JOEL COSTA, no 4º endereço constante da certidão de ID nº 18196044 e, caso reste negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, para tentativa de citação no 2º e 5º endereços discriminados na referida certidão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022717-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AYROSA COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS EIRELI, JOEL COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 20398017 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Certidão de ID nº 19390620 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelo corréu AYROSA COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS EIRELI, por ocasião de sua citação, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Na hipótese de restar infrutífero o acordo entre as partes, prossiga-se com o curso do feito, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP, para que seja tentada a citação do corréu JOEL COSTA, no 4º endereço constante da certidão de ID nº 18196044 e, caso reste negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, para tentativa de citação no 2º e 5º endereços discriminados na referida certidão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023703-46.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, JOAQUIM ALVES CRAVEIRO, DEISE PASCALE CRAVEIRO

DESPACHO

Petição de ID 20724728 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009725-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
EXECUTADO: JAEL DOMINGUES, JAEL DOMINGUES LOBO - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 2113990 – Pela segunda vez, o documento apresentado pela exequente refere-se ao recolhimento de custas perante a Justiça Federal, sendo certo que a carta precatória destinada à citação do executado será cumprida perante órgão vinculado à Justiça Estadual, a qual dispõe de regramento próprio, no tocante às custas processuais.

Desta forma, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para correto recolhimento das custas destinadas à expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual.

Silente, ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004907-56.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENICE MATTAR JORGE, SONIA MARIA PEREIRA, CELIAMENCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Proceda-se à inclusão na aba "associados" dos autos nº. 0009479-16.2009.4.03.6100.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução supra, bem como o requerimento de ID 19138729, elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos da sentença de fls. 569/573.

Após, intímem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030397-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
SUCESSOR: CAROLINA BARBOSA DALUZ - ME, CAROLINA BARBOSA DALUZ

DESPACHO

Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME

DESPACHO

Petição ID 21101372: Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição ID 21129324: Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 20191646 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060008-59.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA BUSKUS, ELZA GIUGLIOLI DE VILHENA, MARIA CECILIA PEREIRA ALVES DE LIMA, OLDERIGO BERRETTANETTO, VILMA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506097-03.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Petição de ID nº 20525981 – Tratam-se de novos Embargos de Declaração opostos pela AMBEV, por meio dos quais se insurge contra o despacho proferido no ID nº 18236810, sustentando a existência de contradição e omissão da ordem judicial.

Reafirma que o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.297446-3 (ID nº 18084137) consiste em valor incontroverso e não em garantia dos Embargos à Execução opostos, requerendo, ao final, a sua liberação.

Subsidiariamente, pleiteia a declaração do Juízo, no sentido de que o montante é incontroverso em favor da expropriada (AMBEV), independentemente da autorização de seu levantamento imediato.

Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado no ID nº 20605261.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos merecem acolhimento.

A parte final da sentença proferida nos autos do embargos fixou "*o valor da execução em R\$ 5.791.373,71 (cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), para o mês de abril de 2017, já descontado o valor depositado nos autos da ação principal*", o qual engloba o montante de R\$ 1.319.211,92, depositado em 10.02.2011, conforme especificado pela Contadoria Judicial a fls. 389/392 dos autos dos EE nº 0034333-50.2004.4.03.6100, os quais se encontram digitalizados, com remessa ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.

Assim, todo o montante depositado nos autos diz respeito à quantia incontroversa.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para determinar a liberação do montante total depositado nos autos em favor da expropriada.

Comunique-se imediatamente ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o teor desta decisão e solicite-se a devolução do Ofício anteriormente expedido, independentemente de cumprimento.

Após, expeça-se novo ofício, devendo constar ordem para transferência do montante total depositado na conta judicial, descontados os honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o depósito realizado em 2011, os quais deverão ser levantados pelo Escritório de Advocacia indicado no despacho ID 18236810.

Fica determinada à instituição financeira a recomposição da conta judicial nº 0265.005.35526682-5, a qual deve ser remunerada pela TR, por se tratar de Ação de Desapropriação.

Publique-se.

Ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506097-03.1982.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637
RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824-A

DESPACHO

Petição de ID nº 20525981 – Tratam-se de novos Embargos de Declaração opostos pela AMBEV, por meio dos quais se insurge contra o despacho proferido no ID nº 18236810, sustentando a existência de contradição e omissão da ordem judicial.

Reafirma que o saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.297446-3 (ID nº 18084137) consiste em valor incontroverso e não em garantia dos Embargos à Execução opostos, requerendo, ao final, a sua liberação.

Subsidiariamente, pleiteia a declaração do Juízo, no sentido de que o montante é incontroverso em favor da expropriada (AMBEV), independentemente da autorização de seu levantamento imediato.

Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado no ID nº 20605261.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos merecem acolhimento.

A parte final da sentença proferida nos autos do embargos fixou "*o valor da execução em R\$ 5.791.373,71 (cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), para o mês de abril de 2017, já descontado o valor depositado nos autos da ação principal*", o qual engloba o montante de R\$ 1.319.211,92, depositado em 10.02.2011, conforme especificado pela Contadoria Judicial a fls. 389/392 dos autos dos EE nº 0034333-50.2004.4.03.6100, os quais se encontram digitalizados, com remessa ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso.

Assim, todo o montante depositado nos autos diz respeito à quantia incontroversa.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para determinar a liberação do montante total depositado nos autos em favor da expropriada.

Comunique-se imediatamente ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o teor desta decisão e solicite-se a devolução do Ofício anteriormente expedido, independentemente de cumprimento.

Após, expeça-se novo ofício, devendo constar ordem para transferência do montante total depositado na conta judicial, descontados os honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o depósito realizado em 2011, os quais deverão ser levantados pelo Escritório de Advocacia indicado no despacho ID 18236810.

Fica determinada à instituição financeira a recomposição da conta judicial nº 0265.005.35526682-5, a qual deve ser remunerada pela TR, por se tratar de Ação de Desapropriação.

Publique-se.

Ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-56.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SUELI TAVARES VENANCIO, IEDA RIBEIRO TAVARES VENANCIO, MARCO ANTONIO ANDRADE, MARCOS ANTONIO SCAPIN, PAULO CESAR DA SILVA, VALDIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001435-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PECORA NETO, HUMBERLENA DE FATIMA MEDEIROS CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5032096-64.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO KUARA LTDA, JOAQUIM PACHECO VIEIRA, LUIZ MANUEL ORNELAS TIMOTEO

DESPACHO

Intime-se a parte ré a regularizar seus **Embargos à ação Monitória**, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não reconhecimento.

Sem prejuízo, venhamos autos dos **Embargos à Execução (5013506052019.403.6100)**, opostos de forma equivocada, autuados em apartado, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014490-86.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014790-48.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONILDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020925-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA, LUCIA TEREZINHA PEGAIA

DESPACHO

ID 17643877: Requeira a Caixa Econômica Federal, pontualmente, o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025163-93.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA, ANA RITA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-12.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO BRUNHEIRA, AMANDA TOJEIRA PRESTIA BRUNHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-51.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: YURI CARAJELES COV - SP131223
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré fora citada e intimada da decisão que deferiu a tutela em 08 de junho de 2018.

Na petição ID nº 8911121, notícia a autora que fora novamente autuada em 07 de junho de 2018.

Nota-se que o órgão fiscalizador não havia sido cientificado acerca da decisão.

Assim, entendo cabível o pedido da autora, declarando nulo o auto de infração de nº 322495.

Em relação ao demais requerimentos da Assembleia Legislativa, indefiro-os, considerando que a ré não tinha conhecimento da decisão na data da lavratura do auto de infração.

Intimem-se as partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034086-06.2003.4.03.6100
SUCESSOR: ELISABETH ALVES FEITOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO CAMPOS - SP131463
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados corrija-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004876-21.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES PUGH
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028516-68.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: LUIZ HEIKO GOYA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANE PITELLA DO NASCIMENTO - SP138857, EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: LABORATORIOS BALDACCI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente a juntada de cópia integral dos autos no processo de nº 0035543-39.2004.403.6100 já convertido para o sistema PJe.

Após, ante o equívoco noticiado pela parte, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: SILMAR DA COSTA PEREIRA CESTARI
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17682

PROCEDIMENTO COMUM

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - GERDAU S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Trata-se de requerimento da exequente Gerdau S/A de intimação da Caixa Econômica Federal a efetuar a recomposição da conta em que fora depositada a 8ª parcela do precatório nº 20070079041, vez que esta foi estornada nos termos da Lei nº 13.463/17. Alega que não houve inércia para o levantamento do valor depositado e que tomou todas as providências necessárias e por isso não poderia ter sido estornado o valor, pleiteando à devolução para contas judiciais à ordem do Juízo da Execução os valores repassados. Decido. A Lei nº 13.463/17, ao dispor sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, trouxe a seguinte disciplina acerca do cancelamento dos precatórios não levantados pelo credor há mais de dois anos: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Entretanto, cancelado o precatório ou a RPV, possibilita-se ao credor requerer a expedição de novo ofício requisitório, na forma do art. 3º, caput e parágrafo único, da referida lei, os quais estabelecem: Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. No caso dos autos, depreende-se que, por força da Lei nº 13.463/17, houve o estorno da 8ª parcela do precatório. Este Juízo inclusive, não desconhece a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.755/DF, em que se sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 13.463/17, entretanto, não repousa qualquer óbice à sua aplicação, à mingua do deferimento de medida liminar visando-lhe a suspensão da eficácia. Assim, cancelado o precatório e estornados os valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, cabe tão somente ao Juízo da execução notificar o credor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, para eventual requerimento de expedição de novo ofício requisitório, consoante disposto no artigo 3º da mencionada lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022370-65.1992.403.6100 (92.0022370-2) - SAN GENARO QUIMICA LTDA. (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando o Ofício de fls. 417/423, manifeste-se à autora requerendo o que de direito nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Dê-se vista à União Federal. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS (SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA RÓCHAE SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 795: defiro, fica à CEF, independente da expedição de alvará, autorizada a apropriar-se do saldo existente na conta nº 0265.005.86408219-6, devendo informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011907-83.2000.403.6100 (2000.61.00.011907-7) - UNIAO PARA A FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC-UNIFEC (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP046580 - SANDRA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 1940/1942: intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (R\$15.497,95 atualizado até 06/2018), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004609-15.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-24.2012.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EVERALDO BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MACEDO DA SILVA X SERAFIM CORREA X WALTER DA SILVA APOLINARIO (SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 dias.

DECISÃO DE FL. 126/127: Convento o julgamento em diligência. Os presentes embargos à execução foram distribuídos por dependência aos autos do Cumprimento de Sentença, registrados sob o nº 0005915-24.2012.403.6100, decorrentes da materialização da carta de sentença requerida pela parte autora, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo nº 0013786-48.1988.403.6100, ação de rito comum, de cunho trabalhista, movida pelos autores em face da INFRAERO. Conforme se visualiza a fls. 11/13 dos autos do Cumprimento de Sentença, o Eminentíssimo Desembargador Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. André Nabarrete, ali se manifestou nos seguintes termos: (...) O feito é uma reclamação trabalhista ajuizada por Everaldo Bernardino de Souza Sobrinho, José Macedo da Silva Correa, Walter Luiz Jorge e Walter da Silva Apolinário. A sentença, prolatada de fls. 319/326, julgou improcedente o pedido unicamente em relação ao reclamante Walter Luiz Jorge. No âmbito do tribunal, após o julgamento dos recursos ordinários interpostos, a então Vice-Presidente Desembargadora Federal Suzana Camargo, ao apreciar pedido de desistência de Recurso Especial apresentado, assim decidiu: verbis: Vistos. Trata-se de reclamação (sic) trabalhista, já julgada por este Egrégio Tribunal, atualmente, aguardando o exercício do juízo de admissibilidade quanto a recurso especial interposto contra o v. acórdão proferido pela colenda Quinta Turma. Foi requerida a desistência do recurso especial pelas seguintes partes, às fls. 505: EVERALDO BERNARDINO DE SOUSA SOBRINHO, JOSÉ MACEDO DA SILVA, SERAFIM CORREA E WALTER DA SILVA APOLINÁRIO. Inicialmente, homologo o pedido de desistência em relação a tais pessoas, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil, determinando, outrossim, o prosseguimento do recurso em relação às demais partes. (...) Observo que, em consulta ao sistema de movimentação processual, verifica-se que os autos do processo nº 0013786-48.1999.403.6100, baixaram à 1ª instância (9ª Vara Cível) em 24/06/2014, encontrando-se arquivados desde 13/06/2017. Considerando que a fase de cumprimento de sentença, como regra, deve se dar nos autos da ação/execução principal, no caso, a registrada sob o nº 0013786-48.1999.403.6100, em que ocorre o trânsito em julgado das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Superior Tribunal de Justiça, determino à Secretaria que promova o desarquivamento daqueles autos, e o respectivo apensamento aos presentes autos de embargos à execução. Outrossim, a título de regularização, deverá a Secretaria efetuar o traslado para os autos desarquivados das seguintes peças dos autos do Cumprimento de Sentença: fls. 02/13, 274 a 276, 289, 291 a 295, 337 a 339 e 397, modificando-se a classe processual, certificando-se. Após o desarquivamento e respectivo apensamento, além do traslado acima mencionado, determino sejam tomadas as seguintes providências no presente feito: 1) Remessa dos presentes autos novamente à Contadoria Judicial, para manifestação acerca da petição de fls. 74/124, devendo o Contador informar ao Juízo, ainda, se, no tocante ao

cálculo dos juros de mora (conta de fls.62/71) foi adotado o item 4.7.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, ou seja, utilizada a forma de capitalização simples e composta de acordo com os respectivos períodos legais.2) Deverá ser intimada, igualmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, à qual cabe a fiscalização e cobrança dos descontos previdenciários, para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria (fls.62/71), bem como, sobre os cálculos da parte embargante (fls.74/124) no tocante a tais verbas, conforme já havia sido determinado a fl.295 dos autos em apenso. Após o apensamento do presente feito aos autos principais, que deverão ser desarquivados, o traslado acima determinado, e o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo os autos retornar conclusos para sentença, obedecida a ordem de conclusão anterior, e a prioridade na tramitação, em face da condição de idosos dos embargados. Anote-se a prioridade. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018982-32.2007.403.6100(2007.61.00.018982-7) - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologa a desistência requerida pela impetrante CLARIANT S/A às fls. 400/438. Intime-se, após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000431-86.2016.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA. X BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA. X RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Fls. 201/227: ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907141-50.1986.403.6100(00.0907141-5) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALON A LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que este deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório.

Outrossim, ante a certidão de fl. 2870, requiera a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

No mais, dê-se ciência às partes do pagamento da 1ª parcela do precatório (fl. 2869) e, considerando a penhora anotada às fls. 2858/2859, solicite-se ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca - PE seja encaminhado o termo de penhora no rosto dos autos, bem como informados o valor atualizado da penhora e os dados para a transferência do valor.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-51.1987.403.6100(87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL X LYGIA CAIUBY CORACY X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP222692 - MARIA CELIA DO AMARAL ALVES)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido às fls. 1393/1394.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-76.1992.403.6100(92.0013885-3) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 765, requiera a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução relativa ao principal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022684-15.2009.403.6100(2009.61.00.022684-5) - LEANDRO PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LEANDRO PACHECO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a complementação do depósito efetuado na conta nº 0265.005.86400692-9, observado o saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial às fls. 172/173.

Outrossim, providencie o exequente a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos à advogada JULIANA GRECCO DOS SANTOS poderes expressos para receber e dar quitação.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 193.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704871-61.1991.403.6100(91.0704871-8) - MARIO SERGIO MACHADO X NELSON AUGUSTO FILHO(SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIO SERGIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X NELSON AUGUSTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de fls. 389/393, uma vez que cabe à parte exequente apresentar memória de cálculo dos valores complementares que entende devidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060961-96.1992.403.6100(92.0060961-9) - TRANSPORTADORA CONCHAL LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA CONCHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDETE APARECIDA MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de fls. 173/175, tendo em vista a situação cadastral da exequente na Receita Federal.

Assim, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório do principal, faz-se necessária a devida regularização.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090373-72.1992.403.6100(92.0090373-8) - AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DIAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTEGHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AGAMENON PEDRO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BOTARO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COSTA MARIN X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SECAO X UNIAO FEDERAL X FABIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X GERALDO LESCOVAR X UNIAO FEDERAL X JAIME DIAQUINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JAIME MERCURIO X UNIAO FEDERAL X JAYME CONCEICAO PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ PAULINO X UNIAO FEDERAL X LADISLAU TEODORO X UNIAO FEDERAL X LAERTE PORAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MORINE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLY IZABEL BOTEGHIN X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALMIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a juntada das vias originais das procurações de fls. 128/130, 140, 142, 163 e 165.

Outrossim, quanto à herdeira MARIA HELENA FARIA PORAS providencie a parte exequente a juntada de procuração por instrumento público.

Após a regularização, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047978-60.1995.403.6100(95.0047978-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834210-15.1987.403.6100(00.0834210-5)) - ATUAL EDITORA LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ATUAL EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE IEZZI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719) - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SUBIROS & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor da penhora no rosto dos autos, formalizada conforme termo de fl. 782, supera o valor depositado à fl. 837, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência integral do valor depositado na conta nº 1181005131957855 (fl. 837), para conta a ser aberta na agência 2527 da CEF, vinculada à Execução Fiscal nº 0059134-94.2012.403.6182, à ordem do juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Cumpra-se e comunique-se ao juízo solicitante.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

Expediente N° 17683

PROCEDIMENTO COMUM

0935836-77.1987.403.6100 (00.0935836-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento da exequente Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário de intimação da Caixa Econômica Federal a efetuar a recomposição das contas em que foram depositadas as parcelas do precatório nº 200603000659113, vez que estas foram estomadas nos termos da Lei nº 13.463/17. Alega que não houve inércia da exequente, que somente não levantou os valores em vista de diversas penhoras realizadas nos autos, e, por isso não poderia ter sido estornado o valor, pleiteando à devolução para contas judiciais à ordem do Juízo da Execução os valores repassados. Decido. A Lei nº 13.463/17, ao dispor sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, trouxe a seguinte disciplina acerca do cancelamento dos precatórios não levantados pelo credor há mais de dois anos: Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Entretanto, cancelado o precatório ou a RPV, possibilita-se ao credor requerer a expedição de novo ofício requisitório, na forma do art. 3º, caput e parágrafo único, da referida lei, os quais estabelecem Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. No caso dos autos, depreende-se que, por força da Lei nº 13.463/17, houve o estorno das parcelas 2ª a 10ª e o valor referente a complementação do precatório. Este Juízo, não desconhece a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.755/DF, em que se sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 13.463/17, entretanto, não repousa qualquer óbice à sua aplicação, à míngua do deferimento de medida liminar visando-lhe a suspensão da eficácia. Assim, cancelado o precatório e estomados os valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, cabe tão-somente ao juízo da execução notificar o credor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, para eventual requerimento de expedição de novo ofício requisitório, consoante disposto no artigo 3º da mencionada lei. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008122-60.1993.403.6100 (93.0008122-5) - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA X JORGE LUIZ BECK X JUSSARA MARINHO DA SILVA X JAIR MOLITOR X JOSE ARI VALDO DE CAMARGO X JORGE LUIZ DA MATTA X JULIANA LABATE CAPOBIANCO X JOSE APARECIDO MALOSSO X JOSE LUIS BURATTO X JOSE LUIZ GOMES DE MORAES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, havendo pedido expresso, em petição de juntada de procuração e/ou substabelecimento, de que as intimações sejam feitas em nome de determinado advogado, o seu desatendimento implica ofensa ao art. 236, 1º, do CPC/1973 e ao art. 272, 5º, do CPC/2015, que dispõe que constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Assim, considerando que há nos autos às fls. 166, requerimento de que os atos processuais fossem publicados exclusivamente em nome do advogado Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior - OAB/SP 112490 com substabelecimento sem reservas de poderes às fls. 167, anulo os atos praticados a partir de fls. 355 e devolvo o prazo para manifestação dos autores. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 354 em nome da pessoa jurídica, comprove o advogado que integra a sociedade, bem como, havendo interesse de que seu nome conste no alvará a ser expedido, deverá fazer juntar aos autos procuração da sociedade, conferindo-lhe poderes para receber e dar quitação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008267-19.1993.403.6100 (93.0008267-1) - NILO RAFAEL LEMOS DE MORAES X NILSON DE BARROS X NILTON JOSE VILLA RUBIA X NILTON NEVES X NILZA MARGARIDA PRESENTE X NOELI ALVES TUTUI GENIZELLI X NORBERTO MANCAN FERNANDES X NORMAN NOBUKO UEHARA X NIVALDO PIGNONI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, havendo pedido expresso, em petição de juntada de procuração e/ou substabelecimento, de que as intimações sejam feitas em nome de determinado advogado, o seu desatendimento implica ofensa ao art. 236, 1º, do CPC/1973 e ao art. 272, 5º, do CPC/2015, que dispõe que constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Assim, considerando que há nos autos às fls. 179, requerimento de que os atos processuais fossem publicados exclusivamente em nome do advogado Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior - OAB/SP 112490 com substabelecimento sem reservas de poderes às fls. 180, anulo os atos praticados a partir de fls. 325 e devolvo o prazo para manifestação dos autores. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 303 em nome da pessoa jurídica, comprove o advogado que integra a sociedade, bem como, havendo interesse de que seu nome conste no alvará a ser expedido, deverá fazer juntar aos autos procuração da sociedade, conferindo-lhe poderes para receber e dar quitação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010745-33.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Dê-se ciência às partes das informações prestadas às fls. 577/580 e fls. 587/588.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009302-81.2011.403.6100 - INTERNACIONAL PLAZA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos.

Não havendo modificação do julgado, desnecessária a intimação da autoridade coatora.

Após, cumpra-se o v. acórdão, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da impetrante. Havendo interesse do advogado de que seu nome conste no alvará de levantamento, deverá juntar aos autos procuração atualizada.

A impetrante poderá optar, diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, os valores poderão ser transferidos diretamente para conta de sua titularidade, comprovando a titularidade e especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta. Ficando, ciente, de poder haver cobrança de taxa pela operação pela instituição financeira.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0739077-04.1991.403.6100 (91.0739077-7) - A. T. PISSARRA LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - EPP (SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Encaminhe-se cópia de fls. 293/295 para o Juízo da 1ª Vara do Foro de Ilha Solteira. Manifestem-se às partes sobre o saldo remanescente existente na conta, conforme fls. 297, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0638010-40.1984.403.6100 (00.0638010-7) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 754, requeira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL (SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ante a certidão retro, intime-se a exequente para que promova a digitalização dos autos na íntegra.

Após o cumprimento e a manifestação da União Federal acerca da digitalização, arquivem-se estes autos com baixa digitalizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 476, tendo em vista o estorno do valor, conforme certificado à fl. 487.

Assim, requeira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

No mais, manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao requerido às fls. 477/484.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029592-35.2002.403.6100 (2002.61.00.029592-7) - INTAUTO COCUCROCI ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP192274 - LUCIANA BARBOSA SOUTO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO) X INTAUTO COCUCROCI ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inconformada como o valor da execução apurado pela exequente, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que os cálculos elaborados pela exequente estão equivocados, configurando excesso de execução. Manifestação da exequente à fl. 230. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 232/234. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. Verifico que a controvérsia se restringe aos critérios de correção monetária e capitalização dos juros de mora. Todavia, diante das concordâncias manifestadas às fls. 237 e 238, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 232/234), nos quais foi apurado o valor de R\$ 16.563,18 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezoto centavos), atualizado até outubro/2017. Condeno a exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0)) - SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X DARCI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRMONDES SOARES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 559/563 e 564/566:

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-11.2011.403.6100 - LOUISE BONFA X ALEXANDRE ALBERICO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LOUISE BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALBERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)

Autorizo a CEF a apropriar-se do valor depositado na conta nº 0265.005.86408706-6.

Outrossim, determino que comprove a emissão do termo de quitação e liberação de hipoteca, com vistas à extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO HERNANDES GARCIA (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Em substituição à expedição de alvará de levantamento, autorizo a CEF a apropriar-se da verba honorária depositada conforme guia de fl. 395.

Outrossim, esclareço à CEF que a quantia relativa ao excesso de execução já foi levantada conforme alvará liquidado juntado à fl. 382.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013372-10.2012.403.6100 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARAM DOS SANTOS CARVALHO) X MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/233:

Considerando que a multa por litigância de má-fé é devida ao autor, defiro o levantamento do depósito de fl. 212 em seu favor.

Caso pretenda que conste o nome de sua advogada no alvará, deverá juntar aos autos procuração atualizada, na qual sejam conferidos à advogada indicada poderes expressos para receber e dar quitação.

No mais, indefiro o pedido de decretação da nulidade da sentença extintiva da execução, uma vez que cabia à parte exequente a interposição do recurso cabível, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025292-11.1994.403.6100 (94.0025292-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA (SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X UNIAO FEDERAL (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Publique-se o despacho de fl. 318.

No mais, aguarde-se a notícia de desbloqueio do valor depositado na conta nº 4000128302366, conforme extrato de fl. 313.

Int.

DESPACHO DE FL. 318: Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de levantamento do valor depositado à fl. 313. Na omissão, ou não havendo insurgência, solicite-se o desbloqueio do referido valor, ficando ciente a parte exequente de que, efetivado o desbloqueio, o saque do montante depositado independe de alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061873-88.1995.403.6100 (95.0061873-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058188-73.1995.403.6100 (95.0058188-4)) - AF SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C (SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AF SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C X INSS/FAZENDA

Comprove a parte exequente a alteração de sua denominação social, tendo em vista o documento juntado à fl. 505.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à SEDI a retificação da autuação, na seguinte conformidade:

a) alteração do nome da exequente, a fim de que conste A.F. SEABRA ADVOCACIA (CNPJ 48.769.111/0001-93);

b) alteração do polo passivo, a fim de que conste UNIAO FEDERAL em lugar de INSS/FAZENDA.

Após a retificação da autuação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

No mais, dê-se ciência à União Federal (PFN) do depósito efetuado às fls. 498/500, a fim de que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-97.1998.403.6100 (98.0002618-5) - VENCETEX BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VENCETEX BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 692, ante a certidão de fl. 696.

Requeira a parte exequente o que de direito, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Após a manifestação, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 694.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048202-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048202-7) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X FRIGORIFICO BORDON S A X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO BORDON S A X UNIAO FEDERAL

Fl. 678:

Defiro à parte exequente o prazo requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-70.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., DANILO ALVES BARBOSA, ALEX DA COSTA SEBASTIAO, WILSON JOSE DE SALES, NANCY MITIKO ABE, MYRNA MONTEIRO, ANTONIO TADEU MORGADO, ADRIANO SOUZA DE ALMEIDA, PAULO CESAR GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004740-27.2019.403.0000, juntada aos autos sob o ID nº 17487753, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência à ação ordinária nº 5000412-87.2019.403.6100 em tramitação na 12ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012066-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010910-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCS TECNOLOGIALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINE SANTANA DOURADO - DF41763
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, PREGOIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020364-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NALLA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA MARQUES FERNANDES - SP278312

DESPACHO

ID 17145462: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, informando a esse juízo se analisou a contraproposta da parte executada, apresentada em audiência e se foi formalizado acordo.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10400

PROCEDIMENTO COMUM

0033180-02.1992.403.6100 (92.0033180-7) - SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte autora a anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico, tendo em vista que os dados da autuação deste processo físico já foram convertidos para PJe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA (SP164013 - FABIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento correto do determinado no despacho de fl. 780, devendo os coautores informarem percentual do valor a ser levantado devido a cada qual. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005382-02.2011.403.6100 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO (SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 598 e 603/604 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF050527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF026036 - ISABELA TORRES DE MEDEIROS E DF046144 - FERNANDA DORNELAS PARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 687/688 - Nada há a decidir, tendo em vista inexistir nos autos valores passíveis de transferência ou levantamento. Publique-se este despacho e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506579-14.1983.403.6100 (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1055 - A parte exequente reitera pedido já apreciado por este Juízo. Conforme constou do despacho de fl. 1052, nada há a decidir em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que estes já foram requisitados e pagos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1054. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664116-05.1985.403.6100 (00.0664116-4) - SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 817/819 - Ciência à parte exequente para as providências que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4) - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL EMIDIO GIRALD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOANADARQUE COUTO DEODATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO RICARDO MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 741/743 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEI para alteração do nome da coexequente Cleia Sandra da Hora Carvalho, devendo passar a constar CLEIA SANDRA NASCIMENTO DA HORA.

Após, expeçam-se novas minutas de ofícios requisitórios.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017308-10.1993.403.6100 (93.0017308-1) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ESTADO DE SAO PAULO (SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 340 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 310, conforme requerido. Intime-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIEL LEME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIEL LEME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015195-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901, THIAGO PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP376294

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

LITISCONORTE: EDINEIA DIAS CAETANO RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA CARDOSO RODRIGUES** em face de ato do D. **PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019-SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a sua readmissão ao certame, a fim de que seja habilitada e incorporada ao cargo de terapeuta ocupacional, podendo iniciar o Estágio de Adaptação Técnico (EAT).

Em síntese, a parte impetrante alega que se candidatou à prestação de serviço militar voluntário de caráter temporário, cargo de terapeuta ocupacional, por meio do concurso realizado pelo Ministério de Defesa Comando da Aeronáutica, QOCON TEC EAT/EIT 1-2019, de acordo com a Portaria DIRAP Nº 1.910-T/3SM, de 21/03/2019.

Sustenta que foi aprovada na primeira fase e assim convocada para a "Etapa de Seleção de Concentração Final – QOCON TEC", devendo comparecer no dia 15/08/2019, ocasião em que entregou os documentos listados no item 4.8.5 do edital, de forma que a encarregada pelo recebimento analisou a Certidão Estadual de Distribuições Criminais e a Certidão de Execução Criminal – SIVEC, informando que: "somente era necessária a entrega da Certidão Estadual de Distribuições Criminais, sem a necessidade de entrega da Certidão de Execução Criminal", o que foi feito.

Aduz, no entanto, que no dia seguinte, foi excluída da seleção sob a seguinte justificativa: "candidato não apresentou a Certidão Negativa da Justiça Criminal Estadual prevista na letra "m" do item 4.8.5 do Aviso de Convocação", o que ensejou a sua exclusão conforme o item 6.4.1, letra "L" do edital.

Por fim, afirma que houve ilegalidade no procedimento de entrega dos documentos, eis que foi arbitrariamente excluída do processo em razão de não ter entregue documento, o qual foi devidamente apresentado na ocasião, mas que não foi aceito pela encarregada do recebimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição Id 21116387 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, o edital do certame apresenta expressamente na letra "m" do item 4.8.5, a necessidade de apresentação da seguinte certidão: "*m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento.*", tendo a Impetrante sido excluída por supostamente não ter apresentado o documento em questão.

Embora os atos administrativos gozem de presunção de veracidade, há que se ponderar que a Impetrante informa ter apresentado os documentos solicitados, não tendo recebido o protocolo de entrega.

Ademais, a Impetrante junta aos autos a "Certidão Estadual de Distribuições Criminais", expedida em 17/07/2019 (id 20891828), ou seja, em data anterior ao dia designado para apresentação dos documentos (15/08/2019), de modo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, tudo indica que a Impetrante tenha apresentado o documento em questão.

Por fim, caberia à organização do concurso adotar procedimento que pudesse comprovar a entrega ou não dos documentos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RECIBO PIVOESAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS Rua dos Jatobás, n. 139, Jabaquara, São Paulo, SP, CEP: 04349-010 Fones: 5016-4133 e 5016-3293 OU PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. FALHA NA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO. A organizadora do concurso deveria ter adotado procedimento objetivo, em que se pudesse comprovar a entrega de documentos pelos candidatos, fornecendo-lhes recibo ou declaração sobre isto, proporcionando segurança para todas as partes envolvidas. Não tomadas as devidas precauções, eventuais falhas não podem ser imputadas aos candidatos. (TRF-4- APELREEX: 50073412620134047101 RS 5007341-26.2013.404.7101, Relatora: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 30/06/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/03/2016)

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado autoriza, autorizando a concessão da medida liminar, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem como para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Todavia, entendo que, por ora, cabe apenas a suspensão do ato de exclusão do concurso, sendo prudente a oitiva da autoridade impetrada antes da determinação para que a Impetrante seja efetivamente readmitida no concurso para início do estágio.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para suspender a exclusão da impetrante do concurso QOCON TEC EAT/EIT 1-2019 (cargo de terapeuta ocupacional), até ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, cite-se a litisconsorte passiva.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023691-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LANZA FILHO - SP353357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a controvérsia reside no montante a ser ressarcido ao autor, em razão da arrematação do imóvel objeto do contrato não cumprido, mostra-se necessária a realização de perícia contábil.

Assim, determino a sua realização, fixando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tomemos autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000290-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a matéria tratada na presente demanda é conexa à discussão travada nos embargos à execução nº 5014702-44.2018.4.03.6100, aguarde-se a tramitação daquele feito e, oportunamente, retomem ambos conclusos para sentença, a fim de se evitar decisões conflitantes.

Traslade-se cópia do presente despacho para os referidos autos e para a execução de título extrajudicial nº 5007603-23.2018.4.03.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008249-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN HOUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: DAVI WILDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO, JENNIFER CRISTINA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008249-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN HOUSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIALUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: DAVI WILDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO, JENNIFER CRISTINA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010336-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON LUIZ TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21178861: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o impetrante para informar se cumpriu as exigências informadas pela autoridade impetrada em suas informações Id 18995484 e, em caso afirmativo, a data do cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007148-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-84.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO SAYAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008553-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088, PATRICIA GIL MATTOS LINHARES - SP328995
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028778-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028778-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032116-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIANNA OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINALOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

ID 21119882: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Informe a autora se foi dado integral cumprimento à tutela concedida no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA MARTA DE MATOS YONEDA, OSCAR RIUJI YONEDA
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A., BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

Diante das alegações da autora (ID 21092946), manifeste-se a CEF, nos termos do despacho ID 17719818, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030379-30.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PATTI - SP33739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029136-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIANE BACHEGA, WELLINGTON DIVINO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750

DESPACHO

ID 21183471: Considerando que a tutela antecipatória, concedida em parte no presente feito (ID 12693686 e 13013997) encontra-se em vigor, manifestem-se as rés sobre as alegações da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006628-96.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVES FONSECA, THIAGO FREITAS GAMEIRO, FABIO PEREIRA FRANCISCO
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
Advogado do(a) RÉU: SALETE DA SILVA TAKAI - SP110509

DESPACHO

ID 20845751: Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

ID 21152259: Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028778-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028778-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015251-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOYCE AMANDA AMERICO ALENCAR FERRAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

A controvérsia se refere à legalidade quanto ao óbice imposto pela Universidade, na impossibilidade de a impetrante realizar as pendências do curso de odontologia concomitantemente com as matérias regulares do curso.

Por sua vez, verifica-se dos autos que não foi anexado o Regimento Interno da Universidade, dispondo as normas específicas quanto ao curso em questão.

Assim, determino que a impetrante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Regimento Interno referente ao curso de Odontologia, visto se tratar de documento imprescindível à análise da situação em apreço.

Cumprida a solicitação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAN SERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SERVICÓ DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICÓ NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICÓ SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pelo SESC, abra-se vista à impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010694-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre o procedimento a ser adotado para o cumprimento da liminar concedida (Id 20006050).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011753-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO - PR23404, MARCELO DE BORTOLO - PR31214
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
LITISCONSORTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

DESPACHO

Id 19639012: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974, HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

DESPACHO

ID nº 21231957 - Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037060-07.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n.º 18787767 – Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0910353-79.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEMENTES AGRO CERES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeiram o que entenderem de seu direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 0752237-72.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: R.G. CAMARGO PARTICIPACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 27 dos autos físicos – Requeira a parte interessada o que entender de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0014873-48.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER VIEIRA PIROTI - SP239400, EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265

DESPACHO

ID n.º 18811375 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a verba honorária requerida, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIEL LEME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIEL LEME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELIO MACIEL LEME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum ajuizada por CONDE & DAZ DROGARIA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do pagamento de anuidades pelas filiais da autora, assim como a condenação do réu na restituição do valor de R\$8.014,37.

A autora informa que tem como objeto social a comercialização varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, e, que, para manutenção de suas atividades, matriz e filiais são obrigadas a efetuar o pagamento de anuidades junto ao Conselho réu, independentemente de possuírem ou não capital destacado, o que se afigura abusivo.

Aduz que as filiais estão situadas na mesma jurisdição da matriz, e, dessa forma, não poderiam ser compelidas ao pagamento dos valores a título de anuidade.

Acrescenta que, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de anuidades só se revestiria de legalidade caso o capital social das filiais fosse destacado em relação ao da matriz. Assim, tendo em vista que não há que se falar em capital destacado das filiais em relação ao da matriz, inexistiria respaldo para a cobrança objeto da lide.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Notificado, o réu, pugrando pela improcedência do feito, defendeu a regularidade da cobrança, tendo em vista a autonomia dos estabelecimentos e o normatizado na Deliberação CRF-SP nº 37, de 11 de dezembro de 2017.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Passo a decidir:

Com a presente ação, a autora defende a ilegalidade da cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em relação às filiais que não possuem capital social destacado do da matriz, localizadas na mesma circunscrição da pessoa jurídica matriz.

Acerca da cobrança de anuidades pelo Conselho Regional de Farmácia, normatiza o artigo 22 da Lei nº 3.820/1960:

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei nº Lei 12.514/11, elucida que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Em relação ao *quantum* a ser cobrado das pessoas físicas e jurídicas, disciplina o artigo 6º da referida lei:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Como apontado na decisão que apreciou o pedido emergencial, verifica-se que a existência de inscrição junto ao correspondente Conselho Profissional é o que configura o fato gerador da cobrança da contribuição, a ser cobrada das pessoas físicas e jurídicas.

Em relação à cobrança de valores de matrizes e filiais, a Deliberação CRF-SP nº 37, de 11/12/2017, disciplina que:

Artigo 4º - As filiais, que não possuam capital social destacado, ficarão sujeitas ao pagamento de anuidades no valor correspondente à faixa 01.

Parágrafo Único: As filiais, que possuírem capital social destacado, efetuarão o pagamento com base na faixa correspondente ao capital social.

Ocorre que a normatização específica para as filiais, quanto à cobrança de anuidades, não encontra respaldo legal.

Como expressamente consignado no dispositivo legal, a cobrança é realizada de acordo com o capital social da pessoa jurídica.

Como é cediço, como as anuidades cobradas ostentam natureza tributária, deve ser observado o princípio da reserva legal, (artigo 150, inciso I, da CF). Dessa forma, a obrigação deve estar prevista em lei no sentido formal, sendo ilegal a imposição da obrigação tributária às filiais, localizadas na mesma jurisdição da matriz das empresas, por meio de instrumento infralegal.

Foi nesse sentido, aliás, que se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que trago novamente à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL.

1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz. AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016)".

2. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

(AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2018 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645784 2016.03.15494-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz.

2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).

3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1615620 2016.01.91946-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:.)

Esse entendimento vem sendo seguido pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais do País, inclusive, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Cinge-se o objeto dos presentes embargos acerca da ilegalidade da cobrança de anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo de estabelecimentos filiais localizados na mesma circunscrição da empresa matriz.

2. Sobre a exigência das referidas anuidades devem ser analisadas as Leis nº 3.820/60, nº 6.839/80, e a Lei nº 12.514/2011, esta que dispõe em seu art. 5º que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que, à luz da Lei nº 12.514/2011, segue mantida a possibilidade de cobrança de anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz.

4. Apelação improvida.

(ApCiv 0005769-74.2017.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018.)

Analisando-se o contrato social da autora, verifica-se que as filiais, submetidas à mesma "jurisdição" da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento de anuidade.

Dessa forma, não há que se falar em obrigatoriedade de recolhimento da anuidade de filiais que não possuem capital social destacado.

Nessa esteira, os valores pagos pela autora, no que tange às suas filiais, apontados nos autos, devem ser restituídos, devidamente atualizados, a partir de cada desembolso.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidades específicas das filiais da autora que não possuem capital social destacado, bem como para que o réu se abstenha de condicionar a expedição de certificados de regularidade desses estabelecimentos ao prévio pagamento de anuidades e eventuais multas por seu inadimplemento. Condeneo o réu, ainda, à restituição dos valores desembolsados pela autora, a título de anuidade de suas filiais, nos termos da fundamentação supra, devidamente atualizados a partir de cada desembolso.

Condeneo o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021391-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOCAMASTER RENTA CAR LTDA - ME, FELIPE SPETT, MARCIO NUNES RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil (id. 19002390).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a realização de acordo, com a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 487, inciso III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007997-28.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS CORREA AUGUSTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FALECK - SP29534, SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O executado veio aos autos para noticiar que as partes se compuseram, tendo liquidado a dívida objeto da presente demanda (id. 16823935 –pág. 93).

Intimada, a exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (id. 19999083).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a realização de acordo, com a satisfação da obrigação, conforme informado pelas partes, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUTADO: FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

SENTENÇA

A exequente informou que as partes se compuseram e requereu a desistência da ação (id. 19166651).

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à executada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista a extinção dos embargos à execução opostos.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000699-58.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0048817-32.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA LYDIA AGRICOLAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pleiteado pela parte impetrante (id. 19069102), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, ESPÓLIO DE EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE (Representante: Luis Alberto Leme Salvatore), JPC – PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus na obrigação de fazer consistente na restauração de imóvel de sua propriedade, para evitar, dessa forma, em razão da situação de precariedade do edifício, a ocorrência de incêndio e/ou qualquer infortúnio, pondo em risco à vida de pessoas.

Na audiência de conciliação designada, este Juízo concedeu o pedido de tutela provisória de urgência para fins de determinar a imediata interdição e desocupação do imóvel localizado na Rua Mauá, nº 438, 440, 442 e 446, esquina da Rua Casper Libero, nº 651, 653, 659, 661, 663, 667, 669 e 673/675, no Bairro de Santa Ifigênia, São Paulo, bem como para que os réus apresentem projeto de regularização do imóvel para fins de afastar o risco de incêndio, devendo ser protocolado perante o IPHAN, Corpo de Bombeiros, CONDEPHAAT e CONPRESP (Id 1957640).

Posteriormente, foi nomeado um *expert* em Engenharia Elétrica e designada a realização de perícia no imóvel no dia 31/01/2019, como objetivo de verificar qualquer possibilidade que indique risco de incêndio (Id 9764448).

O Sr. Perito do Juízo apresentou o seu laudo (Id 15025000).

O Ministério Público Federal requereu a manutenção da interdição do imóvel (Id 15519268).

Os réus impugnam o laudo pericial e requereram desinterdição do imóvel (Id 16024716).

A União Federal juntou manifestação de seu assistente técnico, na qual concorda com o laudo pericial (Id 16365993).

Intimado para prestar esclarecimentos (Id 17023093), sobreveio nova manifestação do Sr. Perito do Juízo (Id 18544921).

O Ministério Público Federal requereu a procedência da ação, confirmando-se a tutela provisória de urgência concedida na audiência de conciliação (Id 18796024).

Os réus apresentaram a sua manifestação, rebatendo os esclarecimentos do Sr. Perito do Juízo e juntando cópias dos projetos da rede elétrica do imóvel e de proteção contra incêndio anteriormente apresentados, bem como reiteraram o pedido de desinterdição do imóvel (Id 19248896).

A União Federal juntou novo parecer de seu assistente técnico (Id 20544225), no qual afirmou que o Sr. Perito do Juízo “respondeu perfeitamente as questões elencadas no âmbito da engenharia” (Id 20544226)

É o breve relatório.

Decido.

A perícia foi designada para fins de aferir as condições de funcionamento do HOTEL QUELUZ sob o aspecto da efetiva segurança do uso de suas edificações.

O *expert* nomeado por este Juízo realizou os trabalhos de acordo com a sua especialidade técnica e respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, esclarecendo inclusive os pontos divergentes apresentados posteriormente pelos réus, tendo concluído à fl. 29 de seu laudo que as instalações elétricas do imóvel não apresentam segurança operacional contra incêndio (item 5.12 – Id 15025000).

Ademais, o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo já havia informado a este Juízo que, em vistoria realizada no dia 04/12/2018, “verificou-se que as irregularidades apontadas não foram corrigidas”, motivo pelo qual cassou o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB anteriormente emitido (Id 13933149).

Posto isso, **ACOLHO** o parecer do Sr. Perito do Juízo, razão pela qual mantenho a interdição do imóvel objeto desta lide pelos mesmos fundamentos da tutela provisória de urgência concedida na audiência de conciliação (Id 1957640).

Essa medida, repise-se, visa proteger a segurança dos usuários, habitantes, comerciantes, transeuntes e, enfim, de todos aqueles que eventualmente possam vir a ficar expostos aos graves riscos advindo de uma situação de incêndio, como já ocorreu no passado, sem falar no patrimônio tombado de valor histórico para a cultura.

Expeça-se correio eletrônico ao Sr. Perito do Juízo para solicitar o número de seu CPF para possibilitar o levantamento dos seus honorários periciais (Id 11297152).

Após, se em termos, expeça-se o alvará para o levantamento da quantia depositada na guia de depósito Id 11297152 em seu favor.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020634-06.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JESSICA VANESSA SANTOS MATTOS
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 19704469: Manifeste-se a ré/embarante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016588-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSE NEILDO ALVES MILITAO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que os executados efetuaram o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 20005063).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da exequente, proceda-se à baixa da penhora realizada nos autos, conforme auto id. 4163345.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012628-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUSA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, ADRIANO HENRIQUE REBELO BIAVA, ANTONIO MIZUKAMI, ANTONIO MONTEIRO RENNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 18539402).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a necessidade de suspensão do curso da presente demanda até o julgamento final da Ação Rescisória sob o nº 6.436/DF, ajuizada pela União Federal em face do REsp nº 1.585.353-DF (ID. 18478959).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555./2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Contudo, tendo em vista o noticiado pela União Federal quanto à pendência de julgamento da Ação Rescisória sob o nº 6.436/DF pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, nos termos dos artigos 313 e seguintes do CPC, a fim de se evitar decisões dissonantes, até o julgamento final da ação supramencionada.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se o presente feito em arquivado sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de BANCO ITAUCARD S.A. em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou montante devido de R\$ 293.345,43 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) atualizados para outubro de 2018.

A executada impugnou os cálculos, totalizando montante de R\$ 291.709,41 (duzentos e noventa e um mil, e setecentos e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para a mesma data.

Concedida vista ao exequente, este concordou com o montante apresentado pela União Federal, renunciando à execução do excesso do valor (doc. 16391079).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada"*.

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

- 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.*
- 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.*
- 3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).*

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

A parte exequente concordou com os cálculos da União Federal (executada), motivo pelo qual devem ser homologados os cálculos de outubro de 2018, que apontam o *quantum* atualizado para R\$ 291.709,41 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e nove reais e quarenta e um centavos).

Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação oposta, homologando os cálculos da União Federal anexados à manifestação doc. 15475343, no valor de R\$ 291.709,41 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025371-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPÍRITA NAVE DA SAUDADE, PADOVANI E DALLAVERDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPÍRITA NAVE DA SAUDADE E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 36.312,57 (trinta e seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 15577539).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 36.312,57 (trinta e seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos).

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 36.312,57 (trinta e seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018.

Relativamente ao pagamento dos honorários contratuais destacados da requisição a ser expedida, anoto que o patrono da parte deverá apresentar declaração quanto à autorização do pagamento destes valores via requisição de pagamento.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018942-16.2008.4.03.6100
 RECONVINTE: PEDRO BARBOSA DIAS
 Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
 RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de 22/08/2018, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta e homologou os cálculos da Contadoria Judicial apresentados nos autos.

A embargante sustenta que a decisão é contraditória na medida em que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor a ser liquidado na execução ainda não depositado na conta do exequente.

Requer o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

O exequente não se manifestou a respeito dos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão embargada, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Com efeito, a decisão embargada condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença apurada de R\$ 4,86 (quatro reais e oitenta e seis centavos), a qual considero sucumbência mínima.

Por este motivo, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar o erro na decisão proferida, corrigindo seu dispositivo, que passará a constar da seguinte maneira:

“(…)

Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta. Homologo

os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 275/279 dos autos, no valor de R\$ 2.354,43 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados para março de 2016, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença no que toca ao valor excedente não creditado pela CEF, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º do NCPC. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência mínima.

Intimem-se. Cumpra-se.”

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015317-97.2019.4.03.6100
 REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9261/2017, 10515/2017 e 9391/2017, estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia (ID. 20954684), determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

Ao final, requer seja o pedido julgado totalmente procedente, a fim de que seja definitivamente reconhecida a ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil Ltda.” em relação aos Processos Administrativos nº 9261/2017 e 10515/2017; seja declarada a insubsistência dos autos de infração dos Processos Administrativos nº 10515/2017 diante da utilização de instrumento equivocado para manuseio dos produtos periciados em razão da volatilidade; e seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nº 9261/2017 e 9391/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO..)(Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: “Preferencialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumiu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel. Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, conforme documento ID. 20954684, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9.261/17 (AI 2962423), 10.515/17 (AI 2962515) e 9.391/17 (AI 2962530), em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 9.261/17 (AI 2962423), 10.515/17 (AI 2962515) e 9.391/17 (AI 2962530), conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Semprejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

BFN

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 2782/2017, 2479/2017 e 2148/2017, estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia (ID. 21008718), determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

Ao final, requer seja o pedido julgado totalmente procedente, a fim de que seja definitivamente reconhecida a ilegitimidade passiva da Autora “Nestlé Brasil Ltda.” em relação aos Processos Administrativos nº 2148/2017; seja declarada a insubsistência dos autos de infração dos Processos Administrativos nº 2148/2017 diante da utilização de instrumento equivocado para manuseio dos produtos periciados em razão da volatilidade; e seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração dos processos administrativos nº 2782/2017, 2479/2017 e 2148/2017, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos objetos desta demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistematiza dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessempre-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: “Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”.

No presente caso, conforme documento ID. 21008718, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 2782/2017 (AI 2958033), 2148/2017 (AI 2957498) e 2479/2017 (AI 2957647), em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 2782/2017 (AI 2958033), 2148/2017 (AI 2957498) e 2479/2017 (AI 2957647), conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026235-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.E.S. MODAS EIRELI - EPP, EUNICE DE OLIVEIRA SPIGHEL
Advogado do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078
Advogado do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **M.E.S. MODAS EIRELI - EPP** e OUTROS, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 139.080,26 (Cento e trinta e nove mil e oitenta reais e vinte e seis centavos), decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL.

Citada e intimada, conforme certidão id 13994761, a parte contrária compareceu em audiência de conciliação realizada na CECON, que restou infrutífera, conforme termo de audiência em ID 15416973.

Em petição ID 16166504, os requeridos ingressaram com EMBARGOS MONITÓRIOS sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, em síntese, pugna pela aplicação das normas do CDC, proclama a inexistência de prova do débito “una vez que os cálculos, através de demonstrativos e histórico de extrato juntados são confusos, não apresentam claramente os índices e atualizações realizadas para chegar ao valor da dívida, cobrado na inicial”; por fim, sustentam a ocorrência de anatocismo.

Intimada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos monitórios, em petição ID 8242069.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Em sede de preliminar a embargante sustenta inépcia da inicial por ausência de documentos - não haveria contrato ou termo de adesão e planilha discriminativa de débito.

Analisando a documentação acostada nos autos verifico que, de fato, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não zelou pela adequada instrução do processo.

Verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atribui à causa o valor de 139.080,26 (Cento e trinta e nove mil e oitenta reais e vinte e seis centavos), decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL. Contudo, não indica expressamente quais os contratos bancários originários de tal débito.

Por sua vez, verifico que a CAIXA juntou Demonstrativo de Débito Contrato nº 21.4077.734.0000287-52, GIROCAIXA FACIL, contratado em 25/04/2014, no valor de R\$ 25.000,00 (vide id 3764732) e Demonstrativo de Débito Contrato nº 4077.003.00001616-6, CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ), contratado em 15/05/2015, no valor de 47.000,00 (vide 3764733).

Ocorre que, não há nos autos cópia do Contrato nº 21.4077.734.0000287-52, GIROCAIXA FACIL, utilizado para compor o débito. Por sua vez, em relação ao Contrato nº 4077.003.00001616-6, CHEQUE EMPRESA CAIXA, verifica-se dos documentos juntados aos autos (id 3764735 e 3764736) que as informações não se alinharam àquelas dispostas no Demonstrativo de Débito, como data de contratação, valor e data de vencimento. Portanto, efetivamente resta prejudicada a defesa do embargante, que não há como apurar o débito que lhe é impingido.

Tem-se, portanto, que a forma como a inicial foi instruída, com contradições e falta de clareza nas informações e provas, prejudicam a apreciação do mérito assim como o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que, tendo em mente o **princípio da primazia do julgamento do mérito** trazido pelos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil e, ainda, com fundamento no art. 317 c/c 321 da Norma Processual, considero haver necessidade de conversão do julgamento em mérito oportunizando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivamente, sanar as falhas apontadas.

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SANAR VÍCIO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente laborou no período rural alegado. 2. Ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, sem ao menos conceder à parte autora prazo razoável para sanar o vício processual, violou o juiz originário a regra contida no art. 317 do novo Código de Processo Civil, expressão do princípio da primazia do julgamento de mérito, que diz: “Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”. 3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Prejudicada a análise do mérito da apelação. (TRF-3 - AC: 00142413720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 22/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Diante das considerações, **converto o julgamento em diligência** e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, proceda ao saneamento das contradições supra apontadas, inclusive apresentado Demonstrativos de Débitos atualizados em relação aos contratos que efetivamente pretende executar, sob pena extinção do processo.

Com o cumprimento, abra-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026175-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTANDE FEIRAS CONGRESSOS STANDS DECORADOS LTDA - EPP, MARTA SAMPAIO MENDES AGLIUSSI, FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Trata-se de monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face ESTANDE FEIRAS CONGRESSOS STANDS DECORADOS LTDA – EPP e OUTROS objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 132.328,78 (Cento e trinta e dois mil e trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos).

Houve citação nos autos, conforme certidão ID 4324133, tendo sido apresentado Embargos Monitorios em petição de ID 9346221.

Em petição id 17991023, a autora informa que as partes compuseram extrajudicialmente pelo que requer a extinção da demanda, com o arquivamento do feito e baixa na distribuição.

É relatório. DECIDO.

Tendo em vista a efetiva citação e apresentação de EMBARGOS MONITÓRIOS pelos requeridos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de desistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos termos do art. 485, §4º do CPC.

Como cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009803-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, ZORA YONARA MARI DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração interposto pela exequente como mera petição e esclareço que, muito embora tenha constado no despacho que os autos não estariam mais em Segredo de Justiça, o feito continua, ainda, tramitando em Segredo de Justiça, tendo sido retirado o segredo de justiça das peças juntadas aos autos que impossibilitava que as próprias partes do feito conseguissem visualizar tais documentos.

Sendo assim, resta esclarecida a questão, bem como retificado o despacho de ID: 18226464

Requeru exequente, petição de ID: 17645520, fosse cancelado o arresto determinado por este Juízo, conforme decisão de fls. 334/339 (dos autos físicos) de: 8.531.973 ações ordinárias e 17.063.946 ações preferenciais, todas de emissão da INVEPAR — Investimentos e Participações em Infra-estrutura S.A., empenhadas em favor do exequente, nos termos da cláusula 7 do "Contrato de Penhor de Ações de Emissão de Investimentos e Participações em Infra-estrutura S.A. e outras Avenças".

Tal requerimento se deu pelo fato de que de acordo com a exequente, foi prevista a transferência das ações Invepar de propriedade da OAS Infraestrutura e da Construtora OAS para a SPE Credores (da qual participa o FI-FGTS), para que seja dado cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial, nos autos que tramitam perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Promovida a vista a executada acerca do pedido de cancelamento do arresto pela exequente, essa se manifestou de forma favorável nos autos, conforme petição de ID: 18933096.

Dessa forma, defiro o pedido formulado e determino o levantamento do arresto determinado por este Juízo, como requerido.

Publicado esta decisão e decorrido o prazo para qualquer recurso, expeça-se Mandado de Intimação para a instituição financeira ITAÚ CORRETORA DE VALORES, CNPJ 61.194.353/0001-64, com endereço na Rua Ururai, 111, Prédio B Térreo/Setor de Escriturações de Ações, Tatuapé - São Paulo/SP CEP 03084-010, para que dê cumprimento a este despacho.

Como resposta, promova-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0006169-55.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: TULIP COSMETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o que determina o Decreto-Lei nº 509/69 em seu artigo 12, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias antes que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o credor o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003852-21.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, dou por encerrada a instrução probatória.

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias para que ofereçam seus memoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034302-88.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA - ME, ELISABETE LEME RODRIGUES, EDECIO MAURO RODRIGUES, LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora (ID. 20430262) efetivada em desfavor de ELISABETE LEME RODRIGUES, ao argumento da impenhorabilidade do valor bloqueado, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por se tratar de valor depositado em conta poupança, sendo assim impenhorável nos termos do que dispõe o artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Analisando os autos e a documentação que instrui a petição, verifico assistir razão a executada. Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelece o inciso X do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art.833. São impenhoráveis: (...)”

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)"

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela parte executada que o valor bloqueado é proveniente de conta poupança, conforme documento juntado (ID. 20430262), entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado na conta da executada.

Assim, defiro a liberação do valor bloqueado na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no valor de R\$ 8.885,19 (oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos).

Proceda a Secretaria, imediatamente, os atos necessários para a liberação do BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014775-79.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSEMARY GOMES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ROSEMARY GOMES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, a CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), e a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, com pedido de tutela de urgência, em que se objetiva a imediata revalidação/suspensão do cancelamento do diploma da Autora pela Requerida UNIG, não prejudicando o ato jurídico perfeito, uma vez que preenchidos todos os requisitos para a obtenção de Diploma válido, permitindo-se que as parte autora goze da titulação que possui em toda a sua plenitude para fins de manutenção da função que já vem exercendo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Alternativamente, requer que as rés procedam ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior devidamente habilitada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Consta da inicial que a Autora concluiu o curso de Pedagogia na FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, em junho de 2014, com o registro de seu diploma de conclusão pela UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG. Relata que, a UNIVERSIDADE DE IGUAÇU – UNIG estava incursa em processo administrativo instaurado pelo MEC nº 23000.008267/2015-35, no qual restou determinado o cancelamento de diversos registros de diplomas, em cumprimento a ordem do Ministério da Educação – MEC.

Destaca que o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias[...]. Dentre os registros cancelados, encontra-se o da Autora.

Assevera que está sendo impedida de participar de atribuições de aulas em instituição de ensino na qual labora, tendo em vista o cancelamento de seu diploma.

Instruiu a inicial com procuração e documentos. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

No termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior". (grifei)

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

No presente caso, constam dos autos cópias do diploma e da respectiva certidão que atesta ter as Demandante colado grau no curso de Pedagogia em 13/06/2014, obtendo a licenciatura no ramo de atuação naquela data (ID. 20675038 – pág. 1), o qual foi devidamente registrado pela UNIG em 20/01/2015 (ID. 20675038 – pág. 2).

Observa-se do registro do referido diploma que a corrê UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993, tendo os registros sido efetivados nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007, que dispõe no seu artigo 1º:

“Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho”.

Ademais, verifica-se que, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguazu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Nesta oportunidade, houve o cancelamento do diploma da Autora.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise, presume-se que a autora obteve seu diploma regularmente e de boa-fé após a efetiva conclusão do curso de sua escolha em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Saliente-se, por oportuno, que a parte Autora traz prova da iminência de prejuízos efetivos pelo cancelamento de seu diploma, visto que impedida de receber a atribuição de novas aulas junto ao estabelecimento no qual labora. Contudo, a expedição física de novo diploma não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida para e determino que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU mantenha o status de REGISTRO ATIVO da Autora, até o deslinde do presente feito, suspendendo os efeitos do cancelamento dos respectivos registros de diploma.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013481-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDETE RIBEIRO COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reiteração de pedido liminar requerido no presente Mandado de Segurança, impetrado por CLAUDETE RIBEIRO COUTINHO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando que não seja impedida sua matrícula no 8º (oitavo) semestre do curso de Administração por falta de pagamento.

Narrou a impetrante que é aluna da instituição de ensino superior Universidade Nove de Julho, na qual frequenta o curso de Administração no período noturno, tendo completado o 7º (sétimo) período e que, diante de dificuldades financeiras está em débito com a instituição no valor total de R\$ 5.204,26, referente a seis cheques no valor de R\$ 867,38, além de possuir o valor de R\$ 4.502,00 (quatro mil quinhentos e dois reais) o qual poderá ser pago futuramente em 9 (nove) vezes no cartão de crédito.

Intimada a emendar a inicial, comprovando o ato coator, a impetrada alegou que a instituição se nega a apresentar negativa escrita, razão pela qual a impetrante requereu novamente a renegociação de forma expressa em 30/07/2019 (fls. 7 da inicial).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a apreciação do pedido de renegociação.

Notificada, a autoridade informou que a análise do pedido fora realizada mediante proposta de pagamento não aceita pela impetrante (ID 21093388).

A impetrante reiterou o pedido de liminar, alegando que restou caracterizado o ato coator (ID 21138018).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Administração.

A própria Impetrante declara que não houve o pagamento de considerável valor referente às mensalidades, razão pela qual a proposta da universidade é para o pagamento à vista dos valores.

Em suas informações, a impetrada alegou que a Impetrante realizou sua matrícula para o 2º (segundo) semestre do ano de 2018 após renegociação de dívidas referentes às mensalidades do 1º (primeiro) semestre do ano de 2018. Para tanto, utilizou-se de 06 (seis) cheques. Todos eles voltaram sem pagamentos por falta de provisão de fundos. Estudou todo o 2º (segundo) semestre do ano de 2018 sem realizar o pagamento de qualquer mensalidade.

Conforme cláusula 4ª e parágrafo 3º do contrato de prestação de serviços celebrado com a Universidade em junho de 2015 (fls. 23 da inicial) o pedido de matrícula somente será encaminhado para a Reitoria após certificado que o aluno está quite com suas obrigações financeiras decorrentes de parcelas anteriores, e que o aluno deverá saldar todas as pendências financeiras para que possa fazer a matrícula para o próximo semestre (parágrafo 3º).

Como efeito, em que pese a relevância do direito à Educação previsto no art. 205 da Constituição Federal, não há direito líquido e certo à renovação de matrícula em instituição privada de ensino superior a aluno inadimplente.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a matrícula é garantida, exceto ao aluno inadimplente, in verbis:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99), in verbis:

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Tendo em vista que já houve o oferecimento de informações, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013481-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDETE RIBEIRO COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761, THIAGO FERREIRA BUENO - SP362574
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reiteração de pedido liminar requerido no presente Mandado de Segurança, impetrado por CLAUDETE RIBEIRO COUTINHO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando que não seja impedida sua matrícula no 8º (oitavo) semestre do curso de Administração por falta de pagamento.

Narrou a impetrante que é aluna da instituição de ensino superior Universidade Nove de Julho, na qual frequenta o curso de Administração no período noturno, tendo completado o 7º (sétimo) período e que, diante de dificuldades financeiras está em débito com a instituição no valor total de R\$ 5.204,26, referente a seis cheques no valor de R\$ 867,38, além de possuir o valor de R\$ 4.502,00 (quatro mil quinhentos e dois reais) o qual poderá ser pago futuramente em 9 (nove) vezes no cartão de crédito.

Intimada a emendar a inicial, comprovando o ato coator, a impetrada alegou que a instituição se nega a apresentar negativa escrita, razão pela qual a impetrante requereu novamente a renegociação de forma expressa em 30/07/2019 (fls. 7 da inicial).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a apreciação do pedido de renegociação.

Notificada, a autoridade informou que a análise do pedido fora realizada mediante proposta de pagamento não aceita pela impetrante (ID 21093388).

A impetrante reiterou o pedido de liminar, alegando que restou caracterizado o ato coator (ID 21138018).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se a saber se o inadimplemento pode impedir a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Administração.

A própria Impetrante declara que não houve o pagamento de considerável valor referente às mensalidades, razão pela qual a proposta da universidade é para o pagamento à vista dos valores.

Em suas informações, a impetrada alegou que a Impetrante realizou sua matrícula para o 2º (segundo) semestre do ano de 2018 após renegociação de dívidas referentes às mensalidades do 1º (primeiro) semestre do ano de 2018. Para tanto, utilizou-se de 06 (seis) cheques. Todos eles voltaram sem pagamentos por falta de provisão de fundos. Estudou todo o 2º (segundo) semestre do ano de 2018 sem realizar o pagamento de qualquer mensalidade.

Conforme cláusula 4ª e parágrafo 3º do contrato de prestação de serviços celebrado com a Universidade em junho de 2015 (fls. 23 da inicial) o pedido de rematrícula somente será encaminhado para a Reitoria após certificado que o aluno está quite com suas obrigações financeiras decorrentes de parcelas anteriores, e que o aluno deverá saldar todas as pendências financeiras para que possa fazer a rematrícula para o próximo semestre (parágrafo 3º).

Com efeito, em que pese a relevância do direito à Educação previsto no art. 205 da Constituição Federal, não há direito líquido e certo à renovação de matrícula em instituição privada de ensino superior a aluno inadimplente.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

O art. 5º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a rematrícula é garantida, exceto ao aluno inadimplente, in verbis:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99), in verbis:

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Tendo em vista que já houve o oferecimento de informações, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034638-49.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE TAMBORES LTDA, OSVALDO GENTIL JUNIOR, SERGIO GENTIL, SIMONE ROSANGELA GENTIL, ANA PAULA FACCIOLLA, FRANCO FACCIOLLA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

DESPACHO

Fls. 846/847 – Requereu o executado FRANCO FACCIOLA FILHO, fosse expedido ofício à— Caixa Econômica Federal— para que fizesse a recomposição dos juros de 0,5% mês a mês sobre os valores bloqueados e penhorados e ali depositado na conta judicial n. 312.732-2— agência 0265-8.

Expedido ofício, respondeu a Caixa Econômica Federal, que a remuneração das contas de processos que não envolvem autarquias federais se dão em conformidade com a Lei 1.737/77 e dessa forma foi realizada a recomposição da referida conta.

Fls. 878/879 - Manifesta-se, novamente, o executado que o valor foi retirado da conta do executado por ordem judicial e deveriam assim ser atualizados não apenas pela TR, não se enquadrando dessa forma nos ditames da Lei 1.737/77, reafirmando assim o seu pedido de recomposição, pedido novamente formulado na petição de ID: 16123685.

ID: 16120845 – Requer a executada ANA PAULA FACCIOLLA JACINTHO, o desbloqueio do veículo: GM Classic Life – Placa DJE 3465, nos termos da r. sentença tirada dos autos do Embargos à Execução nº. 0025105-31.2016.403.6100.

Quanto ao desbloqueio do veículo supra mencionado, promova a Secretaria a liberação do gravame, visto que a sentença já transitou em julgado.

Quanto a recomposição do valor bloqueado nos autos, verifico que a instituição financeira seguiu os ditames da legislação vigente e que ao ser o valor transferido à ordem deste juízo já que este deixou de ser uma aplicação passando assim a ter a característica de depósito judicial.

Dessa forma, não há que se falar em remuneração do valor pelos mesmos juros da conta de poupança, devendo tal remuneração obedecer o que determina a Lei 1.737/77, tal como foi feito pela instituição bancária.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado por **FRANCO FACCIOLA FILHO**.

Promova a exequente o devido andamento ao feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014258-74.2019.4.03.6100
AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20619015 – Recebo como emenda a inicial.

Intime-se o réu para que em 10(dez) dias informe acerca da suficiência dos valores depositados pelo autor.

Cite-se e intime-se o réu por mandado.

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

MYT

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-82.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: PERCIO FARINA - SP95262, IVONE BAIKAUSKAS - SP79649
RÉU: MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

ATO ORDINATÓRIO

Republicação de ato ordinatório

Nos termos do despacho ID 18015949, dê-se vista à Executada dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo pericial complementar elaborado pelo Perito Judicial Alberto Andreoni (id 21224850).

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0010294-38.1994.4.03.6100
AUTOR: METALURGICA GEPELA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028495-88.1988.4.03.6100
AUTOR: ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA - SP30278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040739-97.1998.4.03.6100
AUTOR: COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0720856-70.1991.4.03.6100
AUTOR: CIDNEY MARIA ANDRADE, ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, LUCIANO PAULO NOVELLINI, MARCOS TADEU BACCI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0013088-03.1992.4.03.6100
AUTOR: NIKOLAUS HRADILENKO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ELIAS RUAS - SP81276, MARIA EMILIA FARIA - SP83778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002653-72.1989.4.03.6100
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0021827-23.1996.4.03.6100
AUTOR: ARY GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GUIMARAES - SP65881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que porventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0734210-65.1991.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO FERNANDES IZE, DELPHINO MARTINS JUNIOR, ELDEMIR BLANCO, EMILIO ZANON, HENRI CAVALETTI, JOSE AIZEMBERG, JOSE ALVES MARGARIDO, LEONIDIO JESUARDO APREIA, LUIZ CARLOS DE FREITAS, LUCIA HELENA ESCRIVAO DE FREITAS, TALITHA CRISTINA ESCRIVAO DE FREITAS DA SILVA, MARY APARECIDA PIETROLONGO BUENO, NEUSA TEREZINHA GASTALDI MILANEZ, ROGER TAYLOR, RONALDO JOSE PIRES, RUBENS MILANEZ, SERAFIM RODRIGUES NETO, SERGIO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que porventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSIGNUM - PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CONSIGNUM – PROGRAMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DE MARGEM LTDA., em 16 de julho de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO,** afirmando, em síntese, que a existência de parcelamento especial não é óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Requereu, liminarmente e ao final, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (Documento Id n. 19436370).

Em 16 de julho de 2019, a impetrante juntou petição informando o recolhimento das custas iniciais (Documento id n. 19448306).

Em 17 de julho de 2019, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa (Documento Id n. 19486057).

Em 19 de julho de 2019, a impetrante alterou o valor dado à causa para RS 94.970,29 (Documento Id n. 19594827).

Na mesma data, foi determinado o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 19601857).

Em 23 de julho de 2019, dentre outros documentos, juntou comprovante do recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 19688176).

Na mesma data, o pedido liminar foi indeferido pela ausência de demonstração do *fumus boni iuris* (Documento Id n. 19693591).

Houve pedido de reconsideração com documento em 24 de julho de 2019 (Documento Id n. 19775056).

Em 2 de agosto de 2019, a União Federal ingressou no feito (Documento Id n. 19795072).

Foram prestadas informações em 6 de agosto de 2019 na linha de que a certidão positiva com efeitos de negativa poderia ser obtida na internet (Documento Id n. 20336054).

Não obstante, na mesma data, foi indeferido o pedido de reconsideração sob a premissa de que haveria atraso no parcelamento (Documento Id n. 20340915).

Em 7 de agosto de 2019, foi determinada a abertura de vista ao impetrante (Documento Id n. 20385497).

O Ministério Público Federal, em 8 de agosto de 2019, entendeu que a hipótese não ensejava sua intervenção (Documento Id n. 20444627).

Na mesma data, a impetrante requereu a extinção do processo por perda de objeto (Documento Id n. 20483292).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao menos a princípio, a hipótese não seria de perda de objeto por fato superveniente alheio à vontade das partes, vez que, em última análise, ao tomar conhecimento da impetração, a autoridade pública expediu a certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, o caso em exame parece possuir peculiaridades que impediriam a homologação do reconhecimento da procedência do pedido (atraso no parcelamento), motivo pelo qual recebo o pleito final da impetrante como pedido de desistência, até porque é evidente que não pretende insistir no julgamento do mérito.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o Dr. Leandro Aparecido de Oliveira, OAB/SP n. 315.338, possui poderes especiais para desistir (Documento Id n. 19436372), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência em mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Desnecessária nova abertura de vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0642323-44.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM LAZAROTTI - SP34349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669560-09.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A, C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA, GREQ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, MINERPAV MINERADORA LTDA, COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., OF MODAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0091727-35.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ACIR PEREIRA DE PAIVA, CRISTIANA MARCHESINI AMBROSIO, EMILIO JOSE FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY MARA BALLOCK - SP59244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY MARA BALLOCK - SP59244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY MARA BALLOCK - SP59244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045784-34.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: DORIVAL ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534, PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, MARIA DE LOURDES PASQUINI - SP38191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6318

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013076-56.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do teor das r. decisões proferidas pelos tribunais superiores nos autos digitalizados dos recursos especial e extraordinário, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 355/380, bem como da oportuna remessa dos autos ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente N° 6319

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042201-55.1999.403.6100 (1999.61.00.042201-8) - PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SULABENTURES S/A X SGB DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SASB PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SULAMERICA INVESTIMENTOS S/A X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 535: Indefiro o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à autoridade impetrada ou àquela que detenha as respectivas atribuições na atual estrutura administrativa.

Coma expedição do ofício de fls. 300, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 284/295, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a impetrante do teor do ato ordinatório de fls. 534.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP ENSINO S/S LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 831: Considerando-se a intercorrência noticiada, defiro novo prazo, imprerível, de 30 (trinta) dias, para a manifestação determinada pelo r. despacho de fls. 829.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011267-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011267-2) - AZEVEDO RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000351-11.2005.403.6100 (2005.61.00.000351-6) - SPIRAX SARCO IND/E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 413/418: Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP, a fim de informar a este Juízo, no prazo de cinco dias contados a partir da intimação, acerca do descumprimento alegado pela impetrante, da r. decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Relatora, às fls. 403/404-verso, com trânsito em julgado em 14/05/2019 certificado às fls. 410, declarando que Conforme bem ressaltado na r. sentença hostilizada, tratando-se de créditos tributários constituídos por declaração prestada pela própria impetrante, a contagem do prazo prescricional para o Fisco promover a cobrança das diferenças que não haviam sido pagas ou depositadas em juízo teve início a partir do trânsito em julgado do acórdão supracitado, haja vista que até então a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa. Em que pese a retomada do prazo prescricional tenha se dado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial anterior (26/08/1997, conforme fls. 120), nota-se que o Fisco somente iniciou a cobrança administrativa das diferenças por ele apontadas em 24/08/2004 (fls. 45), ou seja, quase 7 (sete) anos após superada a causa que havia determinado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Forçoso reconhecer, portanto, a extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028412-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028412-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) N° 0005208-66.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 14742398: Ematenção ao r. despacho ID 13800774 (p.72 de 169), manifesta-se a União Federal, no evento ID 13800774 (p.166/168 de 169), no sentido de que a impetrante apresentou desistência e não comprovou o requerido no item 11.1 (Conclusão) da Solução de Consulta COSIT nº 99.083 (ID 13800774 p.15/28 de 169).

2. Ocorre que a impetrante, por ocasião do seu pedido de desistência da ação, declarou-o como decorrente do reconhecimento administrativo da não incidência do Pis/Cofins (Importação) sobre *royalties* por meio da edição da Solução de Consulta Cosit nº 71. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, apresentou cópia da mencionada Solução Cosit nº 99.083, em que a Receita Federal declara a isenção da contribuição do Pis/Cofins-Importação na remessa de *royalties*, ressalvando-se a operação em que o documento não individualize os valores eventualmente respeitantes a serviços e os correspondentes a *royalties*.

3. Depreende-se do contrato averbado sob o nº 990541/01 junto ao INPI, questionado no feito e acostado à inicial no evento ID 13800791(50/58 de 256), a licença de comercialização da marca Sodexo e respectivos logotipos mediante o pagamento do direito de propriedade correspondente à 1% sobre o total de vendas excluindo-se as taxas, "sem qualquer previsão de serviço", tal como alegado pela impetrante; adequando-se, portanto, ao entendimento expresso na Solução Cosit 99.083.

4. Destarte, haja vista o reconhecimento por parte da própria autoridade fiscal de que os tributos objeto do depósito judicial são indevidos, através da norma administrativa vinculante, expeça-se, após a devida vista ao representante judicial da União Federal e depois de decorrida a integralidade do prazo recursal pertinente, sem que haja notícia de atribuição de efeito suspensivo, alvará para levantamento das contas judiciais 1181.635.3466-4 e 1181.635.3467-2, em nome do patrono a ser indicado, ou, de acordo com o facultado pelo artigo 906, parágrafo único, do CPC, mediante a indicação dos dados bancários, proceda a Caixa Econômica Federal à transferência dos respectivos valores em favor da empresa impetrante, hipótese para a qual servirá a presente decisão como ofício.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANALYSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB, com reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que a base de cálculo da Contribuição Substitutiva, ou CPRB, seria a mesma utilizada para o cálculo do PIS e da COFINS, o que permitiria a aplicação ao caso do entendimento fixado no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Por meio do despacho proferido no Id 17206947 foi determinada a intimação da impetrante para que emende sua petição inicial mediante a adequação do valor da causa ao proveito econômico auferido, após o que apresentou àquela a petição anexada no Id 18130680.

A medida liminar foi deferida pelo Id 18243844.

A União se manifestou pelo Id 18315326.

O Delegado da DERAT/SP requereu a denegação da segurança (Id 19198656).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse a justificar sua intervenção (Id 19234794).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado sobre o assunto pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos recursos repetitivos, que restaram assim entendados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Tem-se, no tocante ao ISS, idêntico argumento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'faturamento'.

A discussão específica acerca do ISS encontra-se afetaada ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 592.616, em que se reconheceu a existência de repercussão geral e que, hoje, encontra-se pendente de julgamento.

Vale consignar que, o último andamento conferido ao sobredito recurso, em 29/03/2017, refere-se à intimação das partes para manifestação, em virtude do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, no qual a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, tendo havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do CPRB incidente sobre o ICMS e ISS, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002269-74.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALFREDO NOCERA FILHO, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADAIR DA SILVA MISTERO, AUGUSTO ASPRINO
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID nº 17852362: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelos Autores.
 2. ID nº 14246479 (fls. 345/345-v): defiro o pedido da União, razão pela qual expeça-se ofício à Fundação CESP, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se foram realizados depósitos judiciais do IRPF por ela declarado como tendo sua exigibilidade suspensa, no período de março de 2010 a dezembro de 2017, relativamente aos Autores da presente demanda.
 3. Coma juntada dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, elaborar novos cálculos, se houver necessidade, ou, ainda, retificar ou ratificar os já feitos.
 4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
 5. Por fim, tornem conclusos para decisão.
 6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 15366937, item "5", intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo contábil id 21200752.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013419-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 20416623: Tendo em vista a concessão de medida liminar no Agravo de Instrumento de nº 5019503-33.2019.4.03.0000, expeça-se ofício, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para suspender os efeitos da penalidade imposta à parte autora no Processo Administrativo PROAD 1695/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em prosseguimento, cite-se a ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033976-65.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ABDO NETO, MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial id 20958602.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005426-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA DO LAGO, CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR - SP64794
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do despacho ID **identifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10840

DESAPROPRIAÇÃO

0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JULIO PINTO RODRIGUES (SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Fls. 704/705: Primeiramente, o saldo indicado às fls. 400, refere-se a oferta inicial e a mesma pertence ao expropriado, uma vez que foi descontado do valor total da indenização, como se pode observar dos cálculos homologados de fls. 561. Corrijo, portanto, a parte do despacho de fls. 689, na parte que menciona que o depósito pertenceria ao expropriante. Como se pode notar, não houve o levantamento da oferta inicial, como também não há informação de levantamento dos depósitos de fls. 279 e 634, como aduzido pela parte expropriante. Pelo contrário, havendo fundada dúvida sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada os interessados a ação própria para disputá-lo, como disposto no art. 34 do Decreto-lei 3365/41 ((AC - APELAÇÃO CIVEL 1999.70.02.003865-1, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - TURMA ESPECIAL, DJ 19/03/2003 PÁGINA: 592.). No mais, mantenho a decisão de fls. 683, para consignar que as diligências para obtenção da matrícula é de incumbência da parte expropriante, que está iniciada na posse desde 05/10/1977. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0225411-76.1980.403.6100 (00.0225411-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. DARCI MENDONCA E Proc. 70 - SERGIO HENRIQUE S TURQUETO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA X ALBERTINA GOMES DA ROCHA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Ante o tempo transcorrido, informe a União se houve o registro da Carta de Adjudicação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006459-22.2006.403.6100 (2006.61.00.006459-5) - FAUSTO MOTTA X BIANCA RAGAZZINI MOTTA (SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FAUSTO MOTTA X BANCO ITAU S/A X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X BANCO ITAU S/A X FAUSTO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 519/532: À vista da notícia de falecimento dos autores, intinem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 690 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X ROBERTO BAEZA (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FABIO CLEITON BAEZA (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X IVANISE BAEZA (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICRO F R I COM/E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BAEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CLEITON BAEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE BAEZA

Fls. 373/375 e 386/387: Embora decorrido o prazo sem manifestação da CEF, a extinção da execução pode ser declarada por sentença caso ocorra uma das hipóteses elencadas no art. 924 do CPC, o que não foi comprovado

pela parte executada. Sendo assim, nada mais requerido pelas partes, retornemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2) - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARI PINHEIRO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO REN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERY ANDRADE TROIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 456/460 e 462: Determino o retorno dos autos ao Contador para que, no prazo de dez dias, retifique ou ratifique a conta apresentada às fls. 441/449, diante dos extratos apresentados nos autos e do título judicial transitado em julgado. Após, nova conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME
Fls. 269: Tendo em vista que a decisão de fls. 267 encontra-se acobertada pela preclusão, informe a parte exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os dados solicitados pela CEF, às fls. 263, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0052880-61.1992.403.6100 (92.0052880-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024114-95.1992.403.6100 (92.0024114-0)) - PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA - EPP X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X PAULO ROSVAL COSTA - ME X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X COTIPLAS INDE COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X GRANJA ROSEIRA LTDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X ALCIDES PAVAN X JOSE MARCELO PAVAN (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PAPELARIA E LIVRARIA ELMO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADOS MARCON LTDA X INSS/FAZENDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA - ME X INSS/FAZENDA X MARCON AGRO-FERTIL COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X J B NOGUEIRA & FILHO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X M F PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X MURIT EMPRESA LOCADORA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FERRARIA E CARPINTARIA LARANJAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X L D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO LARANJAL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MURIT COMERCIAL LTDA - ME X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X PAULO ROSVAL COSTA - ME X INSS/FAZENDA X LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X COTIPLAS INDE COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA - ME X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GOLDONI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X INSS/FAZENDA X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE LUBRIFICANTES ESTRELA CASTELO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP X INSS/FAZENDA X ARNALDO DALANEZE & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ALCIDES PAVAN X INSS/FAZENDA X JOSE MARCELO PAVAN X INSS/FAZENDA

No presente feito, foram elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria acerca dos juros de mora para fins de expedição do precatório complementar. Inicialmente, a contadoria apurou conta de fls. 2379/2453, do qual concordou a União (fls. 2459) e discordou a parte exequente (fls. 2481/2485). Às fls. 2512/2517, consta apuração de conta de juros complementares especificamente para os exequentes SILMAR PLASTICOS LTDA e COTIPLAS INDE E COMERCIO DE ARTEFATOS e do qual discordamos partes, no que se refere a atualização sobre o período 01/2004 a 04/2013. Sobre a correção monetária, decidiu a Excelsa Corte na ADIn 4.425: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Sendo assim, a pretensão de aplicação do IPCA-E e do índice de correção monetária dos valores objeto de precatório que esbarra nas diretrizes estabelecidas na modulação de efeitos efetuada pela Excelsa Corte no julgamento da Questão de Ordem ADI nº 4425, fixando como marco inicial a data de 25/03/2015 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data com aplicação da TR. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017762-26.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Peixoto Junior, DE 01/08/2019). No caso dos autos, as requisições de pagamento foram expedidas em 2013 e pagas em 2013 ou em 2014 para os exequentes SILMAR PLASTICOS LTDA e COTIPLAS INDE E COMERCIO DE ARTEFATOS e dos honorários de sucumbência (neste caso, coma complementação destes valores, coma diferença do índice IPCA-e, ao invés da TR). Sobre o cômputo dos juros de mora, nada mais a decidir, posto que a questão foi objeto de agravo de instrumento e, em sede de juízo de retratação, a Turma Julgadora exercendo o juízo de retratação adequou o entendimento do acórdão ao precedente julgado em repercussão geral para consignar a incidência de juros no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório conforme RE 579.431/RS - tema 96 (fls 2609/2610). Ante o exposto, ACOLHO os cálculos de fls. 2379/2424 que apuramos os juros de mora decorrentes do período entre a data da conta (jan/2004) e a data da expedição do ofício (abr/2013 e out/2013). No que se refere aos exequentes SILMAR PLASTICOS LTDA e COTIPLAS INDE E COMERCIO DE ARTEFATOS, retornemos autos ao Contador, para elaboração dos cálculos dos juros de mora, corrigidos também pela TR, uma vez que a expedição do precatório e o respectivo pagamento deu-se antes de março de 2015. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000448-26.1996.403.6100 (96.0000448-0) - LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP051280 - ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO E SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido da parte exequente para determinar o retorno dos autos ao Setor de Contadoria para que o Contador Judicial manifeste acerca da impugnação apresentada às fls. 642/643. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0020763-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020763-9) - BRUNO TITZ DE REZENDE X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X JULIANA FERRER TEIXEIRA X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ELMER COELHO VICENTE X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X RICARDO HIROSHI ISHIDA X DIOGENES PERES DE SOUZA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULAS E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO TITZ DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JULIANA FERRER TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELMER COELHO VICENTE X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO HIROSHI ISHIDA X UNIAO FEDERAL X DIOGENES PERES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela exequente para que este Juízo reconsidere a nova conta apresentada após a concordância da União com os cálculos originalmente apresentados e posteriores a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Entendo que tais cálculos poderiam servir como execução complementar, permitindo a expedição, se o caso, de requisição de pagamento complementar. Todavia, observando a celeridade e economia processual, reconsidero a intimação de fls. 640 e determino nova intimação, nos termos do art. 535 do CPC, para que a União, querendo, no prazo de trinta dias, apresente impugnação à conta de fls. 672/698.

Int.

Expediente N° 10841

PROCEDIMENTO COMUM

0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4) - GARCIA E MARCHI LTDA (SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP238152 - LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO)
J. Digamas partes, em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029077-44.1995.403.6100 (95.0029077-4) - SIDNEY AUGUSTO FERNANDES (SP227589 - ARLINDO COUTO DOS SANTOS E SP316397 - ARIANE LOBO FACHIN E SP061681 - JOSE STEFANIAK FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. (SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 553/558: Concedo vistas dos autos, pelo prazo de quinze dias. Após, manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de alteração do pólo ativo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030477-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030477-5) - AIMONE SUMMA X AFONSO CREME BETITO X ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO X ATHAYDE DE PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO FABRO X JOSE CARLOS DE BRITO X LYRIO ROSITO X MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES X PLINIO DUTRA COSTA X RENATO MONTEIRO DA ROCHA (SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 1457/1460: Dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de quinze dias. Após, abra-se vistas dos autos a União, conforme requerido, pelo prazo de quinze dias e, caso haja pedido de conversão em renda, indique o código correspondente. Decorrido o prazo, retornemos autos a conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024345-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024345-7) - BANCO ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Fls. 802/804: Manutenção do ato ordinatório de fls. 799/800 para que a parte interessada promova a virtualização dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016326-73.2005.403.6100 (2005.61.00.016326-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502139-09.1982.403.6100 (00.0502139-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Trata-se de execução de honorários de sucumbência que, após o trânsito em julgado, foram os autos remetidos ao Contador para apuração de cálculos nos termos do julgamento do recurso de apelação. Instadas as partes a se manifestarem sobre a conta apresentada, concordou a União e quedou-se inerte a parte exequente. Tendo em vista que a elaboração dos cálculos observou os índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, ACOLHO os cálculos de fls. 184. Expeça-se a requisição de pagamento, intimando-se as partes para ciência da minuta. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022539-80.2014.403.6100 - PAULO DIRCEU DIAS X ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA X IVANHOE DIAS BEXIGA X EDUARDO DIAS BEXIGA X FRANCISCO DIAS BEXIGA X CARLOS DIAS BEXIGA X MARCIO SANTOS DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 147/156: Manifeste-se a parte exequente acerca do termo de adesão, habilitação e comprovante de depósito acostado aos autos pela CEF, no prazo de quinze dias. Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94. Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 152, 154 e 156, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@tr3.jus.br. Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006901-70.2015.403.6100 - ANAIR CARRETERO DE TOLEDO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRER E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 95/110: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002997-09.1996.403.6100 (96.0002997-0) - NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta (ou do depósito judicial) apresentado pelas partes e na data atual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012400-26.2001.403.6100 (2001.61.00.012400-4) - DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME X MANOEL QUINQUEIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME

Fls. 276/277: Ficam a parte exequente do depósito realizado nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Após, dê-se ciência à parte contrária para requiera o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024286-65.2014.403.6100 - ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME(SP354276 - ROSELI FREITAS DE JESUS E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME

Fls. 152/153: Ficam as partes cientes da conversão em renda em favor da União, realizada nos autos. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502139-09.1982.403.6100 (00.0502139-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005765-44.1992.403.6100 (92.0005765-9) - YOSHIO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YOSHIO YABE X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/447: Ficam as partes cientes da conversão em renda em favor da União, realizada nos autos. Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP350297A - LORENA BORGES PIRES DE ARAUJO E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente requerendo a intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para o pagamento do valor de R\$ 11.330,05 (fls. 166/167). A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, sendo devido o valor de R\$ 7.316,42 (fls. 182/185). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculo, acostando seu Parecer às fls. 189/191. As fls. 194 e 195, ambas as partes apresentaram manifestação concordando com os cálculos da Contadoria. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior, de forma ínfima, ao indicado pelos cálculos da própria parte impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 185, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em favor da parte impugnante. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos na fl. 185. Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, por meio de oficial de justiça, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo do devido pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 08 de agosto de 2019.

INTERPELAÇÃO

0007066-88.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030477-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030477-5)) - AIMONE SUMMA X AFONSO CREME BETITO X ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO X ATHAYDE DE PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO FABRO X JOSE CARLOS DE BRITO X LYRIO ROSITO X MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES X PLINIO DUTRA COSTA X RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

Expediente N° 10843

DESAPROPRIACAO

0031480-26.1971.403.6100 (00.0031480-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X BRUNO ZEROTINI - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CARMELINA BORDIN - ESPOLIO(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X MARCONDES SEROTINI FILHO X ANA PAULA

SEROTINI PERTINHEZ X RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X MARCONDES SEROTINI X GERMANO SEROTINI X ROBERTO SEROTINI X EMILIO SEROTINI X EMILIA SEROTINI X BRUNO SEROTINI FILHO X LUIZA SEROTINI LEA PLAZA X RENATO SEROTINI X HELENA SEROTINI CAZARETO X MARIA SEROTINI MENDES X PAULO ROBERTO DE MORAIS SEROTINI X MARISA SEROTINI HENRIQUE X TEREZA APARECIDA SEROTINI X ELZA GARCIA SEROTINI X RUTE APARECIDA SEROTINI X LUCIANA MARIA SEROTINI X ELZA FATIMA SEROTINI DOS SANTOS X ROBERTO SEROTINI FILHO X LUIZ LEA PLAZA FERREIRA X LUIZ ANTONIO LEA PLAZA X MARIA LUIZA LEA PLAZA CAMARGO X CARMEN ERCILIA LEA PLAZA X MARIA CLARA NOGUEIRA SEROTINI X CARMEN LUCIA SEROTINI GORDONO X BRUNO SEROTINI NETO X VERA LUCIA SEROTINI X ISABEL CRISTINA SEROTINI SIMOES X MARIA IVETE SEROTINI DE ARANTES X RITA DE CASSIA SEROTINI BRAGA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

Fls. 1034: Promova a parte requerente a juntada das peças faltantes, indicadas na certidão de fls. 1047 e demais peças que reputar necessária para complementar as cópias já apresentadas. Fls. 1039/1042: Indiquemos requerentes o quinhão de cada um, para expedição dos alvarás de levantamento, conforme determinação de fls. 1033. Fica deferida a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que poderá ser confeccionada juntamente com a expedição dos alvarás de levantamento, diante da indicação da finalidade da mesma. Embora os autos tenham sido remetidos ao SEDI (fls.1035), não houve a inclusão da AES Tietê Energia S/A. Assim, retorne, os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 951. Após, com a vinda das manifestações das partes, tomemos autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0907392-68.1986.403.6100 (00.0907392-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte interessada, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0048334-02.1988.403.6100 (88.0048334-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DERLINDA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA VIEIRA DA SILVA X MAURO RIBEIRO DA SILVA X JORGINA SANTOS SILVA X ARMELINA RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MESSIAS X NELIO VIEIRA MESSIAS X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE SOUZA DA SILVA X ISAURA BETTI DA SILVA X MARLI DA SILVA ALVES X MANOEL ALVES X CLARICE RIBEIRO DA SILVA X NARCISO LOPES D SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA GOMES X GERALDO GOMES GARCIA X IZABEL RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO JOSE DE SOUZA X OSVALDO GONCALVES DE AGUIAR X CLEUSA SILVA DE AGUIAR X ANTONIO MENDES LIMA X EDNA RIBEIRO MENDES LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA (SP122802 - PAULA CRISTINA FLUMINHAN RENA) X DIRCE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE HELOISA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA X KARINA DE FATIMA DA SILVA (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte interessada, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020838-17.1996.403.6100 (96.0020838-7) - RICARDO SEARA(SP105226 - JOEL MANCINI E SP101633 - LENICE MANCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte interessada, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais

peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010144-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010144-7) - JOSE CARLOS CARVALHAES BITENCOURT(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte recorrente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016441-79.2014.403.6100 - VALTER SILVEIRA X VALDOMIRO NETTO X MARIA LUCIA NETTO LANGELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005000-67.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual no PJE, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte interessada, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007695-91.2015.403.6100 - HAYDEE TORTATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007696-76.2015.403.6100 - CARLOS HUMBERTO MENEZHINI SARTORELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS)

Fls. 758/762 e 763/764: Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento, declaro cancelado o Alvará n. 4521565, devendo a Secretaria proceder com as anotações de praxe. Fls. 765/766: Anote-se. Requeira a parte executada o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005796-15.2002.403.6100 (2002.61.00.005796-2) - CIA/METALURGICA PRADA X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X CIA/METALGRAPHICA PAULISTA X ARO S/A - EXP/IMP/IND/E COM/ X METALURGICA MOCOCA S/A X METALGRAFICA ROJEK LTDA X REAL EMBALAGENS S/A X CERVIFLAN INDL/ E COM/ LTDA(SP022337 - BENEDITO SERGIO DE A SANTIAGO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS CORDEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/METALURGICA PRADA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/METALGRAPHICA PAULISTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARO S/A - EXP/IMP/IND/E COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALURGICA MOCOCA S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X METALGRAFICA ROJEK LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X REAL EMBALAGENS S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CERVIFLAN INDL/ E COM/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 863/865: Ficam as partes cientes da resposta da Caixa Econômica Federal acerca do ofício 117/14/2019 expedido nos autos.

Aguarde-se o cumprimento da conversão em renda, conforme ofício expedido às fls. 861.

Após, os autos retornarão conclusos.

Int.

Expediente N° 10846

PROCEDIMENTO COMUM

0059762-39.1992.403.6100 (92.0059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anot-se.

Informe a Ilma. SÍndica requerente que, tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora e a transferência do correspondente numerário à 29ª Vara Cível, em virtude da falência da sociedade notificada no ofício de fls. 364, a execução foi extinta nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022658-07.2015.403.6100 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 336/336/341: Anot-se. Por ora, nada a decidir, em razão do sobrestamento do feito, uma vez que não houve o julgamento do processo n. 0022659-89.2015.403.6100, conforme certificado às fls. 343. Sem prejuízo, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do art. 14-A da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, do TRF 3. Caso pretenda digitalizar o s autos, a parte deverá comunicar o seu interesse ao servidor da Secretaria para que seja criado o metadados no ambiente virtual do PJe. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado. Deverão as partes comunicar nos autos, quando do julgamento do processo n. 0022659-89.2015.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-21.2016.403.6100 - INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nada a decidir.

Retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0093831-97.1992.403.6100 (92.0093831-0) - ADATEX S/A INDL/ E COML(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Cumpra-se o despacho proferido nas fls. 367 remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062164-20.1997.403.6100 (97.0062164-2) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017426-82.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-63.2010.403.6100()) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINÇA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

À vista da extinção do presente feito, proceda-se o traslado da petição n. 201961000063477-1/2019, datada em 05/08/2019 e acostada nas fls. 399/438, para os autos da ação principal n. 0010075-63.2010.403.6100.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003134-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003134-0) - NORIO VAL MELLO X IVOTI MARCHETTI MELLO(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NORIO VAL MELLO X INSS/FAZENDA X IVOTI MARCHETTI MELLO

Cumpra-se o despacho de fls. 711, dando-se vistas à União Federal para que requiera o quê de direito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 500/501 e 505/506: A data da conta indicada no requerimento 20190000483 (fls. 493) está em consonância com o demonstrativo de fls. 303, que se refere exclusivamente aos honorários advocatícios e tempor base a data de 01/05/2006. Manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, se houve o ajuizamento de ação rescisória e se houve a concessão de efeito suspensivo. Após, nova conclusão. Int.

Expediente N° 10849

CAUTELAR INOMINADA

0011650-82.2005.403.6100 (2005.61.00.011650-5) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X INSS/FAZENDA

Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária, processo n. 0015611-31.2005.403.6100. Dê-se vistas dos autos a União. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015298-17.1998.403.6100 (98.0015298-9) - PAULO ROBERTO COELHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO COELHO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008367-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008367-3) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

O pedido para expedir requerimento relativo aos honorários foi indeferido pelos despachos de fls. 336 e 357, o que mantenho pelos próprios fundamentos.

Advirto acerca do dever das partes e de seus procuradores não formularem pretensão destituídas de fundamento, nos moldes do art. 77, II, do CPC.

Informe a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações, se em termos, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 362 e 363, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para informar, a este Juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054112-64.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do resultado das pesquisas aos sistemas conveniados, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014447-36.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
EXECUTADO: PASCHOAL MORATO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte Exequente do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020629-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MEIRY VIDAL GLAZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pelo exequente na petição ID 17908114 comprove sua qualidade de sócio do escritório, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC.

Sem prejuízo, ratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecente, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006098-60.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOUBERT VIDAL MOLINARO, MARIA APPARECIDA VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por JOUBERT VIDAL MOLINARO em face da UNIÃO FEDERAL, através do qual pretende a execução provisória do título judicial constituído nos autos da ação ordinária de nº 00007570620074036183.

Observo, inicialmente, que a sentença de procedência proferida nos autos da ação ordinária, ainda em trâmite nas instâncias recursais superiores, condenou a UNIÃO ao pagamento de indenização à autora falecida, reconhecendo a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, cujo pagamento, ressaltado, deve ser feito exclusivamente por meio de RPV ou Precatório, nos termos do art. 100 da CF/88, sendo pressuposto obrigatório para sua operacionalidade a ocorrência do efetivo trânsito em julgado do título executivo e a correspondente certidão, conforme §§ 1º, 3º e 5º da Carta Magna (Precedente: STF. 2ª Turma. RE 463936 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/05/2006), aí incluídas, também, por expressa disposição, as verbas de natureza alimentar, as quais apenas se submetem à ordem preferencial de pagamento.

Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência do E. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 /STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos / pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alteração da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283 /STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 1201255 RJ 2010/0129823-1 - Data de publicação: 04/10/2010)

Nessa perspectiva, em que pese o Diploma Processual Civil admitir a possibilidade de se executar os julgados que se consubstanciam em obrigação de pagar quantia certa de forma provisória, tendo em vista a dinâmica constitucionalmente prevista para o pagamento através de RPV e Precatório, entendo que as regras cumprimento provisório de sentença previsto nos arts. 520 a 522 do CPC não se aplicam à Fazenda Pública.

Saliento, outrossim, que se encontram excepcionadas da regra de ocorrência do efetivo trânsito em julgado, prevista nos §§ 1º, 3º e 5º da CF/88, apenas a execução de valores incontroversos, uma vez que sobre estes já se verifica a ocorrência de coisa julgada material, haja vista não comportar mais a interposição de qualquer recurso, tratando-se, portanto, de verdadeira execução definitiva, não sendo esta, entretanto, a hipótese destes autos, onde verifico que os postulantes pretendem a execução, contra a Fazenda Pública, de título judicial ainda controverso.

Mercê do exposto, indefiro o prosseguimento da pretensão executória deduzida através deste cumprimento provisório de sentença, razão pela qual determino a arquivamento dos presentes autos, com baixa na Distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024231-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA TSUJI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão lavrada no id 13707433, adotando as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAKA THEO PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ARAKA THEO PARTICIPACOES S/A em face da UNIÃO FEDERAL pedindo, em razão de denúncia espontânea relativa a IRPJ e CSLL devidos no período de 2013 a 2017, declaração de não incidência de multa de mora, bem como anulação no caso de créditos tributários já estejam constituídos.

Em síntese, a parte-autora informa que, em auditoria interna, constatou erros de apuração de IRPJ e CSLL no período de 2013 a 2017, gerando diferença de valores a pagar, em relação às quais há multa de mora na ordem de R\$ 335.275,07 pertinente ao IRPJ, e R\$ 308.822,07 em relação à CSLL. Sustentando que pagou os valores dos tributos referidos acrescidos de juros, a parte-autora pede a exclusão da multa de mora com base na denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Admitido depósito judicial (ids 5247476 e 5388787), a União Federal reconheceu a procedência do pedido (id 13943691).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é procedente. Acerca da denúncia espontânea, as disposições sobre normas gerais contidas no Código Tributário Nacional (CTN, dentre elas o art. 138) têm força normativa própria das leis complementares em razão da recepção (antes com amparo no art. 18, § 1º da Constituição de 1967 e, atualmente pelo que consta do art. 146 e incisos, da Constituição de 1988). É certo que a desoneração da multa moratória enquadra-se no conceito de "normas gerais" de Direito Tributário, bastando notar que o CTN insere o art. 138 sistematicamente no seu Livro Segundo (Normas Gerais de Direito Tributário), Título II (Obrigação Tributária), Capítulo V (Responsabilidade Tributária), Seção IV (Responsabilidade por Infrações). Saliente-se, aliás, que tal tratamento como norma geral, por sua vez, é decorrência lógica da própria natureza da multa enquanto obrigação tributária principal, segundo os termos do art. 113, § 1º do CTN e, diante dessa interpretação preliminar, é inafastável a conclusão de que, tratando de normas gerais de Direito Tributário, o CTN deve obrigatoriamente ser observado pela legislação tributária federal, estadual, distrital e municipal.

Cuidando da Responsabilidade por Infrações à Legislação Tributária, o art. 138, do CTN, prevê que: "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." Trata-se de positividade que induz a comportamento leal e diligente do sujeito passivo, que potencialmente se beneficia com a desoneração da multa pecuniária que incidiria diante de seu ilegal procedimento anterior.

Esse art. 138 do CTN foi submetido muitas vezes à apreciação judicial, como se nota, p. ex., no E-STF, RE 106068/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/08/1985, p. 13781, afirmando que esse benefício abrange a multa moratória e a multa punitiva. Ao longo do tempo, outros problemas relacionados à denúncia espontânea foram sendo equacionados pela legislação complementar e pela jurisprudência.

Com a inclusão do art. 155-A, § 1º, ao CTN, promovido pela Lei Complementar 104/2001, restou assentando que “Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.” Diante do descumprimento do art. 138 do CTN (que exige pagamento integral da dívida, situação que não se verifica no parcelamento), mesmo antes da Lei Complementar 104/2001 já havia jurisprudência no sentido da impossibilidade de denúncia espontânea nesses casos, tal como indicado pelo E. STJ no AGRAG nº 86396, DJ de 12/04/1982, p. 3212, Rel. Min. Soares Munhoz, 1º Turma, v.u., e também pelo extinto E.TFR na Súmula 208: “A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”. O E. STJ consolidou seu entendimento, na forma de decisão obrigatória, no REsp 1102577/DF, RECURSO ESPECIAL 2008/0266110-3, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 22/04/2009, DJe 18/05/2009: “TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”, quando então fixou a seguinte tese no Tema 101: “O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.”

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento em atraso de exação corretamente indicada pelo contribuinte também não comporta o benefício da denúncia espontânea, conforme a Súmula 360 do E. STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. Essa orientação vai ao encontro da Súmula 436 do E. STJ (segundo a qual “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”) bem como na Súmula 446 do mesmo Tribunal (assentando que “Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.”), e foi reiterada, na forma de decisão obrigatória, no REsp 962379/RS, RECURSO ESPECIAL 2007/0142868-9, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 22/10/2008, DJe 28/10/2008: “TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” Nesse REsp foi firmada tese no Tema 61 “Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.”, também empregada no REsp 886462/RS, RECURSO ESPECIAL 2006/0203184-0, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 22/10/2008, DJe 28/10/2008: “TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Diversa é a situação na qual, mesmo no caso de lançamento por homologação, o sujeito passivo identifica seu erro e, espontaneamente, retifica os elementos por ele próprio apontados inicialmente ao Fisco (refazendo o lançamento) e realiza o integral recolhimento de diferenças pecuniárias devidas (se for o caso), situação na qual é reconhecida a denúncia espontânea com a exclusão da multa (punitiva ou moratória) nos termos do art. 138 do CTN. A esse propósito, na forma de decisão obrigatória, o E. STJ firmou orientação no REsp 1149022/SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0134142-4 Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., j. 09/06/2010, DJe 24/06/2010 RT vol. 900 p. 229: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): “No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.” 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” Nesse REsp foi firmada a seguinte tese no Tema 385: “A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.”

Logo, não é o cumprimento voluntário de obrigação tributária originalmente indicada corretamente que enseja o benefício do art. 138 do CTN, mas sim a constatação de erro na indicação original da obrigação, com espontânea retificação das informações cumulada com o recolhimento integral do montante devido (se for o caso).

Admito que a comunicação formal (denúncia) à autoridade fazendária competente acerca do recolhimento espontâneo nos moldes do art. 138 do CTN (concomitantemente à extinção), tem sido flexibilizada e até mesmo dispensada, tal como se nota do art. 472 da IN RFB 971/2009: “art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB.” Logo, neste feito não há interesse processual em analisar esse aspecto na medida em que não se tornou litigioso por dispositivo normativo da própria administração tributária.

Enfim, por todo exposto e a partir do contido no art. 138 do CTN extraem-se os seguintes requisitos cumulativos a serem verificados no caso concreto: 1) reconhecimento de erro em providência tributária a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária (principal ou acessória); 2) regularização do erro com providências formais e materiais, notadamente a extinção integral da obrigação tributária mediante pagamento, depósito ou concessão (se for o caso de obrigação principal, o que não se dá em se tratando de obrigação acessória); 3) espontaneidade da atitude do sujeito passivo, ou seja, antes de quaisquer procedimentos ou medidas fiscalizatórias formalizadas pela Administração, relacionadas com a infração (direta ou indiretamente), ou após recuperada a espontaneidade (na forma da legislação fiscal).

No caso dos autos, a parte-autora informa que, em auditoria interna, constatou erros de apuração de IRPJ e CSLL no período de 2013 a 2017, gerando diferença de valores a pagar, em relação às quais há multa de mora na ordem de R\$ 335.275,07 pertinente ao IRPJ, e R\$ 308.822,07 em relação à CSLL, conforme descreve em quadro lançado na petição inicial (id 5203160 - Pág. 2), para o que junta diversos documentos. Sustentando que pagou os valores dos tributos referidos acrescidos de juros, a parte-autora pede a exclusão da multa de mora com base na denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Devidamente citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido, sobre o que é imperativo ter como pressuposto o ônus fazendário pela verificação dos requisitos para a denúncia espontânea (id 13943691), bem como de toda documentação acostada aos autos. Aliás, a representação fazendária informa que, remetida a questão à Receita Federal do Brasil, esta não opôs qualquer oposição ao reconhecimento da denúncia espontânea, tendo, inclusive, consignado a inexistência de pendências em nome da parte autora.

Diante disso, forçoso reconhecer a procedência do pedido pela União Federal, desonerando-a da condenação em honorários e demais ônus da sucumbência em face do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Ante ao exposto, diante do contido no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pleito pela União Federal (id 13943691) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para, em razão de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), declarar a não exigência de multa de mora relativa a recolhimentos em atraso de IRPJ e CSLL, devidos pela parte-autora no período de 2013 a 2017, bem como anular essa mesma sanção no caso de créditos tributários já constituídos em relação ao mesmo período (conforme descrito no quadro id 5203160 - Pág. 2).

Deiro o levantamento do depósito judicial (ids 5247476 e 5388787) em favor da parte-autora.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o art. 19, §2º da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I..

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019759-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA buscando recebimento de valores devidos em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário mantido entre as partes, no valor de R\$ 596.189,79 (atualizado até 23/07/2018)

A ré apresentou contestação (id 13964571) e, após, ofertou bens em garantia (id 16005691).

Réplica da CEF (id 17190166).

Vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para que a ré esclarecesse se reconhecia o pedido inicial e para que se manifestassem sobre interesse na realização de audiência de conciliação (id 20005573).

A CEF manifestou interesse na conciliação (id 20410315) e a ré reconheceu expressamente o pedido inicial (id 20261959).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Dou por prejudicada a contestação e a aquiescência da CEF com a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido inicial pela ré.

Verifico, no mais, que a ré ofereceu bens em garantia, tendo a CEF requerido o julgamento antecipado do mérito e a expedição de mandado para penhora desses bens. Pelas petições de ids 17537622, 18952557 e 20261959, a ré demonstra urgência na apropriação pela CEF dos veículos oferecidos.

Ocorre, entretanto, que a pressa da ré a que os bens sejam retirados pela autora de seu atual local não pode se sobrepor às formalidades legais necessárias, haja vista o risco de posterior alegação de nulidade. Sendo assim, ainda que reconheça a urgência da ré, para sofrer o mínimo de prejuízo financeiro possível, as medidas necessárias ao cumprimento de sentença não podem ser atropeladas pelo Juízo – mas poderão, com a cooperação das partes, ser mais céleres. Isso se reflete na eventual renúncia a prazos recursais e na apresentação dos requisitos legais tão logo sejam intimados para tanto.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da CEF ao ressarcimento de R\$ 596.189,79 (atualizado até 23/07/2018).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF nos termos do art. 523 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016460-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES, ERICA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RINALDI - SP303260
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RINALDI - SP303260

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS AUGUSTO RODRIGUES e ERICA DA SILVA RODRIGUES, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 75.574,40 (para 13/12/2013), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, conforme se depreende do id 15752975.

Após, os réus ofereceram embargos monitorios (id 16179302).

A CEF apresentou manifestação no id 16940195, requerendo o julgamento antecipado da lide, bem como a exclusão dos embargos apresentados em virtude da intempestividade.

Decido.

Verifico do despacho proferido no id 15752975, que os réus foram citados com hora certa na pessoa do Sr. Samuel Coelho, porteiro do condomínio existente naquele local. Assim, a citação foi realizada de forma válida, uma vez que atendeu aos requisitos previstos no art. 252, do CPC.

Contudo, tendo em vista que a citação por hora certa não é considerada ato processual realizado de forma pessoal, mantendo-se os réus revés, deveria ter sido nomeado a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009, abrindo-se vistas para apresentação de defesa.

Não havendo notícia nos autos dessa nomeação, recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013060-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

DESPACHO

Providencie a secretária a retificação da autuação com a inclusão da advogada da parte ré tão somente para intimação do ID 12627831, devendo a mesma regularizar sua representação processual. Int.
São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023910-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FATIMA VALENTIN TAVEIROS

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 21215386 e documento correlato, providencie a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça, para a diligência determinada na Carta Precatória nº 015/14/2019, comprovando-se nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023711-64.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 21216556 e documento correlato, providencie a parte Autora, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas da diligência determinada na Carta Precatória nº 011/14/2019, comprovando-se nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026893-24.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CENTER CARNES NOVA CHARMOSA DE VILA MARA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Infiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de outras provas.

Doravante, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre i) o interesse na produção de provas e ii) interesse na audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017090-15.2012.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16486912. Manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021558-56.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS - SP188374
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS - SP188374
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS - SP188374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do despacho proferido nas fls. 207, a execução do crédito sucumbencial deve prosseguir nos autos principais (0010731-83.2011.4.03.6100), razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014240-46.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CENTRAL LIFE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, HILTON LUBINI, MAGALY APARECIDA DE MORAES LUBINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 115, uma vez que as questões controvertidas nos autos são matérias de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, desnecessária, portanto a produção de prova pericial contábil requerida.

Ante o lapso temporal transcorrido sem a notícia de transação entre as partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026534-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE LOPES RODRIGUES

DESPACHO

ID 14842730: Fica a CEF intimada a proceder o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado para cumprimento da diligência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015288-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LIMADA SILVA - SP371333

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA* em face de *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT*, visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo o ISS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir:

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E. TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS, dada a similaridade desse imposto municipal com a incidência do ICMS (a despeito da característica não cumulativa desse imposto estadual), mesmo porque ambos não estão compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição.

Observe, ademais, que foi fixada Tese no Tema 994 pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, tomados como representativos da controvérsia, no sentido de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER ALIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vencidos ao ajuizamento desta ação.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015837-21.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, CASSIO WASSER GONCALES - SP155926

DESPACHO

ID 14695084 e 14695761: Intime-se a EBC T, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Expeça-se alvará de levantamento do valor caucionado (id 13975282 - fls. 145 dos autos físicos), em nome do advogado indicado (id 14695084).

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015235-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, buscando ordem para afastar os efeitos do **Decreto 8.426/2015** na apuração da **COFINS** e do **PIS** no que concerne a **receitas financeiras**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela buscada na impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, § 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, “b”, do texto de 1988.

Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero “receita”, o art. 195, I, “b” da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreende a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, “b” do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, “b”, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão “receita bruta” (usada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo “faturamento” (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (fórmula e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “deven” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facilitado” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder enana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em “virtude de lei” (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e § 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, § 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária.

São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado.

Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida.

Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015.

O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015.

Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária.

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

O vocábulo "também", empregado pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS).

Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, § 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra.

Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida.

A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

(AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido."

(AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA -ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 -PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO -INOCORRÊNCIA -AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar", sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu "a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições". 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu "para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições". 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra evado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido."

(AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013433-33.2019.4.03.6100/14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRAMARQUES - MS17213-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MBS Partners Corretora de Seguros e Consultoria Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de vigência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisprudencial previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."*

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofereceu parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentavam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista, sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, mv., Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àquelas que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àquelas que não arcam como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex munc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vitoriosos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0672842-55.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS GUANDALINI, JOSE ROBERTO MUNHOZ, WALDO CYRO GERALDI, DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS, MARILENA APARECIDA GONCALVES JOSEPETTI, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO, JOSE DE CAMPOS LEITE NETO, ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE, MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELY FELIPPE

DESPACHO

ID nº 17010794: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-87.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Id 21150714. Anote-se.

Indefiro o pedido para fixação de honorários formulado pela União, uma vez que o despacho proferido às fls. 53 foi proferido sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ocasião em que vigorava o entendimento jurisprudencial no sentido de que sua fixação, ou cobrança posterior, infligia o princípio da coisa julgada e da preclusão (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010 - RECURSO REPETITIVO: Pesquisa de tema: 222), sendo impossível aplicar o atual regime jurídico processual (*tempus regit actum*).

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo. Após, proceda-se a conversão de todos os valores depositados nos autos em renda a favor da exequente. Sem prejuízo, indique a União o código correspondente para a transformação em pagamento definitivo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF.

Ante a comprovação do falecimento do executado, no id 17069406, defiro a substituição do polo passivo pelo seu Espólio.

Cite-se a cônjuge supérstite UADAD DEMÉTRIO ASZALOS, na condição de administradora provisória, responsável legal pela administração da herança até a demonstração do encargo pelo(a) inventariante, no endereço indicado no id 17257247.

Id 12871183. Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens arrolados no id 12758609, todos matriculados no 11º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Capital.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001458-14.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LRT ACESSÓRIOS LTDA - EPP, RENATA PALMA VIANNA WATANABE, RICARDO DE SOUZA WATANABE
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a suposta irregularidade na representação da embargada, haja vista que a Diretoria não se confunde com a Pessoa Jurídica a qual pertence, prevalecendo em doutrina e jurisprudência a teoria do órgão. Assim, considerando que as condutas cometidas pelos agentes e prepostos são atribuídas à Pessoa Jurídica que estejam ligados (e não à Diretoria, no caso), a procuração *ad judicium* é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo.

Indefiro o pedido para produção de prova pericial, uma vez que as questões controvertidas nos autos são matérias de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009676-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL DEMICHELE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Daniel Demichele da Silva* em face do *Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP* visando ordem para afastar exigências de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de **jogador/técnico de tênis**.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para afastar a exigência de inscrição no Conselho em tela quanto à atividade de técnico/treinador de tênis.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 17910274), a parte impetrante recolheu as custas judiciais devidas (id 18112164).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogador/técnico de tênis (id 18257232).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 19210340).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19944378).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na ADI 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de direito público federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No que concerne à alegada inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, esta deve ser afastada, pois observa-se que a petição inicial expõe, de maneira clara e precisa, o objeto e a causa de pedir. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos imprescindíveis a compreensão do litígio.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois embora o mandado de segurança não comporte dilação probatória, a situação posta nos autos (como os elementos documentais a eles acostados) permitem a análise de eventual violação a direito líquido e certo.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 9.696, DOU de 02.09.1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

Com efeito, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao jogador e treinador de tênis de campo, o exercício dessa atividade profissional não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Enfim, não há diploma legal que obrigue o técnico/treinador de tênis de campo a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de campo pode ou não ser graduado em curso superior de educação física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), **não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.** 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assegurado pela liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o **treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.** 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:) **negritei**

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AIRES P 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com “aulas de zumba” para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na “internet” vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na “internet”, aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.” (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: “Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.” 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.” (AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.- A Lei n. 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. - Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. - Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados. - De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. - O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. - Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física. - Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. - Apelação e remessa oficial improvidas.” (AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais que exercem essa atividade. 3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física. 4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta. 5. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física. II - Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - Cref4/SP não exija a inscrição da parte-impetrante por exercer a função de jogador/técnico de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013936-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLAN MAXIMO DE OLIVEIRA CERNAUSKAS

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Allan Máximo de Oliveira Cerniauskas*, visando à busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET/PRISMA LT 1.4 VHC-E 8v (Econo.Flex). com 4P, Cor: Branca, Placa: MLZ 8318, ano de fabricação/modelo: 2014/2015, chassi n.º 9BGKT69L0FG233758, Renavam: 1022055965.

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato nº 21.1412.149.0000012-79. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a "missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz" (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de "*periculum in mora*" e a presença do "*fumus boni iuris*".

Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.

No que concerne ao "*fumus boni iuris*", observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: "*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*". Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: "*ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69*" (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).

No mesmo sentir: "*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE*

EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido.” (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: “AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido.” (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)****

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (id 20195342), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (id 20195752), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca CHEVROLET/PRISMA LT 1.4 VHC-E 8v (Econo.Flex). com 4P, Cor: Branca, Placa: MLZ 8318, ano de fabricação/modelo: 2014/2015, chassi n.º 9BGKT69L0FG233758, Renavam: 1022055965, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009783-75.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI,
NILBE OLMOS PEDRONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

EMBARGADO: BNDES

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Doravante, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre i) o interesse na produção de provas e ii) interesse na audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010316-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LRT ACESSORIOS LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE

DESPACHO

Id n. 16372134. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Infiriro o pedido de alvará de levantamento, uma vez que a presente execução está *sub judice* nos autos dos embargos à execução n. 5001458-14.2019.4.03.6100.

Infiriro, igualmente, o pedido de consulta ao sistema CNIB, porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Destarte, indique a exequente bens da executada passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023886-24.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUEST PESQUISA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021808-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *AML ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.* em face da *Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)* combatendo o **reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998.

Em síntese, a parte-autora informa que recebeu cobrança pertinente a atendimentos de beneficiários do plano no SUS (entre janeiro e junho de 2011), em relação a qual alega prescrição, excesso de cobrança, inconstitucionalidade dos dispositivos legais que a embasam além de aspectos contratuais que impediriam a cobrança e que os valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento. Em razão disso, a parte-autora ajuíza a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Consta depósito judicial do montante litigioso (id 2494787).

Contestação da ANS (id 3628244).

Réplica da autora, na qual requereu a fosse a ANS instada a juntar a íntegra do processo administrativo nº 33902.316117-2013/21.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente.

O art. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêem a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-*Trips*, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996).

Nos moldes do art. 196, *caput*, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E-STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos.

É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo).

Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória).

A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, § 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual “*A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I*”, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente.

Por sua vez, dispozo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, § 1º, da Constituição, expressamente prevê que “*O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*” Ao mencionar que o SUS será financiado por “outras fontes”, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, *caput* e art. 195, *caput*, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde.

É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, § 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, § 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, § 1º, da Constituição, e não o art. 195, § 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual.

Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que “*Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.*”

Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso).

O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados.

Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, a atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as "outras fontes" a que se refere o art. 198, § 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas.

Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, § 1º, da Constituição, que admite a exigência de "outras fontes" de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos).

Mesmo que sejam empregadas expressões como "ressarcimento" ou "reembolso" para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa física se serviu de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previresse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS.

Também não há que se falar em enriquecimento ser causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, § 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, § 1º, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa.

Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, e diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicação: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

As disposições desse Decreto nº 20.910/1932 se dirigem a valores envolvendo ente estatal, motivo pelo qual prevalece o que tange ao art. 206, §3º, IV, do Código Civil (segundo o qual é de 03 anos o prazo prescricional para essa cobrança desses valores). Ademais, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o E. STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: "Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932."

Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas entre janeiro e junho de 2011. Tais valores foram exigidos por essa agência reguladora em relação à parte-autora em 2013, vale dizer, antes do decurso da prescrição quinquenal, resultando no Processo Administrativo 33902.316117-2013/21, razão pela qual não resta configurada inércia e decurso de prazo conforme o Decreto nº 20.910/1932.

No mais, o processo foi concluído e expedido ofício com a GRU para pagamento em 10/10/2017, não restando, também, configurada a prescrição intercorrente.

Não há que se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. A alegação de prazo em abstrato de 411 dias para a conclusão do processo administrativo não tem o condão de influenciar no prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 (editado com força de lei no período de transição que decorre da Revolução de 1930), razão pela qual não é possível empenhar validade a essa interpretação com lastro na Resolução Normativa RE 06/2001.

Indo adiante, não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público.

É importante observar que, nos termos do art. 32, § 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), "Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei." Ora, esse padrão de fixação de montantes a reembolsar é justo e razoável, pois tem por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, sendo esses os critérios adotados para a tabela TUNEP.

Não prospera o argumento de que atendimentos ocasionados por acidentes de trânsito cujos gastos seriam cobertos pelo DPVAT, nos termos da Lei 8.212/1991, art. 27, parágrafo único, não deveriam ser ressarcidos pelas operadoras de plano de saúde, pois já custeados por outras formas de arrecadação não pode prosperar. Isso porque essa fonte é apenas uma das que se destina ao financiamento do SUS e não pode ilidir outras, conforme os princípios da diversidade de financiamento e de solidariedade, expressos no art. 195 da Constituição Federal. Ou seja, tais atendimentos não são financiados exclusivamente por esses recursos, contando com diferentes receitas. Além disso, ressalte-se que tais recursos são repassados ao SUS sem qualquer vinculação com as pessoas que contribuíram ou com cada atendimento em si.

Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por "outras fontes" admitidas pelo art. 198, § 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura).

O ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado, de maneira que não prospera a alegação de inexistência de AIHs geradas a partir de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato. Quanto a isso, colaciono o seguinte julgado:

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º, 196, 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: "O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CÍVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA)

Acrescento que é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e não pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se depreende do acórdão proferido no E. TRF da 2ª Região, na AC: 362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima na Quinta Turma Especializada em 08/10/2008, publicado no DJU em 13/10/2008: "É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular, não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensejasse o dever de ressarcimento".

Em respeito à garantia da irretroatividade, o art. 32 da Lei 9.656/1998 não permite ressarcimentos de procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e anteriores a 04/06/1998 (data de publicação desse ato legal), mas por certo esse preceito normativo é aplicado a tais procedimentos posteriores a essa data ainda que derivados de contratos anteriormente celebrados. Ou seja, o delimitador de tempo é o dia do procedimento médico, hospitalar ou ambulatorial a ser ressarcido, e não a data de contratação do plano de saúde ou de seguro do cidadão com a entidade privada obrigada a ressarcir. *No caso dos autos, os procedimentos que ensejam a cobrança questionada pela parte-autora são posteriores à edição e eficácia jurídica da Lei 9.656/1998.*

A autora elenca várias AIHs que reputa indevidas por se referirem a procedimentos não cobertos pelos planos a que estava submetidos os pacientes que ao SUS se dirigiram e lá obtiveram tratamento, gerando o dever de ressarcimento aqui discutido. Tais atendimentos, segundo a autora, não seriam realizados mesmo que esses pacientes se dirigissem a um estabelecimento de sua rede credenciada, dentro da área de cobertura respectiva, pois os contratos mantidos os excluiriam e eles teriam, de qualquer forma, que realizar tais procedimentos ou no âmbito da rede pública ou particular, nesse último caso pagando-os diretamente aos profissionais e estabelecimentos.

O que se observa, entretanto, é que falha a autora em provar que tais procedimentos, de fato, não estavam cobertos pelo contrato de que esses pacientes eram beneficiários. No que se refere às AIHs que reputa indevida por ser referente a curetagem pós-aborto, não pode simplesmente a autora atribuir tal procedimento à prática de um ato ilícito por parte da paciente e assim enquadrá-lo na cláusula que proíbe os tratamentos ilícitos ou antiéticos. Abortos podem ser espontâneos ou provocados, e mesmo nesta última hipótese, far-se-ia mister comprovar a ilicitude do ato.

O mesmo se pode dizer sobre as AIHs referentes a procedimentos estéticos, não tendo sido provado nos autos que tais procedimentos foram realizados nos termos em que definidos nos contratos como excluídos da cobertura oferecida. A descrição trazidas nas AIHs, ao contrário, referem-se a procedimentos como “reconstrução” e “correção”, medidas que têm impacto direto na saúde dos pacientes e não podem ser enquadradas como meramente estéticas.

Quanto às AIHs referentes a vasectomia e laqueadura, também não basta citar o artigo 5º da Lei 9.263/96, que dispõe ser dever do Estado assegurar a liberdade de planejamento familiar, para daí se excluir tais procedimentos da cobertura oferecida – ainda mais porque o artigo 6º da mesma lei dispõe que “as ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde”.

Com relação às alegações de não cumprimento das carências devidas e de realização de cirurgia coronária e implante de marca passo não cobertos pelos respectivos contratos, frise-se que a autora juntou documentos que não permitem verificar a que beneficiários se referem, não logrando, portanto, comprovar que os pacientes que sofreram tais intervenções eram beneficiários de contratos que não previam esses procedimentos em sua cobertura.

É certo o ônus da prova da parte-autora em relação a esses aspectos, não só porque partiram dela tais alegações, mas também porque de outro lado há atos do poder público combatidos, os quais desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade.

Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, *caput*, da Constituição de 1988), assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) *pode* cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados “em virtude de lei”, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa).

Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, § 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), “Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.” Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber.

Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei).

No mesmo sentido deve ser tomado o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, criado pela Resolução Normativa nº 251/2011 que, alterando a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passou à seguinte:

Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

Infere-se que, com a edição da Resolução Normativa nº 251/2011, atualmente a Tabela TUNEP só é aplicável às cobranças de ressarcimento ao SUS dos atendimentos das competências até dezembro de 2007, sendo substituída pela aplicação do IVR nos atendimentos de competências a partir de janeiro de 2008.

A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS é ato da competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000 e, na medida em que se fundamenta nos mesmos dispositivos legais que a tabela TUNEP, e ter sido instituído com o mesmo objetivo e dentro dos mesmos parâmetros (ou seja, indicativo da média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998) deve, assim como a TUNEP, ser considerado válido e legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. (...) Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. **Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fato efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.** Agravo retido não conhecido. Apelação não provida, na parte conhecida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) Grifei.

Observe-se que a jurisprudência do E. STF caminhou para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento (com repercussão geral) do RE 597064/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2018, Tribunal Pleno, v.u., DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória *ex lege* (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

A partir desse referido RE 597064/RJ, no Tema 345 Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde), o E.STF firmou a seguinte Tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."

No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial."

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ANS, calculados sobre o valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos.

P.R.I..

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015277-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por EVERALDO MARTINS DA SILVA em face de JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, redistribuída para esta Justiça Federal diante do ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito como assistente processual, na qual se pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Em síntese, sustenta o autor que foi prejudicado por erro cometido em perícia médica realizada no âmbito da ação nº 0030733-53.2011.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal. Sustenta que o laudo pericial elaborado por José Henrique Valejo e Prado, perito nomeado nos autos daquela ação, é evadido de vícios mas que, a despeito disso, ensejou o incorreto indeferimento do pedido feito naqueles autos. Requer sua condenação ao pagamento de indenização consistente em pensão vitalícia no valor de 50% do salário mensal de R\$ 795,00 que deixou de perceber em razão de sua incapacidade para o trabalho, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

O réu apresentou contestação, alegando preliminares, combatendo o mérito e requerendo a condenação do autor em litigância de má-fé (ID 2647380).

Instadas as partes a manifestarem-se a respeito das provas, requereu a parte autora prova testemunhal e pericial (ID 2647516 – pág.4)

Para a instrução do inquérito civil público 83/2014 requereu o Ministério Público Federal vista dos autos (ID 2647516 – pág.7).

A tentativa de conciliação restou prejudicada (ID 2647568).

Como acolhimento do pedido da União para ingressar no feito (ID 2647628) os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (ID 2647664).

Foi proferido despacho indeferindo as provas requeridas (id 14252969).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de carência de ação pois, a bem dizer, as razões alegadas pelo réu confundem-se com o mérito, e serão com ele analisadas.

No mérito, o pedido é improcedente.

Sustenta o autor que o laudo produzido nos autos da ação nº 0030733-53.2011.4.03.6301 seria evadido de vícios e erros teratológicos, afrontando postulados da medicina. Alega que o réu realizou exame superficial e fora dos parâmetros profissionais admissíveis, o que causou dano ao autor. Impugna as respostas dadas aos quesitos e afirma que o estado de saúde atestado pelo perito não condiz com seu atual estado de impossibilidade de trabalhar. Por ter agido com imperícia no exame do autor e na produção do laudo, o réu teria cometido ato ilícito que ensejaria reparação por danos materiais e morais causados.

Em primeiro lugar, observo que o autor busca por via reflexa, nesta ação, rediscutir prova produzida em outro processo, bem como submetida ao controle e apreciação jurisdicional de membros da Magistratura Federal. Ainda que fosse possível reavaliar a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, isso só teria cabimento dentro das hipóteses legais de ajuizamento de ação rescisória, ou mediante ação anulatória de sentença, nunca numa nova ação judicial que, competido diverso, procura por via transversa invalidar elemento probatório examinado por outro juízo.

Com efeito, do que se observa do trâmite processual da ação nº 0030733-53.2011.4.03.6301, a prova pericial foi produzida por perito idôneo e de confiança do juízo federal, equidistante das partes, não tendo havido alegação de suspeição ou impedimento em qualquer momento. O autor deixou de formular quesitos a serem respondidos e teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo produzido. Sentenciada a ação, foi apresentado recurso pelo autor e, em sede de embargos de declaração, a sentença foi anulada por ser *extrapetita*. Retomando os autos à origem, foi proferida nova sentença julgando improcedente o pedido feito, contra a qual novamente o autor se insurgiu. Desta feita, foi proferido acórdão negando provimento ao recurso e mantendo a sentença, reafirmando que não haveria qualquer elemento nos autos que afastasse a conclusão da perícia médica, tendo ocorrido trânsito em julgado em 27/07/2015.

Além disso tudo, tenha-se em consideração que o laudo pericial é apenas mais um elemento no qual o Juízo se escora para formar seu julgamento acerca do pedido de mérito, sendo equivocada a ideia de que o perito poderia causar dano à parte a qual o laudo fosse desfavorável. Quem julga o mérito do processo é o Juiz, que avalia as provas e pode, inclusive, desacolher o laudo pericial se o considerar inadequado. Repiso, mais uma vez, que nesse caso o autor dispunha das medidas processuais adequadas no momento oportuno, sendo totalmente descabido cogitar-se imputar ao réu a realização de ato ilícito causador de dano diante desse contexto fático.

As provas requeridas pelo autor, no intuito de demonstrar a existência de erro teratológico no laudo já produzido, se mostram totalmente despidas, pois além de induzir ao grave equívoco de reabrir discussão já superada pela via processual errônea, são fundamentadas em alegações genéricas de imprudência, negligência e imperícia, que não apontam objetivamente que aspectos do laudo pericial estariam equivocados e viciados. Observo, ademais, que os documentos juntados sob id 2647342 - Pág. 1, 2647349 - Pág. 6, 2647356 - Pág. 1 e 2647577 - Pág. 2/2647628 - Pág. 2 referem-se ao seu acidente, sua internação e ao momento em que recém se recuperava do trauma ortopédico, não infirmando as conclusões a que chegou a perícia judicial acerca de sua capacidade laborativa. Já o parecer unilateralmente produzido de id 2647560 - Pág. 4/6 é datado de 19/04/2016, ou seja, quase 5 anos após o exame realizado pelo perito judicial, ora réu, e igualmente não serve para infirmar as análises e conclusões a que chegou o *expert* naquele momento.

Não restando configurada a existência de qualquer ato ilícito por parte do réu, não há se falar em nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e os supostos danos sofridos pelo autor, daí porque inexistente a responsabilidade de indenizá-lo.

Verifica-se, ademais, que a conduta do autor configura verdadeira litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso I, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Grifêi)

A retidão da prova produzida em processo diverso já foi afirmada em sentença e confirmada pelo 2º grau de jurisdição, havendo trânsito em julgado e constituindo, pois, fato incontroverso não apenas no âmbito processual, mas, a este ponto, também material. Ciente do encerramento definitivo da discussão sobre a prova produzida, o autor buscou por via não apenas inadequada, mas mesmo temerária, aferir algum proveito de situação já coberta pelo manto da preclusão e da coisa julgada. No mais, não buscou o autor desconstituir a coisa julgada por meio de ação rescisória, para assim corrigir eventual incorreção e obter o benefício previdenciário anteriormente requerido, mas sim, por via transversa, procurou outra forma de obter algum tipo de vantagem de auxiliar da justiça que sequer era parte, em sentido estrito, na lide. E, nesse sentido, acolho o pedido do réu de condenação da parte autora na penalidade da litigância de má-fé. Colaciono, por que pertinente, precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a rediscussão de matéria já preclusa configura a litigância de má-fé da parte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1694196 - 0044050-82.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- Ocorrência de coisa julgada, pois emação pretérita o pedido de concessão da pensão pretendida pela autora fora julgada improcedente.

- Ocorrência de litigância de má-fé, devendo responder a parte e seu advogado, que praticou o ato processual ilegal (artigos 14, II e 17, I, II e III, do CPC).

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo desprovido. Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1655977 - 0027676-88.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.

Condeno o autor, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, caput, art. 96 e art. 98, §4º, todos do CPC.

Vistas ao Ministério Público Federal, para instrução do Inquérito Civil noticiado nestes autos e para as providências que entender cabíveis.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014923-27.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ADRIANA SPADONI FERREIRA, COALA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME, CICERO ALCINO DOS SANTOS, FABIOLA PAULO VETTELLO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-13.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN ELIANA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019847-11.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WELBER SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004281-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO GORLA

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas para citação do executado e também do resultado negativo para bloqueio de valores, via Bacenjud (deferido em caráter liminar- id 2403274), requeira a parte exequente o quê de direito, indicando novos endereços para citação, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019562-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. e COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.**, com pedido de liminar, em face de ato do **Delegado DA DELEGACIA da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018. Pretendem, ainda, afastar a mencionada vedação em relação aos débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL apurados mediante balancete de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95) e, por fim, que seja determinada ao impetrado a aceitação da declaração de compensação na forma física (modelo do formulário padrão da RFB- artigo 65, §1º, da IN 1.717/2017), sem as sanções por atraso em relação às antecipações mensais que porventura tenham vencido desde o ajuizamento da ação, suspendendo-se a compensação dos débitos compensados.

Em síntese, alegam que apuram o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuaram a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Declararam que sobreveio a recente Lei nº 13.670/2018, responsável por promover diversas alterações na legislação tributária federal, que modificou o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Assim, entendem que a referida limitação introduzida pela Lei nº 13.670/2018 contraria os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da livre concorrência, da segurança jurídica e da proteção da confiança e do direito adquirido.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18, devendo a autoridade impetrada tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentadas para compensação (id 9908423).

A Autoridade impetrada DEFIS manifestou-se alegando sua ilegitimidade passiva (id 10062175). A DERAT apresentou informações combatendo o mérito (id 10440173).

O Ministério Público ofertou parecer (id 12729310).

A impetrante noticiou ter a DERAT dado cumprimento à decisão liminar (id 15038872).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva da DEFIS, haja vista que os atos combatidos no presente mandado de segurança são da alçada apenas da DERAT.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente em parte.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, o inciso IX, § 3º, do artigo 74, passou a estabelecer que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração com base no lucro real e que promovem o recolhimento do IRPJ e da CSLL por meio das antecipações mensais por estimativa não poderão mais quitar estes débitos pela via da compensação.

As Impetrantes entendem que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação imposta pelo inciso IX deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção.

Todavia, tal entendimento adotado pelas Impetrantes não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário, havendo a possibilidade de alteração das regras legais para a compensação de tributos.

No entanto, entendendo que a limitação imposta no inciso citado representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação dos tributos, havendo, portanto, clara majoração do desembolso financeiro necessário para o adimplemento dos tributos.

Assim sendo, as limitações em questão devem respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, com relação à DEFIS, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18, devendo a autoridade impetrada tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação, nos limites estritos da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021161-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CARINA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160
RÉU: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017651-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A em face de ato do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à obtenção de ordem para afastar o óbice imposto para a entrega do eSocial, em razão da suposta incompatibilidade da verba paga a título de participação nos lucros ou resultados aos trabalhadores contribuintes individuais da Impetrante, determinando-se que a autoridade Impetrada indique como as informações relativas ao pagamento de PLR aos contribuintes individuais devem ser transmitidas, e, conseqüentemente, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à exigência das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e aos Terceiros sobre tais valores, nos termos da Lei nº 10.101/2000, impedindo-se a sua inscrição na Dívida Ativa da União, o ajustamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face da Impetrante.

Emsíntese, sustenta que a Lei nº 8.212/91 expressamente exclui da incidência das referidas contribuições o pagamento de "participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica", que, por sua vez, é a Lei nº 10.101/2000. A impetrante afirma que esta lei não restringe o conceito de "trabalhador" somente aos empregados com vínculo estabelecido pela CLT, mas abrange todos os seus colaboradores, ainda que contribuintes individuais do INSS, tais como diretores e gerentes. Entretanto, o Fisco vem empregando entendimento diverso, incluindo estes últimos no campo de incidência das contribuições, o que impede a impetrante de cumprir a obrigação acessória de prestar informações no sistema "eSocial" (pois não há campo disponível para inserção de informações referentes a contribuintes individuais) e a obriga a recolher tributo que reputa indevido.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba os dados que outrora seriam inseridos pela Impetrante no "eSocial", referentes à PLR paga a seus trabalhadores contribuintes individuais, mediante agendamento no setor competente, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros em relação aos pagamentos feitos aos trabalhadores contribuintes individuais, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores, até decisão final (id 9876750).

O Ministério Público ofertou parecer (id 10629714).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminar e combatendo o mérito (id 10640670).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e a alegação da legitimidade de entidades terceiras destinatárias da arrecadação (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, etc.). Ainda que até há pouco tempo a questão da legitimidade passiva para as ações que questionam contribuições tributárias devidas sobre a folha de pagamentos ("contribuições para terceiros") estivesse bastante dividida no âmbito jurisprudencial, acolho o entendimento de que inexistente qualquer vínculo jurídico entre tais entidades e o contribuinte, haja vista que são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - SALÁRIO-FAMÍLIA - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

(...)

Passo, então, à análise do mérito.

As contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros, instituídas pelo art. 195 da Constituição Federal, são disciplinadas pela Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, segundo o qual a hipótese de incidência desses tributos é a remuneração paga a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou contribuintes individuais pela prestação de serviço às empresas.

Já o art. 7º, XI, da Constituição Federal deixa bem claro que a participação nos lucros ou resultados (PLR), que é reconhecida como um direito de **todos os trabalhadores**, é desvinculada da remuneração, do que se depreende que tais verbas encontram-se fora do campo de incidência das contribuições do art. 22 da Lei 8.212/91 – o que também é corroborado pelo art. 28, §9º, “j”, desse mesmo diploma legal.

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece o que se entende por salário de contribuição para as diversas categorias de trabalhadores e, em seu §9º, “j”, ao excluir a participação nos lucros do salário de contribuição o faz para todas as categorias de trabalhadores e não apenas para os empregados. Isso fica claro já que, em outras alíneas do §9º, ao instituir regra de não inclusão de determinada rubrica no salário de contribuição, o legislador expressamente se utilizou do substantivo “empregado”, delimitando o seu campo de eficácia, como, por exemplo, nas alíneas “m” e “n”. Assim, pela análise da Lei nº 8.212/1991 está claro que a participação nos lucros e resultados não integra o salário-de-contribuição, quando paga a todos os trabalhadores de acordo com lei específica.

Em relação à existência de lei específica a justificar o pagamento da participação nos lucros e resultados, cabe tecer os seguintes esclarecimentos.

A Lei nº 10.101/2000 prevê a celebração de acordo ou convenção entre empresa e empregados, o qual deve obedecer a uma série de requisitos, para instituição de plano de PLR apto a ensejar o afastamento da exação em tela.

Sustenta a impetrante que mantém acordo válido e obediente a todas as regras dispostas na Lei nº 10.101/2000, daí porque faz jus à não incidência das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros sobre as verbas pagas a título de PLR a todos os seus colaboradores. Alega que a Administração Fazendária faz interpretação equivocada da lei ao impedir que trabalhadores sem vínculo empregatício sejam abrangidos pela desoneração garantida pela Lei nº 8.212/91.

Como efeito, observa-se que o art. 1º da Lei nº 10.101/2000 refere-se a “trabalhadores”, de maneira ampla, e que ao longo da lei são feitas referências tanto ao termo “trabalhadores” quanto a “empregados”. Daí porque não se pode dizer que a lei restringiu a aplicação somente aqueles com vínculo nos termos da CLT, pois se assim fosse, tal restrição deveria ser explícita no texto legal, e não meramente inferida.

Nesse sentido, foi proferida decisão no âmbito da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF, que dispôs:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101/00. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

Os valores pagos a título de PLR não sofrem incidência tributária somente se cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/00.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. LEI Nº 10.101/00. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICABILIDADE.

Os valores pagos a título de PLR não sofrem incidência tributária somente se cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/00. Cumpridos tais requisitos, o pagamento da PLR é extensivo aos segurados contribuintes individuais.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO. Até o advento da Lei nº 12.513/11, os valores pagos a título de auxílio educação não integram o salário de contribuição posto que não integrantes da remuneração do segurado empregado.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. O total da remuneração paga ao contribuinte individual integra o salário de contribuição.

(Processo administrativo nº 10283.720831/201359, Acórdão 2201-003.370, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, j. 18.01.2017) (G.N.)

Não bastasse a Lei nº 10.101/2000 não restringir sua aplicação aos trabalhadores vinculados à empresa nos termos da CLT – o que por si só já bastaria a reconhecer a aplicabilidade do diploma aos trabalhadores não vinculados pela CLT – deve-se ter em conta que também a Lei nº 6.404/76, na mesma esteira, prevê expressamente o pagamento de participação nos lucros e resultados aos administradores.

A Lei 8.212/91 exige que a PLR seja paga na forma de lei específica, em nenhum momento exigindo que seja lei posterior à sua vigência, daí porque não cabe a interpretação restritiva de que a Lei 6.404/76, por ser anterior, não poderia ser entendida como a lei específica aplicável ao caso dos diretores estatutários. A literal exigência da Lei 8.212/91 é a existência de norma regulamentadora do pagamento de participação nos lucros e resultados a segurado obrigatório da previdência social, seja esta anterior ou posterior à Lei nº 8.212/91, sendo assim assegurada a exclusão dessa verba do salário de contribuição.

Assim, reconheço a probabilidade do direito a justificar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada receba os dados que outrora seriam inseridos pela Impetrante no “eSocial”, referentes à PLR paga a seus trabalhadores contribuintes individuais, mediante agendamento no setor competente, bem como para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao pagamento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros em relação aos pagamentos feitos aos trabalhadores contribuintes individuais, e ainda para determinar que autoridade impetrada indique como as informações relativas ao pagamento de PLR aos contribuintes individuais devem ser transmitidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003367-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BESTBAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA
Advogados do(a) RÉU: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) RÉU: ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Expediente N° 10855

PROCEDIMENTO COMUM

0025425-04.2004.403.6100 (2004.61.00.025425-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAO RAFAEL COM/E INCORPORACOES S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Ciência da descida dos autos.

Tendo em vista a decisão do E TRF de fls.647/649, verso, primeiramente informem as partes a respeito de eventual comercialização do equipamento, conforme possibilidade aventada às fls.634/635.

De acordo ainda com a mencionada decisão, retomemos autos conclusos para realização da prova pericial com nomeação de um engenheiro mecânico e fixação dos honorários nos termos do artigo 95 do CPC (rateio dos honorários).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito da possibilidade de formalizarem um acordo a ser apresentado a este Juízo para homologação.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020953-27.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612043/PR, fixou a seguinte tese: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Assim, determino o prazo de trinta dias para que a autora traga a lista de filiados residentes em no âmbito da competência territorial da Subseção de São Paulo/SP, ao tempo do ajuizamento da ação (14/11/2013). I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015620-07.2016.403.6100 - OI S.A. X OI MOVEIS S.A.(RJ080696 - ADRIANA AASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 1072 - MELISSA OYAMA)

Tendo em vista o tempo já decorrido, manifestem-se as partes a respeito da apresentação de proposta de acordo para homologação judicial, no prazo de 20 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI

Com relação ao requerido às fls. 1419/1420 reporto-me à decisão de fl.1393, tratando-se portanto de questão já apreciada.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11595

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-77.1989.403.6100 (89.0006953-5) - VANIA SIQUEIRA X WILLIAN ALVES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Diante da certidão constante à fl. 232, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0720022-67.1991.403.6100 (91.0720022-6) - JOSE GARRIDO GARCIA X FLAVIO LUIZ BERTOLDO X ANA MARCIA DE OLIVEIRA QUINTINO(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E SP109521 - DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 91: Ciência do desarquivamento do feito. Considerando que a subscritora da petição não está habilitado nos autos, resta prejudicado o pedido de permanência dos autos em secretaria, pelo período solicitado. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045563-12.1992.403.6100 (92.0045563-8) - ADOLFO HENSCHER X ADRIANO GIUSEPPE LECCE X ADRIANO GUERIN X ADRIANO ROSAN X ALBINO GAIOFATTO X ALDO GAIOFATTO X ALVINO HAROLDO MIELKE X ANTONIO ORESTES X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ARNOLD SIEGFRIED ROSENACKER X ARTURO ROSAN X BRUNO ORTONCELLI X CARLOS ALBERTO PADILHA X CELSO ANDRADE DA SILVA X CICERO GOMES X CLAUDIO ROSAN X ELENA METTIFOGO X FRANCESCO DALBEN X FRANCISCO KILL X GIUSEPPE ANUNZIATO MARESCIALLO X GIUSEPPE GAIOFATTO X GIUSEPPE MARTINO X HELDER ANTONIO LOURENCAO X IRINEU DOMINGUES FERREIRA X IVAN GONCALVES DOS REIS X JOAO NERI SANTANA X JOSE CARLOS ALVES X JOSE OTAVIANO TENORIO X JOSE ROSA CARDOSO X LIBERALINO NAZIAZENO X LINO ROSAN X LUCIANO ROSAN X MARIA GIUSEPPA VALLONE LOURENCAO X MARINO HELIO NARDI X MATILDE VASSELI DE ANDRADE X MILTON JACOMINI X MOYSES MARCONDES X NELSON COSTA FARIA X OTAVIANO TENORIO X ROBERTO JOSE GREITER X ROBERTO ROSAN X RODOLFO METTIFOGO X SIDNEI FRANCISCO ORESTES X TARCISIO JOSE LOURENCAO X VITTORIO MARTINO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ofício-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.13204804-2 (Carlos Alberto Padilha), (fls. 609) em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, vinculado ao Processo nº. 0000395-11.2007.403.6116. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, via correio eletrônico.

Fls. 887/889: Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis informando que a transferência efetuada às fls. 887/889, constou o processo n. 0000395-11.2007.403.6116, quando deveria ter constado o processo n. 5000030-17.2017.403.6116 (Rodolfo Mettífogo), para que tome as devidas providências.

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório de fls. 890.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-79.1998.403.6100 (98.0005277-1) - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025927-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025927-5) - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 523, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018851-47.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e comprovantes de pagamentos juntados pela parte ré às fls. 162/163, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Diante da certidão de fl. 289, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007819-74.2015.403.6100 - BRILHO DE DIAMANTE COMERCIAL DE PRESENTE E UTILITARIO LTDA - EPP(SC036253 - DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 173, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012291-21.2015.403.6100 - AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da certidão retro, intime-se a parte ré para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014614-96.2015.403.6100(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-97.2010.403.6100()) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte ré para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003585-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003585-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743936-73.1985.403.6100 (00.0743936-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014538-38.2016.403.6100 - UNIAO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 203, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013919-56.1989.403.6100 (89.0013919-3) - ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X FAZENDA NACIONAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GIOVANNI TORRES X FAZENDA NACIONAL X GERALDO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X JOSE WAGNER TORRES X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIGI GIULIANI X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ABILIO DO REGO X FAZENDA NACIONAL X LOURENCO MIDEA X FAZENDA NACIONAL X MAURO TERNO X FAZENDA NACIONAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X MARIA LUIZA CINTRA X FAZENDA NACIONAL X NELSON ALVES LOPES X FAZENDA NACIONAL X NELSON DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL X VALDIR GIMENES X FAZENDA NACIONAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 617: O pedido de expedição de ofício de pagamento deverá ser solicitado nos Embargos à Execução n. 0006219-09.2001.403.6100.

Tendo em vista o estorno dos valores depositados (588) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, devendo ser colocado à disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5) - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X BANCO ITAU S/A X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a patrona da parte autora o determinado na decisão de fls. 284, primeiro parágrafo, para expedição dos alvarás de levantamento da verba honorária.

Como cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021815-76.2014.403.6100 - VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP300102 - JOAO BATISTABASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 204.DESPACHO DE FLS. 204: Vistos em inspeção. Diante da certidão constante à fl. 203, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005233-09.2016.403.6301 - FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 111.DESPACHO DE FLS. 111: Diante da certidão constante à fl. 110, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018828-67.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 267.DESPACHO DE FLS. 267: Fls. 265: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do RPV. Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente N° 11599

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004687-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-52.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Anotar-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelos Juízos da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 162 e 164), 38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fl. 167), 71ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 173) e 5ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 189), bem como comunique-se aos juízos da 8ª, 38ª e 46ª Varas do Trabalho do RJ o teor do presente despacho, salientando-se entretanto que não há valores disponíveis nos autos.

Desnecessária a comunicação à 71ª e 5ª Varas do Trabalho de SP, uma vez que a penhora no rosto dos autos foi efetuada por oficial de justiça em cumprimento de diligência.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 217 da medida cautelar 000011-52.2014.403.6100. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0651476-04.1984.403.6100 (00.0651476-6) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP139285 - EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037308-36.1990.403.6100 (90.0037308-5) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOLS S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033830-78.1990.403.6100 (94.0033830-9) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Tendo em vista a consulta de dados da Receita Federal de fls. 249/250 informando que a autora se encontra com a situação cadastral baixada e o decurso de prazo para a regularização dos autos, cancele a Secretaria os Ofícios Requisitórios de fls. 240/241.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP406012 - LAURA ARNAUD MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5) - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária aforada por MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para a condenação da parte ré em danos morais e materiais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/65). Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 78/190). Réplica (fls. 194/199). As partes apresentaram manifestação sobre o interesse na produção de provas (202/203, 206 e 208/210). Foi determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 211/213). Suscitado conflito de competência (fls. 225/226). Tendo em vista a decisão proferida, os autos retomaram a este Juízo. Laudo pericial à fl. 265 e 290/304. As partes se manifestaram sobre a perícia (fls. 306/309 e 311/313). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES: Correlação a preliminar de incompetência arguida pela parte ré, a questão foi decidida em razão do conflito de competência instaurado. Não havendo mais questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO: Nos termos alegados na inicial, o autor, em 01/12/2003, foi contratado pelo parque de Material Aeronáutico de São Paulo, para exercer a função de pintor de aeronaves, época em que gozava de plena saúde física e mental. Na data de 07/10/2005, relata o autor que foi vítima de acidente de trabalho, causado pela má conservação do ambiente de trabalho, restando caracterizada a culpa por omissão da Administração. Relata o autor que lhe foi negado tratamento pelo departamento médico da Aeronáutica, sendo encaminhado para tratamento no SUS. Por tal razão, restaram-lhes sequelas auditivas, causadoras da doença de Menière, que afetaram sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente. Diante do acima relatado, o autor menciona que sofreu danos de esfera moral e patrimonial, eis que sempre é preterido nos processos seletivos de trabalho, além das humilhações percebidas e as dificuldades de comunicação. Correlação aos danos materiais, entende que deve haver o pagamento na forma de pensão mensal desde o acidente até o seu falecimento, com base no percentual de incapacidade laborativa que vier a ser apurado empiricamente. Nos termos do documento de fl. 274, a UNIFESP, o Chefe do Departamento de Otorrinolaringologia informou que o autor apresenta quadro de vertigem em episódios de curta duração, com diagnóstico de Síndrome de Menière Possível e síndrome neuromediada. Destacou-se que a doença é multifatorial e não apresenta nexo causal direto e exclusivo como trauma ocorrido em julho de 2005. O laudo apresentado destacou a situação do autor, as atividades de trabalho exercidas e os relatos da parte autora, bem como a relação dos medicamentos utilizados. Consta do laudo à fl. 297, relatório indicando ausência de lesão sequelar. Na fl. 298, consta que apresenta a Síndrome de Meniere, com testes otoneurológicos dados positivos. Consta que na avaliação médica pericial atual, estes sintomas não são incapacitantes para as atividades laborais. Relata o laudo pericial que o autor teve incapacidade laboral temporária, desde a data do acidente até a sua alta previdenciária, com aptidão ao retorno ao trabalho. No laudo mencionado, em conclusão, o perito destacou que na avaliação das atividades laborativas e como patologia alegada pelo autor, houve nexo causal como o trabalho, pelo acidente na região nasal do autor. Contudo, não verificou nexo causal ou causal da mencionada doença (Síndrome de Meniere), que é de etiologia multifatorial. A responsabilidade das pessoas jurídicas por conduta omissiva - defeito de fiscalização - é subjetiva. Embora não se exija a comprovação do elemento subjetivo do agente público, é indispensável a presença da denominada culpa do serviço. Ou seja, que o dano tenha sido causado por defeito do serviço público (ou da falta dele). Nesse sentido, é certo que, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos, quais sejam: a ação estatal, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade. Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada. No caso, a causa determinante do desenvolvimento da doença alegada pelo autor, bem como dos sintomas descritos, não foi a (suposta) omissão de fiscalização do Estado, nos termos da conclusão exarada no laudo pericial. Não restou comprovado o nexo de causalidade entre o evento

danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, tendo em vista que a doença denominada Síndrome de Menière que de etiologia multifatorial. Além disso, não prospera o pedido de pensão vitalícia, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor para as funções alegadas. Ao contrário, de acordo com os documentos de fls. 289/304, o autor teve outros registros empregatícios após o acidente. O aludido laudo pericial o menciona em nexos causais tão somente em relação à fratura na região nasal, evidenciando que não há nexos causais ou concasual da Síndrome de Menire com o acidente relatado. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS E INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REPARAÇÃO INDEVIDA. 1. A concessão da reforma militar em graduação inferior à solicitação na inicial não configura julgamento extra ou citra petita, porquanto o julgamento proferido com base na interpretação do pedido apresentado na exordial e de acordo com o direito aplicável à espécie não fere o Princípio da Congruência (STJ-REsp 1095314/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/06/2013), havendo procedência parcial. 2. O Parecer sobre a Sindicância, realizada pela Administração Militar, concluiu que o acidente sofrido pelo autor ocorreu durante a execução de umato de serviço, caracterizado como acidente em serviço, na forma da Portaria 016-DGP, de 07/03/01, cuja conceituação não pressupõe a relação de causa e efeito do acidente em serviço. 3. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante. Ainda que exista lesão e seja resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. Essa condição de incapacidade definitiva não foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu ser o autor apto para desempenhar atividades laborativas. 4. O militar que não possui estabilidade pode, por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço, ser licenciado. A Administração dispõe de poder discricionário para tal, na forma do art. 121, 3º, 'a' e 'b', da Lei nº 6.880/80. 5. A responsabilidade civil do Estado em decorrência de atos omissivos de seus agentes é subjetiva, conforme entendimento já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. Precedentes. 6. As informações carreadas aos autos não autorizam o reconhecimento de uma conduta omissiva estatal capaz de gerar uma reparação indenizável. A situação fático-probatória é insuficiente para demonstrar que o Estado teve comportamento inferior ao padrão legal exigível, tampouco comprova que tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência. Não há como se imputar à União uma conduta omissiva no acidente relacionado com o autor que, ao dirigir-se ao pátio de formatura para dar início à marcha a pé, tropeçou num ressalto no chão, vindo a fraturar o fêmur, sendo-lhe prestado de imediato atendimento médico. 7. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e providas. (TRF - 2ª Região, 00200405320084025101, DJF 27/02/2014, Rel. José Antônio Neiva, destaque) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Proceidi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Resta suspensa, contudo, a execução dos valores acima, visto que ao autor foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0035196-40.2003.403.6100 (2003.61.00.035196-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020828-94.2001.403.6100 (2001.61.00.020828-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026288-86.2006.403.6100 (2006.61.00.026288-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-85.1994.403.6100 (94.0030732-2)) - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Diante da certidão constante à fl. 241, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9) - TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0043993-88.1992.403.6100 em apenso, após, nova conclusão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4) - COMPUSCIENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COM/ E LOCADORA LTDA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP353704 - MIRNA ROSA DE BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP353708 - NATHALIA MOREIRA DE LIMA PASTRE)

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 3.898,30, em 15/10/2015, devidamente atualizado, depositado na conta n. 0265.635.00098203-5, com o código de Receita 7498.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) - TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 905: Dê-se ciência às partes da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.

Fls. 907/915: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Ciência às partes da transmissão do Ofício Precatório de fls. 916.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020828-94.2001.403.6100 (2001.61.00.020828-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043802-67.1997.403.6100 (97.0043802-3)) - ANA CRISTINA LOBO PETINATI X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDILBERTO PINTO MENDES X EDILSON SOARES DE LIMA X GEZIO DUARTE MEDRADO X JOSE CARLOS FOGACA X JOSE ROBERTO CAROLINO X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X MERCIA TOMAZINHO X SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO X SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL X TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES X LAZZARINI ADVOCACIA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 318: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017607-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017607-2) - EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X MARIA JOSE PAZIAN LIRA X SONIA MARIA PAZIAN BRAGA (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X EUFEMIA DEMETTI PAZIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 282/283, atestando que a petionária de fls. 283, Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP 130.874, patrocina o feito.

Cumprida à determinação supra, intime a petionária para vir retirar a certidão.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017702-16.2013.403.6100 - MARCELINO ALVES DA SILVA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.
Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015222-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforado por BARRACÃO SUPERMERCADO LTDA em face da SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito impugnado, no valor de R\$ 8.668,00, oriundo do auto de infração nº 9089211-E (processo administrativo nº 02027.001494/2015-61), bem como determine à parte ré que retire o nome da autora do CADIN e se abstenha de inscrever referido débito em dívida ativa da União, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração nº 9089211 – Série E padece de nulidade, tendo em vista a ausência de materialidade da infração administrativa imputada, já que o comércio de varejista de pescados não se enquadra na categoria “uso de recursos naturais”. Portanto, não está sujeita à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF.

Sustenta, ainda, que o auto de infração originário descreve a necessidade de inscrição no CTF em razão do uso de recursos naturais (art. 17 da Lei nº 6.938/81), enquanto que a decisão proferida em segunda instância pelo IBAMA, fundamenta a infração no exercício de atividade pesqueira (Lei nº 11.959/2009), o que viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Comefeito, o art. 17 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 7.804/89, determina que:

“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora”.

Já o anexo VIII, incluído pela Lei nº 10.165/2000, traz um rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme a seguir transcrito:

“ANEXO VIII
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAlto

02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAlto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno

20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia. Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
20	Uso de Recursos Naturais		Médio”

(Redação dada pela Lei nº 11.105, de 2005)

O Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental nº 9089211/2015 aponta que:

“Em decorrência de ação fiscalizatória de rotina da Unidade Avançada do Ibama em Bauru/SP, foram analisadas informações relativas a empresas que desenvolvem atividade de comércio de pescado, mas que não possuem registro de suas atividades no Cadastro Técnico Federal - CTF/APP, conforme levantamento prévio realizado no Sicafi. Com base na análise da declaração de estoque de pescados protocolizada pela empresa em atendimento às disposições das Normativas relativas ao defeso de peixes (piracema), constatamos que se trata de empresa que exerce a atividade de comércio de pescados sem registro junto ao CTF/APP na categoria correspondente (vide documentação em anexo). Tendo em vista a constatação do exercício de atividade utilizadora de recursos naturais sem o devido registro junto ao CTF/APP, conforme estabelecido na Lei nº 6.938/1981 e Instrução Normativa Ibama nº 06/2013, a empresa foi autuada com base no artigo 76 do Decreto nº 6.5 1412008 por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei 6.938/1981. (Id.n.º 20906805).

No presente caso, conforme se denota do contrato social (Id n.º 20906046 – Pág. 1), a parte autora tem como objeto social:

“COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS E FUMO”

Ora, da análise dos documentos anexados aos autos, não há indícios relevantes de que a parte autora, efetivamente, exerça atividade potencialmente poluidora, descritas no Anexo VIII, portanto, não há que se falar em registro no CTF.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AÇÃO ANULATÓRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PESCADOS E OUTROS PRODUTOS. SUPER-MERCADO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

Ainda que, dentre as mercadorias oferecidas ao público consumidor, o varejista comercialize pescados, não está sujeito a registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais”.

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Processo nº 5000919-29.2018. 404.7208, Data Decisão 07/05/2019, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

Isto posto, sob o pálio da cognição sumária e prefacial inerente à análise do pedido de tutela, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para suspender a exigibilidade do débito impugnado, no valor de R\$ 8.668,00, oriundo do auto de infração nº 9089211-E (processo administrativo nº 02027.001494/2015-61), bem como para determinar à parte ré que retire o nome da parte autora do CADIN e se abstenha de inscrever referido débito em dívida ativa da União até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011073-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUKAS PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO GOMES PEREIRA, LILIANE MAMEDE DE SOUSA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015072-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CELSO PERA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - SP39365, LUCAS SILVEIRA MAULE - SP141037-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LUIZ CELSO PERA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto perante o 7º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo referente ao título n.º 1607-14/08/2019-07, bem como a expedição de ofício ao mencionado Tabelionato para que suste tal título, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que a cobrança no valor de R\$ 104.380,55 referente à dívida inscrita pela Secretaria de Patrimônio da União seria indevida, eis que tal cobrança se refere a um imóvel que não lhe pertence, desde 2002, quando o transferiu para a empresa PPE Participações Limitada.

Como efeito, o art. 1º, da Lei 9.492/97, dispõe que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”

A suspensão do protesto ou de seus efeitos depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato significativo que torne o ato de protesto indevido.

No entanto, em que pesem as alegações da parte autora, os documentos juntados com a inicial são insuficientes para demonstrar que a cobrança descrita no documento Id n.º 20849190 se refere ao imóvel descrito no Id n.º 20849190 – Pág. 1/2, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014890-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por E.B. DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata reabertura da loja da parte autora, situada na área de embarque do Aeroporto de Congonhas - São Paulo, bem como seja determinada a devolução dos crachás e credenciais aos funcionários, de modo que possam adentrar na mencionada área, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi determinada a manifestação da parte ré. Manifestação devidamente ofertada.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que, em 15/04/2015, firmou com a ré contrato de concessão de uso de área sem investimento - contrato comercial n.º TC - 02.2015.024.0008.

Menciona que há alguns meses atrás passou a sofrer represália e perseguições, o que lhe gerou a aplicação de multas por parte ré. Aduz que tais acontecimentos serão objeto de futura ação judicial. No entanto, em virtude da situação acima narrada, foi instaurado procedimento administrativo que, segundo alega, possui como objetivo a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Sustenta que, em 14/08/2019, a ré, de forma arbitrária e autoritária, tendo em vista a inexistência de qualquer processo de rescisão contratual concluído e transitado em julgado, realizou o fechamento da sua loja.

Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de concessão de uso TC nº 02.2015.024.0008. Referido contrato prevê expressamente nos itens "29", "30" e "38":

"29. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou no Regulamento de Licitações e Contratos da CONCEDENTE."

"30. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

30.12. O atraso superior a 60 (sessenta) dias dos pagamentos devidos à CONCEDENTE;"

"38. Findo ou rescindido este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, assistindo ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação, exceto, em se tratando de rescisão motivada pelo concessionário, ressalvo o disposto no item 29 deste instrumento".

Com efeito, os documentos Ids nºs 20865150 - Pág. 3/5 indicam os débitos da parte autora pendentes junto à ré. Já o documento Id nº 20865501, de 30/11/2018, informa que a autora foi notificada acerca da rescisão do Termo de Acordo de Dívida em 08/02/2018, bem como sobre a concessão do prazo até 15/11/2018 para regularização de tais débitos, o que não ocorreu.

Observo, ainda, que a parte autora foi notificada acerca do descumprimento da obrigação pactuada no subitem 15.3, em 25/01/2019 (Id nº 20865502) que dispõe:

"15.3 O preço específico mensal e as despesas de rateio deverão ser pagas, mensalmente, até o 10º (décimo) dias do mês subsequente ao vencido;"

Ora, é de se notar que a ré, valendo-se de cláusulas contratuais que não deixam margem à dúvida, conforme acima descrito, rescindiu o contrato de concessão. Portanto, entendo que devem ser preservados os efeitos decorrentes da extinção contratual impondo-se a retomada das áreas pela parte ré.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. O afastamento do do que foi contratado pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação.

Desse modo, ante a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nesta sede de cognição sumária e inaugural, tenho que deve permanecer hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intem-se.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

DESPACHO

ID nº 9225985: Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 7283,57 - sete mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum em que foi requerida de tutela de urgência, com fins de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.18.110997-20 (PAF nº 10882-905.143/2010-65), 80.6.18.110998-01 (PAF nº 10882-905.146/2010-07), 80.2.18.015496-35 (PAF nº 10882-905.144/2010-18) e 80.2.18.015497-16 (PAF nº 10882-902.145/2010-54), equivalentes a R\$ 2.522.734,26, acrescidos de 20% dos honorários advocatícios da PGFN (R\$ 504.546,85), totalizando o importe de R\$ 3.027.281,11 (três milhões, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e onze centavos), mediante o oferecimento de Seguro Garantia para não obstar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fim do Juízo ser garantido pela apólice de seguro constante do Id nº 16285575, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como impedimento para expedição da certidão pretendida, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, nos termos do Id nº 17170145.

A parte ré não concorda com o seguro garantia apresentado, em razão da apólice não cumprir todos os requisitos expostos na Portaria PGFN nº 164/2014, elencando as razões da não aceitação nos documentos constantes dos Ids nºs 18931724 e 19486739, abaixo descritas:

- a) Não houve eleição do foro de São Paulo (artigo 3º, inciso IX, da referida Portaria);
- b) A somatória das 4 (quatro) inscrições na data do início da vigência da apólice (01/04/2019), não foram acrescidas da totalidade do encargo legal; e
- c) O débito em comento não se encontra inscrito em dívida ativa ou com execução fiscal ajuizada. Isto quer dizer que, para fins de suficiência da garantia, deve o total do seguro garantia ser acrescido do percentual de mais 20% (no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69), por ocasião dos encargos de inscrição e ajuizamento da execução fiscal, o que não ocorreu até o presente momento.

Por sua vez, a parte autora esclarece o seguinte nos Ids nºs 19132570, 19132598, 20361960 e 20669143:

- a) De acordo com o artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN nº 164/2014, "o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Ciente dessa exigência, nos termos do item "3. OBJETO", das "CONDIÇÕES PARTICULARES" da Apólice (Id nº 16285575 - página 6), a empresa Autora apresentou "Seguro Garantia garantindo integralmente o valor do débito atualizado para janeiro/2019, qual seja, R\$ 3.027.281,11 (vide extratos das CDA's acostados no Id nº 16285573), que corresponde exatamente ao débito principal (R\$ 2.522.734,26), mais o valor dos juros e encargos legais do Decreto Lei nº 1.025/69 (R\$ 504.546,85)"; e
- b) A parte autora requer a intimação da União Federal para alterar o status dos débitos de estimativa de CSLL e de IRPJ cobrados por meio das mencionadas inscrições em dívida ativa, dada a regularidade do Seguro Garantia ofertado no Id nº 16285575.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, afasto a alegação da União Federal acerca da ausência de eleição do foro de São Paulo (artigo 3º, inciso IX, da mencionada Portaria), na medida em que o Seguro Garantia estabelece expressamente o “foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a Seguradora (União) e a empresa Seguradora”, em consonância com o item “10. FORO”, das “CONDICÇÕES PARTICULARES” da Apólice (Id nº 16285575 – página 08).

Por outro lado, merece ser acolhida a alegação da União Federal concernente à insuficiência de garantia, em razão da apólice de seguro garantia sob nº 17.75.0006813.12 (Id nº 16285575), não ter cumprido integralmente os artigos 3º, inciso I, da Portaria nº 164/2014 e 1º do Decreto-lei 1.025/69.

Compulsando os autos, verifico que a somatória do valor consolidado, referentes aos débitos inscritos em dívidas ativas sob os nsº 80.6.18.110997-20, 80.6.18.110998-01, 80.2.18.015496-35 e 80.2.18.015497-16, sobejam o valor equivalente a R\$ 2.522.734,26, nos termos das consultas da PGFN juntadas pela própria empresa autora no Id nº 16285573 e, por conseguinte, o importe devido a título de juros e encargos legais do Decreto Lei nº 1.025/69, não corresponde ao valor equivalente a R\$ 504.546,85.

Nesse diapasão, a apólice de seguro garantia constante do Id nº 16285575, não cumpre os requisitos expostos na Portaria PGFN nº 164/2014, haja vista a seu valor (equivalente a R\$ 3.027.281,11) ser insuficiente para garantir o crédito tributário objeto destes autos.

Isto posto, **indeferido** o pedido deduzido pela parte autora no Id nº 20669143, com fins de intimação da União Federal para alteração do *status* dos débitos de estimativa de CSLL e de IRPJ cobrados por meio das inscrições de dívidas ativas discutidas nestes autos, dado o aludido seguro garantia não ser suficiente para garantir o crédito tributário.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da referida apólice, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum aforada por EDEN COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a extinção dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.6.19.00504035 e 80.7.19.002553-93, bem como determine à parte ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas de cobrança e de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, de que tais débitos não sejam óbice para a renovação de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte autora. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido. Manifestação da parte autora.

Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração Id n.º 18227245, como mero pedido de reconsideração, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Tendo em vista que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido (Id n.º 20128531, reconsidero a decisão Id n.º 17838906).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda no sentido de cancelar a cobrança dos débitos constantes das certidões de dívida ativa ns.º 80.6.19.00504035 e 80.7.19.002553-93. Procedia a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As disposições do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta. 2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fs. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória. 3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária. 4. Recurso Especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1551780, DJ 19/08/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP n.º 1388352, DJ 22/09/2015, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obstou a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02. 3. Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2302350, DJ 06/08/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026431-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOARES DE SIQUEIRA - SP271080, RENATO DE GODOY - SP251442
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Id nº 18723730), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017550-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON PEREIRA SOUCHA, PRISCYLA MARIA DAMASCENO MONTEIRO SOUCHA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 20651024, 20651027, 20651032, 20651034, 20651038, 20651039, 20651041 e 20651043), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ROBATINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 19630618), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO FERRAZ ZIOLI, EMANUEL BENEDITO DE MELO, MARINA SALLES LEITE LOMBARDI MARQUES, ROBERT DIAS XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFESP (Id nº 20315968), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 20699256), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, União Federal (Ids nºs 20109527 e 20109530), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015679-78.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS, CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGADO: SAMUEL MONTEIRO - SP63268, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao procedimento commsob nº 0028924-45.1994.403.6100. Promova a Secretaria as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do “SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL”, representado judicialmente pela Procuradoria Geral Federal, conforme manifestação ID nº 18543848.

Após, intime-se a referida parte da sentença ID nº 16431663. Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO - 2º DISTRITO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AREIA DO VALE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME em face do SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada análise, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de aprovação dos Relatórios Finais de Pesquisa nos autos dos processos DNPM ns.º 821.293/2012, 821.294/2012, 821.387/2013, 821.389/2013, 821.390/2013 e 821.391/2013, bem como às providências necessárias à execução de sua decisão, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações.

Após as manifestações das partes foi proferida decisão que julgou prejudicada a apreciação do pedido de liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que os processos DNPM ns.º 821.387/2013, 821.389/2013, 821.390/2013 e 821.391/2013 foram protocolados pela parte impetrante em 09/2014 e os de ns.º 821.293/2012 e 821.294/2012 em 30/05/2016. Também noticiam que tais processos foram encaminhados para vistoria, com programação para que fosse realizada no período de 19 a 23/03/2018. Alegou, ainda, que não pode realizar essas vistorias anteriormente por limitações de recursos orçamentários e humanos.

Posteriormente, a parte impetrada informou que, após a realização das vistorias, foram feitas exigências à parte impetrante a fim de possibilitar a análise dos relatórios finais de pesquisa, o que foi realizado, em 30/05/2018, de acordo com parte impetrante (Id.n.º 8745330).

Com efeito, o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, está previsto no art. 5º, LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que "todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado".

Ora, a demora para analisar os procedimentos levados a efeito pela parte impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido em prazo razoável o processo interposto perante a Administração.

No presente caso, não há notícias até a presente data de que foi proferida decisão nos processos DNPM acima mencionados.

Assim, é de se notar que o caso revela inércia injustificada da autoridade competente, em desarmonia com o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública obedecerá ao princípio da eficiência.

O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir sem causa justificante, são imputados prejuízos ao administrado que fica impossibilitado de exercer os atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

Conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso envolvendo o S.P.U.: "(...) 6. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público" (1ª Turma, AMS 289283, DJ 20/02/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).

Na mesma linha:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. CERTIDÃO. INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir.

2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

3- Consoante se depreende dos autos, a segurança buscada pelos impetrantes é justamente a averbação da transferência do domínio útil do imóvel perante os cadastros da SPU, com a consequente inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, função que compete à autoridade coatora e não está disponível no sítio daquela Secretaria.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345015, DJ 17/09/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a parte impetrada proceda à conclusão do análise dos requerimentos de aprovação dos Relatórios Finais de Pesquisa nos autos dos processos DNPM ns.º 821.293/2012, 821.294/2012, 821.387/2013, 821.389/2013, 821.390/2013 e 821.391/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026832-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OSVALDO PEREZ FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012001-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: PATRICIA HELEN SUZIGAN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026203-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012786-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: INTERNET INNOVATION - ESCOLA DE NEGÓCIOS DIGITAIS LTDA - ME, FABIO JOSE PIRES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIAL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALÍPIO DA COSTA - PR17887
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010224-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de exigir de todas as empresas, bem como dos órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de nota fiscal a exigibilidade das pendências financeiras constante do documento Id nº 16779605, até o julgamento do presente feito, bem como determine ao réu que proceda à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

A questão da ininidade recíproca da parte autora, referente ao ISS, já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 601.392 (Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, fixada a existência do indébito, cabe consignar que não assiste razão à parte ré em sua alegação de que a parte autora deveria estar autorizada pelos tomadores de seus serviços, a fim de ostentar legitimidade para a restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme art. 166 que estabelece:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Da análise do mencionado dispositivo, verifico que, nos casos de repetição de indébito, é necessário identificar previamente se o tributo, por sua natureza, comporta ou não a transferência do encargo financeiro para terceiro.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 1131476/RS, em sede de recurso repetitivo, o ISS é espécie tributária que admite divisão como tributo direto ou indireto e, no caso dos autos, não há transferência do encargo econômico-financeiro, tendo em vista que os valores das faturas refletem a soma dos valores pagos pelos serviços prestados, evidenciando que o ISS não se encontra embutido no preço final.

Ademais, conforme noticiado pela parte autora, os preços e tarifas dos serviços que presta são tabelados pelo Ministério das Comunicações e qualquer aumento depende de autorização do Ministério da Fazenda, o que demonstra a impossibilidade de repasse aos tomadores dos serviços dos valores pagos a título de ISS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. ISS. ECT. IMUNIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE A EMPRESA TER ASSUMIDO O ENCARGO FINANCEIRO.”

1. O recurso questiona se, para repetir indébito relativo ao ISS sobre serviços postais, decorrente de ininidade que lhe foi reconhecida, a ECT teria de comprovar autorização do contribuinte de fato, n
2. Consoante a jurisprudência do STJ, o ISS pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 1.030, IV, do CPC/2015).
4. O acórdão recorrido considerou que “não é razoável supor que os valores fixados pelo Ministério da Fazenda para os serviços prestados pela ECT não levam em conta os custos necessários para a s
5. A revisão dessa conclusão não encontra obstáculo na Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido não chegou à sua conclusão com base na prova dos autos, mas com base em presunção.
6. O art. 12 do Decreto-lei Decreto-lei 509/69 estabelece que a ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação à ininidade tributária, direta ou indireta. Embora conte
8. Recurso Especial provido para reconhecer o direito à repetição do indébito relativo ao ISS, afastando a necessidade de prova de a empresa ter assumido o encargo pelo tributo ou estar expressamente a (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1.642.250/SP, DJ 20/04/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

A parte autora requer, ainda, em razão da ininidade tributária, ser dispensada da emissão das notas fiscais. No entanto, tal pleito não prospera.

Com efeito, o art. 113, § 2º, e o parágrafo único do art. 194, ambos do Código Tributário Nacional, regulamentam a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, conforme a seguir transcrito:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de ininidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.” (grifo nosso).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE. ISS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O reconhecimento de ininidade à ECT, relativamente à exigência de ISS sobre os serviços postais, não lhe retira a obrigação de emissão de notas fiscais relativos aos serviços prestados.

No caso, a emissão de notas fiscais, tratando-se de obrigação de natureza acessória, deve ser cumprida, não obstante o afastamento da obrigação principal, no caso, o dever de recolher o tributo, em razão do reconhecimento da ininidade. Regime fundamentado nos artigos 113, § 2º, e 194, parágrafo único, ambos do CTN.

Precedentes deste Regional.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC n.º 5003855-92.2011.404.7201, Data de Decisão 10/12/2014, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para determinar que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir de todas as empresas, bem como dos órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantêm ou venham a manter contrato com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores referente ao ISS.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011722-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DIONES KAUER MESQUITA NICOLAU
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO - PI16607

DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014406-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

De início, ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 18280470, 18280471, 18280480 e 13157618 – página 43, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui, inclusive, interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concorrentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tornando-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025509-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a manifestação da parte autora, datada de 23.08.2019 (Id nº 20993525) como embargos de declaração em face da sentença proferida em 12.08.2019, os quais conheço, eis que tempestivos.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação à determinação da sentença no sentido de submeter aquela decisão ao reexame necessário, aduzindo que, uma vez sendo proferida a decisão com fundamento em precedentes qualificados do Excelso Supremo Tribunal Federal, estaria dispensada a remessa necessária ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do art. 496, § 4º, do CPC/2015.

Ocorre, contudo, que a sentença embargada não fundamentou a procedência dos pedidos na declaração de inconstitucionalidade de disposições de lei ordinária que versem sobre imunidade de contribuições sociais a entidades beneficentes, na esteira do julgamento da ADI 2028, RE 566.622 e RE 636.941.

Por oportuno, sequer foi necessário adentrar referida controvérsia, ante o exposto reconhecimento por parte da União acerca do cumprimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício tributário, conforme se infere da manifestação da PFN, datada de 12.02.2019 (documento Id nº 14345657), com base na qual foi deferida a tutela provisória, confirmada em sentença.

Ademais, a sentença não apurou o *quantum debeatur* da restituição devida à demandante, postergando para oportuna fase de liquidação, atraindo, destarte, a incidência da Súmula 490 do Colendo STJ.

Não bastasse tudo isto, pelos próprios documentos encartados aos autos pela autora, infere-se que o montante final das contribuições vertidas pelo prazo não prescrito deverá superar o limite previsto pelo art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, a impor o reexame dos autos pelo duplo grau de jurisdição.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002647-20.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDAMARCIA ROOZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GODOY CARDOZO - SP342004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 15246928 (fl. 197 dos autos físicos), tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme item "3" da referida decisão.
Intím(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009821-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S.A, INTEGRAMEDICAL CONSULTORIA S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 19651322), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007435-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA - SP203935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre o pedido de homologação do reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial deduzido pela parte autora nos Id(s) nº 15429914, 15429916 e 18398468 (artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo acima assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0091599-15.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVERT LABORATORIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LENIRA RODRIGUES ZACARIAS - SP18739

DESPACHO

ID nº 18424872 e seguintes: Anote-se.

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos dos embargos à execução sob o nº 0007800-49.2007.403.6100. Promova a Secretaria a devida anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 15996960 (fl. 453 dos autos físicos), remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009452-28.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no ID sob o nº 15212996 (fl. 728 dos autos físicos).

No mais, tendo em vista a digitalização do presente feito, julgo prejudicado o pedido de carga dos autos.

No prazo acima assinalado, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009452-28.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO - SP228259

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal no ID sob o nº 15212996 (fl. 728 dos autos físicos).

No mais, tendo em vista a digitalização do presente feito, julgo prejudicado o pedido de carga dos autos.

No prazo acima assinalado, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR - SP203560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 20565577, 20565579 e 20565581), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024989-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694,
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido no Id nº 18988256, determino a citação da União Federal, quanto ao pedido principal deduzido pela parte autora nos Ids nºs 15963794, 15965612, 15965613, 15965615, 15965617, 15965618, 15971586, 15971589, 15971595, 15971597, 15971599, 15971852, 15971858 e 15971864, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos dos artigos 231, inciso II, 335, inciso III c/c 308, § 4º do referido Código.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pela parte autora no Id nº 18647650.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020328-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROVE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332, DOUGLAS HEIDRICH - SC32711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito para que as partes fiquem novamente intimadas acerca do teor da sentença que acolheu os embargos declaratórios, nos termos do Id nº 15208827 – páginas 51/54, devendo requerer o que de direito, no prazo legal, haja vista os presentes autos terem sido remetidos à digitalização (em 01/02/2019) logo após a disponibilização no Diário Eletrônico desta Justiça Federal (em 29/01/2019) da aludida sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER DA COSTA LEITE, WILMA MARIA DE LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré quanto à decisão exarada no ID sob o nº 17550322, bem como o desinteresse expresso na produção de novas provas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009094-97.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
RÉU: HOSEIN OMAR KATIFE

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID nº 15171047 - fl. 95 dos autos físicos), bem como a regularização da sua representação processual (fls. 97/101 do referido ID), tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CLARISSA PAIVA GRECA

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID sob o nº 21173732, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019932-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUZIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID sob o nº 21174081, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZACARIAS JUVINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO JOSE DE JESUS ESTACIONAMENTO - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o corréu Antonio José de Jesus Estacionamento – ME, embora devidamente citado por edital, nos termos dos Ids nº 15458078, 16095077 e 16095064, não apresentou contestação no prazo legal, conforme fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje no Id nº 21148992, intime-se à Defensoria Pública da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a indicação de defensor para atuar nos autos como curador especial do referido corréu, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único c/c artigo 257, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Suplantado o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030732-85.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453, LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os cálculos de fls. 244/245 datam de ago/2017 traga aos autos a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos para análise dos pedidos de conversão em renda dos valores, levantamento do saldo remanescente e liberação da garantia constante nos autos. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 20697592 e 20697595), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003580-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a indisponibilidade dos autos físicos, vez que em 01/02/2019 houve a publicação da decisão exarada no ID sob o nº 15257138 (fl. 303 dos autos físicos) e em 05/02/2019 houve a remessa dos autos físicos ao setor de digitalização, republicue-se a referida decisão, cujo teor segue abaixo transcrito,

"Fls. 299/302: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias."

Suplantado o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos para apreciação, inclusive, da petição constante do ID sob o nº 18074405.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008062-67.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, PASQUAL TOTARO - SP99821, TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623, PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA - SP127158, PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES - SP103127, VALTER FARID ANTONIO JUNIOR - SP146249

DESPACHO

Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 16760286 e 16760287), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012430-18.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido no ID sob o nº 20272355, determino:

a) as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN); e

b) a nova intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da decisão exarada no ID sob o nº 20022687, cujo teor segue abaixo transcrito:

"ID n. 17309205 e 15275669 (fls. 357/362): Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei e Comunicado 03/2018 – UFEP. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se."

Promova a Secretária a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026911-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. L. S.
REPRESENTANTE: DENISE DO CARMO LIMA SANTANA, RAMON MACEDO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em complemento à decisão exarada no ID sob o nº 21189185, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal constante do ID sob o nº 18053400.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre o requerimento da União Federal de prazo suplementar e a presente data, manifeste-se a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sobre o cumprimento da tutela anteriormente deferida, concernente à continuidade do fornecimento da medicação necessária para o tratamento da parte autora, nos termos da decisão exarada no ID sob nº 13293051.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019542-66.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17244541: Providencie a Secretária a digitalização das fls. 31/36, 44, 176/177, 179, 194, 347, 446/457, 461/469, 400, 414/419, 635/643, 678, 685/691, 695, 697, 707, 712, 714/718, 725/726 e 422/426 dos autos físicos.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam conferência dos documentos digitalizados.

No mais, indefiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 17466462 quanto à digitalização das folhas 66, 67, 68, 69, 918 e 919 dos autos físicos, vez que já se encontram devidamente digitalizadas, conforme ID nº 13344238 – páginas 72, 73, 74 e 75 e ID nº 13344191 – páginas 42 e 43 dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007800-49.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AVERT LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

DESPACHO

ID nº 18423467 e seguintes: Anote-se.

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos do procedimento comum sob o nº 0091599-15.1992.403.6100. Promova a Secretaria a devida anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Instada a se manifestar sobre a digitalização do presente feito (ID nº 17069476), a União Federal alegou que "(...) não conferirá os autos digitalizados. Na hipótese de prosseguimento do feito, consigna, desde já, que eventual vício poderá ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável."

Ocorre que os artigos 2º, incisos III, das Resoluções PRES nºs 235 e 247, de 28/11/2018 e 15/01/2019, respectivamente, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são claras ao determinar a ciência das partes quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico - PJe, **nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, daquele Tribunal.**

Desta forma, determino o prosseguimento do presente feito.

Para tanto, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 16006790 (fl. 51 dos autos físicos), tomando os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009624-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, ESPECIALISTA EM REGULACÃO DE AVIACÃO CIVIL DA ANAC, TECNICO EM REGULACAO DE AVIACAO CIVIL

DECISÃO

Mantenho a decisão Id nº 20148372 quanto ao item "1", eis que não há que se falar em inclusão de agente público no polo passivo, nesta fase processual, eis que não houve descumprimento de decisão judicial, bem como alegação de ilegitimidade passiva a fim de justificar a teoria da encampação.

Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

No que se refere à retificação do valor dado à causa, observo que o objeto da segurança não possui valor econômico imediato, eis que a parte impetrante pretende discutir a legalidade dos atos administrativos objeto dos autos de infração nºs.º 007648/2019 e 007622/2019, que ainda tramitam na esfera administrativa. Assim, reconsidero o item "2" da decisão Id nº 20148372.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA NETO em face do ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder a liberação do saldo disponível na conta vinculada de FGTS para amortização do financiamento imobiliário junto ao Banco Itaú.

Entretanto, em consulta ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexo (documento Id nº 21228890), consta que o vínculo do impetrante com o empregador Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A. foi rescindido em 01.12.2017.

Portanto, aparentemente, não há mais qualquer empecilho para que o impetrante proceda ao levantamento integral do saldo constante na conta vinculada de FGTS aberta pelo ex-empregador.

Diante do exposto, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011305-25.2019.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELINA SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA GOMES - SP418258
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL EM SAO PAULO - CENTRO - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade coatora a analisar o pedido de aposentadoria requerido em 21/06/2019.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, haja vista que pleiteia a impetrante a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, a qual couber por distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026359-17.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS MARCANO
Advogado do(a) EXECUTADO: HERALDO PEDROZA BASTOS - SP292230

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$1.343.407,65, a fim de que seja determinado à ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para que se abstenha de protestar o título mencionado, até o julgamento final da ação.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta que “a questão envolve a cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, para fins de abastecimento público, cujas vazões máximas médias mensais foram outorgadas por intermédio da Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017”.

Relata que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é operacionalizada através de mecanismos estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consolidados por intermédio de expressões matemáticas.

Narra que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água das referidas bacias hidrográficas é a vazão concedida ou, Vazão Máxima Média Mensal, denominação utilizada pela Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017, vigente a partir de 31 de maio de 2017, que assim estabelece: “Art. 3º - A SABESP fica autorizada a utilizar a vazão máxima média mensal de até 33,0 m³/s do Sistema Cantareira, na transposição do reservatório de Paiva Castro, no rio Juqueri, para o reservatório de Águas Claras, no ribeirão Santa Inês, por meio da EESI – Estação Elevatória de Santa Inês”.

Argumenta que o artigo 4º da referida Resolução estabelece que as condições de operação do aproveitamento do Sistema Cantareira estão estabelecidas na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, o qual por sua vez, dispõe que:

“Art. 4º Para a Região Metropolitana de São Paulo, o controle da captação de água do Sistema Cantareira, realizada pela SABESP, é a vazão captada na Estação Elevatória Santa Inês, que será autorizada mensalmente de acordo com as faixas do Sistema Cantareira a seguir estabelecidas:

I. Faixa 1: Normal – volume útil acumulado igual ou maior que 60%;

II. Faixa 2: Atenção - volume útil acumulado igual ou maior que 40% e menor que 60%;

III. Faixa 3: Alerta - volume útil acumulado igual ou maior que 30% e

menor que 40%;

IV. Faixa 4: Restrição - volume útil acumulado igual ou maior que 20% e menor que 30%;

V. Faixa 5: Especial - volume acumulado inferior 20% do volume útil.

§ 1º Os limites de retirada pela Sabesp para a Região Metropolitana de São Paulo na Estação Elevatória Santa Inês, serão definidos mensalmente de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira, nos limites máximos médios mensais a seguir estabelecidos:

I. Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s;

II. Faixa 2: Atenção – 31,0 m³/s;

III. Faixa 3: Alerta – 27,0 m³/s;

IV. Faixa 4: Restrição – 23,0 m³/s;

V. Faixa 5: Especial – 15,5 m³/s”

Alega que a ré, no cálculo da cobrança do referido recurso hídrico, tem ignorado os limites máximos médios mensais estabelecidos de acordo com as faixas acima referidas, para efetuar a cobrança sempre com base na vazão máxima média mensal prevista na Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s, de modo que vem lhe cobrando valores indevidos.

Argui que, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/SAS/DAEE, o Sistema Cantareira abrange seis reservatórios: a) Jaguari; b) Jacaré; c) Cachoeira; d) Atibainha; e) Paiva Castro; e f) Águas Claras; formados por cinco barramentos, dos quais três são de domínio do Estado de São Paulo (Jacaré, Atibainha e Paiva Castro) e dois localizados em rios de domínio da União (Jaguari e Cachoeira).

Assevera que, no tocante às repartições de vazões a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/DAEE, elaborada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, concluiu que a captação de 33 m³/s o Sistema Cantareira pela SABESP utiliza simultaneamente águas de diferentes domínios e que a repartição dessas águas deva ter como base a vazão média afluente, resultando numa proporção de 66,4% de águas da União, 22,9% de águas de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias PCJ e 10,7% de águas de domínio do Estado de São Paulo na bacia do Alto Tietê, em conformidade com o disposto sobre o domínio das águas na Constituição Federal de 1988 e, assim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da vazão outorgada de 33,0 m³/s deverá ser repartida em três parcelas distintas: a primeira de competência da ANA referente à vazão de 21,9 m³/s; as outras duas de competência do Estado de São Paulo, sendo a vazão de 7,6 m³/s referente às bacias PCJ e a vazão de 3,5 m³/s referentes à bacia do Alto Tietê; que na hipótese de incidência de outra “Faixa” a ré vem calculando “o percentual da vazão que lhe cabe sobre a vazão máxima média mensal estabelecido na ‘Faixa 01’ (Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s). No caso, o correto seria multiplicar o percentual obtido de acordo com a média histórica (ANA = 66,4%) pela vazão máxima média mensal prevista na respectiva faixa incidente no período”

A autora requereu, também, que o feito fosse distribuído por dependência ao processo nº 5025624-81.2017.403.6100, o qual tramita nesta 19ª Vara Federal.

Na r. Decisão ID 17984162, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal deste Fórum reconheceu existência da conexão apontada pela autora e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

A autora peticionou requerendo a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18188805), no valor de R\$ 2.379.724,06 (ID 18613181), no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18909596).

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja considerada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Assim, não identifiquei conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100.

Em que pese as duas ações versarem sobre eventual ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, o que se observa é que, no primeiro feito, cuidavam-se de cobranças pelo uso de água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que sequer existia a Resolução Conjunta ANA/DAEE N° 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE n° 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré.

O processo nº 5025624-81.2017.403.6100 base de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, portanto, determinadas pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004, que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume médio, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016. Confira-se:

1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 230/2014 – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;

2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 231/2014 – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;

3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 232/2014 – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;

4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 233/2014 – Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;

5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 234/2014 – Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;

6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 235/2014 – Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;

7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 237/2014 – Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;

8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 239/2014;

9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 240/2014;

10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 241/2015;

11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 242/2015 – Período: mês de fevereiro

de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 243/2015 – Período de 1º a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 244/2015 – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;

14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 245/2015 – Período de 1º a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;

15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 247/2015 – Período de 1º de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 248/2015 – Período: mês de agosto de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 249/2015 – Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 251/2015 – Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;

19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 252/2016 – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;

- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 253/2016 - Período de 1° a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 254/2016 - Período de 1° a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 255/2016 - Período de 1° a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 256/2016 - Período de 1° a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 257/2016 – Período de 1° a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 258/2016 – Período de 1° de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 259/2016 – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 260/2016 – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

O art. 55, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

(...)

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Com relação ao presente feito e à ação nº 5025624-81.2017.403.6100 não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, uma vez que:

- i) O pedido não é comum, haja vista que a primeira ação distribuída se atina a cobranças referentes aos anos de 2014 a 2016 e a presente ação a cobranças ocorridas a partir de 31/05/2017;
- ii) A causa de pedir também não é a mesma, eis que, no primeiro feito, a autora afirma que a ré não cumpriu o determinado nas Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015 e Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE e no presente feito ela assinala que a ré não vem cumprindo o determinado na Resolução Conjunta ANA/DAEE N° 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017;
- iii) Não há risco de decisões conflitantes, porquanto a Resolução Conjunta ANA/DAEE N° 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré, são posteriores aos fatos ocorridos e que são objeto do processo nº 5025624-81.2017.403.6100.

Saliento, ainda, que, sequer a Faixa de Vazão Máxima é a mesma, uma vez que na ação nº 5025624-81.2017.403.6100 o limite era de 31,00m³/s e no presente feito o limite da Faixa de Vazão Máxima é de 33,00m³/s.

Por todo o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela de urgência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, considerando os depósitos judiciais efetuados, verifico a plausibilidade do direito invocado para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “*constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.*”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de protestá-lo.

Oficie-se eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e da ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de R\$1.343.407,65, a fim de que seja determinado à ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, bem como para que se abstenha de protestar o título mencionado, até o julgamento final da ação.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta que “a questão envolve a cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, para fins de abastecimento público, cujas vazões máximas médias mensais foram outorgadas por intermédio da Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017”.

Relata que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos é operacionalizada através de mecanismos estabelecidos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, consolidados por intermédio de expressões matemáticas.

Narra que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água das referidas bacias hidrográficas é a vazão concedida ou, Vazão Máxima Média Mensal, denominação utilizada pela Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017, vigente a partir de 31 de maio de 2017, que assim estabelece: “Art. 3º - A SABESP fica autorizada a utilizar a vazão máxima média mensal de até 33,0 m³/s do Sistema Cantareira, na transposição do reservatório de Paiva Castro, no rio Juqueri, para o reservatório de Águas Claras, no ribeirão Santa Inês, por meio da EESI – Estação Elevatória de Santa Inês”.

Argumenta que o artigo 4º da referida Resolução estabelece que as condições de operação do aproveitamento do Sistema Cantareira estão estabelecidas na Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, o qual por sua vez, dispõe que:

“Art. 4º Para a Região Metropolitana de São Paulo, o controle da captação de água do Sistema Cantareira, realizada pela SABESP, é a vazão captada na Estação Elevatória Santa Inês, que será autorizada mensalmente de acordo com as faixas do Sistema Cantareira a seguir estabelecidas:

I. Faixa 1: Normal – volume útil acumulado igual ou maior que 60%;

II. Faixa 2: Atenção - volume útil acumulado igual ou maior que 40% e menor que 60%;

III. Faixa 3: Alerta - volume útil acumulado igual ou maior que 30% e menor que 40%;

IV. Faixa 4: Restrição - volume útil acumulado igual ou maior que 20% e menor que 30%;

V. Faixa 5: Especial - volume acumulado inferior 20% do volume útil.

§ 1º Os limites de retirada pela Sabesp para a Região Metropolitana de São Paulo na Estação Elevatória Santa Inês, serão definidos mensalmente de acordo com a condição de armazenamento do Sistema Cantareira, nos limites máximos médios mensais a seguir estabelecidos:

I. Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s;

II. Faixa 2: Atenção - 31,0 m³/s;

III. Faixa 3: Alerta - 27,0 m³/s;

IV. Faixa 4: Restrição - 23,0 m³/s;

V. Faixa 5: Especial - 15,5 m³/s.”

Alega que a ré, no cálculo da cobrança do referido recurso hídrico, tem ignorado os limites máximos médios mensais estabelecidos de acordo com as faixas acima referidas, para efetuar a cobrança sempre com base na vazão máxima média mensal prevista na Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s, de modo que vem lhe cobrando valores indevidos.

Argui que, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/SAS/DAEE, o Sistema Cantareira abrange seis reservatórios: a) Jaguari; b) Jacaré; c) Cachoeira; d) Atibainha; e) Paiva Castro; e f) Águas Claras; formados por cinco barramentos, dos quais três são de domínio do Estado de São Paulo (Jacaré, Atibainha e Paiva Castro) e dois localizados em rios de domínio da União (Jaguari e Cachoeira).

Assevera que, no tocante às repartições de vazões a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/CSCOB/DAEE, elaborada pela Agência Nacional de Águas – ANA e pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, concluiu que a captação de 33 m³/s o Sistema Cantareira pela SABESP utiliza simultaneamente águas de diferentes domínios e que a repartição dessas águas deva ter como base a vazão média afluente, resultando numa proporção de 66,4% de águas da União, 22,9% de águas de domínio do Estado de São Paulo nas Bacias PCJ e 10,7% de águas de domínio do Estado de São Paulo na bacia do Alto Tietê, em conformidade com o disposto sobre o domínio das águas na Constituição Federal de 1988 e, assim, a cobrança pelo uso de recursos hídricos da vazão outorgada de 33,0 m³/s deverá ser repartida em três parcelas distintas: a primeira de competência da ANA referente à vazão de 21,9m³/s; as outras duas de competência do Estado de São Paulo, sendo a vazão de 7,6 m³/s referente às bacias PCJ e a vazão de 3,5 m³/s referentes à bacia do Alto Tietê; que na hipótese de incidência de outra “Faixa” a ré vem calculando “o percentual da vazão que lhe cabe sobre a vazão máxima média mensal estabelecido na ‘Faixa 01’ (Faixa 1: Normal – 33,0 m³/s). No caso, o correto seria multiplicar o percentual obtido de acordo com a média histórica (ANA = 66,4%) pela vazão máxima média mensal prevista na respectiva faixa incidente no período”

A autora requereu, também, que o feito fosse distribuído por dependência ao processo nº 5025624-81.2017.403.6100, o qual tramita nesta 19ª Vara Federal.

Na r. Decisão ID 17984162, o Juízo da 4ª Vara Cível Federal deste Fórum reconheceu existência da conexão apontada pela autora e determinou a redistribuição do feito a este Juízo.

A autora peticionou requerendo a juntada de depósito judicial no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18188805), no valor de R\$ 2.379.724,06 (ID 18613181), no valor de R\$ 1.343.407,65 (ID 18909596).

Com a redistribuição do feito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira, por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja considerada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

Assim, não identifique conexão entre o presente feito e a ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100.

Em que pese as duas ações versarem sobre eventual ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA para determinar o cálculo da cobrança pelo uso de água do Sistema Cantareira, o que se observa é que, no primeiro feito, cuidavam-se de cobranças pelo uso de água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que sequer existia a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram as “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré.

O processo nº 5025624-81.2017.403.6100 base de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, portanto, determinadas pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004, que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume médio, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016. Confira-se:

- 1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 230/2014 – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;
- 2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 231/2014 – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;
- 3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 232/2014 – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 233/2014 – Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;
- 5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 234/2014 – Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 235/2014 – Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 237/2014 – Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 239/2014;
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 240/2014;
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 241/2015;
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 242/2015 – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 243/2015 – Período de 1º a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 244/2015 – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 245/2015 – Período de 1º a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 247/2015 – Período de 1º de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 248/2015 – Período: mês de agosto de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1º de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 249/2015 – Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 251/2015 – Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 252/2016 – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;
- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 253/2016 – Período de 1º a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 254/2016 – Período de 1º a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 255/2016 – Período de 1º a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 256/2016 – Período de 1º a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 257/2016 – Período de 1º a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 258/2016 – Período de 1º de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 259/2016 – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 260/2016 – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

O art. 55, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir:

§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Com relação ao presente feito e à ação nº 5025624-81.2017.403.6100 não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, uma vez que:

- i) O pedido não é comum, haja vista que a primeira ação distribuída se atina a cobranças referentes aos anos de 2014 a 2016 e a presente ação a cobranças ocorridas a partir de 31/05/2017;
- ii) A causa de pedir também não é a mesma, eis que, no primeiro feito, a autora afirma que a ré não cumpriu o determinado nas Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015 e Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE e no presente feito ela assinala que a ré não vem cumprindo o determinado na Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017;
- iii) Não há risco de decisões conflitantes, porquanto a Resolução Conjunta ANA/DAEE Nº 926, de 29 de maio de 2017 e a Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017, que estabeleceram “faixas de incidência”, às quais a autora alega que não vêm sendo respeitadas pela ré, são posteriores aos fatos ocorridos e que são objeto do processo nº 5025624-81.2017.403.6100.

Saliento, ainda, que, sequer a Faixa de Vazão Máxima é a mesma, uma vez que na ação nº 5025624-81.2017.403.6100 o limite era de 31,00m³/s e no presente feito o limite da Faixa de Vazão Máxima é de 33,00m³/s.

Por todo o exposto, **declaro este Juízo incompetente** para processar e julgar o presente feito e **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 66, II do NCPC, em razão da inexistência da conexão apontada.

Contudo, a fim de evitar prejuízos à parte autora em razão de sucessivas declarações de incompetência, passo à análise do pedido tutela de urgência.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da ilegalidade da base de cálculo utilizada, com a declaração da inexigibilidade de valores indevidamente cobrados, a fim de determinar que, no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira por parte da ANA, no período de vigência da presente outorga (10 anos a contar do dia 31/05/2017), seja utilizada como base de cálculo, as Vazões Máximas Médias Mensais estabelecidas nas respectivas faixas de incidência determinadas no artigo 4º da Resolução Conjunta ANA/DAEE nº 925, de 29 de maio de 2017.

O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Por conseguinte, ao menos nesta primeira aproximação, considerando os depósitos judiciais efetuados, verifico a plausibilidade do direito invocado para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “*constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.*”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promova a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa e de protestá-lo.

Oficie-se eletronicamente a Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do presente conflito de competência instruindo o ofício com cópia digital integral do presente feito e da ação ordinária nº 5025624-81.2017.403.6100, observando-se o disposto no artigo 15, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Aguarde-se julgamento do Conflito de Competência no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015565-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO FAROJ CHODRAUI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533, FABRICIO WADHY REBEHY BONINI - SP382021
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine que a ré se abstenha de lhe cobrar as anuidades supostamente devidas.

Afirma que se inscreveu na OAB/SP em 1976 e, apesar da inscrição, nunca exerceu a profissão de advogado.

Narra ter deixado de pagar algumas anuidades, motivo pelo qual a OAB instaurou processo administrativo disciplinar em 2015, sob o nº 05R0046202015, 5º TED 15/18-15/16.

Relata que apresentou defesa e requereu o cancelamento de sua inscrição. Todavia, recebeu Notificação Extrajudicial da OAB para a cobrança do valor de R\$ 25.310,55, relativa a anuidades não pagas.

Sustenta que a ré confirmou ter conhecimento do pedido de cancelamento, mas, entretanto, justificou a cobrança pelo fato do advogado não ter comparecido pessoalmente na sede da OAB/SP, na Comarca da Capital de São Paulo, e feito o pedido formal de cancelamento.

Assinala ser pessoa idosa e sem condição financeira de arcar com os custos de viagem a capital do estado apenas para "formalizar" seu pedido de cancelamento da inscrição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento judicial que determine a suspensão da cobrança de débitos referentes a anuidades.

Apesar de alegar que solicitou inúmeras vezes o cancelamento de sua inscrição na OAB, não há provas nos autos de ter protocolado o pedido de cancelamento.

Neste sentido, tenho que a obrigação de pagamento de anuidades para o órgão de regulamentação profissional não é condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição

Assim, considerando a inexistência de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, impõe-se o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado.

Neste sentido, confira-se o teor do julgado que passo a transcrever:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. ANUIDADES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 2. Embora alegado, não comprovou a embargante o fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, ou seja, não demonstrou que houve pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados. 3. Apelação desprovida.

(ApCiv 0022370-31.2017.4.03.9999, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017.)

A alegação de prescrição será apreciada em momento oportuno, em sede de cognição exauriente, quando da prolação da Sentença, observadas todas as garantias processuais, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024060-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: G P F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16786448. Diante da notícia de falecimento de Dionísio Pinto de Oliveira e da citação dos demais réus, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007680-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTODIO & PARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 17564723), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022374-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 16808659. Manifêste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018430-63.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO NEGRO TRADING S/A, RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE AÇO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 19380368: Cumpra a impetrante o segundo parágrafo do despacho (ID 18586030), procedendo à correção das irregularidades apontadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária (União Federal) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 10 (dez) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, venham os autos conclusos.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027735-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 16846068. Manifieste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS - DERPF

DESPACHO

Manifieste-se a impetrante acerca da arguição de ilegitimidade passiva (ID 20748668), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: CENTRO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NUCLEAR LTDA - ME, JOSE ROBERTO DA SILVA BARBOSA, LUIZ FELIPE DE JESUS LOURO DOMINGUES

DESPACHO

ID 16870914. Manifieste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço de LUIZ FELIPE DE JESUS LOURO DOMINGUES ou comprovando realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011209-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINAH THEODORO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE DO EXÉRCITO
BRASILEIRO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 19247219: Prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017403-08.2019.403.0000.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5023743-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SILMARA CAMPOS RAMOS

DESPACHO

ID 16889372. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5026244-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR

DESPACHO

ID 16893260. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026163-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANARITA GERMANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CATELLI ABBATEPAULO - SP237121, RITA DE CASSIA GONCALVES - SP240518

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010449-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

ID 20487627: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017376-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CRISTINA KEICO KAJIMOTO

DESPACHO

ID 16901105. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024082-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MIRAI REFORMAS DE IMOVEIS LTDA - ME, JANE CLOS AMBROSINI, FELIPE CLOS AMBROSINI

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021812-31.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024806-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RARTEC TELECON LTDA - ME, ROGERIO VALIM FRANCISCO, RODRIGO VALIM FRANCISCO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007613-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JRS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME, JOSE RICARDO DA SILVA

DESPACHO

IDs 16946503 e 18730036. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023480-37.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO PENNA FILHO, ANTONIO CARLOS RISSO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017790-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RBN PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI, ROSAGELA BUENO DO NASCIMENTO

DESPACHO

IDs 17199808 e 17500991. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023091-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO LITTIERI NETO

DESPACHO

IDs 16928638 e 17522112. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: POLIANA DE ASSIS JUSSIN - ME, POLIANA DE ASSIS JUSSIN

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

DESPACHO

ID 17659162. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5020423-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: ANGELICA MALOUF

DESPACHO

ID 16298885. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5017315-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CRISTINA MARQUES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, CRISTINA TAMARA MARQUES

DESPACHO

IDs 18711493 e 18711496. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005929-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: ROBERTO DE BRITO

DESPACHO

Id 13499028. Recebo em aditamento à petição inicial.

Providencie a parte autora planilha atualizada do débito remanescente (contrato nº 0000000205255696), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de citação do Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000537-82.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627
RECONVINDO: ALVARO RANDIS NETO EIRELI - ME

DESPACHO

ID 21091454. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça informando o falecimento do representante legal da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a ECT a sua representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019092-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADMS SERVICOS TELECOM LTDA - ME, ADEILSON MARTINS DE SOUZA, IVANE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI BUONO - SP174449
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI BUONO - SP174449
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI BUONO - SP174449

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo

837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AGRABUFFET E EVENTOS EIRELI - ME, CLAUDIA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017999-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DILMO FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BASSO & ALBUQUERQUE ADMINISTRACAO DE VAREJO LTDA - ME, APARECIDO TENORIO DE ALBUQUELQUE, PATRICIA BASSO DE SOUZA DE ALBUQUELQUE

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009245-58.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME, CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI - SP100651
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI - SP100651

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente manifeste-se a exequente (CEF) sobre o pedido de substituição de fiel depositário formulado na petição ID 15089585, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim manifeste-se a exequente (CEF) se ainda persiste interesse nos bens penhorados em 2014 (fls. 79) processo físico.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020942-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: W.C.J. TRANSPORTES LTDA - EPP, JOSE COSTA, FLAVIA AGUIAR TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TORRES - SP104102

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição ID 12627904, manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012900-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FERNANDO DOS SANTOS - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL - ME, FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024087-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS CESAR PRALIOLA - ME, CARLOS CESAR PRALIOLA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a r. despacho (ID 15935691) no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008942-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: UNIAMERICA REPRESENTAÇÕES DE OLEOS VEGETAIS S/S LTDA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS - SP143157

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição ID 16691852, manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018604-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO GONCALES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009202-87.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: HT SOLUCOES EM TI E LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME, ANDERSON DA SILVA ARAUJO, ELAINE GOMES ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736

DESPACHO

Vistos,

ID 19234606. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: HT SOLUCOES EM TI E LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME, ANDERSON DA SILVA ARAUJO, ELAINE GOMES ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, ALESSANDRA NEVES DIAS - SP182736

DESPACHO

Vistos,

ID 19234606. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018249-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FARINELLI - ME, JOSE ROBERTO FARINELLI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021506-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIDNEI TEVES TEIXEIRA

DESPACHO

Diante da informação do pagamento realizado pela parte devedora nos termos noticiado na diligência ID nº 9785969, reconsidero a despacho ID nº 16200435 e determino vista dos autos ao representante judicial da CEF, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para requer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020659-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Vistos,

ID 19292388. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005453-62.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO GIACHINI DOS SANTOS - ME, MARCELO GIACHINI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

ID 19234069. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005289-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO TAVARES MAGALHAES CALUMBY

DESPACHO

Vistos,

ID 19255235. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que indique os atuais endereços dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018460-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE ALTRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONORA ALTRUDA DE FARIA - SP96149

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, providencie a Secretaria a associação do presente feito como Consignação em Pagamento n.º 5028244-32.2018.403.6100, tendo em vista a existência de conexão nos termos do art. 55, § 2º, inciso I do CPC.

Considerando que a executada apresentou na petição inicial da Consignação em Pagamento n.º 5022844-32.2018.403.6100 interesse na designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-14.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
EXECUTADO: DE PRA E CORNEJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

DESPACHO

Vistos,

ID 19003739. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que apresente planilha atualizada do valor da dívida.

Expeça-se mandado de intimação do devedor da penhora realizada e mandado de constatação e reavaliação do bem móvel.

Em seguida, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007698-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANICE DE SOUZA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual) bem como as guias de custas referentes à taxa de cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-66.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DIGITAL LUXURY PARTICIPAÇÕES LTDA., FABIANA CARDOSO DOS SANTOS, PEDRO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada FABIANA CARDOSO DOS SANTOS, nos autos da execução de título extrajudicial consubstanciada no Termo de Reconhecimento de Dívida celebrado pelas partes, em 25/11/2011, no valor de R\$ 15.014,90 (fls. 15/18).

Sustenta ter figurado como mera administradora da empresa executada pelo período de 25/03/2010 a 07/03/2012, quando foi destituída da função, por decisão dos sócios.

Alega que não pode ser citada em nome da empresa executada, tendo em vista não se ser mais sua representante legal e não pertencer ao quadro societário.

Defende que não pode sofrer os efeitos da desconstituição da personalidade jurídica da empresa pois ausentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. Além disso, não restou comprovado que tenha agido com abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Aporta que a citação da empresa na sua pessoa se revela nula, diante da ausência de poderes para representar a empresa.

Instada a se manifestar a exequente afirmou que ajuizou a presente ação em face da empresa Digital Luxury Participações Ltda, requerendo a citação na pessoa de seus representantes legais.

Relata que, por equívoco, os representantes legais Fabiana e Pedro foram incluídos no polo passivo (fls. 58). Afirma que os sócios não são co-executados.

Salienta que a executada foi destituída função através de renúncia e não por decisão dos sócios.

Esclarece que o valor bloqueado às fls. 94 e 105 pertence à empresa e não à executada, não havendo que se falar em desbloqueio.

Conclui não se opor à exclusão da ex-sócia Fabiana do polo passivo da ação, requerendo que a citação da empresa seja considerada válida, nos termos do art. 1.032 do Código Civil.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, *ab initio*, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.

Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.

Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.

No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ajuizou a presente ação em face somente da empresa DIGITAL LUXURY PARTICIPAÇÕES LTDA, e não dos representantes legais (Fabiana e Pedro João) (fls. 02).

A própria exequente relatou que, por equívoco, os representantes legais da executada Fabiana e Pedro foram incluídos no polo passivo (fls. 58).

Assim, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e determino a imediata exclusão do polo passivo de Fabiana Cardoso dos Santos Pedro João da Silva.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para exclusão de Fabiana e Pedro João do polo passivo.

Por conseguinte, considerando que a Sra. Fabiana não representa mais a empresa desde 07/03/2012 (fls. 131), e a citação ocorreu em 20/06/2016 (fls. 84), **DECLARO NULA A CITAÇÃO** da empresa executada.

Considerando a necessidade da citação, com a indicação dos atuais representantes legais da empresa, postergo a apreciação da questão relativa ao bloqueio judicial de valores da empresa para depois da citação.

Providencie a exequente a indicação dos atuais representantes legais da executada, bem como do endereço atualizado dela e dos representantes, a fim de se proceder a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008664-09.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: CASA DE CARNES MEGA MARIANA LTDA, LOURIVALDO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017497-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: SC PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento complementar dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007318-57.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F K O CONSTRUTORA LTDA, FERNANDO KATSUYUKI ONUKI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018110-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA E CONVENIENCIA BANDEIRA LTDA - ME, WARLEY BANDEIRA MACHADO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, objetivando a CEF a condenação dos réus ao pagamento dos contratos nºs 214530690000001567, 214530691000001158 e 214530690000001648.

A CEF requereu a extinção parcial do processo em aditamento à inicial.

Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 214530690000001648.

A CEF peticionou novamente, informando que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do feito, com base no art. 487, III, do CPC.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 13534984), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019149-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DOS SANTOS, CRISTIANE BARONI PETROLINO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 13502714 que a dívida em cobrança na presente ação foi quitada administrativamente, inexistindo interesse no prosseguimento do feito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009735-12.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044,
RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDO CAMARGO, PATRICIA PASSOS BUENO CAMARGO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela CEF na petição ID 18650328, com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007312-16.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: BRAND'S TAYLOR CONFECÇÕES LTDA - ME, CELESTE MARIA SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
Advogados do(a) EXECUTADO: QUEREN FORMIGA SANTANA - SP330053, GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002594-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNKI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PALOMA MULLER STEINER, WAGNER VIEIRA STEINER

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19889321), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Promova a secretaria as diligências necessárias à liberação dos bens bloqueados pelo RENAJUD e BACENJUD.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5025448-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANDREA IACOBUCCI DE SOUZA, FABIO BAPTISTA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou no ID 19889335 que os contratos nº 212899400000187460, nº 212899400000221404, nº 212899400000222125 e nº 2899001000005790 foram adimplidos na via administrativa, razão pela qual tenho que restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010160-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANDREIA RIBEIRO BASTOS** em face da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM**, da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NO IGUAÇU (UNIG)** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a reativação de seu diploma cancelado pela ré UNIG, bem como para que o empregador da autora se abstenha de instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de puni-la.

Afirma ter cursado Artes Visuais na Faculdade Mozarteum, tendo seu diploma sido registrado pela Unig em 16.11.2015.

Relata que a faculdade Mozarteum ofertou o curso, devidamente concluído pela autora, conforme faz prova seu histórico escolar e a UNIG registrou o seu diploma.

Assevera que foi surpreendida com a notícia de cancelamento do registro do diploma sem justo motivo e sem observar a diretriz da Portaria do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO nº 1.095/2018 (doc 08 – Portaria nº 1095/2018).

Assinala ser servidora pública na rede municipal de Cotia e o cancelamento lhe trará prejuízos financeiros.

Junta procuração e documentos.

A União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por não caber a ela registrar os diplomas de curso superior. No mérito, defende, em suma, inexistir ato ilegal ensejador de responsabilização.

A UNIG apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Sustenta que a expedição do diploma integra a prestação do serviço educacional, motivo pelo qual cabe unicamente à instituição contratada para prestar o serviço educacional expedir-lo, a qual, no caso, é a Cealca/Fak, e não a Unig, que apenas registrou o documento. Aponta que a Portaria nº 738/2016 instaurou procedimento para revisão de registros de diplomas em decorrência de oferta irregular de curso de graduação, suspendendo a autonomia da Unig e proibindo-a de registrar tanto os diplomas internamente expedidos aos próprios alunos quanto os diplomas expedidos por outras instituições. Relata que, em 26.07.2017, foi publicada a Portaria Seres/MEC nº 782/2017, em razão da assinatura de Compromisso entre a Unig, o MPF e o MEC, restituindo à Unig a autonomia para registrar seus próprios diplomas, mas mantendo a restrição referente aos diplomas externos, ao que se seguiu a Portaria Seres/MEC nº 910, de 26.12.2018, confirmando as obrigações do Compromisso a serem cumpridas pela Unig, dentre as quais a correção de “*eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC*”. Assevera que, antes do cancelamento do registro dos diplomas, promoveu a publicação de chamada pública, tanto no Diário Oficial da União (DOU) de 26.07.2018, quanto na edição do jornal Folha de São Paulo de 25.07.2018 a fim de que esclarecimentos fossem prestados e que, uma vez cancelados os registros referentes ao curso da autora. Destaca que se limitou a efetuar o registro de um documento que muito embora à época não apresentasse vício aparente, conforme constatou-se posteriormente, não possuía nenhuma validade, pois evadido de vício desde o seu nascedouro, por ter sido emitido em relação a curso ofertado ao amparo da legislação educacional. Pugna pela improcedência da demanda.

A Faculdade Mozarteum suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em razão de o ato de cancelamento do diploma ter sido praticado pela UNIG. No mérito, defende inexistir ato ilícito ou relação de causalidade ensejador de responsabilização.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

O cancelamento do registro do diploma foi praticado pela ré UNIG.

O Diploma é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular em curso superior reconhecido.

Para que tenha eficácia comprobatória da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

(...)”

Por sua vez, “*o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas*”, conforme disposto no Decreto nº 9.235/2017.

A UNIG obteve o “reconhecimento e registro de curso”, de modo que poderia registrar diplomas. Compete às Instituições de Educação Superior (IES) que ofertam o curso (responsáveis pela expedição e/ou registro dos diplomas dos alunos) assegurar-se das condições de sua regularidade.

Com a expedição do Diploma a IES assinala, entre outras coisas, que o aluno efetivamente cumpriu a carga horária e o currículo determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, de modo que, se a IES emitiu ou registrou diplomas sem observar se o aluno cumpriu as exigências legais para a graduação em curso superior, somente ela poderá ser responsabilizada por eventual irregularidade.

Destaco, neste sentido, o fato de que o MEC não pode emitir nem registrar diplomas.

O Ministério da Educação é responsável pelo credenciamento das IES e respectivos cursos, segundo os ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Assim, no que tange à expedição e registro de diplomas, tenho que a competência do MEC termina com a concessão do ato de reconhecimento do curso, este sim, indispensável para que as Instituições de Ensino possam expedir diplomas.

Cumpra assinalar que a UNIG sofreu processo de supervisão pela Seres/MEC, conforme Portaria nº 738/2016 justamente em razão de irregularidades no registro de diplomas, inicialmente apuradas por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa de Pernambuco (CPI/Akpe).

Constatou-se que a referida instituição universitária havia registrado 94.781 diplomas externos entre 2011 e 2016, sem que contasse com estrutura para fazer o controle e a análise da respectiva documentação.

Deste modo, o fato de ter sido firmado Compromisso, em 10.07.2017, da UNIG com o Ministério da Educação e com a intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº 782, de 26.07.2017, publicado em DOU de 27.07.2017, não atribui, por si só, concorrência para o MEC no cancelamento do diploma, uma vez que o cancelamento se deu, na verdade, porque as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, cumpre salientar que em nenhuma das Portarias apontadas (Portaria nº 738, de 22.11.2016 e Portaria nº 910, de 26.12.2018) coube ao MEC o cancelamento dos diplomas.

Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, o presente feito só prosseguiria na justiça federal caso houvesse interesse da União em participar da relação jurídica, o que não ocorreu.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Do mesmo modo, entendo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 570, do STJ, a qual estabelece que:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.”

No caso em apreço, a UNIG e a Faculdade MOZARTEUM tinham o devido credenciamento no Ministério da Educação, não se tratando o feito, portanto, de discussão sobre “*ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes*”.

Todavia, apesar de terem o credenciamento, as IES expediram e registraram diplomas sem o devido controle e a análise dos cursos, os quais encontravam-se irregulares, sejam com contingente de alunos superior à autorizada, ministrados em locais distintos dos autorizados, realizados por parcerias irregulares, ou por ensino a distância (EaD) sem a devida autorização.

Neste sentido, colaciono recentes julgados do STJ em Conflitos de Competência referente ao mesmo objeto do presente feito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.565 - SP (2019/0177187-7)

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Maria do Carmo Vieira dos Santos Mendes em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu UNIG e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. CEALCA, objetivando a validação do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia, o qual encontra-se com o registro cancelado. Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, esse, por entender presente o interesse da União no feito, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 399-401). O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ante a ausência da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas, na presente relação processual (fls. 408-411). É o relatório. Decido. Analizando os autos, constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DOS ALUNOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO I. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). 2. No presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. 3. Não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018) (...) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de junho de 2019. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 12/08/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.412 - SP (2019/0167772-0)
RELATORA : MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA-SP
DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OSASCO - SJ/SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP, suscitado. De acordo com os autos, Joselda Guimarães Leitão ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e contra a Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, objetivando a reativação de diploma do Curso de Artes Visuais, bem como a obtenção de indenização pelos danos morais sofridos, sob o fundamento de que fora cancelado sem justo motivo. A ação foi proposta no Juízo Estadual, o qual remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que, “embora não conste no pólo passivo nenhum ente federal, o mérito da presente lide envolve a declaração de validade e registro de diploma, existindo, portanto, interesse do Ministério da Educação, órgão público federal, de modo que a inclusão da União no pólo passivo era de fato necessária, ante o interesse envolvido” (fl. 108e). Remetidos os autos à Justiça Federal, foi suscitado o presente Conflito de Competência, porquanto, “sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional” (fl. 115e). Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que “a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual” (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). (...) No caso dos autos, na Justiça Federal, o suscitante decidiu pela ilegitimidade passiva de ente federal para integrar a lide. Assim, é o caso de ser declarada a competência do ora suscitado para o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254/STJ, que assim prescrevem: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública” (Súmula 150/STJ); “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito” (Súmula 224/STJ); e “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual” (Súmula 254/STJ). Assim, não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COTIA - SP (suscitado). I. Brasília (DF), 11 de junho de 2019.” MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSULETE MAGALHÃES, 13/06/2019)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO e, em face dela, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Destaco que não foi dada oportunidade para a autora se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da União, diante do disposto no art. §3º, do art 485, do CPC que prevê que “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa.

Considerando a ilegitimidade passiva da União, verifica-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (art. 109 da CF).

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, que deverá ser encaminhada para livre distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito, pelo procedimento comum, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene o réu à devolução do valor de R\$ 511,84 pago a maior a título de contribuição previdenciária em 19/07/2017, acrescido de juros e correção monetária.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam, eis que*, a partir do advento da Lei nº 11.457/2007, a arrecadação, fiscalização e cobrança de crédito tributário a título de contribuição previdenciária foi transferida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apontando, portanto, a legitimidade da União para responder à demanda. Requereu, ao final, a extinção do feito.

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora replicou, insistindo na legitimidade do INSS para figurar na ação, em razão do da natureza previdenciária do valor arrecadado.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 2º, estabeleceu que “*cabem à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição*”.

Por conseguinte, nas ações em que se pleiteia a repetição de indébito de contribuição previdenciária, a legitimidade para figurar no polo passivo é da União Federal.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS e julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a efetuar depósitos referentes ao contrato n. 483/2017, nas contas indicadas pela empresa Vector conforme notificação para cessão fiduciária de direitos creditórios.

Ao final, pleiteia a condenação da CEF na obrigação de fazer consistente em não se opor à Carta de Notificação de Cessão de Crédito referida no processo e realizar os pagamentos na conta indicada, quando procedido a Cessão Fiduciária de Créditos, bem como a proceder revisão da Clausula 18, item IV do Contrato n. 483/2017, no sentido de suprimir a necessidade da referida anuência.

A CEF contestou no ID 5133891.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 6130655.

A autora noticiou no ID 12030555 que foi firmado acordo extrajudicial com a CEF, manifestando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou o termo de acordo firmado com a CEF, em relação ao contrato nº 483/2017, discutido nos autos, no qual foi estabelecido:

“CLÁUSULA SEXTA – DAS MEDIDAS ADICIONAIS

a) *A VECTOR se compromete a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação do processo n. 5003793-40.2018.4.03.6100, no qual se discute a possibilidade de cessão fiduciária dos recebíveis referentes ao presente contrato, vedada pela cláusula 18ª, item IV, do referido contrato, cabendo a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados e à empresa CONTRATADA VECTOR as custas e despesas processuais.*”

No acordo firmado entre as partes, a autora se comprometeu a renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, razão pela qual o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela parte autora no ID 12030555.

Julgo, pois, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Quanto aos honorários advocatícios, cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos, consoante disposto no acordo.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ADRIANO CRUZ GONCALVES, MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE ABREU GONCALVES, CLAYTON MONTEIRO GONCALVES
 Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
 Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
 Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte Autora provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento firmado com a CEF, com a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC – SIMPLES, excluindo o anatocismo. Requer, ainda, a condenação da ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, haja vista a capitalização de juros. Afirma, ainda, a legalidade na forma de amortização da dívida.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 2286599.

A CEF contestou no ID 3635524 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. Impugnou os benefícios da Justiça Gratuita concedido à autora. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda.

A autora replicou (ID 5412880).

É o Relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a autora discriminou na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, bem como indicou os valores que entende corretos.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e será analisada nesse contexto.

Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita, na medida em que os autores comprovaram fazer jus ao benefício. De acordo com o contrato de financiamento acostado aos autos, o coautor Adriano declarou renda de R\$ 6.212,02 e o coautor Clayton a renda mensal de R\$ 3.343,46. A coautora Maria de Fátima não compõe renda no contrato.

Os documentos acostados aos autos pelos autores, como carteiras de trabalho, declarações de imposto de renda e extratos bancários, são aptos a comprovar que fazem jus ao benefício pretendido.

Passo ao exame do mérito.

Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento.

A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que, no negócio jurídico firmado, o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

De outra parte, o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC – Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor.

O SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem a contemplar a tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante, a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal.

Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato.

Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.

A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023161-96.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: DOUGLAS DALUZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 19984481 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001740-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS AMADEU

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014986-18.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011390-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015314-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012596-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA MILANI LTDA - EPP, ROSANGELA NORONHA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em alhures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo como pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Como inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Comefeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, eivando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da inexequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012753-48.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Emalhores, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Coma inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Comefeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, emrazão de suposta ilegalidade do título, evando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013743-39.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MECANICA BUKER LTDA - EPP, RENATO BUDACS, REINALDO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Emalthures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo como pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Coma inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, evando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012068-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AL DE AZEVEDO COMERCIO - ME, ADRIANO LAINES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Emalhores, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Coma inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Comefeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, evando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012225-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SERRALHERIA VA-LE EIRELI - EPP, OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, RODRIGO CASADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA FREITAS CHAHINE - SP256788, MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Emalhores, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Coma inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Comefeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, emrazão de suposta ilegalidade do título, evando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014028-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREA BOMFIM DA HORA ALIMENTOS - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827, GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Emalthures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Coma inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstaríam o prosseguimento dos autos executório.

Comefeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, eivando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da inexigibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é de seio a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON GUZZARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, RODRIGO FUNCHAL MARTINS - SP325549, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-02.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOTINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos nesta data e à vista da assunção deste magistrado à titularidade desta unidade jurisdicional.

Com efeito, verificando-se os documentos colecionados à inicial indica renda incompatível com o benefício pretendido da assistência judiciária gratuita.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027362-70.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO MOREIRA GOMES - RJ041325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 20431340: Defiro a alteração do valor da causa, requerida pela parte autora. Providencie a Secretaria a retificação.

Comprove a parte autora o pagamento das custas por meio de juntada da guia de recolhimento, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito com cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008701-09.2019.4.03.6100
AUTOR: PEDRO CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HIDEAKI ODA - SP187977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

AUTOR: DIEGO WIEZEL PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte as peças faltantes do processo, uma vez que os autos não foram digitalizados em sua integralidade, pelo prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem que a devida providência tenha sido tomada, à extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-14.2018.4.03.6100

AUTOR: SANSÃO VIEIRA DA SILVA, OSVALDO BRAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: LUISA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-14.2018.4.03.6100

AUTOR: SANSÃO VIEIRA DA SILVA, OSVALDO BRAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: LUISA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015055-50.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA GUEDES DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025961-36.2018.4.03.6100
AUTOR: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a)AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025961-36.2018.4.03.6100
AUTOR: VALCINIR BEDIN
Advogado do(a)AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanesecendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5280

ACA DE DESPEJO

0017149-95.2015.403.6100 - ROSANA DENIGRES NAPOLEAO (SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-36.1996.403.6100 (96.0003131-2) - PEDRO ROBERTO BUCHARBQUI SAENGER X SILVIA HELENA DE SOUZA SAENGER (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005991-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005991-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005990-3)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA X LEONARDO MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA X ANTONIO EDISON MARTINS DA SILVA X MARCIA APARECIDA MARTINS DA SILVA FREIRE (SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015230-86.2006.403.6100 (2006.61.00.015230-7) - CEMA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP115737 - MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024497-82.2006.403.6100 (2006.61.00.024497-4) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023776-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023776-0) - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA (SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023036-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023036-8) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025246-60.2010.403.6100 - UERLON OLIVEIRA VIEIRA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017983-06.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022784-91.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-81.2013.403.6100 ()) - LIVRARIA CULTURA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-02.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-85.2014.403.6100 ()) - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retomo dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003102-87.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8)) - ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retomo dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021071-62.2006.403.6100 (2006.61.00.021071-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-86.2006.403.6100 (2006.61.00.015230-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CEMA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO E SP115737 - MARIA ISABEL SILVA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retomo dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027372-54.2008.403.6100 (2008.61.00.027372-7) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retomo dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029116-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029116-0) - AMERICAN AIRLINES INC(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-S PAULO-ANAC X DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SP(SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Ciência às partes do retomo dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015392-08.2011.403.6100 - DANIEL PERES(SP282299 - DANIEL PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retomo dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012418-61.2012.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017217-11.2016.403.6100 - CAPELLA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X EMILIA PEREIRA CAPELLA(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

Expediente N° 5281

PROCEDIMENTO COMUM

004344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2) - IRACEMA DAVILA AALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032394-40.2001.403.6100 (2001.61.00.032394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO) X AGENOR FERREIRA DOS SANTOS(SP180414 - ANTHERO MENDES PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020005-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020005-3) - STANDARD CURSOS EDUCACIONAIS LTDA EPP(SP080453 - VANDERLEI ZACARELLI VICARIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-74.2007.403.6100 (2007.61.00.007572-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017424-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017424-9) - PAULO EDUARDO MARTINS ANGERAMI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007469-91.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TFM COMERCIAL LTDA - EPP(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016625-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOA) X PRICILA LANDIM NASCIMENTO(SP158780 - HUMBERTO PENALOA)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017333-56.2012.403.6100 - EDNILSON FERREIRA PORTO X ROSEMARY RODRIGUES DE MELO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016289-65.2013.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-46.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-91.2006.403.6100 (2006.61.00.011091-0)) - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021132-44.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCCKMIN HERRMANN) X IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007437-81.2015.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014085-77.2015.403.6100 - MARIA PALERMO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015358-57.2016.403.6100 - MAKOPE MIREILLE SUENGUE X BULAKATI NDONGALA X ROMEU MATONDO BULAKATI X PRINCESA KALAYANI SUENGUE BULAKATI X CELESTINO BULAKATI NDONGALA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023177-45.2016.403.6100 - NILO BEN VENUTTI BUENO DE CAMARGO X ERLON AVELAR PEREIRA X ADRIAN MAZZI BARRICHELLO X KAUE LIMA BUCHALA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO VIEIRA DA SILVA X ANDRE LUIS CASTANHO(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos ao TRF3.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar, previamente, a digitalização de todo o processo (capa-a-capa) e a inserção das peças digitalizadas, após, prévio ajuste com a assessoria deste Juízo, mediante importação dos dados processuais no sistema PJe.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019241-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO NEGRO USIMINAS S.A. - COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO, SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019241-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO NEGRO USIMINAS S.A. - COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO, SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
Advogados do(a)AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
Advogado do(a)AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se manifestação sobre o prosseguimento do feito no arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA
Advogado do(a)IMPETRANTE: TATIANA ALVES DE LIMA CONTRERAS - SP389361
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja “*juízo totalmente PROCEDENTE o presente mandamus CONCEDEDENDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, condenar a IMPETRADA a manter o cadastro a Impetrante nos quadros da OAB, e seu direito ao livre exercício de sua profissão, independente da quitação de eventuais débitos que tenha com a OAB, condenando ainda a Impetrada ao ônus da sucumbência*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 16218568).

O pedido de liminar foi indeferido; o benefício da gratuidade da justiça, igualmente, restou indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 16245473). Contudo, o prazo assinalado para cumprimento da medida decorreu sem que as custas processuais fossem recolhidas pela Impetrante.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Tendo em vista que a parte Impetrante deixou de promover a regularização a inicial, com o recolhimento das custas processuais, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento da ordem judicial contida no ID nº. 16245473, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028768-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BONATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE BONATO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de condicionar o exercício profissional da atividade de técnico/treinador de tênis pelo Impetrante ao registro perante o CREF da 4ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 14237483).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 14256931).

Notificada (ID nº. 14520104), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 14633235), defendendo a legalidade da submissão do Impetrante a registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 1549417).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante é técnica/treinadora de tênis de quadra/saibro, com vasta experiência esportiva. Ajuíza a presente ação mandamental a fim de afastar eventual exigência realizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-la ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia, com vistas ao livre exercício da profissão.

Faço consignar que adoto fundamento idêntico ao Magistrado Titular desta unidade jurisdicional, pelo que passo às considerações atinentes ao caso em apreço.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuramos *Educadores Físicos* para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que a Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra prática o esporte desde há muito. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRA MARIA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Para fins de fixação da competência, salienta-se desde já que é irrelevante saber se a Caixa Econômica Federal mantém central de gestão de pessoal nesta cidade, eis que, mais do que isso, deverá a Impetrante demonstrar que o ato que pretende ver afastado foi perpetrado por esta autoridade.

Destarte, nos termos do despacho lançado nos autos no ID nº. 9788425, bem assim sabendo-se que a competência em *mandado de segurança é de natureza absoluta e fixada em razão da sede da Autoridade impetrada*, aponte a Impetrante o liame lógico a justificar que os atos supostamente ilegais foram praticados pela Autoridade impetrada sediada nesta Capital.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo a apresentação de provas que possibilitam estabelecer a conexão entre os atos havidos por violadores de direito líquido e certo e a Autoridade vinculada à CEF e sediada em São Paulo, retomem estes autos virtuais imediatamente conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008242-97.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: POSTO DE SERVICOS MZ LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 15 dias sobre a petição ID: [13235017](#) e [13697816](#).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004714-62.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DRUMOND
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL SANTORO DA ROCHA - RJ159973
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SERGIO FUZARO

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID20151921), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006989-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MIRIAM CRISTINA CASTILHO

DESPACHO

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025495-98.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME, LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da decisão de fl. 134 destes autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021224-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO ESPACO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749, THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013179-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAPROMA PROPAGANDA LTDA, ANA MARIA ALEKSANDRAVICIUS

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007256-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETINA CARLETTI SEHBE

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte acima indica.

Petição ID 18309120: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001371-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 4

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUIZA VIDIGAL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003960-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SPAZIO SAINTINACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003132-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO AVANTI CLUBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020039-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO LUA DE SETIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIANUNES DE OLIVEIRA - SP211935

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5029878-63.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO CESAR MACCAFERRI

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça, pelo prazo de 5 dias, para as providências necessárias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinação de continuidade do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015003-18.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: LAZARA DAS DORES OLEGARIO DAROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS - SP336890

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o parecer e cálculos do Setor de Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017429-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MORUMBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA - SP321478

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014042-09.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903, CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI - SP275436

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Comprovem os advogados da embargante, em 15 dias, que comunicou a renúncia, a fim de que seja nomeado novo procurador, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que o aviso de recebimento está assinado por pessoa diversa.

Manifistem-se as partes, em 15 dias, sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018992-95.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: FILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JORGE BACARO, APARECIDA BELTER BACARO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Manifistem-se as partes, em 15 dias, sobre o parecer e cálculos do Setor de Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025940-53.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: AMAURI GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedama indicação objetiva.

Publique-se a decisão de fl.99.

Decisão fl.99: "DECISÃO Trata-se de embargos à execução oferecidos por AMAURI GOMES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pugnou pela improcedência da ação de execução, eis que ausente liquidez, bilateralidade e exigibilidade. Ademais, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem assim sustentou haver excesso de execução. A inicial deu à causa o valor de R\$ 12.731,23 (doze mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos). A execução pretende a citação do ora Embargante ao pagamento de dívida no montante de R\$ 91.303,01 (noventa e um mil, trezentos e três reais e um centavo), sendo este o valor da causa, considerando-se que um dos pedidos deduzidos pela Embargante é a extinção da ação de execução de título extrajudicial por ausência de requisito essencial, conforme dispõe o inciso I, do artigo 917, do Código de Processo Civil. Diante de tais considerações, proceda o Embargante a emenda da inicial, corrigindo o valor atribuído à. Outrossim, ao Embargante foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Porém, diante do expressivo valor do débito, bem assim a existência de pessoa jurídica em seu nome, comprove nos autos a situação de hipossuficiência, a fim de que seja confirmado ser o Embargante pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", conforme se refere o "caput" do artigo 98 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por descumprimento de decisão judicial. Cumprida a providência, retornemos os autos conclusos ao Gabinete. Publique-se. Intime-se."

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007169-03.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

EMBARGADO: FABIO RINO, JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA - SP219954

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004847-97.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Publique-se a decisão de fl.235:

Decisão fl.235: "Trata-se de embargos à execução oferecidos por FERROSA RECICLAGEM E COMÉRCIO DE FERRAGENS E SUCATAS - EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pugnou pela extinção da execução, eis que há garantia contratual, que implica ausência de interesse de agir da Exequente. Ademais, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem assim sustentou haver excesso de execução. A inicial deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após o que foi emendado, passando a constar 66.962,40 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), consoante despacho de fl. 205, que se remete à petição de fls. 199/201. A execução pretende a citação do ora Embargante ao pagamento de dívida no montante de R\$ 127.348,54 (cento e vinte e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sendo este o valor da causa, considerando-se que um dos pedidos deduzidos pela Embargante é a extinção da ação de execução de título extrajudicial por ausência de interesse de agir. Diante de tais considerações, proceda a Embargante a emenda da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por descumprimento de decisão judicial. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos ao Gabinete. Publique-se. Intime-se."

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019238-57.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: ANDERSON DOS SANTOS LOBO- TRANSPORTES - ME, ANDERSON DOS SANTOS LOBO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Manifistem-se as partes, em 15 dias, sobre o parecer e cálculos do Setor de Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013007-14.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA A ESPERANCA LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO OBLONCZYK, HENRIQUE OBLONCZYK

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Comproven os advogados dos embargantes, em 15 dias, que comunicaram a renúncia, a fim de que seja nomeado novo procurador, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, uma vez que o texto do correio eletrônico juntado aos autos não comprova seu recebimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000211-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGEL FARMA EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS ALARCON

Advogados do(a) RÉU: FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552, ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017760-53.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSEPH GEORGES OTAYEK

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006118-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA CURCINO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão nos exatos termos em que foi prolatada. Prosiga-se com a citação do Réu.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002797-98.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **GUARCOR EMPREENDIMENTOS ENERGÉTICOS LTDA** em face da **UNIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional "anulando-se definitivamente os débitos e protestos pertinentes os processos administrativos 10882.904.240/2013-83 (CDA 80.6.15.005193-02), 10882.904.241/2013-28 (CDA 80.2.15.001950-28), 10882.904.239/2013-59 (CDA 80.2.15.001949-94) e 10882.904.231/2013-92.

A parte Autora é pessoa jurídica que tem como objeto social o estudo, planejamento, construção e operação de sistemas de atividades inerentes à geração de energia elétrica, entre outros. Afirma que no ano de 2009, encaminhou à Receita Federal do Brasil diversos pedidos de compensação que, para sua surpresa, restaram não homologados, resultando na inscrição de seus débitos em Dívida Ativa da União. Contudo, defende que nada deve ao erário, em razão do que ajuíza a presente ação anulatória de débito fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não foi verificada prevenção; as custas processuais foram recolhidas em 0,5%.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (fls. 289/290), havendo interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo a parte Autora desistido, em razão da quitação dos créditos tributários em discussão na demanda (fl. 393).

Citada (fl. 299), a União apresentou contestação, juntando documentos (fls. 318/352).

À fl. 382, a parte Autora requereu a desistência da ação, por meio de seu patrono com poderes específicos (fl. 14).

Intimada (fl. 391), a União aceitou a desistência da ação, desde que renuncie a parte Autora ao direito em que se funda a ação (fls. 396/396-verso).

Oportunizada a manifestação da parte Requerente, esta limitou-se a esclarecer que o pedido de desistência se deve à quitação dos débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa da União em cobrança (ID nº. 11612706).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que o pedido de desistência foi apresentado após a vinda da contestação da União que, intimada nos termos do § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, condicionou sua aceitação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação pela Requerente, o que não ocorreu.

Diante de tal contexto, passo à análise do mérito da controvérsia.

No caso em apreço, a parte Autora requereu a anulação do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs. 80.6.15.005193-02, 80.2.15.001950-28 e 80.2.15.001949-94 e 80.215.001948-03, tendo em vista a pendência de crédito em seu favor objeto de pedidos eletrônicos de compensação ainda, ao tempo do ajuizamento da ação, não homologadas.

Contudo, nos termos da petição de ID nº. 11612706, a própria Autora reconhece a insuficiência ou impertinência dos PER/DCOMPS apresentados, em face do que procedeu à quitação dos valores em cobrança por meio do recolhimento dos montantes em guias DARFs, acostadas aos autos às fls. 432, 433 e 434.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da Ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016227-88.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: REGINALDO SOUZA BRAGA, MARCOS DE MATOS MARTINS, MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELIANE SANTOS WALTRICK SUNG - SP356163, NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI - PR52460
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ELIAS TABOADA - SP223171

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada integral dos autos ao sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0061277-36.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA, REGINA MAURA DE FREITAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a juntada dos autos no sistema PJE em sua integralidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0061277-36.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA, REGINA MAURA DE FREITAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda a juntada dos autos no sistema PJE em sua integralidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013035-86.2019.4.03.6100
AUTOR: CLAUDINEI BALTAZAR

DESPACHO

Vistos.

Recebo como aditamento à inicial, razão pela qual, retifico o valor da causa para consignar R\$ 2.559.606,19 (dois milhões quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e seis reais e dezenove centavos).

O pedido antecipatório será analisado após a vinda da contestação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12093

PROCEDIMENTO COMUM

0014521-18.1987.403.6100 (87.0014521-1) - PAULO ROBERTO DE VICTOR(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe-se à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria por 30 dias, à sua disposição. Emrnda sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038997-18.1990.403.6100 (90.0038997-6) - ADELUCIA BRITES MARTINS X ALICIO PIMENTEL X AMALIA RIBEIRO CASSIANO X VICENTINA CUNHA FORTE X PILAR FERNANDES TOMATI X PAULINA CARNEIRO DE MOURA X NELLY NOEMI COZZA FRANCO X MARIA MOREIRA COUTINHO X LUZIA DE ANDRADE SANTOS X JOSEPHINA ROCHA AMORIM X GENUFEA OLDANI DE SOUZA X ELOIZA AGUIAR MENDES X ELIZA DE OLIVEIRA FORTUNATO X CONCEICAO DIAS COELHO X CELSO DE ARAUJO OLIVEIRA X CELIA LOPES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E SP060616 - OKSANA MARIA DZIURA BOLDO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0714924-04.1991.403.6100 (91.0714924-7) - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 281/282: diante da informação de levantamento dos referidos RPVS, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0017038-15.1995.403.6100 (95.0017038-8) - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS)

Estando encerrada a partilha, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos, procaução dos herdeiros Maria Aline Marques Dias e Manoel Marques Dias Neto, com poderes para receber e dar quitação, considerando que a herdeira Maria Helena Marques Dias Lombardi atua em causa própria, no prazo de 15 dias. Deverá também no mesmo prazo acima, trazer os novos cálculos de liquidação, excluindo destes, o valor depositado à fl. 689. Após, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão dos herdeiros no polo ativo, em substituição do espólio. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026870-72.1995.403.6100 (95.0026870-1) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SERVVS - PALADAR REFEICOES LTDA X JEREMIAS MARTINS GUEDES X EDGAR IMATOMI SCHIMIDT X MARCOS IMATOMI SCHIMIDT(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO NOROESTE S/A(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044776-07.1997.403.6100 (97.0044776-6) - MARIA DE LOURDES BUC ALLON NUTTI X LAURINDO PRESSATO X IZIDRO SOLER LOPES X ALBERTO RODRIGUES X JULIO SIMON GRANADO X ANTONIO JOSE CAPRA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-31.1998.403.6100 (98.0006289-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058442-75.1997.403.6100 (97.0058442-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte executante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS (SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 770: Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004313-95.2012.403.6100 - ARNALDO GOMES DE MATOS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Como até a presente data, não há notícias de protocolo deste processo no sistema PJE para execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004574-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Em seguida, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUINI) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Diante da manifestação da antiga patrona dos autores, a advogada Lillia Mirella da Silva Bonato à fl. 751, considerando sua atuação nos autos de junho/2000 até outubro/2003, na fase de conhecimento, e a atuação do advogado Claudio Marcondes Ferreira, de outubro/2015 a abril/2019, na fase de cumprimento de sentença, considerando que ambos foram os mais atuaram nos autos, determino que os honorários sucumbenciais sejam então divididos entre estes, na proporção de 50% para cada um. Deverão os referidos advogados entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias, e agendar data para a retirada dos alvarás. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5) - JOAO RUBERVANO DE SOUZA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 dias à sua disposição, para eventuais procedimentos. Após, retomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037904-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037904-0) - LUIZ BERTI ARDALIO X MARIA MATILDE MONEZI (SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ BERTI ARDALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Informe à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 dias à sua disposição, para eventuais procedimentos. Após, retomem ao arquivo. Int.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012715-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENLU - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a exclusão do cálculo do valor aduaneiro os gastos relativos à Capatazia/THC (descarga e movimentação da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional) após a chegada de embarcação ao porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do artigo 4º, § 3º da Instrução Normativa da Receita Federal da Receita Federal nº 327/2003, bem como seja o ente administrativo impedido de executar quaisquer atos tendentes à exigibilidade nos moldes preconizados pela norma fistigada, e não inpeça a concessão de CND's e demais certidões necessárias às atividades da Impetrante suas filiais. Requer, ainda que seja reconhecido o direito de aproveitar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, mediante a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, conforme permissivo legal disposto no art. 66 da Lei nº 8383/1991.

Aduz, em síntese, que tem como objeto social o comércio atacadista, importação e exportação de produtos hortifrutí em geral. Alega, contudo, que o Fisco incluí indevidamente na base de cálculo do valor aduaneiro as despesas com a capatazia, gastos efetuados com a movimentação de cargas nas embarcações atracadas em portos brasileiros. Afirma que de acordo com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, as despesas com movimentação de cargas a serem consideradas pelo importador, para compor o valor aduaneiro, são apenas aquelas incorridas no porto de origem e, eventualmente, durante o transporte de mercadoria, excluindo eventuais gastos incorridos entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro e o seu desembarque aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 8503097.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id's. 8747403 e 8929103.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 8818007.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16137762.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, já que efetivamente não detém competência sobre a legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas com domicílio, sede ou filial no município de São Paulo.

Entretanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, já que esta autoridade somente deverá cumprir a ordem judicial em relação às operações de importação cujos os despachos aduaneiros foram realizados no âmbito de sua competência.

Por sua vez, também não acolho a preliminar de inadequação da via eleita, já que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, dados os efeitos concretos da lei, o que obriga a autoridade impetrada a observá-la.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 12815/2013 determina:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Por sua vez, o Acordo de Valoração Aduaneira – GATT determina que os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.

Contudo, o art. 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

No caso em apreço, entendendo que efetivamente a referida Instrução Normativa extrapolou os limites legais ao estabelecer que as despesas relativas à carga e descarga das mercadorias no território nacional devem ser incluídas na base de cálculo dos impostos incidentes na importação, tais como: II, IPI, PIS, COFINS.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 201100428494 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1239625 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-desempate da Sra. Ministra Regina Helena Costa, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (RISTJ), art. 162, §2º, segunda parte) e Ari Pargendler (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.

Data da Publicação

04/11/2014

Processo AI 0011750522015403000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 558086 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma. 2. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

28/09/2015

Assim, diante de tais circunstâncias, é certo que todas as despesas ocorridas até o desembaraço aduaneiro da mercadoria não devem integrar o valor aduaneiro, o que enseja a exclusão das despesas com a carga e a descarga das mercadorias na base de cálculo dos impostos de importação, II, IPI, PIS, COFINS.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de assegurar o direito da impetrante de excluir do valor aduaneiro, na apuração da base de cálculo do imposto de importação, as despesas de capatazia relativas a todas as suas mercadorias importadas que chegaram nos portos e/ou aeroportos do País, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Reconheço, ainda, o direito do impetrante compensar/resstituir os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic e nos termos da legislação pertinente.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

TIPOA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027336-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORE VALUÉ BPO SERVICOS EM INTEGRACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a impossibilidade dos bloqueios das operações financeiras das contas do impetrante.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da orientação do Banco Central do Brasil n.º 31.295, que alterou as regras de bloqueio judicial de valores, o que implicou em bloqueios irregulares de sua conta bancária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 4469833.

O impetrante opôs embargos de declaração, Id. 4634635.

A autoridade impetrada opôs contrarrazões aos embargos de declaração, assim como se manifestou sobre o mérito da demanda, Id. 4863936.

Os embargos de declaração não foram acolhidos, Id. 8271150.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 16510446.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de legitimidade passiva, uma vez que o Presidente do Banco Central é responsável pelos atos normativos emanados pela referida autarquia federal.

Ademais, também afasto a alegação de incompetência do Juízo, uma vez que o Banco Central também tem representatividade na sede deste Juízo.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, sendo que ao que se nota o impetrante se insurge contra lei em tese, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança.

Outrossim, é certo que a determinação de desbloqueio das contas do impetrante implicaria uma indevida ingerência deste juízo em feitos que tramitam perante outros Juízos, de modo que tal pleito deve ser requerido nos autos em que houve determinação judicial de bloqueio da conta do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022107-34.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND PERMISSIONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido liminar, para que este Juízo determine a Autoridade Impetrada que forneça cópias do Processo Administrativo de contratação da empresa D&D Park Estacionamento Ltda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz, em síntese, que a CEAGESP (Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo) iniciou o procedimento licitatório nº 01/2017 para contratação de empresa que iria administrar os estacionamentos de veículos no Entrepósito de São Paulo. Contudo, o referido certame foi suspenso por ordem judicial e, em 29/06/2018, a CEAGESP declarou fracassada a licitação e, na mesma data, procedeu à contratação direta da D&D Park Estacionamento LTDA. Afirma, ainda, que a Autoridade Impetrada se recusa a fornecer cópia do processo administrativo de contratação da supramencionada empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada apresentou sua manifestação (Id. 11023420), alegando, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para discutir matéria probatória e, no mérito, pugna pela improcedência do *mandamus*, sob a alegação de que não houve recusa no fornecimento de cópia do processo administrativo, por não ter sido endereçado ao servidor responsável pelo fornecimento, bem como que não houve o recolhimento das custas das cópias.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 12111590), interposto pelo impetrante Embargos de Declaração (ID. 12198820), aos quais foi negado provimento (ID. 13707053). Desta decisão, o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID. 14501224).

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID. 16928537).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via mandamental para discutir matéria probatória, uma vez que com a inicial foi juntada toda a prova pré-constituída a embasar o pedido formulado neste feito, que, diga-se de passagem, consiste apenas em saber se o CEAGESP tem ou não a obrigação legal de fornecer à impetrante cópias de seus contratos comerciais, o que se constitui em matéria de direito, passível, em tese, de conhecimento em sede de mandado de segurança.

Quanto ao mérito, observe que a autoridade impetrada informou que o requerimento apresentado pelo sindicato impetrante não foi endereçado corretamente ao servidor responsável pelo fornecimento das cópias solicitadas, bem como que não foi efetuado o prévio recolhimento das custas das cópias a serem fornecidas.

Nesse sentido, não vejo ilegalidade no ato da autoridade impetrada no quanto informa que a impetrante não recolheu as custas relativas às cópias solicitadas, o que se torna necessário considerando-se a natureza pública da entidade impetrada, cujo patrimônio é indisponível, existindo inclusive lei determinando o ressarcimento dos custos com o fornecimento de cópias aos usuários de serviços prestados por entidades públicas (referida nas informações).

Portanto, pelo que se infere das informações, não está em discussão nestes autos o direito da parte impetrante às cópias dos documentos solicitados (que não é negado pela autoridade impetrada) os quais deverão ser solicitados ao servidor responsável pelo fornecimento (mencionado nas informações), cujas custas deverão ser previamente recolhidas pelo interessado, procedimento que não foi adotado pela impetrante.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022107-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND PERMISSONARIOS CENTRAIS ABAST DE ALIM DO EST SP, ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido liminar, para que este Juízo determine a Autoridade Impetrada que forneça cópias do Processo Administrativo de contratação da empresa D&D Park Estacionamento Ltda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz, em síntese, que a CEAGESP (Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo) iniciou o procedimento licitatório nº 01/2017 para contratação de empresa que iria administrar os estacionamentos de veículos no Entreposto de São Paulo. Contudo, o referido certame foi suspenso por ordem judicial e, em 29/06/2018, a CEAGESP declarou fracassada a licitação e, na mesma data, procedeu à contratação direta da D&D Park Estacionamento LTDA. Afirma, ainda, que a Autoridade Impetrada se recusa a fornecer cópia do processo administrativo de contratação da supramencionada empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada apresentou sua manifestação (Id. 11023420), alegando, preliminarmente, a inadequação da via mandamental para discutir matéria probatória e, no mérito, pugna pela improcedência do *mandamus*, sob a alegação de que não houve recusa no fornecimento de cópia do processo administrativo, por não ter sido endereçado ao servidor responsável pelo fornecimento, bem como que não houve o recolhimento das custas das cópias.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 12111590), interposto pelo impetrante Embargos de Declaração (ID. 12198820), aos quais foi negado provimento (ID. 13707053). Desta decisão, o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID. 14501224).

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID. 16928537).

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, afásto a preliminar de inadequação da via mandamental para discutir matéria probatória, uma vez que com a inicial foi juntada toda a prova pré-constituída a embasar o pedido formulado neste feito, que, diga-se de passagem, consiste apenas em saber se o CEAGESP tem ou não a obrigação legal de fornecer a impetrante cópias de seus contratos comerciais, o que se constitui em matéria de direito, passível, em tese, de conhecimento em sede de mandado de segurança.

Quanto ao mérito, observo que a autoridade impetrada informou que o requerimento apresentado pelo sindicato impetrante não foi endereçado corretamente ao servidor responsável pelo fornecimento das cópias solicitadas, bem como que não foi efetuado o prévio recolhimento das custas das cópias a serem fornecidas.

Nesse sentido, não vejo ilegalidade no ato da autoridade impetrada no quanto informa que a impetrante não recolheu as custas relativas às cópias solicitadas, o que se torna necessário considerando-se a natureza pública da entidade impetrada, cujo patrimônio é indisponível, existindo inclusive lei determinando o ressarcimento dos custos com o fornecimento de cópias aos usuários de serviços prestados por entidades públicas (referida nas informações).

Portanto, pelo que se infere das informações, não está em discussão nestes autos o direito da parte impetrante às cópias dos documentos solicitados (que não é negado pela autoridade impetrada) os quais deverão ser solicitados ao servidor responsável pelo fornecimento (mencionado nas informações), cujas custas deverão ser previamente recolhidas pelo interessado, procedimento que não foi adotado pela impetrante.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006672-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conceda a renovação de permissão de pesca às embarcações pesqueiras de propriedade dos associados da impetrante.

Aduz, em síntese, que os associados do impetrante são armadores de pesca, proprietários das embarcações, sendo que possuem permissão de pesca, que se encontram vencidas desde o final de 2016 e início de 2017. Alega, por sua vez, que todos os armadores de pesca solicitaram renovação de suas permissões 30 dias antes do vencimento, cumprindo todos os requisitos legais previstos no art. 31, inciso III, da Instrução Normativa SEAP nº 03, de 12/05/2004, contudo, até a presente data a autoridade não expediu nenhuma das renovações de permissão de pesca, o que impossibilita os associados de exercerem suas atividades econômicas de forma livre e sem qualquer embaraço dos órgãos de fiscalização, em afronta ao art. 170, da Constituição Federal.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 12016/2009.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 1806877.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações, embora reiteradamente notificada.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão em parte da segurança, Id. 17502122.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se concluir que os associados do impetrante preencheram todos os requisitos legais e fazem jus à renovação de suas permissões pesqueiras, uma vez que se trata de matéria que demanda detida análise de provas técnicas ambientais para a concessão, inviável na via do mandado de segurança.

Entretanto, noto que a autoridade impetrada sequer apresentou as informações, para esclarecer os motivos pelos quais os pedidos administrativos de renovação das permissões pesqueiras apresentados pelos associados do impetrante não foram devidamente analisados, sendo certo que muitas permissões pesqueiras já venceram nos anos de 2016 e 2017.

Notadamente, é certo que a Administração Pública tem o dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Portanto, é legal o ato omissivo da autoridade impetrada, consistente em não apreciar os requerimentos dos associados da impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e julgamento dos requerimentos administrativos de permissões pesqueiras requeridos pelos associados da impetrante, vencidas nos anos de 2016 e 2017.

Extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032110-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUIZA PATRIARCA CLINIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DE SOUZA - SP239862

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize a sua matrícula no curso de pós-graduação da Universidade Federal de São Paulo. Requer, subsidiariamente, a concessão de prazo para efetuar sua matrícula, dando-lhe tempo hábil para a obtenção do diploma, ou ainda, seja resguardada a sua vaga.

Alega, em síntese, que a impetrante realizou o exame nacional de acesso e foi aprovada e convocada em 05/12/2018 para apresentar a documentação necessária para realização de sua matrícula no Programa de Mestrado em Matemática (PROFMAT). Informa que havia um cronograma resumido que deu às Instituições Associadas flexibilidade na fixação da data até o dia 25/01/2019, entretanto, a autoridade impetrada estabeleceu o prazo limite em 14/12/2018, sendo certo que a impetrante não teve acesso ao seu diploma de graduação para proceder a sua respectiva entrega, já que sua colação de grau aconteceu em 19/12/2018. Alega, ainda, que diante da exigência da UNIFESP, entregou o Certificado de Conclusão de Curso em Matemática, bem como o resumo escolar, que comprovam que a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13746215.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 14151451.

A autoridade impetrada interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 15401361.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 16794178.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que a impetrante efetivamente foi aprovada e convocada para apresentar a documentação necessária e realizar sua matrícula no Programa de Mestrado em Matemática, dentre eles o diploma do curso (Id's. 13331356 e 13331358).

Por sua vez, alega que no momento da realização da matrícula, ainda não obtinha o seu diploma do curso, motivo pelo qual provisoriamente apresentou Certificado de Conclusão de Curso de Matemática e o resumo escolar, para atestar que todas as disciplinas foram devidamente cursadas (Id.'s 13331355 e 13331354), que não foram aceitos pela Universidade.

Entretanto, muito embora a exigência de apresentação do diploma, a princípio, não se mostre descabida, na medida em que este o documento comprobatório do efetivo término e aprovação no curso superior, fato é que a sua expedição e o seu registro no MEC levam algum tempo, às vezes meses, sem que o graduado tenha qualquer possibilidade de intervir para agilizar este trâmite.

Assim, não é razoável que o profissional já formado seja impedido de realizar a continuidade de seus estudos, no caso específico, a realização de pós graduação, em que foi devidamente aprovada, porque os órgãos administrativos responsáveis, (sejam da própria instituição de ensino, sejam do MEC), não atuam de forma célere.

Em outras palavras, o estudante graduado não pode ser penalizado (na medida em que foi aprovado e colou grau), simplesmente em razão da demora no procedimento de expedição e registro do diploma.

Assim, não se mostra razoável obstar a matrícula da impetrante no curso de pós graduação, quando patente a aprovação e conclusão do curso de nível superior, simplesmente porque os órgãos administrativos responsáveis não dispõem de elementos necessários para atuar de forma célere na emissão do diploma.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016382-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIA MECANICAS AMOT LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

DECISÃO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, documento id n.º 12088202, e designo audiência para o dia 12.12.2019, às 15:00 horas.

Em se caracterizando a testemunha Filipe Colares Nascimento como servidor público, proceda a Secretaria nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III, intimando-se pessoalmente da data designada para sua oitiva em audiência.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5015299-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD TURATTO, ITAFONTE COMERCIO E EXPLORACAO DE AGUA MINERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
Advogado do(a) AUTOR: KUMIKO SUELI SHIMIZU - SP263934
RÉU: JOSE ALVES SOARES

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos, cópia da declaração de Imposto de Renda.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000638-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Diante da notícia de descumprimento da sentença noticiada pela impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que comprove nos autos que forneceu diretamente à impetrante o diploma do curso superior de Administração da Universidade Paulista – UNIP, independentemente da participação no ENADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em que pese a interposição do Recurso de Apelação, conforme argumenta a autoridade impetrada para justificar o não cumprimento da sentença, esta deverá ser cumprida por se tratar de ordem a ser executada provisoriamente, conforme previsão do artigo 3º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009. Ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação contraria a própria natureza do mandado de segurança.

Desse modo, decorrido o sexto dia após a juntada do mandado de intimação referente à ciência deste despacho sem que a autoridade impetrada tenha cumprido a ordem, tomemos os autos imediatamente conclusos para aplicação da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme determinado no despacho de ID 19113434.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000638-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Diante da notícia de descumprimento da sentença noticiada pela impetrante, intime-se a autoridade impetrada para que comprove nos autos que forneceu diretamente à impetrante o diploma do curso superior de Administração da Universidade Paulista – UNIP, independentemente da participação no ENADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em que pese a interposição do Recurso de Apelação, conforme argumenta a autoridade impetrada para justificar o não cumprimento da sentença, esta deverá ser cumprida por se tratar de ordem a ser executada provisoriamente, conforme previsão do artigo 3º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009. Ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação contraria a própria natureza do mandado de segurança.

Desse modo, decorrido o sexto dia após a juntada do mandado de intimação referente à ciência deste despacho sem que a autoridade impetrada tenha cumprido a ordem, tomemos os autos imediatamente conclusos para aplicação da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme determinado no despacho de ID 19113434.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023967-44.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TUENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 19295103), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID 17222505) para que produza seus regulares efeitos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011030-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 19560239), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 18591524) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Emrada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015130-58.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSNIR CARLOS ANGELO, SOB NOVA PRODUÇÃO COMERCIAL CINE VIDEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

DESPACHO

ID 18712305: Defiro a utilização do sistema ARISP, a fim de que seja efetuada a averbação da penhora a ser realizada nos imóveis matrículas nº. 26.445, registrado no Cartório de Imóveis de Taquaritinga/SP e nº. 62.984, registrado no Cartório de Imóveis de Iguape/SP.

Em seguida, deverá ser encaminhado ofício à Justiça Estadual de Iguape/SP, informando da efetivação da averbação da penhora do imóvel, matrícula nº. 62.984, via Arisp, referente à solicitação nos autos da Carta Precatória nº. 0002484-08.2018.8.26.0244.

No mais, considerando que a Carta Precatória encaminhada à Justiça Estadual de Taquaritinga foi baixada, expeça-se nova Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Taquaritinga para que seja efetuada a penhora da parte ideal pertencente ao executado Osnir Carlos Angelo do imóvel matrícula nº. 26.445, devendo ser informado na Carta Precatória a averbação da penhora do imóvel, matrícula nº. 26.445, efetivada pelo sistema ARISP.

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010472-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sanadas as irregularidades com relação à digitalização, cumpra-se o despacho a seguir transcrito:

"Proceda-se à intimação do perito para a elaboração do laudo, a ser entregue em até 30 dias. "

São PAULO, 25 de agosto de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021922-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARIO LUIZ AGOSTINHO DE SOUSA

DESPACHO

Defiro a exclusão do advogado Davi Fernandes Horiuti (id 19341617) e a inclusão da advogada Marina Demarchi de Oliveira Costa (ID 19451221), conforme requerido.

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 18659620).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020758-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRYSTAL COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo proceda à anulação do débito fiscal apontado na Certidão da Dívida Ativa, assim como o cancelamento da referida CDA e o cancelamento definitivo do protesto.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de protesto recebida pela 3ª Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, atinente à CDA n.º 80217029464, no valor de R\$ 149.929,72. Alega, entretanto, que o referido débito foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União, uma vez que se refere a erro informado na Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF dos períodos de janeiro a abril de 2016, que constou de forma indevida a incidência de imposto de renda retido na fonte quanto ao pagamento de alugueis para pessoa física, o que não ocorreu, cuja inconsistência foi devidamente sanada, mediante a apresentação de DCTF retificadora. Acrescenta que não recebeu qualquer notificação acerca da cobrança dos débitos levados a protesto, bem como a impossibilidade de protesto de CDA e cobrança excessiva de juros, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autora requereu a juntada da guia de custas complementares (IDs. 10281942 e 10281944).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 10297360), interpondo a autora desta decisão Embargos de Declaração (ID. 10512518), aos quais foi negado provimento (ID. 12096776).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 11488835).

Réplica – ID. 12823239.

A União/Fazenda Nacional informou que autoridade administrativa constatou o erro de fato pelo contribuinte, por informações posteriormente retificadas e, em vista disso, procedeu ao cancelamento da CDA, reconhecendo a procedência do pedido da autora, porém requereu que não fosse condenada em honorários, pois não deu causa ao processo (ID. 14563045).

A parte autora apresentou manifestação na petição de ID. 15002961.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora insurge-se contra a CDA n.º 80217029464, no valor de R\$ 149.929,72, uma vez que se refere a erro informado pelo contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF dos períodos de janeiro a abril de 2016, que constou de forma indevida a incidência de imposto de renda retido na fonte quanto ao pagamento de alugueis para pessoa física, sendo apresentada DCTF retificadora e, mesmo assim, o título foi levado a protesto.

Inicialmente, observo, conforme fiz constar na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que a legislação possibilita o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Na situação em tela, a controvérsia objeto da ação encontra-se superada com o reconhecimento do pedido do autor pela Ré, que procedeu ao cancelamento da CDA questionada nos autos (ID. 14563045).

Resta a este Juízo, exclusivamente, decidir acerca do ônus da sucumbência, o que se resolve pelo princípio da causalidade.

Veja-se que o equívoco que levou a inscrição do débito em dívida ativa se deu por erro praticado pelo próprio contribuinte (Autora), quando do preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF 2017 – Exercício 2017, Ano Calendário 2016, fato este por ela mesma afirmado.

A retificação da DCTF foi realizada em 15/08/2018, portanto, após a inscrição do débito em dívida ativa (22/12/2017 – doc. ID. 11488838). Conforme esclarecimentos da Ré, após a emissão da CDA, nos termos dos atos normativos da Receita Federal do Brasil e da PGFN, não caberá mais retificadora e sim Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Desse modo, não se pode afirmar que a Ré tenha, efetivamente, dado causa à propositura da ação. Assim, cabe à Autora arcar como ônus da sucumbência.

Isto posto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL** nos termos do art. 487, III, a do CPC. para declarar nulo o débito fiscal apontado na Certidão da Dívida Ativa n.º 80217029464, como consequente cancelamento da referida CDA e do respectivo protesto.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela Autora, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5021867-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA LOPES - SP333659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Convertido em diligência

Considerando que a parte autora visa anula o leilão e a arrematação de imóvel, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à inclusão do terceiro arrematante no polo passivo da demanda.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5023172-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestem-se as requeridas, se o quiserem, acerca dos embargos de declaração de id **18323391**, nos termos do art. 1023 do CPC.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001230-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA AMORAO PROXIMO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, CAMILA SILVA SALES - SP416285, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BISKER - SP129669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, verham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISETTA PARTICIPACOES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARLO THURMANN GONCALVES - RS48585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SONIA CARLOS ANTONIO - SP84759

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027415-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A., BCLV COMERCIO DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do IPI incidente nas saídas de mercadorias importadas, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, impedindo a adoção de quaisquer medidas coercitivas de cobrança por parte da Ré, tais como encaminhando dos débitos para inscrição Dívida Ativa da União e/ou inclusão do seu nome no CADIN/SERASA/PROTESTO, bem como para evitar que os débitos em questão não representem óbice para a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Como pedido final, requer a procedência da ação, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré quanto a incidência do IPI sobre a revenda de produtos importados e, consequentemente, declare seu direito de restituir o IPI indevidamente recolhido a este título a partir do último quinquênio.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, sendo que, dentre as atividades socioeconômicas que exerce, realiza a importação e posterior comercialização das mercadorias importadas, em especial veículos automotores. Alega, por sua vez, que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Afirma que efetua o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno, o que não é exigido para a revenda de produtos nacionais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

Como inicial vieram documentos.

Em 28.11.2018 foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual, documento id n.º 12620564.

Regularizada a representação processual por petição protocolizada e documentos juntados em 18.12.2018, documento id n.º 13211449, os autos vieram conclusos.

Em 19.12.2018 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, documento id n.º 13279547.

A parte autora opôs embargos de declaração em 08.01.2019, documento id n.º 13453947.

A União Federal contestou o feito em 10.01.2019, documento id n.º 13508348, pugnano pela improcedência da ação, e apresentou contrarrazões em 21.02.2019, documento id n.º 14703157.

A decisão proferida em 12.03.2019 rejeitou os embargos de declaração opostos e instou as partes a especificarem provas, documento id n.º 15188096.

As partes esclareceram não ter provas a produzir, 19 e 25 de março de 2019, documentos id's n.º 15433855 e 15628228.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Considerando que as alegações das partes não lograram êxito em alterar o entendimento já exarado pelo juízo quando da análise do pedido de tutela provisória de urgência, entendo por bem reiterá-lo.

No caso em tela, a autora se insurge contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e promove a importação e comercialização de mercadorias importadas, em especial, veículos automotores, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado, (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido, observo que as mercadorias importadas pelo autor, ou seja, veículos automotores, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, o autor importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território, nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional estabelece que o IPI será não cumulativo, **compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.**

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, **o direito de se creditar nos livros fiscais de apuração dos impostos, do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação em razão da incidência desse imposto na operação de saída/revenda.** Noutras palavras, o imposto que é pago na importação é creditado para ser abatido do imposto devido na operação de saída/revenda, de forma que o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de saída/revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada do produto importado, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº. 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I](#));

(...)

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 25](#)):

(...)

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

(...)

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal ([Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º](#)).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o [art. 177](#), não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, caput](#)).

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito da autora à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006752-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JEFFERSON PONCE GOMES, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Diante do silêncio das partes quanto aos esclarecimentos do perito, dou por encerrada a fase pericial.

Proceda-se ao pagamento do *expert* via sistema AJG.

No mais, defiro às partes o prazo de quinze dias para apresentação de eventuais alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009511-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:JUAREZ SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Id 17811803: anote-se.

Diante da concordância do autor e do silêncio da CEF, proceda-se ao pagamento do perito via sistema AJG.

No mais, defiro às partes o prazo de 15 dias para apresentação de eventuais alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015395-91.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de **R\$ 31.294,09** como garantia do juízo, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados, relativos aos débitos de multa dos processos administrativos nºs 3315/2017, 3309/2017 e 3054/2017.

É a síntese do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 21010913) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das multas discutidas na presente demanda (processos administrativos nºs 3315/2017, 3309/2017 e 3054/2017) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009909-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EME FOODS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, LIGIA PEREIRA DE SOUSA MOURA, FRANCISCA FRANCINEUMA DE LIMA

DESPACHO

1- Tendo em vista as certidões apostas nas Diligências IDs nº 15989162, 15989176 e 15989194, expeça-se Carta Precatória (Jundiaí/SP) para tentativa de citação dos Executados.

2- Dado o lapso de tempo decorrido, assim como o caráter itinerante dado na Carta Precatória expedida, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da mesma junto ao Juízo Estadual de Cotia/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEM RUFINO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 20289211 – Indefiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Assim, requiera a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000549-33.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013982-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUCAS PASQUARELLI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024247-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSDNEY PERES COMERCIO DE PLASTICOS - ME, ROSDNEY PERES

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20816974, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023604-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON & SUELI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIERS E ARTESANATOS LTDA - ME, MILTON ROSENDO DA SILVA, SUELI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20815755, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024272-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. CAMARGO - ME, RONALDO CAMARGO

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 20004626.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015108-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - MULTI SERVICOS LTDA, GP - SERVICOS GERAIS LTDA., GP SERVICOS GERAIS SULLTDA, GP SERVICOS GERAIS SUDESTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GP – MULTI SERVIÇOS LTDA., GP – SERVIÇOS GERAIS LTDA., GP – SERVIÇOS GERAIS SUL LTDA. e GP – SERVIÇOS GERAIS SUDESTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat) , com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requerem além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

Fundamentando sua pretensão, sustentam as impetrantes que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20861925.

Instadas a regularizarem sua petição inicial (ID 20908234), as impetrantes apresentaram a emenda ID 21207109, retificando o valor da causa para R\$ 500.000,00. Custas complementares no ID 21207115.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta das impetrantes.

Recebo a petição ID 21207109 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos ao **Sector de Distribuição (Sedi)** para anotação do novo valor da causa (R\$ 500.000,00).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023489-89.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

DESPACHO

Intimem-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 4 do ID 13349738, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009122-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ABEL BENITEZ JAKUBOWICZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGER CARVALHO REIS - ES20672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cautelamente, suspendo a eficácia da tutela provisória concedida até o esclarecimento da divergência apontada pela autoridade migratória no ofício ID 19857247, concernente ao documento de identidade do autor, em que consta a observação no campo reservado à Nacionalidade: "PARAGUAIPENDT.OPÇÃO POR NAC. BRASILEIRA".

Intimem-se o autor para que se manifeste em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que esclareça se possui genitor de nacionalidade brasileira, trazendo a respectiva certidão de nascimento.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002066-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Providencie a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, o **devido cumprimento do despacho** (ID 14469684) **que determinou a regularização de sua representação processual**, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003559-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015017-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015325-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGELLO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bernalmejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte impetrante atribui à causa o valor de **RS4.000,00** (quatro mil reais).

Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Tratando-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que a autoridade coatora "*promova as medidas necessárias para à implantação definitiva e fundamentada da decisão exarada pela 1ª CA-5 JR, consequentemente o pagamento de seus atrasados desde a DER*", o valor da causa deve refletir, pelo menos, a soma da renda mensal da aposentadoria concedida desde a data do requerimento.

Dessa forma, CONCEDO à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação da petição inicial** quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018593-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EVALDO DARCY BOSIO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-29.2018.4.03.6141 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SIMON AKLABDULMASSIH - EPP

DESPACHO

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019257-97.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARIA SUELI MOREIRA MENDES CAMPOS

DESPACHO

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO OKUNO - SP285520, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999, LUCAS BORGES MACHADO - RJ178259

DESPACHO

Regularizada a procuração juntada pela exequente (ID 19536068), expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86409377-5 (ID 12105621), vinculada aos autos nº 0006812-18.2013.403.6100 (processo físico de referência), em favor da exequente, cujos dados bancários encontram-se informados na petição cadastrada no ID nº 19536063.

Como retorno do ofício devidamente cumprido, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020531-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, ELIANE MARIA DA SILVA, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009254-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014907-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W. C. D. S., J. W. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A UNIÃO pede a designação de médico especialista, "*dada a complexidade da doença e o fato dos medicamentos não possuírem estudos e eficácia comprovada*" (ID 13410915 - Fls. 35/36).

Requer ainda a revisão da decisão que determinou o fornecimento do medicamento (ID 13410915 - Fls. 38/50).

DECIDO.

O perito nomeado como auxiliar do juízo pode ser substituído quando "*faltar-lhe conhecimento técnico ou científico e/ou sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado*" (art. 468, CPC).

De acordo como sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, Dr. Paulo Cesar Pinto, auxiliar nomeado por este juízo, possui especialização em neurologia dentre outras áreas médicas, tendo inclusive atuado em processos que tramitam perante este e outros juízos, inexistindo motivos, até o presente momento, para questionar sua imparcialidade ou idoneidade pelo simples fato de não ter realizado o exame na condição de profissional de um estabelecimento oficial.

Sobre o tema, coleciono as seguintes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No tocante à violação aos arts. 300 e 1.019, I, do CPC, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Ressalta-se que, para a análise da admissibilidade do recurso especial, pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela ausência de demonstração da falta de habilitação técnica e científica do perito a justificar sua destituição, consignando que o perito possui conhecimentos técnicos em grau suficiente para estar a frente dos trabalhos; bem como a idoneidade e imparcialidade do local da perícia e do perito. Desse modo, resta claro que a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 3. Agravo interno não provido.

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. NOVA PROVA PERICIAL COM MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. O fato de o perito judicial não ser especializado na enfermidade do periciado, não o torna inapto para avaliação da incapacidade. O exame médico deve ser realizado por perito de confiança do juízo. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo desnecessária a nomeação de médico especialista. Frise-se, ainda, que, conquanto se trate de profissional de sua confiança, o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial. Logo, não há que se falar em destituição do perito designado e nomeação de médico especialista. Precedente: AI 00040754320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2012. 3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 0015600-51.2014.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data 18/03/2016).

Assim, é **descabido** o pedido da UNIÃO.

Também **não** há que se falar em revisão da decisão que determinou o fornecimento do medicamento à parte autora, pois fora concedida pelo E. TRF3 em sede de Agravo de Instrumento.

IDs 20153917 e seguintes: Manifeste-se a UNIÃO sobre os documentos juntados pela parte autora e pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que as partes não se manifestaram sobre outras provas (fl. 323), tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITALO CESAR FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BARBOSA RUIZ DOS SANTOS - SP378443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ITALO CESAR FAGUNDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da instituição financeira ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e a indenização por danos morais.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS\$31.626,84** (trinta e um mil seiscientos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), decorrente da cobrança indevida (RS\$21.813,42) e do dano moral (RS\$10.000,00).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, V, DO CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor pretende nestes autos o recebimento de danos morais devido à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença e à demora na concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Ocorre que, no ano de 2008, o autor havia ingressado com uma ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da reparação por danos morais. 3. Ao final, o pedido concernente à indenização foi julgado improcedente, sendo que o trânsito em julgado daquela sentença ocorreu em 08.05.2009. 4. Segundo o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Essa competência é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, de modo que, em regra, não se pode afastar a competência do Juizado Especial Federal em causa para a qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Sendo assim, o simples fato de a lide envolver questão de reparação por danos morais não torna o JEF incompetente para o julgamento do pleito, devendo, para tanto, ser observado o valor dado à causa. 7. De acordo com o artigo 301, § 3º, in fine, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por uma sentença, de que não caiba recurso. Considera-se, assim, que uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, como se verifica in casu. 8. Decididas em outro processo, com trânsito em julgado, as questões que nestes autos se pretende discutir, é de se manter a r. sentença que, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, V, do CPC. 9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade permanece suspensa ante a concessão da assistência judiciária gratuita. 10. Precedentes. 11. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 1680760, 0002908-58.2011.4.03.6100, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3, Terceira Turma, e-dJf3 Judicial 1 Data 02/03/2018, Fonte Republicacao.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim considerando que pedido de tutela não se tratar de pericimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

DECISÃO

Vistos etc.

ID 21079275: trata-se de novo pedido formulado pela requerente **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** no sentido de que seja “expressamente aceita a Apólice de Seguro Garantia n. 1007500010964 e respectivo endosso para que o débito garantido não seja óbice a expedição da certidão de regularidade fiscal”. Sustenta que, ao contrário do alegado pela União Federal em sua manifestação, a apólice em questão **preenche todos os requisitos** exigidos pela **Portaria n. 164/2014 da PGFN**, não podendo, por isso, ser recusada.

A União Federal, em sua **manifestação** de ID 21071817, alega que a segunda apólice não pode ser aceita porque “**a**) houve a repetição do valor do débito, porém foi alterado o início de vigência; **b**) a cláusula 8 das condições particulares da primeira apólice não foi expressamente excluída, pelo que permanece válida e **c**) ratifica-se os argumentos constantes da contestação no que tange à cláusula 12 das condições gerais e às cláusulas 4.2 e 4.3 das condições especiais”.

A requerente rebate os argumentos apontados pela União Federal, sustentando que “em nenhum momento a PFN se manifestou a respeito do valor do débito e, por óbvio que se não houve manifestação a respeito do valor do débito, a autora não iria requerer sua alteração, visto que cobre integralmente o valor do débito”. Além disso, aduz que “se a cláusula foi excluída no endosso é porque não é mais parte integrante da própria apólice”. E, por fim, alega ser “patente que as cláusulas 4.2 e 4.3 das Condições Especiais são válidas pois estão de acordo com as normas da Portaria PGFN nº 164/2014, à medida que há cláusulas que determinam a renovação ou oferecimento de outra garantia idônea pela Autora em até 90 dias antes do vencimento da apólice atual, sob pena de pagamento do débito pela seguradora, o que significa dizer que inexistiu risco aos interesses da União”.

Pois bem

Como já dito anteriormente, não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a aceitação do seguro garantia pelo credor, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Todavia, a recusa há de ser fundamentada e verdadeiros os motivos invocados.

No caso, **a União alega** que a garantia oferecida pela autora (seguro-garantia) não pode ser aceita porque, mesmo tendo o contribuinte, ora autora, apresentado nova apólice, essa nova versão ainda **se acha em desconformidade** como que dispõe a Portaria PGFN 164/2014; **a autora**, de seu turno, argumenta que todas as desconformidades apontadas pela União foram corrigidas, de modo que **a recusa é injustificada**.

Examinado o dissenso estabelecido entre as partes.

Em primeiro lugar, importante destacar que a autora não apresentou NOVA garantia, mas uma complementação à primeira (endosso). E o **endosso**, como é óbvio, **complementa** as cláusulas contidas na **apólice original** (é um adendo), de modo que estão valendo todas as cláusulas previstas tanto na apólice original quanto no endosso, as quais, por isso, devem ser **compatíveis e harmônicas entre si**.

Partindo dessa premissa, examino as objeções feitas pela ré para recusar a garantia ofertada.

Uma das razões da recusa seria a divergência de data de validade da garantia: enquanto na garantia original o início da vigência seja 22/07/2019, no adendo consta 19/08/2019. Por óbvio que essa alteração não causa qualquer dúvida ou prejuízo. Não causa dúvida porque, tratando-se da mesma questão (termo a quo da garantia), o documento mais novo substitui o mais antigo (prevalecendo a data mais recente - 19/08/2019); também não há prejuízo para o credor, vez que já se verificaram as duas datas sem que tenha ocorrido qualquer situação que ensejasse a cobertura securitária, do que decorre a ausência de prejuízo (ao contrário: avançando-se o termo inicial, concorre-se, em princípio, para o correspondente elastecimento do termo *ad quem*).

Portanto fica afastada essa objeção.

Insurge-se, também a União quanto ao disposto na cláusula 12 do instrumento da garantia, que versa sobre concorrência de garantia. Dispõe a referida cláusula:

“12. *Concorrência de Garantias*

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum”.

Diz a União Federal que referida cláusula está em desacordo com o comando do §3º, do artigo 3º, da Portaria PGFN 164/2014, *in verbis*:

“§ 3º *Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos”.*

Mas, no caso, não há a alegada ofensa, pelo simples fato de que existe uma única garantia. Ah, mas se vier a existir outra concorrente? Simplesmente não existirá. A menos que para isso haja concordância do credor (a União).

Portanto não é válido o argumento de recusa.

Outro fundamento para a recusa da garantia residiria nas 4.2 e 4.3 das Condições Especiais também estariam em desacordo com o art. 3º, §3º da Portaria PGFN 164/2014 (supra transcrito).

Assim dispõem as referidas cláusulas:

4.2. *A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.*

4.3. *A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.*

Ao que observa, a cláusula 4.2 beneficia o credor e não o contrário, vez que, em sua primeira parte, impede que o segurador se negue a renovar a garantia em caso de desaparecimento do risco (extinção do débito garantido). Aqui é de se observar que não procede a insurgência do credor (União), vez que o crédito tributário somente se extingue se verificadas as hipóteses legais (pagamento, novação etc.), não havendo que se cogitar em conluio ou coisa do gênero entre tomador e seguradora, com exclusão do credor e do juízo, porque isso não se amoldaria a qualquer das hipóteses legais de extinção do crédito tributário; em sua segunda parte, impede que a seguradora se negue a renovar o seguro enquanto não comprovada a perda do direito do segurado, ou seja, enquanto não extinto o crédito tributário.

Não há, pois, razão justa para a recusa.

Por fim a União discorda do conteúdo da cláusula 8 do instrumento de garantia original, enquanto que a devedora (autora) alega que não procede a insurgência da credora, vez que o que prevalece é a “nova garantia”, representada pelo “adendo” ou “endosso”, que não tendo reproduzido a cláusula recusada pela União, tacitamente a teria revogada.

Nesse ponto, a União tem razão.

Como disse, não se trata de dois instrumentos de garantia, mas de **uma única garantia** representada por seu instrumento original complementado por um instrumento “adendo” (que o complementa, de modo que os dois perfazem um único documento), **pelo que vale o CONJUNTO DAS CLÁUSULAS dos dois instrumentos da garantia**. Isto é, valem as cláusulas do instrumento original, assim como valem as cláusulas do adendo.

No caso do instrumento original, a cláusula 8 tratava de um tema; já no adendo, a cláusula 8 trata de outro tema. Não se está, portanto, diante de mera alteração de texto de uma mesma cláusula, mas de disposições diversas, encerrando duas cláusulas.

Cláusula 8 da apólice original dispunha sobre riscos excluídos da cobertura (coma qual a União não concorda):

“Cláusula 8.

Riscos Excluídos 8.1 São riscos excluídos da cobertura desta Apólice atos de sabotagem, greves, tumultos e/ou lock out. Não obstante o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do seguro original, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente”.

Já a Cláusula 8 do endosso trata da renúncia, outro tema, portanto.

8. *Renúncia.*

8.1 A vigência do seguro será mantida mesmo quando o Tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, nos termos da regulamentação aplicável, sendo que, para tanto, a seguradora renuncia ao disposto no artigo 763, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC) e do artigo 12 do Decreto-Lei n. 73, de 20 de novembro de 1966.

Se a concedente da garantia (seguradora) quisesse excluir a cláusula 8 do instrumento original teria a isso feito expressa referência no adendo. Não o tendo feito é razoável o entendimento da seguradora (União) no sentido de que essa cláusula prevalece, podendo ser, no futuro, invocada em seu desfavor.

Dito de outro modo, porque prevalecem tanto o instrumento de garantia original quanto o endosso (adendo), faz todo sentido o raciocínio da União de que a autora não atendeu sua solicitação de apresentar garantia que não contivesse a cláusula de exclusão de riscos de cobertura.

E, porque tem razão a União, deve a autora trazer documento de garantia dada pelo segurador **QUE NÃO CONTENHA SEMELHANTE CLÁUSULA**.

Desse modo, à vista da irregularidade apontada, não tem como ser acolhido o pleito da autora de se dar por cumpridos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 para considerar em termos a garantia oferecida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar.

Nos termos dos artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil, **PROMOVA a autora** a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal, nestes mesmos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIA REIS E LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DO URADO NETO - PE23255-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **LETICIA REIS E LOPES** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*à segunda ré que se abstenha de cobrar qualquer valor, por qualquer meio ou motivo, até a decisão definitiva da presente demanda, permitindo que a autora frequente as aulas e todas as atividades curriculares, tenha os mesmos direitos atribuídos aos demais colegas, e paridade de condições, permitindo, inclusive, a matrícula ou rematricula que se façam necessárias no curso da demanda. Requer ainda que a primeira ré, FNDE, proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a realização do aditamento do contrato*”.

Narra a autora, em suma, haver ingressado no curso de medicina no ano de 2013, com a utilização do FIES (financiamento estudantil). Afirma que, “*ao tentar aditar/renovar o contrato para o 1º semestre de 2019, foi informada que, em auditoria do FNDE, foi apurado que no ano de 2015, houve um aproveitamento abaixo da meta, fato que não foi informado pela universidade para o FNDE. Diante disso, a autora, que hoje está no último ano da faculdade de medicina, se viu impossibilitada de renovar o seu financiamento, tendo que proceder com o pagamento da matrícula com seu próprio dinheiro*”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 17706246).

Emenda à inicial (ID 18505995).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das contestações (ID 18562178).

Citado, o FNDE apresentou **contestação** (ID 19413357). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce mais a função de agente operador do FIES para os contratos a serem formalizados a partir do 1º semestre 2018. No mérito, alega, em suma, que a autora **perdeu o prazo para solicitação da dilação** de seu contrato. Informa, ainda, que as suspensões contratuais também são contabilizadas como período de regular utilização do financiamento. Sustenta, pois, que “*houve a fruição integral do período de utilização contratado com a suspensão realizada, que é contada como tempo de utilização do financiamento*”, nos termos da Portaria Normativa n. 28, de 28/12/2012.

Também citada, a corré Universidade apresentou **contestação** (ID 19793161). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que “*toda tratativa ao aditamento é de competência do FNDE, não havendo em que se falar em responsabilidade da Faculdade Metropolitanas Unidas Educacionais, por atuar como mera Comissão de Permanência de Supervisão e Acompanhamento (CPSA)*”. No mérito, alega que, para que os aditamentos sejam realizados semestralmente, é **necessário que o aluno beneficiário do financiamento faça o requerimento dentro do prazo** pré-estabelecido. Inobservado esse prazo, que é de responsabilidade exclusiva do aluno, torna-se impraticável a realização do aditamento. E, no presente caso, afirma que a inércia partiu da própria requerente, já que “*não houve o aditamento, e, conseqüentemente, não houve repasse dos valores devidos à instituição, a qual veio a cobrar o valor ao aluno, agindo apenas em seu exercício regular de direito*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

As preliminares de mérito serão analisadas oportunamente, em cognição exauriente.

No presente momento processual, a análise recairá apenas sobre os **requisitos** para a concessão da medida de urgência pretendida, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

Pois bem.

Em primeiro lugar, importante destacar que o período de utilização do financiamento estudantil depende da quantidade de semestres previstos em contrato. Findo o período contratado, é possível dar prosseguimento ao financiamento por mais 2 (dois) semestres. **Para tanto, é necessário que o aluno interessado solicite o ADITAMENTO do contrato**.

A Portaria Normativa n. 16/2012, editada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dispõe sobre a dilação do prazo, nos seguintes termos:

“*Art. 1º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).*”

Parágrafo único. A dilação prevista no caput deste artigo não será considerada no cômputo do prazo de amortização do financiamento a que se refere o art. 1º do Decreto nº 7.790, de agosto de 2012, ficando mantida, para essa finalidade, a duração regular do curso.

Art. 2º A solicitação de dilação do prazo de utilização do financiamento poderá ser realizada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre de encerramento do curso até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da dilação.

Parágrafo único. Para cada semestre a ser dilatado o estudante deverá efetuar solicitação no SisFIES, devendo a primeira ocorrer a partir do semestre imediatamente seguinte àquele do término do período de utilização do financiamento, observado o limite de até 2 (dois) semestres consecutivos”.

De acordo com a corré FNDE, “*a parte autora deveria ter solicitado o aditamento de dilação para que fosse possível à IES iniciar a renovação e, no entanto, quedou-se inerte*”.

Assim, ao contrário do que sustentado pela autora, a recusa na renovação do financiamento estudantil não teve como causa o “rendimento da aluna no ano de 2015”, mas sim porque a própria aluna não se desincumbiu do ônus de requerer, oportunamente, a dilatação do prazo de utilização do financiamento.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* indispensável para o deferimento do pleito liminar.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BARROS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENTURA FERREIRA - SP282448
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 18272596: Trata-se de embargos de declaração opostos pela SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo, ao fundamento de que a sentença embargada foi **omissa** quanto a seu pedido de gratuidade da justiça.

É o breve relato, decidido.

Deveras, a ré requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (IDS 17880466 e 11566884), pedido que, a despeito de constar do relatório da sentença, deixou de ser apreciado, pelo que, passo a fazê-lo:

IDS 17880466 e 11566884: Diante da comprovada demonstração de ausência de condições de suportar as despesas processuais e tratando-se de entidade beneficente de assistência social e filantrópica, portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, **de firo** o pedido de justiça gratuita à corré SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo. Anote-se.

Assim, sem alteração da parte dispositiva, as razões supra ficam acrescidas à fundamentação da sentença embargada.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015168-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597, FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes (SERASA).

A parte autora atribui à causa o valor **RS30.000,00** (trinta mil reais) em consonância com os precedentes do STJ.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGADA ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE OBRA/TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA. **DANO MORAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EQUIVALÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP em face do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação de repetição de indébito c.c. danos morais promovida por Juliana da Silva Gomes contra Prosperita Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gabbaí Empreendimentos Imobiliários Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando “a condenação da requerida a fim de que restitua o valor pago indevidamente pela requerente, a título Taxa de Evolução de Obra no valor de R\$ 3.053,40, em dobro conforme determina o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, totalizando R\$ 6.106,80 e ainda o importe de R\$ 5.000,00 a título de Dano Moral causado a Autora”, com estipulação do valor da causa em de R\$ 11.106,80, para fevereiro/2018. 2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 3. No caso concreto, a autora não pretende a revisão do contrato de financiamento habitacional de maneira global, a alcançar a causa a quantia total pactuada no contrato. 4. Infere-se claramente da exordial que a autora reputa ilegal a cobrança dos “juros de obra”/“taxa de evolução de obras” após a conclusão da obra e/ou entrega das chaves, postulando, por consequência, a devolução do montante pago a tal título e indenização por danos morais, de cinco mil reais, totalizando a pretensão em R\$ 13.142,40, consoante emenda à inicial. 5. Considerando o princípio da adstrição ao pedido ou da congruência entre pedido e prestação jurisdicional, a causa originária alberga unicamente o propósito de restituição de uma única verba paga indevidamente pela autora – juros de obra/taxa de evolução de obra –, devidamente quantificada, e reparação de danos morais no montante de cinco mil reais. 6. Segundo o artigo 292, II, do CPC/2015, o valor da causa na ação deve refletir a parte controversa do negócio jurídico: 7. Conflito de competência procedente.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que **determino** a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019966-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGINALDO LOPES DAS GRACAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, à vista dos convênios celebrados com o DETRAN, RECEITA FEDERAL e BANCO CENTRAL, trazendo aos autos planilha atualizada do débito (art. 798, I, b, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013628-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A decisão liminar foi proferida de acordo com o entendimento ao qual me filio: o de que a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros.

Embora a impetrante não tenha mencionado, em sua petição inicial, o Mandado de Segurança nº 5003980-82.2017.4.03.6100, em que discute justamente a **constitucionalidade** das contribuições sociais que tenham como base de cálculo a folha de salários, diante da diversidade do pleito deste *mandamus* (isto é, de menor extensão, referente apenas à limitação de 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições) e de sua pretensão modificativa, oficie-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração (ID 20730085).

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015314-82.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP
Advogados do(a) SUCESSOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO - SP46092

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pagamento do débito realizado pelo executado (ID 18486427), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste sobre a petição ID 18486425, na qual a parte executada alega erro no código informado, o que impossibilitou o pagamento da verba de sucumbência devida a ela.

Informados os dados necessários pela União, dê-se vista dos autos à executada para que promova o cumprimento do despacho ID 17712187.

Realizado o pagamento do débito devido à União, intime-se-a para que se manifeste.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da presente execução.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014145-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARCIANO LEITE
Advogados do(a) RÉU: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARCELO MARCIANO LEITE**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 75.874,52** (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até maio de 2018.

A **parte ré** apresentou **contestação** (ID 12268252), aduzindo, preliminarmente, a **inépcia da inicial**, diante da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, seja porque *"não há dentre os documentos encartados nenhum documento que comprove a formalização do empréstimo"*, seja porque *"não foram colacionados os documentos probatórios da evolução do débito"*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável** para a propositura da ação de cobrança, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

No presente caso, tenho que a **CEF se desincumbiu de seu ônus probatório acerca da comprovação da celebração do negócio** entre as partes, com a juntada do **extrato bancário** referente à conta corrente do **réu** (ID 8769592), no qual consta que houve disponibilização de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no dia 26 de abril de 2017, além de débitos de diversas prestações relativas ao empréstimo, realizadas entre maio e dezembro de 2017.

Ainda que a **instituição financeira** faça prova da existência da relação contratual, **para se analisar a regularidade da cobrança**, diante das alegações da **parte ré**, necessária a juntada da **planilha de evolução contratual**.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** traga referido documento aos autos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015360-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONORA WATERBOER

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LEONORA WATERBOER**, representada pela Defensoria Pública da União, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPR/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência para cumprimento de pena em seu favor sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitido no país de origem e da certidão consular.

Narra a impetrante, em suma, ser natural da Namíbia e atualmente está cumprindo pena em regime aberto, por força de progressão de regime concedida no Processo de Execução n. 0006143-73.2011.4.03.6119. Nessa condição, busca sua regularização migratória por meio da autorização de residência para fins de cumprimento, prevista no art. 159 do Decreto n. 9.199/2017.

Alega que o Anexo XV da Portaria n. 03/2018 prevê alguns documentos como requisitos para o requerimento da autorização de residência para migrantes que se encontram em liberdade provisória ou em cumprimento de pena e, no presente caso, a impetrante não consegue obter um deles, qual seja, *"certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos"* e *"passaporte válido do país de origem"*.

Sustenta que a exigência de alguns documentos em específico não se configura razoável, uma vez que alguns deles não podem ser obtidos em território brasileiro, não havendo qualquer possibilidade de contato com a embaixada, *"sendo a obtenção do documento inviável e inexigível"*.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010500-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DANIELA APARECIDA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que proceda à análise do requerimento administrativo n. 2015872035, protocolado em 15/04/2019.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado, junto ao INSS, o benefício da prestação continuada em **15/04/2019** (n. 2015872035) e, até o presente momento, não foi analisado, violando, assim, o prazo de (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17576465).

Notificada, a autoridade impetrada **deixou de prestar informações** no prazo legal.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 19002288).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exame da questão, quando da apreciação do pedido de liminar, foi exauriente, assim adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o Processo Administrativo, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 2015872035, protocolado em 15/04/2019.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015411-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA LOPES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384, LAURA JOAQUINA DO CARMO - SP423933, ROBERTA CARRERA PAVAO GOIS - SP418004
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, PRÓ- REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MÔNICA LOPES DE SOUSA** em face da **REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** e do **PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de cumprir jornada de trabalho com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 5º-A da Lei n. 8.662/1993.

Narra a impetrante, em suma, ser assistente social, devidamente registrada no Conselho Regional de Serviço Social, e servidora pública da Universidade Federal de São Paulo desde **janeiro de 2019**.

Afirma que, quando prestou concurso público para o cargo de assistente social, o edital previa a jornada de trabalho de com carga horária de **40 horas semanais**. Todavia, alega que *"tal previsão encontra-se em desacordo com a lei especial que regulamenta o exercício da atividade de assistente social, que prevê uma carga horária de 30 horas semanais"*.

Aduz que, ao ter conhecimento de que as demais assistentes sociais da Universidade Federal de São Paulo laboram por **30 (trinta) horas semanais**, requereu à Reitoria a equiparação de jornada. Contudo, alega que não obteve resposta.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015546-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIDAS S.A., UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **UNIDAS S.A., UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS e COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS (incorporadora de AUTO RICCI S.A.)** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as próprias contribuições**, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do CTN.

Sustenta que, dada a evidência de que o PIS e a COFINS incidem sobre eles mesmos, a presente discussão possui estreita semelhança com a referente à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições, sendo de rigor seja aplicado o mesmo entendimento do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no *leading case* do Recurso Extraordinário ("RE") nº 574.706, dado que referidas contribuições não se consubstanciam em receita do contribuinte para serem tributadas pelo próprio PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição"* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014458-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANYY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANYY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “o cumprimento do artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias previsto na IN/SRF 1.497/2014, no sentido de: i) efetuar a análise do pedido da impetrante; e, se comprovados os requisitos presentes na normas; ii) efetuar o seu cumprimento, mediante a antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **02/02/2019**, transmitiu os PERDCOMP ns. 25242.28743.020219.1.1.18-2557 e 04581.71313.0202139.1.1.19-0308. Todavia, alega que a RFB extrapolou o prazo de 60 dias previsto na IN/SRF n. 1.497/2014, pois, até o momento, não houve a análise e a liberação do crédito em favor da impetrante.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20577093).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21155527). Alega, em suma, que a antecipação de 70% dos créditos objetos de pedido de ressarcimento, prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.637/2002, disciplinada na Portaria MF nº 348/2010 e regulamentada pela IN SRF nº 1.497/2014, consiste num benefício instituído com a finalidade de prestigiar o contribuinte que possui a exportação como uma de suas principais atividades econômicas. Destaca que o art. 2º da IN SRF nº 1.497/2014, além de prever o prazo de 60 (sessenta) dias para que a RFB efetue o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, também relaciona que, cumulativamente, deverão ser atendidas inúmeras condições pela pessoa jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar não comporta parcial provimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.497/2014**, alterado pela Instrução Normativa RFB n. 1.675/2016, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, **estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos.

Dessa forma, reconheço que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do referido pedido de ressarcimento, vez que protocolado em **02/02/2019**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em **09/08/2019**, ou seja, passaram mais de 60 (sessenta) dias sem que a RF analisasse os referidos pedidos de ressarcimento.

Por outro lado, não acolhimento o pedido de antecipação de 70% (setenta por cento) do crédito pleiteado, visto que, conquanto a impetrante afirme que preenche as condições elencadas na **IN SRF nº 1.497/2014**, há requisitos que somente a Receita Federal tem condições de atestar a satisfação, não, porém, o contribuinte, a menos que ela se munisse de certidão específica emitida pelo Fisco, o que não ocorre no caso em exame.

Com efeito, O art. 2º da IN SRF nº 1.497/2014, além de prever o prazo de 60 (sessenta) dias para que a RFB efetue o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, também relaciona que, cumulativamente, deverão ser atendidas às seguintes condições pela pessoa jurídica:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores.

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata.

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)."

Veja-se que, nos termos da Portaria IN SRF nº **1.497/2014**, o direito ao ressarcimento decorre do preenchimento das condições nela estabelecidas. E a certeza (processual) desse preenchimento é insusceptível de ser feita unilateralmente pelo contribuinte, ainda mais em sede de mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Passo à análise quanto ao pedido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic, a partir do protocolo do pedido administrativo de restituição.

É cabível a incidência da **Taxa SELIC** na correção dos valores objeto do pedido de ressarcimento, quando comprovado que o pedido administrativo foi realizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Vale dizer, a sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Por fim, importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada:

a) **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de ressarcimento PERDCOMP ns. 25242.28743.020219.1.1.18-2557 e 04581.71313.0202139.1.1.19-0308, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;**

b) em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado deverá ser corrigido monetariamente pela **Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise do pedido de ressarcimento (60 dias após a data do protocolo), **abstando-se** a autoridade impetrada **de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício** com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012571-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Mandado de Segurança** interposto por **MAK-FRIGO REFRIGERAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional reconheça o seu direito de ver excluídos o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Sustenta que seu direito encontra respaldo em posicionamento sobre caso análogo pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, por maioria, quando do julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas mas sim do ente público destinatário, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de maneira que este entendimento deverá ser aplicado a todos os processos que tratam da mesma matéria.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pelo MM. Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran (ID 19509875).

A União Federal requereu o sobrestamento do feito (ID 19594829).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 20501827), pugrando pela denegação da segurança, por ausência de ato coator.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 20672351), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706, consoante entendimento do próprio E. STF:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, RCL 30996, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO QU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.” - g.m. (STF, RE 1089337 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2018 PUBLIC 15-05-2018).

Pois bem

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS bases de cálculo do PIS e da COFINS e, na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS, destacado nas notas fiscais de saídas mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011894-69.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN BARROS DE OLIVEIRA - SP185724

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RAMOS FERREIRA, cujo trânsito em julgado se deu em 20/09/2010 (Id 13350256 - p. 123).

O cumprimento de sentença teve início em dezembro de 2010, quando a CEF juntou o cálculo atualizado, nos termos da sentença (Id 13350256 - p. 127/133).

Devidamente intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (Id 13350256 - p. 134).

Foram realizadas diversas diligências para localização de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora, tendo restado todas infrutíferas.

A CEF foi intimada no Id 13350256 - p. 215 e 224 para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, porém, não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/02/2014 (Id 13350207 - p. 4).

Os autos foram desarquivados em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 20/09/2010.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde novembro de 2013, mês em que foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13350256 - p. 215 e 224).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em novembro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Como efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, mercendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.”

(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.”

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.”

(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013423-86.2019.4.03.6100

AUTOR: WAGNER JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPES PANTOJA - SP431919

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Ids 20990611, 20992569 e 21185658 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação à Justiça Gratuita, preliminares arguidas e documentos juntados pelo Banco do Brasil, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-18.2019.4.03.6100

AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Id 21187212 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007587-35.2019.4.03.6100

AUTOR: BENEDICTO DE PADUA LEITE NETTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18259870 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015387-17.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTER TO Y'S E ELETRONIC COMERCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata de ação, movida por CENTER TOYS E ELETRONIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL para anulação do auto infracional de apreensão, consubstanciado no "TERMO DE RETENÇÃO E LACRAÇÃO T3647", com a condenação da ré à restituição do valor de R\$ 19.000,00, em espécie, mercadorias, dinheiros, cheques, máquinas e o objetos pessoais apreendidos por ocasião da lavratura do referido Termo.

O Mandado de Segurança 5012795-97.2019.403.6100, tramitado na 21ª Vara, e extinto sem resolução do mérito, foi impetrado anteriormente pela autora também para a restituição dos bens apreendidos por meio do Termo de Retenção e Lacração T3647.

Diante disso, verifico a existência de prevenção entre os feitos, motivo pelo qual determino a devolução dos autos ao SEDI para redistribuição à 21ª Vara, nos termos do artigo 286, II do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENTONE
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO MENTONE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ter ingressado na carreira pública em 04/02/1980, quando foi incorporado aos quadros do Exército, sendo licenciado em 19/02/1986. Em 29/03/1986, após aprovação em concurso público, passou a atuar junto à Guarda Civil Metropolitana, onde permaneceu até sua aposentadoria em 03/12/2016, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 107.738.423-97.

Alega, ainda, que, ao tentar realizar o saque dos valores de sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 13.677/2018, foi informado por funcionário do banco réu que não havia valores a serem levantados.

Afirma ter requerido o extrato de todo o período de contribuições, sendo novamente informado de que nada constava do banco de dados.

Afirma, ainda, que tem direito à remuneração das cotas do PASEP, devendo os valores depositados serem acrescidos de juros e correção monetária correspondente a todo o período em que estiveram sob custódia da instituição financeira.

Sustenta que "*os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil*", motivo pelo qual os cálculos devem ser revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as réas sejam condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 118.059,26, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Os réus foram devidamente citados.

A União Federal apresentou contestação. Nesta, trata da legislação aplicada ao PASEP e relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor em relação ao cálculo do saldo da conta vinculada. Sustenta a prescrição da pretensão autoral. Sustenta, ainda, a inócuência de danos materiais e morais. Requer, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, requer a improcedência da ação.

O Banco do Brasil também se manifestou em contestação. Nesta, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir do autor. Requeru denunciação da lide à Caixa Econômica Federal.

No mérito, afirma que agiu de boa-fé durante o trato contratual com a parte autora, sem a prática de qualquer ato ilícito. Rechaça o pedido indenizatório e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

O autor se manifestou em réplica.

As partes foram intimadas para especificação de provas a serem produzidas. O Banco do Brasil juntou documentos, informando não ter interesse na produção de outras provas. A União Federal também manifestou desinteresse na produção de provas. O autor requereu a produção de prova documental e pericial contábil.

No entanto, por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a arguição de prescrição quinquenal para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido". (AGA nº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido". (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido". (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, na análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

E, como bem observa a União Federal, em sua contestação, "como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas".

A presente ação foi ajuizada somente em 06/05/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada pela prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasep. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito ("o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido 'desfalcados' de sua conta PASEP" - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido". (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Consta-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifou-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: ROBERTO DA PAIXAO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de ROBERTO DA PAIXÃO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado, como o réu, contrato de cartão de crédito, CROTE Crédito Direto Caixa, mas que o mesmo não adimpliu suas obrigações, tornando-se devedor de R\$ 41.557,88.

Alega que, em razão dos referidos contratos, se tornou responsável pelo financiamento do saldo da conta corrente da ré, o que pode ser comprovado por meio de extratos da referida conta.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 41.557,88.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega ser o réu devedor do valor de R\$ 41.557,88, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito nº 5529.37XX.XXXX.4927, limite de cheque especial e empréstimos bancários.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou solicitação de análise para o Cartão Turismo (Id 16484889), ofícios informando a não localização dos contratos de crédito (Id 16484890, 16484891, 16484892 e 16484893), cédula de identidade do réu (Id 16484894), faturas do cartão de crédito Mastercard nº 5529.37XX.XXXX.4927 (Id 16484895), extratos da conta bancária (Id 16484896); além dos demonstrativos de débito referentes aos contratos de crédito nºs 21.3118.107.0001204-07 (Id 16484897), 21.3118.107.0001208-22 (Id 16484898), 21.3118.107.0001219-85 (Id 16484899) e 21.3118.107.0001225-23 (Id 16484900), de CROT cheque especial (Id 16485101) e do cartão de crédito (Id 16485101).

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confram-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado um contrato entre as partes, nem de que o réu efetivamente abriu uma conta corrente junto à CEF e utilizou os valores a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Em relação aos contratos de empréstimo, os ofícios de Id 16484890, 16484891, 16484892 e 16484893 informam que estes não foram localizados no arquivo da agência.

Sequer é possível afirmar que o réu abriu a conta em seu nome, haja vista que a autora não apresentou a cópia da ficha de abertura de conta.

O único documento dos autos em que consta a assinatura do réu trata-se da ‘Solicitação de Análise para o Cartão Turismo’, juntada no Id 16484889. Contudo, mesmo tal documento não se presta a comprovar a existência do vínculo contratual entre as partes, pois, os campos destinados à prestação de informação dos dados bancários do réu não estão preenchidos.

Nem mesmo é possível vincular o documento em análise à cobrança efetuada nestes autos, pois, trata-se de proposta para aquisição de cartão de crédito de bandeira ‘Visa’, ao passo que as faturas juntadas aos autos fazem referência a cartão de crédito de bandeira ‘Mastercard’.

Observo, ainda, que o endereço informado na petição inicial e no qual o réu foi encontrado para citação (Id 18839895), não é o mesmo indicado nas faturas juntadas pela autora, divergindo também da referida ‘Solicitação de Análise para o Cartão Turismo’ (Id 16484889), esta supostamente subscrita na comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que houve um contrato entre as partes. Até mesmo o recebimento das faturas de cobrança pelo réu é questionável, dada a divergência de endereços apontada acima.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade de que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) *Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.*

5-) *A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; e ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).*

6-) *Apelação improvida.*”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.**

1. *Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.*

2. *A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.*

3. *Apelação improvida.*”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-90.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSSANA PACO
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA - SP222884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ROSSANA PACO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a isenção da autora ao recolhimento do Imposto de Renda.

A autora é servidora do Município de São Paulo, aposentada por ter sido diagnosticada com paralisia irreversível e incapacitante.

Alega que, desde sua aposentadoria, vem sendo descontado de seus proventos de aposentadoria o Imposto de Renda retido na fonte.

É o relatório, decidido.

A União Federal não é beneficiária dos valores discutidos na presente ação, tendo em vista que eles são arrecadados pelo Município de São Paulo, já que se trata de servidora pública municipal aposentada. E, por não receber o produto de tal arrecadação, não tem a União legitimidade para se defender da ação, nem para praticar ato que eventualmente seja determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ:

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** 1. *De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.* 2. *Nestes embargos, os recorrentes indicam omissão no julgamento do recurso especial e, para justificar a alegada omissão, afirmam que o precedente da Primeira Seção, citado no acórdão embargado, não exclui a legitimidade da União para figurar no pólo passivo desta ação de restituição de indébito tributário, a qual tem por objeto a restituição do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do pagamento de valores devidos em função da extinção da Caixa Econômica Estadual e sua fundação de funcionários.* 3. *Todavia, esta Turma não decidiu exclusivamente com base no REsp 989.419/RS, em cujo julgamento a Primeira Seção, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Decidiu-se, também, com base nos seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006.* 4. *Não se desconhece que a Primeira Turma, ao julgar o REsp 178.829/RJ, sob a relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo (DJ de 15.3.1999, p. 110), decidiu que, em se tratando de Imposto de Renda, a União tem interesse direto na demanda em que se discute a respectiva isenção (do Imposto de Renda), desde que, dependendo do quantum retido na fonte pelos Estados, aquela (a União) terá de transferir (aos Estados Federados) mais recursos ou menos rendas e, na última hipótese, reterá para si valores superiores em caixa. No entanto, a eventual disparidade nos julgamentos levados a efeito pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça se resolve mediante embargos de divergência, não por meio de embargos de declaração, conforme já proclamou esta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 145.064/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.9.1998, p. 127).* 5. *Embargos de declaração rejeitados.*” (EDRESP nº 200701462009, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 06/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)

Diante do entendimento esposado no julgado acima citado, ao qual me filio, intime-se a autora para que emende a inicial, corrigindo o pólo passivo, a fim de que seja determinada a redistribuição do feito à Justiça Estadual, ou informe ao juízo se pretende desistir desta ação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007367-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAQUERAO LTDA - ME, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, LEOPOLDO CAVALLARI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030600-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA

DESPACHO

Diante das manifestações de Id. 20597796 e 21185410, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Janeiro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013445-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JULIANA VANESSA LIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANALETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da petição de Id. 21156419, na qual a executada informa o pagamento do contrato remanescente e requer a extinção do feito, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009040-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: R. BENEDETTI PIZZERIA LTDA - ME, RENATO BENEDETTI

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, a liquidação do ofício de Id. 19025260.

Com a liquidação, tendo em vista que o Bacenjud de Id. 16100086 foi cumprido integralmente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 19907312, manifestando-se acerca da proposta de parcelamento apresentada pela executada no Id. Id. 19892771.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de Id. 18133000.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-75.2019.4.03.6100
AUTOR: MARISA ANDRADE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 21125356 - Tendo em vista que a tanto a Procuradoria Regional Federal como a Advocacia Geral da União representam a mesma pessoa jurídica que é a União Federal, entendo que esta já foi intimada por meio do Mandado do Id 20918126, conforme Ids 21028879/21028882.

Contudo, tendo em vista que se trata de alegação de descumprimento de decisão, determino a expedição imediata de novo Mandado de Intimação da União Federal - AGU, em REGIME DE PLANTÃO, para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 2 dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007206-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO JOVENASSO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências junto ao Renajud (ID 21220866) localizaram veículos com restrições, dê-se ciência à CEF e proceda-se às pesquisas junto ao sistema Infojud, conforme requerido na petição de ID 18165828.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022171-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019602-05.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

Requerida a penhora on-line, o valor devido foi bloqueado e transferido (ID 21223546).

Decido.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e, com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004447-90.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

A parte exequente pediu a intimação da CEF e do Banco do Brasil para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimados, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 16078836, e o Banco do Brasil não se manifestou.

Requerida a penhora on-line, foram bloqueados e transferidos os valores de titularidade do Banco do Brasil (ID 21225134)

Decido.

Expeça-se ofício de transferência em favor da exequente, conforme requerido na petição de ID19520135.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015648-79.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015336-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOLFO BARRUECO PINHEIRO E SILVA

DECISÃO

Comprove, a autora, que realizou a notificação do réu para purgar a mora, eis que o documento Id 20968775 traz uma notificação de dívida genérica, sem indicar a data de sua emissão e dos valores a serem purgados.

Ademais, ao analisar o AR acostado pelo Id 20968777, com o código JT675308573BR, não é possível saber qual documento foi encaminhado ao réu.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014939-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 21189605. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que o laudo pericial contábil apresentado indica que os valores incluídos indevidamente nas CDAs, a título de ISS, totalizam R\$ 205.518,49, demonstrando que o protesto é indevido.

Afirma que as CDAs foram objeto de execução fiscal, razão pela qual não pode haver dupla penalização do contribuinte.

Pede que os embargos sejam acolhidos para obter a sustação dos protestos, o que não trará nenhum prejuízo ao Fisco.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 20922161 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013535-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAULA BATISTA - DF60748
EXECUTADO: LAYMERT GARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIS DE FREITAS SENRA
PROCURADOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224

DESPACHO

Manifêste-se, o exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 19983652, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015676-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA CAPITAL

DECISÃO

ATACADISTA SÃO PAULO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que recebeu uma notificação comunicando a inscrição de três inscrições em dívida ativa sob os nºs 000.006210.701-5, 000.006.210.722-7 e 000.006.210.710-4.

Afirma, ainda, que existem outros débitos inscritos sob os nºs 80.6.16.057829-92 e 80.6.18.107788-45, sendo que suas dívidas totalizam R\$ 259.189,09, que impedem a emissão de certidão negativa de débitos.

Alega que a cobrança de tais valores não pode prosperar já que é credora da autoridade impetrada no valor de R\$ 511.537,74, referente ao mandado de segurança nº 0014679-57.2016.403.6100, que discutia a exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, tendo transitado em julgado.

Alega, ainda, que apresentou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, em julho de 2019, a fim de compensar os créditos reconhecidos com seus débitos. Tal pedido foi deferido em 20/08/2019 (processo nº 13807722312/2019-52)..

Sustenta que as autoridades impetradas não podem cobrar os valores indicados em razão do deferimento da habilitação do crédito.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário indicado, no valor total de R\$ 259.189,09, bem como para que tais valores não sejam levados a protesto.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado.

A impetrante sustenta que os valores indicados como devidos devem ser suspensos em razão da possibilidade de sua compensação com os créditos já reconhecidos administrativamente.

Apesar de ter havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito, ficou claro na referida decisão, que ela não implica na homologação da compensação, devendo ser apresentada uma declaração de compensação por meio de Per/Dcomp, para confirmação dos pagamentos alegados e apuração do valor final.

Ademais, as notificações recebidas e a consulta aos débitos inscritos em dívida ativa em nome da impetrante (junho de 2019) são anteriores ao pedido e à decisão que deferiu a habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (agosto de 2019 - Id 21201825 – p. 66/76).

Ora, o Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. A ação não comporta dilação probatória nem discussão. Não é possível, nesta sede, aferir se a impetrante tem direito ao encontro de contas alegado na inicial, já que se faz necessária a apresentação de um pedido administrativo para tanto.

Assim, não é possível acolher o pedido de suspensão da exigibilidade dos valores tidos como devidos.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Esclareça, a impetrante, seu pedido final, eis que somente requereu a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo, que, com certeza, não pode ser a suspensão da exigibilidade, como requerida em sede de liminar. Prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO POLONIO - SP122406

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado Augusto Apolônio do depósito realizado no Id. 21192910, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031558-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

Cumpra o executado, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 20067651, manifestando-se acerca da contraproposta de acordo apresentada pela OAB/SP no Id. 19766274, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011462-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDENIR RIBEIRO MIRANDA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ALDENIR RIBEIRO MIRANDA, visando ao pagamento de R\$ 58.591,17, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 18842835 e 20054249, a aditar a inicial para relacionar todos os números de contratos aos demonstrativos de débitos executados, bem como para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, esclarecendo as divergências na composição do débito, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, não houve manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012800-49.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CHM CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, determino o levantamento da penhora do imóvel de fls. 174 (Id. 13350394).

Expeça-se mandado de intimação para a depositária Cleide Álvares, conforme endereço de Id. 13983919.

Após, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013925-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARCELO CANTIERE X RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELO X EMERSON FREITAS SOARES (SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Fls. 592/594: Tendo em vista a informação de que a testemunha de acusação reside em São Paulo, expeça-se mandado para que compareça à audiência designada para o dia 10/09/2019. Cumprido, intime-se o Ministério Público Federal. No que se refere à oitiva das testemunhas de defesa, redesigno as audiências, por motivo de readequação da pauta. Reagendo, portanto, a oitiva das testemunhas de defesa de MARIA JULIA DE MELLO CARNEIRO para o dia 04/06/2020 às 14:30. Quanto às testemunhas de defesa de EMERSON FREITAS SOARES, MARCELO CANTIERE e RICARDO DE OLIVEIRA TARANTELO, reagendo sua oitiva para o dia 02/07/2020 às 14:30. Intime-se e expeçam-se as comunicações necessárias.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente N° 7962

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003393-28.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-15.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SPIRITO (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO E SP338163 - GABRIELA DA SILVA ARRUDA E SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS)

Considerando-se a realização das 54ª, 55ª e 56ª Hastas públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a serem expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 55ª Hasta, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/04/2020 às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 35ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime-se o acusado JOÃO CARLOS SPIRITO e demais interessados, nos termos do art. 876, 1º, e 889 do Código de Processo Civil.

Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003837-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ROSANA SOARES VICENTE como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 171, 3º, todos do Código Penal, em razão de fatos havidos em 09 de abril de 2010. A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de abril de 2018 (fl. 120). Devidamente citado (fl. 138), o réu Regivaldo apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 140/150), alegando litispendência, prevenção, violação à ampla defesa, nulidade por ilegitimidade de parte, inépcia, atipicidade e inexigibilidade de conduta diversa. A ré Rosana não foi localizada, motivo pelo qual houve a sua citação editalícia (fl. 279). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não há que se falar em existência de litispendência ou prevenção com outras ações já em curso. O réu sequer se preocupou em juntar documentos relativos às ações em relação às quais haveria litispendência: apenas alega genericamente que haveria mesma causa de pedir, fatos e crime. Não aponta data dos fatos, benefícios ou pessoas envolvidas. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 24 de outubro de 2019, às 14:15hrs, para oitiva da testemunha comum e realização dos interrogatórios. No que concerne à ré Rosana, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos em relação a ela, que, por sua vez, deverá ser pensado aos autos desmembrados da ação penal 0000658-22.2019.403.6181. Defiro ao INSS as vistas destes autos fora de cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 287). Passo a me manifestar sobre o pedido de prisão preventiva em relação a Rosana. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 171, 3º, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (que se revela por meio do PAD 35664-0001952011/20 - fls. 760, 764 e 765). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de unicidãdo, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No caso sob análise, presentes os requisitos cautelares relativos às garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com efeito, a denunciada responde a diversas ações penais e investigações pelo mesmo delito, inclusive perante esta Vara Federal, nos quais não foi localizada (fls. 270/275). Mesmo em feitos nos quais havia sido inicialmente encontrada, como os autos n. 0014383-49.2017.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, posteriormente desapareceu (movimentação processual 88, de 10/06/2019). Assim, há efetivo risco à aplicação da lei penal em razão de inexistir vinculação da ré ao distrito da culpa. Além disso, é certo inexistir definição exata da expressão ordem pública, tendo a jurisprudência construído diversas interpretações possíveis ao termo, tais como: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social. Nota-se, assim, que a reiteração da prática delitiva pode ensejar a prisão para se garantir a ordem pública. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008. O mesmo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de ações penais e inquéritos policiais em andamento consistem em causa suficiente para a decretação da prisão (Precedente: STJ, RHC 55365). Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Não se está a falar em periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Saliente-se não ser o caso de aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP. Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Por tais razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312, assim como configuradas as hipóteses previstas no art. 313 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ROSANA SOARES VICENTE. Expeça a secretaria os competentes mandados de prisão. Intime-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5000008-84.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO MANOEL CAMARGO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROYGLER HARTMANN - PR60188

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Recebo os embargos de terceiro para discussão, que tem por objeto levantar o bloqueio judicial que foi decretado em relação ao veículo automotor M. Benz/311 CDI SPRINTER de placa JJB-5238 SP, ano 2004/2004, chassi 8AC9036724A918134 e RENAVAN 832555533.

2. Da análise dos documentos que foram juntados com a petição inicial, verifico que é verossímil as alegações do embargante, haja vista que o veículo foi por ele adquirido diretamente da Receita Federal, em razão do decreto da pena de perdimento em processo administrativo fiscal.

3. Destaco, ainda, que o mencionado veículo foi apreendido em ação controlada realizada pela Polícia Federal, no bojo da denominada "Operação Revanche" e, por isso, foi decretado também o respectivo perdimento em favor da UNIÃO quando do proferimento da sentença penal.

4. Além da verossimilhança da alegação, há, ainda, risco de perecimento de direito, uma vez que a restrição imposta impede o livre trânsito do veículo de carga, que, obviamente, foi adquirido para ser empregado em alguma atividade econômica.

5. Ante o exposto, de ofício, antecipo os efeitos da tutela para baixar a restrição que pesa sobre o veículo objeto da ação, porém o embargante não poderá aliená-lo a terceiro até que seja proferida a decisão final.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5222

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004090-83.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP395655B - JULIANA DE CARVALHO MOREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009432-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO APARECIDO COELHO (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) Autos em Secretaria para a defesa apresentar memoriais.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000136-07.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) RÉU: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

DECISÃO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa Técnica, pelo que determino a intimação da advogada constituída para que, no prazo legal, apresente as respectivas razões.

2. Com a vinda das razões de apelação, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso.

3. Intime-se o acusado da sentença, por videoconferência, uma vez que ele se encontra preso.

4. Comprovada a intimação do acusado e oferecida as razões e contrarrazões da apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

Expediente N° 5179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006162-39.2001.403.6181 (2001.61.81.006162-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. RICARDO NAKAHIRA) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X HELIO LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA (SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X EDUARDO ROCHA (Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de fls. 1820, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição na Dívida Ativa da União da quantia referente às custas processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002170-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA BOZZA BERTI X MARCOS GAIOLLI BERTI (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Recebo o recurso de fls. 358, nos seus regulares efeitos.
Intimem-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002083-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON APARECIDO DE JESUS (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA)
Sentença VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0002083-94.2013.403.6181, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu(s) NELSON APARECIDO DE JESUS. 1) Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NELSON APARECIDO DE JESUS brasileiro, casado, filho de Nair Ramos de Jesus, portador do RG nº 16619531 SSP/SP, CPF nº 046.458.278-4, residente na Rua Japão, 490, Jardim Imperial, Atibaia/SP como incurso nas penas do 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial e foi recebida por este Juízo em 18/03/2013. Citação regular a fls. 247/248. A defesa apresentou alegações preliminares (fls. 255/262). A denúncia foi ratificada (fls. 272). Foi expedida carta precatória para a intimação do acusado, que não foi encontrado. Assim, foi-lhe decretada a revelia, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2014. Audiência de oitiva das testemunhas, que foram ouvidas como informantes. Oitivas das testemunhas de defesa por meio de carta precatória, e o interrogatório do acusado, a fls. 453/457, 458/462, e 485/494. O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 537/540, e 545/550). É o relatório. Examinados os autos. 2) Fundamento e Decisão. Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. 2.1 Análise da Tipicidade Verifico que os delitos perpetrados pelos acusados amoldaram-se perfeitamente aos fatos descritos na exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa. Senão vejamos. 2.2) Dos Elementos do Fato Típico Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A) Conduta Típica A) Elementos Objetivos do Tipo: Os elementos probatórios aportados aos autos comprovaram que, no ano calendário de, em São Paulo, na empresa NELLCAST LIGAS DE METAIS LTDA, de forma consciente e voluntária, houve a supressão e redução do pagamento de IRPJ Pessoa Jurídica, com reflexos na CLSS, PIS e COFINS, mediante a omissão de informações e a prestação de falsas declarações à autoridade fazendária, referentes ao ano-calendário de 2007. A) Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) Demonstrado restou nos autos que, na data no período descrito na exordial, de forma livre e consciente houve a supressão e a redução do pagamento de IRPJ Pessoa Jurídica, com reflexos na CLSS, PIS e COFINS, mediante a omissão de informações e a prestação de falsas declarações à autoridade fazendária. B) Resultado: Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, que foi atingido o resultado jurídico do crime de sonegação fiscal, ou seja, a supressão e redução do pagamento de IRPJ Pessoa Jurídica, com reflexos na CLSS, PIS e COFINS, mediante a omissão de informações e a prestação de falsas declarações à autoridade fazendária. C) Nexos de Causalidade: Constatado, ainda, através de um juízo de adequação causal, que o elo de ligação entre a conduta e o resultado jurídicamente protegido pela norma descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 restou sobremaneira comprovado ao fundar da instrução probatória. D) Tipicidade: Verifico que ocorreu a perfeita subordinação da conduta perpetrada ao modelo descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Por outro vertice, também houve perfeita subsunção entre a conduta ao modelo descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tratándose de adequação típica de subordinação imediata ou direta. Inegável, portanto, a tipicidade material dos delitos ora em apreciação, eis que a conduta do acusado atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (Princípio da Legalidade). Análise das Causas Excludentes de Tipicidade: Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior. Consubstanciados, portanto, os injustos penais. As provas coligidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos dos tipos penais ora analisados, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta do acusado. 2.3 Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito ficou comprovada através do inquérito policial, notadamente instruído com representação fiscal para fins penais da empresa NELLCAST LIGAS DE METAIS (FLS. 04/167). Portanto, restou comprovado que o acusado suprimiu e reduziu os tributos federais descritos na denúncia. Ainda, verifico que o fato material praticado pelo acusado amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal - Da Consumação Delitiva Nos termos da Súmula Vinculante 24, o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é material, apenas se consumando com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, como o resultado naturalístico. No caso em esteilista, restou comprovado que ocorreu a consumação delitiva, na medida em que restou caracterizada a supressão dos tributos mencionados, em razão da apuração em processo administrativo, com a respectiva constituição definitiva do crédito, flexionando o acusado, assim, os elementos descritos no tipo penal do artigo 1º, I, da Lei 8137/90 de forma livre e consciente. O resultado naturalístico, portanto, consistente na redução tributária (crime material) restou sobremaneira comprovado à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos. Como se vê, não remanesce qualquer dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, apta o suficiente para a comprovação dos fatos ora narrados. 2.4 Da Autoria Delitiva Assiste razão ao MPF. A autoria do crime não restou demonstrada nos autos. O acusado NELSON APARECIDO DE JESUS não foi administrador da empresa, e que apenas emprestou seu nome no contrato social da empresa, pois era pessoa humilde e de pouca instrução. Tal assertiva corrobora com o depoimento das demais testemunhas. Em linhas gerais, ambas esclareceram que as atividades prestadas por NELSON eram de serviços de caseiro do sítio de DJALMA, e que ele nunca teve uma empresa. Em depoimento judicial, a testemunha Djalma Furlan ainda asseverou que NELSON recebia a quantia de R\$ 2.000,00 para figurar no contrato social do artigo dono da empresa, Sr. Alberto, hoje falecido, e que o acusado não tinha ciência de que se tratava de uma fraude. Reforçou, ainda, que NELSON exercia as funções de caseiro. Como se vê, a versão sustentada pela acusação encontra respaldo probatório. Em uma análise dos autos, verifica-se que NELSON não era administrador da empresa à época dos fatos narrados na exordial, e que sempre trabalhou como caseiro. Aliados a estes fatos, soma-se ainda cópia da ação trabalhista em que se comprovou a relação de trabalho entre DJALMA e NELSON. E, ainda, os documentos de fls. 263/266 indicam que NELSON outorgou procurações para que Alberto administrasse a empresa NELLCAST nos anos de 2007 e 2008. Na esteira do raciocínio exposto, há provas suficientes de que o acusado não concorreu para o cometimento da infração penal. Assim, é de rigor sua absolvição. 3) Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, pelo que, ABSOLVO o réu NELSON APARECIDO DE JESUS, brasileiro, casado, filho de Nair Ramos de Jesus, portador do RG nº 16619531 SSP/SP, CPF nº 046.458.278-4, residente na Rua Japão, 490, Jardim Imperial, Atibaia/SP, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de agosto de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BOLEIZ JUNIOR (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLAVIO BOLEIZ JUNIOR, brasileiro, nascido em 19 de novembro de 1964, com 54 (cinquenta e quatro) anos nesta data, filho de Flávio Boleiz e Marina Caifaro Boleiz, portador do RG nº 15.666.591/SSSP/SP, inscrito no CPF sob nº 055.530.418-30, acusado-Inde da prática do crime de dano, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Narra o Ministério Público Federal que, no dia 28 de março de 2013, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Francisco Morato, 3389, nesta Capital, o réu danificou a porta giratória da instituição bancária quando tentava sua entrada no recinto (fls. 47/49). A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2013 (fls. 50/51), oportunidade em que se determinou a citação do réu. Apesar de ter mudado do endereço declinado na denúncia, sua genitora informou, ao oficial de justiça, meios para realizar contato. Dessa maneira, o servidor telefonou para o réu e este informou que já havia constituído advogado para apresentar sua defesa (fls. 74). Apresentada a resposta à acusação, foram feitas alegações acerca do dolo na prática do delito, além de deduções acerca do mérito (fls. 76/90). Arrolou três testemunhas (fls. 91/92). Juntados os antecedentes criminais do acusado (fls. 67, 69/70, 71/72 e 93) e tendo em vista que a pena mínima do crime imputado era inferior a um ano, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 94). O parquet então ofereceu proposta (fls. 95/97), motivo pelo qual foi determinada expedição de Carta precatória para Juízo de Rio Grande do Norte para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 98). Em 11 de julho de 2014, às 10h00min, durante a sessão, o réu recusou as condições oferecidas (fls. 139/140). Recobrado o curso processual, em decisão tomada em 6 de agosto de 2014, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2014, às 15:20 horas (fls. 153/154). Na data da audiência, foi ouvida a testemunha de defesa DENISE, feito o interrogatório do réu e homologada a desistência da oitiva das testemunhas JEFFERSON e MARCELO (fls. 177/178). As testemunhas ALEXSANDRA e MARIA RAIMUNDA foram ouvidas por meio de carta precatória expedida para o Juízo Estadual de Itapetrecinha da Serra/SP (fls. 257 e 267, respectivamente). Como juntada dos depoimentos, proferiu-se decisão provocando a defesa para que se manifestasse acerca do interesse em realização de novo interrogatório (fls. 275). Transcorrido o prazo in albis (fls. 276), os autos foram remetidos ao parquet que requereu a juntada dos antecedentes criminais do acusado (fls. 277). A defesa, após fazer carga dos autos, apresentou memoriais em favor do réu às fls. 285, anteriormente à acusação. Nesta manifestação, requereu a absolvição do acusado. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais escritos às fls. 298/302, e requereu a absolvição do acusado, argumentando falta de prova de dolo. Nova vista foi dada à defesa que se manifestou no sentido de ratificar alegações finais antes apresentadas (fls. 306). Antecedentes juntados às fls. 307. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. O Ministério Público Federal denunciou o réu pela prática de crime de dano qualificado, por fatos ocorridos em 23 de março de 2013, quando o art. 163, III, do Código Penal, tinha a seguinte redação: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de uma seis meses, ou multa. (...) III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Vale lembrar que o inciso III do art. 163 do Código Penal foi alterado no ano de 2017, para fazer constar como causa qualificadora o dano, quando o crime for cometido contra autarquia, fundação pública e empresa pública. Naturalmente, pois, que a novel redação do tipo penal somente pode ser aplicado a fatos posteriores a 8 de dezembro de 2017, data da publicação da Lei. 13.531, de 7 de dezembro de 2017. No caso ora julgado, os fatos se deram no ano de 2013, quando o tipo penal não incluía no rol do art. 163, III, do Código Penal, as empresas públicas, que é o caso da Caixa Econômica Federal. Portanto, até a vigência da lei. 13.531/2017, o dano contra patrimônio das empresas públicas não se amoldava ao inciso III do art. 163 do Código Penal, mas sim ao caput do mesmo artigo, cuja pena situava-se no intervalo de uma seis meses de detenção. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. CRIME PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS NO ROL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 163 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade, não havendo crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e do artigo 2º do Código Penal. 2. Em observância ao mencionado postulado, não se admite o recurso à analogia em matéria penal quando esta for utilizada de modo a prejudicar o réu. Doutrina. Precedentes. 3. No caso dos autos, o recorrente teria danificado patrimônio da Caixa Econômica Federal, empresa pública cujos bens não se encontram expressamente abrangidos nos previstos no inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal. 4. Ainda que como previsão da forma qualificada do dano o legislador tenha pretendido proteger o patrimônio público de forma geral, e mesmo que a destruição ou a inutilização de bens de empresas públicas seja tão prejudicial quanto as cometidas em face das demais pessoas jurídicas mencionadas na norma penal incriminadora em exame, o certo é que, como visto, não se admite analogia in malam partem no Direito Penal, de modo que não é possível incluir a Caixa Econômica Federal no rol constante do dispositivo em apreço. Precedente do STJ. 5. Recurso provido para desclassificar a conduta imputada ao recorrente para o crime previsto no caput do artigo 163 do Código Penal. (RHC 57.544/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) Por isso, desclassifico a imputação autuizada pelo Ministério Público Federal para a figura típica do caput do artigo 163, do Código Penal. E ao fazê-lo, verifico que a pretensão punitiva estatal foi extinta pela prescrição da pretensão punitiva, mesmo tendo por base a pena máxima em abstrato. De fato, estando a pena do art. 163, caput, do Código Penal situada no intervalo de uma seis meses de detenção, a prescrição se consuma no prazo de três anos, conforme previsto no art. 109, IV, do Código Penal. No caso, a denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2013 (fls. 50/51) e já decorreu período superior aos 3 (três) anos sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva, de forma que em 23 de agosto de 2016 a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes e expeça-se o alvará em favor do réu para levantamento da fiança, na forma do art. 337 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015599-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DUANYONG ZHANG (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DUANYONG ZHANG, chinês, solteiro, balconista, filho de Chen Ailian e Zhang Xinzi, portador do Passaporte G26010505, nascido em 05/03/1970, com 49 (quarenta e nove) anos de idade nesta data, residente na Rua Piratininga, 201, Ap. 1, Centro, em São Paulo (SP), imputando-lhe os crimes de uso de documento público falso (art. 304 c. c. o. art. 297, ambos do Código Penal) e de fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, tipificado pelo art. 125, XIII, da Lei. 6.815/1980. Consta da denúncia que o réu ingressou no território nacional no dia 06 de abril de 2008, momento em que apresentou o cartão de entrada/saída e o Passaporte n. JR2328033, que indicava ser nacional sul-coreano, conforme certidão de movimentação migratória e histórico de viajante emitidos pelo Sistema de Tráfego Internacional. No entanto, em 06 de novembro de 2009, o réu teria requerido anistia e permanência legal no Brasil, quando instruiu o seu pedido com outro Passaporte, agora sob n. G26010505, em que atesta ser nacional chinês. De acordo com a acusação, a Polícia Federal constatou a divergência existente entre os passaportes mencionados e, com isso, apurou que o passaporte utilizado para ingressar no Brasil (JR2328033) pertenceria ao cidadão coreano Jong Chan Lee, donde concluiu que o réu fez uso de documento público falso, crime previsto no art. 304 do Código Penal, com pena fixada no art. 297 do mesmo Código. Além disso, mencionou que não

foram encontrados registros de visto expedido em favor do réu, pela autoridade chinesa ou pela coreana. Narra a peça acusatória, ainda, que o réu instruiu o pedido de anistia com o cartão de entrada/saída com dados do passaporte falso, com o objetivo de comprovar ingresso no Brasil em data anterior a 01/02/2009, motivo pelo qual também teria praticado o delito do art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/1980. E, com base nesses fatos, foi requerida a condenação do réu nas respectivas penas. Denúncia recebida em 03/12/2013. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado no endereço mencionado na denúncia. (fls. 174) Citado por edital e não compareceu para se defender. O processo foi suspenso com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, quando este juiz decretou a prisão preventiva do réu, para garantia da aplicação da lei penal (fls. 181-182v). O processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos de 11/09/2014 (fls. 181-182v) até o dia 05/08/2017, quando foi cumprido o mandado de prisão preventiva. A audiência de custódia foi realizada no dia 8 de agosto de 2017, quando foi concedida liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a entrega do passaporte, que se encontra juntado às fls. 226 dos autos. Na mesma data, o réu foi pessoalmente citado para a ação. Defesa prévia apresentada e rejeitada. Audiência de instrução realizada, unicamente, para interrogatório do réu. Emalgamações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, em razão da abolição criminis decorrente da revogação do art. 125, XIII, da Lei 6.815/1980 e porque não teria ficado comprovado o elemento subjetivo do tipo em relação ao crime do art. 304 c. c. o art. 297, ambos do Código Penal. O réu, por sua vez, alegou que desconhecia o preenchimento do seu cartão de entrada/saída com informações falsas e que ele agiu de boa-fé ao requerer a anistia, uma vez que instruiu o seu pedido com seu passaporte verdadeiro, bem como que ele não praticou crime algum, razão pela qual pediu para ser absolvido com fundamento no art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e decidido. A materialidade do crime de uso de documento falso para instruir processo administrativo de anistia ficou comprovada. Com efeito, o documento de fls. 69 (cartão de entrada/saída) foi usado pelo réu para ingressar em território brasileiro e nele foi inserida informação inverídica relevante, consistente no número falso do passaporte usado no procedimento de imigração alfandegária. De fato, apesar de o réu ter nacionalidade chinesa, no documento em tela foi inserido o número de um passaporte de outra pessoa, de nacionalidade coreana. Este documento falso - cartão de entrada/saída - também foi usado pelo réu para instruir pedido de regularização migratória perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Objetivava comprovar que ingressou no Brasil em data anterior a 1º de fevereiro de 2009, exatamente para poder se beneficiar dos efeitos da Lei 11.961, de 2 de julho de 2009, que autorizou a todo estrangeiro em situação migratória irregular - e que ingressou em território nacional até 1º/02/2009 - pedir residência provisória e, assim, ter assegurado todos os direitos e deveres previstos na Constituição da República. Ora, o cartão de entrada/saída com informação falsa que o réu usou perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, continha, pois, dado muito importante, qual seja, a data do ingresso em território brasileiro. E a comprovação da data de ingresso era deveras relevante, porque somente poderia se beneficiar dos efeitos da Lei 11.961/2009, o estrangeiro que comprovasse o ingresso no país antes de 1º/02/2009, nos exatos termos de seus artigos 1º e 4º, IV-Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com... IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e Nesse passo, ainda que o art. 125, XIII, da Lei 6.815/1980, tenha sido revogado, a conduta de usar documento falso em processo administrativo de regularização de situação migratória continua inculpada pelo art. 304 c. c. o art. 299, todos do Código Penal, uma vez que os dispositivos tipificam a conduta de quem usa documento falso, público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. E, no caso, o cartão de entrada/saída contendo informação falsa, foi usado para provar fato relevante, qual seja, que o réu ingressou no Brasil em data anterior a 1º/02/2009. Assim, não há como sustentar que a conduta de instruir pedido de regularização migratória com documento falso seria atípica. Neste sentido: 1. A sentença que culminou com a condenação dos réus às penas previstas para o crime do artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, foi prolatada em 03.11.2014, enquanto ainda vigorava o Estatuto do Estrangeiro. Embora tenha havido revogação expressa da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), nos termos do artigo 124, inciso II, da nova Lei de Migração (Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017), não há que falar em abolição criminis. A simples ocorrência da supressão formal, mas com a manutenção dos elementos substanciais em outro tipo penal já existente, impede a configuração de tal fenômeno (abolitio criminis), remanescendo a criminalização da conduta, havendo que ser aplicado o Princípio da Continuidade Normativo-Típica. 2. Enquanto vigorava o artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro, prevalecia a lei especial sobre a geral (art. 299 do CP), a qual coexistia no ordenamento jurídico e se aplicava às situações não abarcadas pela regra específica, vale dizer, às situações em que a declaração ideologicamente falsa não fosse feita no contexto de processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Subtraído o tipo penal que trazia esse elemento adicional peculiar (requisito especializante), deve remanescer a figura típica substancial geral contida no artigo 299, caput, do Código Penal... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65573 - 0000188-69.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/08/2018) Logo, não há dúvida alguma de que o fato narrado na denúncia continua sendo penalmente típico e se subsume ao art. 304 c. c. o art. 299, ambos do Código Penal. Registro que o documento falso (fls. 20) que foi usado em 25/09/2009 (fls. 9-10) não foi emitido por funcionário público, mas preenchido pelo próprio réu ou por terceira pessoa, fato que é irrelevante, uma vez que o que importa é que o réu dele fez uso. A autoria do crime de uso de documento particular falso recai sobre o réu. Isso ficou comprovado pelos documentos de fls. 09-47, que ele apresentou perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo em 25/09/2009, quando deu entrada no pedido de regularização de situação migratória. Portanto, o réu deve ser condenado pelo crime de uso de documento particular falso, nos termos do art. 304 c. c. o art. 299, ambos do Código Penal. A materialidade do crime de uso de documento público falso também ficou suficientemente comprovada. Com efeito, ainda que o passaporte falso que o réu usou para ingressar em território nacional não tenha sido apreendido, a certidão de movimento migratório de fls. 05 dos autos, documento com fé pública, informa que, no dia 06/04/2008, ele ingressou em território brasileiro e se identificou portando um passaporte coreano falso, de n. JR2328033. De fato, nota-se da mencionada certidão que ali constam o nome e a data de nascimento do réu (dados corretos), o ingresso pelo Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, no Rio de Janeiro e, ainda, que no controle alfandegário foi apresentado um passaporte comum coreano, de n. JR2328033, que se apurou tratar de documento falso, conforme atestado pela carta consular de fls. 57, na qual consta que... o passaporte n. JR2328033, emitido em 31/12/2002 e válido até 31/12/2007, encontra-se registrado em nome do cidadão coreano JONG CHAN LEE, nascido em 14/12/1961. Portanto, é absolutamente inverossímil a negativa do réu de não ter usado documento falso, ou que alguém teria preenchido de má-fé o cartão de entrada/saída, uma vez que não se ingressa em território nacional, máxime em aeroportos, sem que o estrangeiro se apresente à autoridade alfandegária e exiba o seu passaporte. De fato, no momento do controle de imigração o estrangeiro não exibe unicamente o cartão de entrada/saída, mas, sim, o próprio passaporte, para que nele seja apostado o carimbo com a data de entrada. Anote-se, ainda, que o passaporte verdadeiro do réu - aquele emitido pela República Popular da China - não contém qualquer carimbo ou visto que o autorize ingressar em território brasileiro. Portanto, o passaporte chinês não foi exibido à autoridade alfandegária, mas, sim, o passaporte falso, uma vez que quem se exibiu o passaporte não é autorizada a entrada em território brasileiro. Portanto, não há a menor dúvida de que o réu se identificou com passaporte falso. A autoria, igualmente, é incontestável, haja vista que o réu estava na posse do cartão original de entrada/saída, no qual consta carimbo que era usado no controle alfandegário do dia em que ele ingressou em território nacional, conforme ficou demonstrado pela missiva de fls. 142/144, em que se informou que o carimbo n. 1451, estava de fato sendo utilizado pelos agentes de imigração junto ao Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, no dia 06/04/2008, consoante bem destacado no Relatório do Inquérito Policial. O réu, no entanto, nega que tenha feito algo de errado e atribuiu a culpa pelo uso de documento falso a uma terceira pessoa, que nem sequer disse quem era, que teria preparado a documentação para viajar ao Brasil e, assim, não percebeu a falsidade dos documentos. Trata-se, à toda evidência, de tese manifestamente inverossímil, máxime porque o réu teve que exibir o passaporte falso para a autoridade alfandegária e, naturalmente, sabia que não tinha sido expedido pela autoridade do seu país de origem. Aliás, é risível a tese que ele tentou sustentar de não saber da falsidade ou de ter sido enganado. Ora, ele fez uma longa viagem de posse do documento falso e, então, não sabia da falsidade? Em síntese, nada justifica a suposta ignorância do fato criminoso. Por isso, tenho que o réu também deve ser condenado nas penas do art. 304 c. c. o art. 297 do Código Penal, uma vez que no dia 06/04/2008 fez uso, para se identificar perante as autoridades de imigração, de um documento público materialmente falso. Passo, assim, a dosar a pena, na forma do art. 68 do Código Penal. Para a fixação da pena base, na primeira fase, de ambos os crimes, verifico que não há qualquer circunstância judicial a me permitir a exasperação da pena base. Isso porque a culpabilidade, as circunstâncias e os motivos estão dentro do arquétipo normal. O réu não possui quaisquer antecedentes e nem há provas que ele possua conduta social e personalidade voltadas à prática de crime. Não há se falar em comportamento da vítima que foi indiferente para a prática do crime e os fatos criminosos não implicaram consequências gravosas. Por isso, para o crime de uso de documento particular falso (art. 304 c. c. 299, CP) fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; e, para o crime de uso de documento público falso (art. 304 c. c. 297, CP) fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase não incidem atenuantes nem agravantes e, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 304 c. c. art. 299, do Código Penal e em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para o crime do art. 304 c. c. 297 do Código Penal. As penas serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque inegavelmente o réu praticou dois crimes, com intervalo de tempo de mais de um ano entre uma conduta e outra e, ainda, em circunstâncias de tempo e lugar absolutamente diversos. Não há, nos autos, prova suficiente para aferir-se a efetiva situação econômica do réu, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos respectivos fatos, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu DUANYONG ZHANG à pena de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, com incurso nos crimes dos arts. 304 c. c. 299 e 304 c. c. art. 297, todos do Código Penal, c. c. o art. 69 do mesmo Código. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, no caso, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais dos réus, a critério do juízo da execução; b) limitação de final de semana que, acaso não seja possível ser cumprida em Casa de Albergado, deverá ser cumprida em regime domiciliar, com fiscalização por monitoramento eletrônico. Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa no equivalente 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época da prática de cada um dos fatos delitivos, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas. O acusado poderá apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010206-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP11806 - JEFERSON BADAN E SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso da defesa para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretária a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado VANDERLEY FERNANDES DE OLIVEIRA.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013131-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARTINS SILVA X DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA(SP386495 - STEFANO FABBRO DE MORAES)

Vistos em inspeção.

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso defensivo de DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA para absolvê-lo com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e dar parcial provimento ao recurso defensivo de DANILO MARTINS SILVA para reduzir a pena privativa de liberdade para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa e fixar o regime aberto para início do cumprimento da pena.

Assim sendo encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA para o número 7 - absolvido e do acusado DANILO MARTINS SILVA para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Oficie-se para a 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Bauru/SP, encaminhando cópia do v. acórdão, com finalidade de instruir a Execução Criminal nº 1145775.

Em virtude de que a defesa do acusado DANILO MARTINS SILVA foi realizada pela Defensoria Pública da União, isento-o do pagamento das custas processuais.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000463-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LENICE LENITA DA SILVA LIMA, brasileira, inscrita no CPF sob n. 163.774.308-41 e portadora do RG n. 28.884.273-X SSP-SP, filha de José Luca Luiz da Silva e Lenita Maria da Costa Silva, nascida em 25 de julho de 1976, com 43 (quarenta e três) anos de idade nesta data, acusado-a de ter praticado o crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, a ré obteve vantagem indevida em favor de Dirce Naberece Del Pintor, consistente na concessão fraudulenta, em 4 de maio de 2007, perante a Agência da Previdência Social Vila Prudente, do benefício de prestação continuada NB 88/570.448.807-9, mantido até 25 de abril de 2013, mediante o fornecimento de informações inverídicas e apresentação de documentação falsa, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro e causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 43.218,37 (quarenta e três mil, duzentos e deztoito reais e trinta sete centavos). A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2017 (fls. 311-312) e a ré citada pessoalmente 3 de agosto de 2017 (fls. 320). Ofereceu resposta à acusação (fls. 321-329). O Juízo, ao apreciar a manifestação, afastou as alegações da Defesa, ratificando o recebimento da

denúncia, e designou o dia 6 de dezembro de 2018, às 15:15 horas, para audiência de instrução e julgamento (fls. 332-333). Na data marcada, a audiência transcorreu com a oitiva de 1 (uma) testemunha e o interrogatório da ré. Requerida pelo parquet, foi homologada a desistência da oitiva de Dirce. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que encerrei a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 371). O Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia, por entender que foram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 376-380). A ré, preliminarmente, alegou ter transcorrido o prazo prescricional e, por isso, requereu a extinção de sua punibilidade. No mérito, requereu sua absolvição sob o argumento de que apenas transcreveu as informações passadas por seus clientes que, adiante, teriam sido identificadas como inverídicas ou, ainda, porque não existiram provas seguras para demonstrar a materialidade do delito (fls. 381-387). Antecedentes juntados às fls. 335-350. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA PRESCRIÇÃO À DEFESA afirmou, sem razão, que foi consumada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato, de acordo com o artigo, 109, do Código Penal. A prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do caput do art. 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. E o delito de estelionato, quando praticado contra entidade de direito público (art. 171, 3º, do Código Penal), tem pena máxima em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nesse passo, a prescrição se consuma em 12 (doze) anos, consoante previsto no art. 109, III, do mesmo Código. Anote-se, ainda, que mesmo considerando o dia a que para a contagem do prazo de prescrição a data da concessão do benefício, e não de sua cessação, nem assim houve o transcurso de prazo prescricional. De fato, na relação de créditos (fls. 68-76) verifica-se que o primeiro pagamento se deu em 4 de maio de 2007, ou seja, entre a data da consumação do crime e o dia do recebimento da denúncia (10 de fevereiro de 2017) transcorreram menos de 10 (dez) anos; e entre a data do recebimento da denúncia e a data desta decisão decorreram pouco mais de 2 (dois) anos, donde se vê que não há prescrição a ser pronunciada, pelo que indefiro o pedido de extinção da punibilidade. TIPIFICAÇÃO crime imputado ao réu está descrito no artigo 171, caput e 3.º do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3.º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O delito se consuma quando o agente emprega meio fraudulento para induzir ou manter alguém em erro a fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, com a consequente lesão patrimonial alheia. Sem fraude antecedente que provoque ou mantenha em erro a vítima, levando-a à entrega da vantagem, não há que se falar em crime de estelionato. Assim preconiza Rogério Greco. Sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram sua figura típica: a) conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução do seu fim (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 9ª edição, pág. 621). MATERIALIDADE A materialidade do crime de estelionato em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social ficou comprovada. Com efeito, a fraude consistiu na juntada de documentos ideologicamente falsos, a saber: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso ou da pessoa portadora de deficiência de fls. 16, em que se fez constar falsamente que a beneficiária Dirce residiria sozinha; e, da declaração de não convívio de fls. 17, na qual se atestou de forma inverídica que a beneficiária não convivia com José Del Pintor Netto há 22 (vinte e dois) anos. Soma-se a estes documentos a declaração de fls. 22, utilizada para atestar que Dirce residia em local diverso daquele em que efetivamente vivia, tudo para ludibriar o INSS, induzindo-o, ardilosamente, a crer que a beneficiária não coabitava com seu marido. Isso porque ele já recebia aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/442.402.878-04, concedida em 24 de junho de 1996 e com renda mensal, em março de 2007, no valor de R\$ 947,62 (novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), ou seja, aproximadamente 2,5 (dois e meio) salários mínimos da época [valor do salário mínimo em 2007: R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)] (fls. 42). A inautenticidade dessas declarações foi demonstrada por meio do Termo de Declarações em que a própria beneficiária, Sra. Dirce, prestou ao INSS (fls. 61-62), quando revelou que nunca se separou de José Del Pintor Netto, de modo que com ele coabitava há 52 anos, e que nunca residiu no endereço declarado, declarações ratificadas perante a Polícia (fls. 151-152). Os documentos falsos foram essenciais para que o INSS, induzido a erro, concedesse o benefício de prestação continuada, NB 88/570.448.807-9, à Sra. Dirce de forma indevida, uma vez que se as informações não fossem falsas, o benefício teria sido negado. Tanto assim, que depois de descobrir a verdade, a Autarquia suspendeu o pagamento e cancelou o benefício. A fraude, isso ficou demonstrado, acarretou dano patrimonial ao INSS, que pagou à beneficiária prestação indevida no interstício de 4 de abril de 2007 a 6 de maio de 2013 no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, totalizando R\$ 36.648,00 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais) em valores nominais, consoante se infere dos documentos de fls. 68-76, de modo que deve ser afastada a alegação defensiva no sentido que não houve demonstração de materialidade no presente caso. AUTORIA A autoria recaí sobre a ré. Isto porque ficou comprovado que foi a ré quem forjou as declarações espúrias que instruíram o pedido do benefício de prestação continuada apresentadas ao INSS. Primeiramente, o Laudo Pericial Documentoscópico n. 1976/2016 (fls. 250-269) atestou que Dirce não preencheu quaisquer dos documentos falsos. Além disso, quando compareceu no INSS, a beneficiária disse que pagou, em dinheiro, à SRA. LENICE o equivalente às 3 (três) primeiras parcelas do benefício pelo serviço. Ainda, em seu depoimento junto à Polícia (fls. 133-135), a própria ré admitiu que intermediou a concessão do benefício de Dirce, quando reconheceu que os preenchimentos dos documentos de fls. 12 e 22 partiram de seu punho, o que foi confirmado no laudo de perícia documentoscópica de fls. 250-269. Outra prova que indica a ré como autora dos fatos é o depoimento em sede policial de Altamira Izabel de Oliveira, pessoa que teria emprestado seu endereço para, fraudulenta e, atestar que Dirce morava no local (fls. 204). Isso porque, aduziu que era sua assinatura a guisa de declarante ali lançada, o que fez a pedido de uma tal de Lenice Lenita, que intermediou seu benefício, a qual reconhece por foto. Com efeito, do depoimento, conclui-se que a ré, de fato, sabia da fraude. Ao solicitar comprovante de endereço à Altamira, fica claro o dolo na conduta, haja vista que pretendia, com isso, indubitavelmente, criar a falsa percepção de não convívio entre Dirce e seu marido, para induzir em erro a Autarquia Previdenciária. Exatamente por esta razão, aliás, deve ser afastada a alegação da defesa no sentido de que a ré não sabia da fraude, mas teria tido somente colhido as informações de seus clientes. Por fim, a ré tinha absoluto interesse em conseguir a concessão do benefício, pois receberia contraprestação pecuniária em caso de sucesso. E o dolo de agir também é evidente, conforme explicado. Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que a ré, atuando como intermediadora no pedido concessório de benefício assistencial de Dirce Naberece Del Pintor, instruiu o requerimento concessório com documentos que veiculavam informações inverídicas e, com isso, induziu em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, que, enganado, concedeu o benefício de prestação continuada NB 88/570.448.807-9, cujos pagamentos perduraram de 4 de abril de 2007 a 6 de maio de 2013, e, assim, suportou o prejuízo de R\$ 36.648,00 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais), em valores da época, pelo que deve ser condenada nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, agora, na forma do art. 68 do Código Penal, a dosar a pena de cada uma das réus. Na primeira fase, observei que a culpabilidade, circunstâncias e motivos estão dentro do arquetipo penal. Apesar de a ré ter uma extensa folha de antecedentes, verifico não haver condenação anterior à data dos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual não exasperarei a pena. Não há provas a revelar conduta social e personalidade voltadas à prática de crime. Não há se falar em comportamento da vítima, que foi indiferente para a prática do crime. Todavia, o crime acarretou significativo prejuízo aos cofres da Previdência Social, de orçamento deficitário, no valor equivalente a 72 (setenta e dois) salários mínimos [72 (setenta e dois) prestações equivalentes a um salário mínimo], pelo que a pena deve ser exasperada acima do mínimo em razão das consequências. Por isso, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não incidem atenuantes, mas sim agravante do art. 62, IV, do Código Penal, porque executou o crime motivado pela promessa de recompensa, consistente no recebimento de prestações em caso de êxito no benefício. Assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) e a fixo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Por fim, na terceira fase, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento de entidade de assistência social. Assim, aumento a pena na fração de 1/3 (um terço) para torná-la definitiva em 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Não há, nos autos, prova suficiente para aferir-se a efetiva situação econômica da ré, razão pela qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Em vista de as circunstâncias judiciais atinentes aos antecedentes, conduta social e personalidade do agente não serem desfavoráveis; que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e que essa ré não é reincidente, fixo, para início de cumprimento da pena, o regime aberto, por força do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno LENICE LENITADA SILVA LIMA à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, como inciso no parágrafo único do artigo 171, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, do Código Penal, por entender que a substituição da pena privativamente de liberdade por restritiva de direitos, não, é suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistências, pelo prazo da condenação ou outra instituição que for reputada mais adequada às condições pessoais do réu, a critério do juízo da execução; b) limitação de final de semana que, acaso não seja possível ser cumprida em Casa de Abrigo, deverá ser cumprida em regime domiciliar, com fiscalização por monitoramento eletrônico. Nos termos da fundamentação, fixo o valor do dia-multa para a ré no equivalente 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época da prática delitiva, corrigido monetariamente até o dia do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas. A acusada condenada poderá apelar em liberdade ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré condenado no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VAZA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALILEI E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Vistos. A defesa de Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior e Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas requereu- às fls. 885/888: seja oficiado aos intervenientes da Gradual CVTM determinando que seja guardada toda a documentação física existente (contratos, extratos de ações, etc) de forma organizada para tornar possível a sua consulta, se necessário e- às fls. 941/945: a redesignação das audiências de instrução, uma vez que ainda não foi concluída a perícia requerida. Ouvido às fls. 946/950, o Ministério Público Federal requereu a manutenção das audiências designadas e ofereceu novos endereços da testemunha de acusação Isaltino Braz de Andrade Junior. Às fls. 961/965 o advogado de Meire Bonfima Silva Poza informa que foi recentemente constituído nos autos e que não teve acesso aos e-mails, objeto da quebra telemática deferida, requerendo seja oficiado à Polícia Federal para fornecer o espelhamento de todos os dados da conta mpozaz@gradualinvestimentos.com.br, bem como prazo para análise do material. Finaliza, pugnando pela alteração das audiências marcadas. É o relatório, decidido.

Preliminarmente e com fundamento no princípio constitucional da ampla defesa, deve ser acatado o requerimento de Meire Bonfim de prazo para análise dos documentos a serem produzidos, redesignando-se as audiências anteriormente marcadas para as datas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO DIA 06 NOVEMBRO 2019 - 14H30: 1. ISALTINO BRAZ DE ANDRADE JUNIOR - São Paulo2. ROBERTO ZARIF FILHO - São Paulo3. SERGIO RICARDO SIQUEIRA - São Paulo4. SILAS DA CRUZ BATISTA (comuna Meire e Fernanda) - São Paulo DIA 07 NOVEMBRO 2019 - 14H30: 1. JONATAS MONTEIRO ORTEGA (comuna Meire e Fernanda) - (JF Osasco/SP)2. GUILHERME VIVEIROS MOREIRA DE SÁ (comuna Fernanda) - (JF Osasco/SP)3. SEBASTIÃO LEMES FILHO (comuna Meire e Gabriel) - São Paulo4. RICARDO EDUARDO DOS SANTOS (comuna Meire e Gabriel) - São Paulo TESTEMUNHAS DE DEFESA DIA 12 NOVEMBRO 2019 - 14H30: 1. MARCELO JUNQUEIRA (São Paulo)2. HU TSENG (São Paulo)3. FREDERICO CAMPOS (São Paulo)4. NELSON EDUARDO PINTO PEREIRA (São Paulo)5. MATHEUS ROSSI (São Paulo)6. MARCOS PUCINI (São Paulo)7. JEFFERSON SILVA DE MACEDO (São Paulo) DIA 13 NOVEMBRO 2019 - 14H30: 1. MARCELO MODESTO (São Paulo)2. JUSCELINA SOUZA DA SILVA (São Paulo)3. PEDRO PAULO COELHO AFONSO (São Paulo)4. ANA CLEIDE MORATO (São Paulo)5. MARCIO MAEBARA (São Paulo)6. ALEXANDRE DE PONSO TOLEDO PIZA (São Paulo)7. EDUARDO BALDINI (São Paulo) DIA 14 NOVEMBRO 2019 - 14H30: 1. VANIO SOUZA (São Paulo)2. JOSELAINE BUENO (São Paulo)3. STEFANY FERREIRA DE ALMEIDA BARRETO (São Paulo)4. MARCELO ANANIAS NOTARO (São Paulo)5. FELIPE ALVES DOS SANTOS (São Paulo)6. CLEANE MOURA (São Paulo) DIA 21 DE NOVEMBRO 2019 - 14H30 - videoconferências 1. RICARDO ARTUR SPEZIA (JF Blumenau/SC)2. FERNANDO GERALDO DE SOUZA (JF Osasco/SP)3. ULISSES TRINDADE (JF Osasco/SP)4. LUIZ MAURO (JF Santos/SP) INTERROGATÓRIOS DIA 26 NOVEMBRO 2019 - 14H30: 1. FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA (São Paulo)2. GABRIEL PAULO GOUVÊA DE FREITAS JUNIOR (São Paulo)3. MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA (São Paulo) Manifeste-se a defesa de Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior e Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas em relação aos mandados negativos das testemunhas JOSELAINE BUENO (fls.932) e EDUARDO BALDINI (FLS.934), indicando novos endereços onde possam ser localizados ou comprometendo-se a trazê-las independentemente de intimação. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se aos intervenientes da Gradual CVTM para que procedam a guarda e organização dos documentos na forma requerida às fls. 885/888. Resta prejudicado o pleito de fls. 941/945 uma vez que já foram redesignadas as audiências. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de agosto de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Sentença (Tipo "D")

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por **Benito da Gama Santos** pela: 1) declaração de impenhorabilidade de vencimentos e de proventos de aposentadoria, no limite de cinquenta salários mínimos, assim como valores existentes em aplicações financeiras, no limite de quarenta salários mínimos; b) levantamento de valores indevidamente bloqueados, existentes em aplicações financeiras, no importe de 40 quarenta salários mínimos; e c) sejam proibidas futuras constrições de vencimentos e de proventos de aposentadoria, no limite legal de 50 cinquenta salários mínimos (Doc. 19561968).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo indeferimento dos pedidos (Doc. 19819366).

É o relatório.

2. Fundamentação

O pedido (Doc. 19561968) não comporta deferimento.

Retornem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

(...)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

O requerente expõe que a decisão proferida em 14/05/2019 (fls. 775/784 dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181) resultou na constrição de R\$ 111.500,00 em aplicações financeiras. No entanto, alega que são impenhoráveis os valores existentes em aplicações financeiras até o limite de quarenta salários mínimo, em vista do caráter alimentar dos recursos.

Outrossim, o requerente alega que são impenhoráveis os vencimentos e proventos de aposentadoria recebidos no limite legal de cinquenta salários mínimos, que também constituem verba com caráter alimentar.

A decisão dos Autos nº 0002876-23.2019.403.6181 determinou o bloqueio de R\$ 20.000.000,00 em contas e aplicações financeiras de titularidade de **Benito da Gama Santos**, em vista dos indícios de que o requerente poderia ter recebido a referida quantia no ano de 2014, decorrente de supostos créditos ajustados entre o Grupo J&F e Aécio Neves.

Como observa o Ministério Público Federal, não se mostra cabível a declaração de que não serão efetivadas constrições futuras, impondo-se, ao devido tempo, a consideração das circunstâncias do caso quanto ao preenchimento dos pressupostos de cautelaridade previstos em lei.

Ademais, verbas que inicialmente foram recebidas a título de salário podem ser penhoradas quando não consumidas no mês de referência, mas reservadas em aplicações financeiras como patrimônio acumulado (Agravamento Interno em Recurso Especial nº 1.146.434/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma. Julgamento em 02/05/2017. DJe 09/05/2017).

Para que sejam liberadas as quantias previstas pelo artigo 833, *incisos IV*, do Código de Processo Civil, impõe-se a demonstração da origem dos valores pagos como remuneração ou como proventos de aposentadoria, a fim de destacar os valores que foram acumulados a partir de sobras de rendimentos passados.

De fato, o extrato bancário anexado (Doc. 19561974) demonstra o recebimento de proventos da Câmara dos Deputados e de Fundo Financeiro de Previdência Social, além de transferências significativas recebidas de conta própria do requerente.

Ao analisar os gastos e o saldo em 31/05/2019 indicados pela referido extrato bancário (Doc. 19561974), é possível verificar que o requerente consumiu todos os rendimentos recebidos no período, inclusive valores que foram transferidos a partir de conta própria.

Dessa forma, a informação financeira anexada aos autos indica que os rendimentos de natureza alimentar daquele mês foram consumidos em sua totalidade, passando o requerente a usufruir de outra fonte financeira, mediante transferência para a conta corrente. Ademais, o extrato das fls. 02/04 do Doc. 19561974 não indica qualquer bloqueio de valores recebidos a títulos de remuneração ou de proventos nas datas de 16 e 17/05/2019 (data de cumprimento da ordem de bloqueio de valores, conforme fls. 809/810 dos Autos nº 0002876.23.2019.403.6181).

Com base do extrato mencionado (Doc. 19561974) é possível concluir que, no mês de maio de 2019, sobretudo após a data de cumprimento da ordem de bloqueio por meio do Sistema BACENJUD, o requerente teve disponibilidade sobre quantia compatível com o limite de quarenta salários mínimos que alega necessário para a própria subsistência. Além disso, a transferência de valores de conta bancária indica a existência outra fonte de recursos, a qual não foi apresentada nos autos para fins de verificação do mínimo necessário à subsistência do requerente.

A documentação bancária que informa sobre a efetivação de bloqueios diz respeito a aplicações financeiras do requerente (Doc. 19561969). Tal documentação, no entanto, diz respeito aos períodos de 01/03/2019 a 30/04/2019 (anteriores à decisão de 14/05/2019, Doc. 19561977) e de 01/06/2019 a 14/06/2019. Não se verifica informação sobre o mês de maio de 2019, no qual foi cumprida a ordem de bloqueio, entre as datas de 16 e 17/05/2019.

Demais disso, o requerente informa ter ocorrido bloqueio na ordem de R\$ 111.500,00, sendo que a documentação anexada (Doc. 19561969, fls. 02/04) informa apenas sobre bloqueio no valor de R\$ 75.000,00, que estaria indisponível desde meados de fevereiro de 2019.

Dessa forma, o requerente não demonstra a totalidade do bloqueio de contas bancárias e de aplicações financeiras ao qual teria sido submetido. Outrossim, o extrato de conta bancária indica que o requerente teve à disposição, no mês de maio de 2019, valores suficientes para a manutenção própria e de seus dependentes que, em princípio, não foi atingida por determinações exaradas pelo Juízo.

Por fim, verifica-se não constar dos autos documentação sobre a situação financeira atual do requerente, sendo possível concluir que continuou a receber as remunerações e proventos informados nos autos, suficientes para a própria subsistência e de seus familiares.

Dessa forma, não se verificando a efetivação de bloqueios de valores em montante superior ao admitido pela legislação processual, não se mostra cabível o levantamento de constrições requerido nos autos (Doc. 19561968).

3. Dispositivo

Por todo exposto e com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, **julgo improcedente** os pedidos formulados por **Benito da Gama dos Santos**.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-39.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SAMPAIO MARTINS(CE009909B - SEBASTIAO FURTADO ALVES) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUUMA E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA)

- 1) Recebo o recurso interposto à folha 670 nos seus regulares efeitos.
- 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 4) Int.

Expediente N° 11571

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014208-21.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-81.2017.403.6181 ()) - CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

O presente feito consiste em incidente de restituição de coisa apreendida no qual CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE requereu, em 05.12.2018, a devolução de documentos que haviam sido apreendidos em sua residência por conta de cumprimento de mandado de busca e apreensão quando da deflagração da Operação Pseudea no dia 24.04.2018 (ação penal nº 0012124-891.2017.403.6181 - IPL 0275/2017-5 DELEPREV/DPF/SP). Em 14.01.2019, este Juízo deferiu em parte o pleito, mantendo a apreensão das duas CTPSs em nome do Requerente (fls. 11 e 11-verso). Em 14.06.2019, CARLOS AUGUSTO requereu, novamente, a RESTITUIÇÃO de suas 02 (duas) CTPSs apreendidas, alegando que tais documentos não mais interessam ao feito uma vez que o Requerente foi absolvido (fl. 35). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, argumentando que a devolução dos bens apreendidos ao Requerente deve se limitar ao que foi decidido a fls. 11 e 11 verso. É o necessário. Decido. Observo que pedido de restituição das CTPSs havia sido indeferido sob o fundamento de que tais documentos continham lançamentos irregulares (fls. 11/11-v). Ocorre que, como constou da decisão anterior, o Requerente foi absolvido pelo crime de organização criminosa (ação penal nº 0012124-81.2017.403.6181), não se tendo notícia de investigação, em curso, em face dele que esteja relacionada às aludidas CTPSs que se encontram no Depósito da Justiça Federal e já foram submetidas à exame pericial. Por outro lado, é certo que um das CTPS (a de nº 079708, emitida em 31.07.1990), contém lançamento irregular de acordo com o Relatório de Análise de Material Apreendido realizado pela DELEPREV/SP em 23.05.2018 (16). Entretanto, entendo que as circunstâncias em que tal documento foi apreendido, aliadas aos elementos contidos no feito principal (ação penal nº 0012124-891.2017.403.6181 - IPL 0275/2017-5 DELEPREV/DPF/SP) indicam que a restituição deve ser deferida a fim de não prejudicar eventual direito legítimo do Requerente nas esferas trabalhista e previdenciária. Contudo, deve ser mantida cópia da CTPS no lugar da via original a ser devolvida, ANULANDO-SE O LANÇAMENTO IRREGULAR, com menção ao nº do IPL, dos autos principais, da Delegacia de Polícia e deste Juízo. Quanto à CTPS de nº 079408, emitida em 07.12.1971, verifico que o relatório de fls. 16/19 não aponta irregularidade, sendo passível de devolução. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 120 do CPP, DEFIRO A RESTITUIÇÃO das CTPS de CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, emitidas em 07.12.1971 e 31.07.1990, ao Requerente, ou a seus procuradores, desde que munidos de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo, mantendo-se cópias dos referidos documentos (capa a capa) no lugar das CTPS a serem restituídas. Diante da irregularidade constante da CTPS emitida em 31.07.1990 (fls. 16), antes da devolução, ANULE-SE O APONTAMENTO IRREGULAR conforme acima determinado. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente N° 11573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FRANCOIS ESCULLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 32. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela defesa.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDA JORGE DA SILVA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)

(DECISÃO DE FL. 495 E 515); (DECISÃO DE FL. 495:FL 486: Tendo em vista que a testemunha da defesa PAULO CAINÉ SANTOS SILVAS encontra-se viajando, intime-se a defesa constituída a trazê-lo na audiência designada, independentemente de intimação, tendo em vista que a diligência realizada por este Juízo restou infrutífera. Em face da certidão de fl. 491, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência. (DECISÃO DE FL. 515): Fls. 493/494: Tendo em vista que a testemunha da defesa BENEDITO ROMEIRO ANDERO reside na cidade de Sorocaba/SP, designo o dia 07 de novembro de 2019, às 15:00 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva da referida testemunha pelo sistema de videoconferência, bem como será realizado o interrogatório da acusada GERALDA JORGE DA SILVA. Expeça-se carta precatória à Subseção de Sorocaba/SP para intimação da testemunha BENEDITO ROMEIRO ANDERO. Intime-se a defesa constituída do inteiro teor da decisão de fl. 495. Fl. 495-verso: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARIA ISABEL REZZARA MORTENSEN, requerida pelo Ministério Público Federal Ciência às partes da data da audiência (07/10/2019, às 13h30) designada para a oitiva da testemunha FRANCISCO DE MOLA NETO na Comarca de Indaiatuba/SP.

10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001656-02.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALTER FRANCESCO CORCIONE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652, RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354, TIAGO MARTINS LINS E SILVA - RJ102065
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado por WALTER FRANCESCO CORCIONE interposto em 25.10.2018 perante o E. TRF da 5ª Região, distribuído sob nº 0000422-66.2018.405.0000 (origem).

Às fls. 70 verifica-se a expedição do Alvará de Soltura nº 2018.12, em 27.10.2018, pelo referido Tribunal, tendo em vista findo o prazo da temporária e não havendo conversão em prisão preventiva (fls. 69).

Os autos foram redistribuídos a este juízo especializado, diante do declínio de competência pela 34ª Vara Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo sido determinada a digitalização do volume físico recebido, no expediente nº 52/2019 (autos nº 5001003-97.2019.403.6181), para viabilizar distribuição no Sistema PJE.

Efetivada a distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário **DECIDO**.

Preliminarmente, dê-se vista às partes para ciência da redistribuição deste feito e para que requeiram o que de direito, no prazo 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Acautele-se o volume físico recebido em Secretaria.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001652-62.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDA MACHADO ANDREA MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380, MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI - RJ200966, RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031,
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado por FERNANDA MACHADO ANDREA MARTINS FERREIRA interposto em 19.10.2018 perante o E. TRF da 5ª Região, distribuído sob nº 0000406-15.2018.405.0000 (origem).

Às fls. 70 verifica-se a expedição do Alvará de Soltura nº 01/2018, em 20.10.2018, pelo referido Tribunal, tendo em vista decisão de acolhimento do pedido interposto pela defesa da investigada (fls. 61-62).

Os autos foram redistribuídos a este juízo especializado, diante do declínio de competência pela 34ª Vara Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo sido determinada a digitalização do volume físico recebido, no expediente nº 52/2019 (autos nº 5001003-97.2019.403.6181), para viabilizar distribuição no Sistema PJE.

Efetivada a distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, dê-se vista às partes para ciência da redistribuição deste feito e para que requeiram o que de direito, no prazo 05 (cinco) dias.

Fim do prazo, tomem os autos conclusos.

Acautele-se o volume físico recebido em Secretaria.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001651-77.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANÍSIO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO17752
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANÍSIO MENDES interposto em 25.10.2018 perante o E. TRF da 5ª Região, distribuído sob nº 0000427-88.2018.405.0000 (origem).

O Ministério Público Federal (PR da 5ª Região) manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 38-44).

Em decisão proferida pelo TRF da 5ª Região (fls. 58-61) o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, em 30.10.2018.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (nº 478.258), onde foi deferida liminar para substituir a prisão por medidas cautelares (fls. 65-71).

Às fls. 73 verifica-se a expedição do Alvará de Soltura nº 2018.15, em 08.11.2018, pelo e. Tribunal Regional da 5ª Região, em cumprimento à decisão exarada pelo tribunal superior. Às fls. 74 consta expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Anápolis/GO para cumprimento do Alvará de Soltura, bem como para fiscalização das condições cautelares impostas.

Os autos foram redistribuídos a este juízo especializado, diante do declínio de competência pela 34ª Vara Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo sido determinada a digitalização do volume físico recebido, no expediente nº 52/2019 (autos nº 5001003-97.2019.403.6181), para viabilizar distribuição no Sistema PJE.

Efetivada a distribuição, vieram-se os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, dê-se vista às partes para ciência da redistribuição deste feito e para que requeiram o que de direito, no prazo 05 (cinco) dias. A defesa deverá, ainda, informar sobre o cumprimento das condições cautelares impostas quando da soltura do acusado.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Acautele-se o volume físico recebido em Secretaria.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001639-63.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE LUIS CERDEIRINA LAMAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR BRUNO FISCHER - RJ138292
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado por JOSÉ LUIS CERDEIRINA LAMAS interposto em 25.10.2018 perante o E. TRF da 5ª Região, distribuído sob nº 0000425-21.2018.405.0000 (origem).

Às fls. 14 verifica-se a expedição do Alvará de Soltura nº 2018.11, em 27.10.2018, pelo referido Tribunal, tendo em vista findo o prazo da temporária e não havendo conversão em prisão preventiva (fls. 13).

Os autos foram redistribuídos a este juízo especializado, diante do declínio de competência pela 34ª Vara Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo sido determinada a digitalização do volume físico recebido, no expediente nº 52/2019 (autos nº 5001003-97.2019.403.6181), para viabilizar distribuição no Sistema PJE.

Efetivada a distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes para ciência da redistribuição deste feito e para que requeram o que de direito, no prazo 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Acautele-se, em Secretaria, o volume físico recebido.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 5001661-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: WALTER FRANCESCO CORCIONE
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ150652, RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA - RJ123354, TIAGO MARTINS LINS E SILVA - RJ102065
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado por WALTER FRANCESCO CORCIONE interposto em 25.10.2018 perante o E. TRF da 5ª Região, distribuído sob nº 0000430-43.2018.405.0000 (origem).

Às fls. 62 verifica-se a expedição do Alvará de Soltura nº 2018.12, em 27.10.2018, pelo referido Tribunal, tendo em vista findo o prazo da temporária e não havendo conversão em prisão preventiva (fls. 61).

Os autos foram redistribuídos a este juízo especializado, diante do declínio de competência pela 34ª Vara Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo sido determinada a digitalização do volume físico recebido, no expediente nº 52/2019 (autos nº 5001003-97.2019.403.6181), para viabilizar distribuição no Sistema PJE.

Efetivada a distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, dê-se vista às partes para ciência da redistribuição deste feito e para que requeram o que de direito, no prazo 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Acautele-se o volume físico recebido em Secretaria.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001648-25.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) ACUSADO: ISABELLE PEREIRA DA CRUZ - PE22666, ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663, ADEMAR RIGUEIRANETO - PE11308, EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial pela alienação antecipada de bens, com pedido liminar, autuada originalmente como "Pedido de Busca e Apreensão de nº 2000008-90.2019.405.8312".

O E. TRF da 5ª Região apreciou exclusivamente o pedido liminar, determinando a nomeação dos detentores dos veículos apreendidos constantes nos itens 5 a 9 como fiéis depositários (ID 20973024, fls. 86/88). Em seguida, declinou da competência em favor da 1ª instância da Justiça Federal de Pernambuco sem apreciar o mérito da representação (20973024, fls. 132/133).

Termo de nomeação dos fiéis depositários no ID 20973024, fls. 102/103.

Distribuídos os autos a 34ª Vara Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE que, igualmente, declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo sem apreciar o mérito da representação (ID 20973024, fls. 144).

Vieram os autos a este Juízo por meio do Ofício nº OFD.0034.000116-3/2019 (ID 20973024, fls. 147), por dependência aos autos do inquérito da denominada Operação Abismo (5001003-97.2019.403.6181).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, proceda a Secretária à correção da atuação do feito, anotando-se a classe judicial "Representação de Alienação Antecipada".

Há nos autos manifestações de (i) RENATA DO REGO BARROS ESTEVES (fls. 26/27), (ii) POLYANA GOMES PESSOA DOS SANTOS EPP (fls. 28/31), (iii) TRANSWINTER TRANSPORTE E LOGÍSTICA (fls. 53/57) e (iv) BUILDING SET EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP (fls. 117/118).

Conforme despacho saneador do TRF da 5ª Região (fls. 132/133), os veículos objeto dos pedidos formulados por (ii) POLYANA GOMES PESSOA DOS SANTOS EPP (fls. 28/31) e (iii) TRANSWINTER TRANSPORTE E LOGÍSTICA (fls. 53/57), quais sejam PAJERO HPE, PDL-4020, LAND ROVER DISCOVERY, PCF-1188 e PAJERO HPE, PCA-1999, itens 1, 2 e 11, respectivamente, da representação policial (fls. 04/08), pertencem a investigados dos autos de competência daquele Tribunal. Logo, nada a deliberar neste Juízo.

Em manifestação de fls. 117/118, a BUILDING SET EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP requer a revogação da ordem de bloqueio judicial do veículo PORSCHE MACAN – GGA-0065. O pleito foi formulado em autos próprios distribuídos (5001187-53.2019.403.6181) e já foi apreciado, razão pela qual reconheço a perda de objeto da pretensão nos presentes autos. Diante do equívoco no lançamento no bloqueio do veículo porsche GGA-0065, não consta bloqueio no Detran do veículo porsche EEA-0065, mas há ordem judicial de vedação da venda seguida de assunção do compromisso de depositário fiel do veículo.

Por fim, em manifestação de fls. 26/27, RENATA DO REGO BARROS ESTEVES requer o indeferimento do pedido de alienação antecipada do veículo JEEP, COMPASS, PLACAS PEB-6253. Ademais, aponta a existência de embargos de terceiros pendente, que foi distribuído neste Juízo sob o nº 5001012-59.2019.403.6181.

Portanto, remanesce nos autos apenas o pedido de alienação antecipada dos veículos abaixo relacionado:

1. JEEP COMPASS, PDX-3253 (ITEM 03 DA REPRESENTAÇÃO);
2. JEEP COMPASS, PEB-6253 (ITEM 04 DA REPRESENTAÇÃO);
3. JEEP RENEGADE, OJF-8466 (ITEM 05 DA REPRESENTAÇÃO);
4. PORSCHE MACAN, EEA-0065 (ITEM 06 DA REPRESENTAÇÃO);
5. BMW XDRIVE, GFL-2217 (ITEM 07 DA REPRESENTAÇÃO);
6. LAND ROVER VELAR, FEI-9594 (ITEM 08 DA REPRESENTAÇÃO);
7. MERCEDES BENZ, FV-7204 (ITEM 09 DA REPRESENTAÇÃO).

Frise-se que, conforme pedido liminar apreciado pelo E. TRF da 5ª Região, foram devolvidos aos seus detentores, que foram nomeados fiéis depositários, os automóveis descritos nos itens 05 a 09 da representação (102/103 e 111):

1. JEEP RENEGADE, OJF-8466 (ITEM 05 DA REPRESENTAÇÃO);
2. PORSCHE MACAN, EEA-0065 (ITEM 06 DA REPRESENTAÇÃO) - NÃO HÁ ORDEM DE BLOQUEIO NO DETRAN;
3. BMW XDRIVE, GFL-2217 (ITEM 07 DA REPRESENTAÇÃO);
4. LAND ROVER VELAR, FEI-9594 (ITEM 08 DA REPRESENTAÇÃO);
5. MERCEDES BENZ, FV-7204 (ITEM 09 DA REPRESENTAÇÃO).

Neste contexto, manifestem-se as partes a respeito do pedido de alienação antecipada.

Com as manifestações, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5563

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011878-08.2005.403.6181 (2005.61.81.011878-5) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD RASMUSSEN X CAMILLA AUN (SP063872 - RICARDO NICOLAU E SP036008 - NELSON ESTEVES AMADEO)

Trata-se de termo circunstanciado desarmado para regularização de bens apreendidos que remanesçam em Depósito Judicial.

Da análise dos autos é possível constatar que foram apreendidos, há aproximadamente treze anos (fls. 2117/2123), dois HDs (discos rígidos), os quais foram posteriormente periciados (fls. 2419/2420).

Dado o tempo decorrido desde o arquivamento do presente termo circunstanciado, baixado em 17/02/2012 (fl. 2553 v) sem que se tenha havido qualquer reclamação do material apreendido por parte de eventual interessado, bem como o resultado inconclusivo da perícia de fls. 2419/2420 em razão do estado defeituoso dos HDs, de rigor a sua destruição de forma que não permaneçam indefinidamente acatrelados em Depósito Judicial, onerando desnecessariamente os cofres públicos.

Ante o exposto, ciência ao Ministério Público Federal e aos patronos do indiciado (fls. 2101/2102), cuja punibilidade foi extinta por motivo de prescrição da pretensão punitiva (fls. 2531/2534), acerca deste despacho e, caso não haja oposição destes no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, o Depósito Judicial deverá ser comunicado para que destrua o material apreendido, acatrelado no lote nº 5263/2009 (fl. 2522), no prazo máximo de 10 (dez) dias, com o encaminhamento posterior a este Juízo do respectivo termo de destruição.

Anote-se a destinação do bem apreendido no SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos).

Ultimadas todas as providências, caso nada mais seja requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente N° 5564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA (BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID (SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES (SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA

Considerando a certidão supra, intime-se novamente a empresa Plural Indústria Gráfica Ltda., por meio de seus procuradores, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, agendar junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP, a retirada das 136 (cento e trinta e seis) mídias DVDs acatreladas sob o Lote nº 6133/2011, sob pena de perdimento dos referidos bens em favor da União.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem o cumprimento do quanto acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005629-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ROBSON CESAR BARBAO - SP246809, LUCIANE CRISTINA BARBAO - SP231783, REGINALDO BARBAO - SP177364

DESPACHO

1. Ante a decisão ID 20086498, página 24, a qual deu por preclusa a oitiva da testemunha da defesa EDSON TEIXEIRA LEÃO, e conforme decisão ID 20341441, a qual ratificou todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, designo a audiência de interrogatório do réu FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR para o dia 19 de novembro de 2019, às 14h00, a ser realizada nesta 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

2. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes do acusado. Considerado que o réu figura no pólo passivo da ação penal nº 0000682-34.2018.403.6133, em trâmite perante esta 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, trasladem-se para o presente feito as certidões de objeto e pé dos processos ali registrados. Caso os antecedentes atualizados apontem outros processos, requisitem certidões complementares do que constar.

3. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Manifeste-se a defesa comum dos réus no prazo de 05 (cinco) dias acerca da resposta apresentada pelo CARF às fls. 3456-3459, bem como da cota ministerial de fls. 3461.

Findo o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4540

EXECUCAO FISCAL

0512214-69.1993.403.6182 (93.0512214-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECÇÕES MINORCA LTDA (SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP048267 -

Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de propriedade de Leon Leizer- Espólio, registrados perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, matrículas 29.888 e 29.889 (fs. 85/88), devendo o Espólio de Leon Leizer, na pessoa de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022161-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS RIACHUELO SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

fl.S. 126/132: De fato, a própria sentença de fs. 97 já autorizou o desentranhamento da Carta de Fiança (fs. 48/66).

Cumpra-se, entregando-se o documento à Executada.

Após, ao arquivo findo.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004119-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS GUERRA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004038-62.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL

EXECUTADO: QUALY FISIO - FISIOTERAPIA E THERAPIAS ALTERNATIVAS LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004300-12.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004918-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: TATIANA LIMA CONTE MONTEZUMA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002208-61.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: SERGIO BARDESE

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004197-05.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: MARINA PRESTES PINHEIRO SILVA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002968-10.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003117-06.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRANCELINO DE MELLO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: CORINNE BENVENUTI RIBEIRO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004109-64.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002282-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: LEONEL GONCALVES CAMELO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006248-86.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: ANTONIO DARCILO RODRIGUES PERESTRELO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003992-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: FISIOSAUDE PREVENCAO E TRATAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004802-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE TEODORO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000903-42.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: ENIO BONAFE MENDONCA DE SOUZA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003063-40.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: RENATA ELAINE PARAIZO LEITE

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017960-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: MAURICIO BESSA LUNA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003257-40.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: CAROLINE APARECIDA CICHANHALARA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003061-70.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA

EXECUTADO: PATRÍCIA CARVALHO DE BRITO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010668-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI, com inscrição fazendária federal 01.495.013 (citação – folha 110).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004678-65.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

EXECUTADO: CELSO FERNANDES BENTO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003715-57.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: SAMANTA DIAS DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004159-90.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019633-04.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Após intimada a se manifestar sobre motivos da rejeição da União (ID 21155724), a requerente pugnou pela aceitação da garantia nos termos do endosso apresentado em Id 20819295, sustentando a aptidão do seguro garantia para a produção dos efeitos pretendidos.

A análise das condições expostas no item 7 revela, entretanto, a plausibilidade das alegações da União ao sustentar a impossibilidade de aceitação da garantia ofertada.

Isso porque a referida cláusula, ao estabelecer a possibilidade de extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida em esfera administrativa, não estabelece a necessidade de concordância prévia da União antes da substituição da garantia apontada no item 7.2.

A cláusula de extinção pelo parcelamento (Cláusula 7 das Condições Especiais – Extinção da Garantia) representa, nesse contexto, cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador. E vale ressaltar a legislação trata da hipótese do devedor optar pelo parcelamento administrativo, nos termos do artigo 65, §31, inciso I, da Lei n. 12.249/2010, que dispõe sobre o parcelamento no âmbito das Autarquias e Fundações Federais. Veja-se o dispositivo: "Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada".

Diante do exposto, indefiro o pedido de garantia formulado na inicial.

Intimem-se

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006220-21.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BUFFA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 20393564, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 21226738.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013817-41.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARGARIDA RODRIGUES MILROT

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 17409577. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 21227034.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018060-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro: "dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

SãO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0052597-14.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 29 de agosto de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3375

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004043-36.2000.403.6183 (2000.61.83.004043-3) - LAERCIO BUCARDI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X LOURDES BRAZIL FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA X JOSE MARIA EXPOSITO PRADA X ANA HERAS LOZANO X MARIA JOSE LINS DA SILVA X LOURIVAL PARIZ X LUIZ XAVIER VALINE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERCIO BUCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/08/2019 323/570

Registro de sentença no. (_____).

Vistos em sentença.

Homologo, por sentença, a habilitação de AURORA CELIA DA SILVA PARIZ, como sucessora do autor falecido LOURIVAL PARIZ.

Ao SEDI para anotação.

Dê-se ciência à parte autora do relatório de fl. 1003.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-03.2002.403.6183 (2002.61.83.004144-6) - JAIR FRIGERI (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 658/659 e Precatório de fl. 663. Intimada a parte exequente da vinda dos autos para extinção da execução, peticionou, às fls. 667/671, requerendo expedição de ofício requisitório complementar comencendo a diferenças oriundas da atualização monetária dos precatórios com indexação pelo IPCA-E, conforme determinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e juros em continuação da data da conta de execução até a inscrição do precatório. É a síntese do necessário. DECIDO. A atualização monetária dos valores homologados é feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o disposto na Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal em seus artigos 50 e 58. No tocante à incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a requisição do precatório, foi preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 CJF/STJ, a informação pelo Juízo do percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96, repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos requisitórios o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/ anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. No presente caso, verifico que, nos ofícios requisitórios transmitidos, de fls. 652/654, foi acrescentado o cômputo do percentual de juros aplicado para referido período, ou seja, de 0,5% a.m., seguindo os parâmetros definidos na decisão transitada em julgado, não havendo razão para requisição complementar. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004848-8) - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 313/314. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 315 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001952-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 397/398. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 399 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002958-8) - JOSE NILSON RODRIGUES LIMA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 305 e Precatório de fl. 309. Intimada a parte exequente da vinda dos autos para extinção da execução, peticionou requerendo diferenças entre a data da realização dos cálculos e a requisição do precatório, em obediência ao julgamento do RE 579.431 (fls. 311/312). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo do percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96, repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos requisitórios o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/ anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. No presente caso, verifico que, nos ofícios requisitórios transmitidos, de fls. 300/301, foi acrescentado o cômputo do percentual de juros aplicado para referido período, ou seja, de 0,5% a.m., seguindo os parâmetros definidos na decisão transitada em julgado, não havendo razão para requisição complementar. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-70.2010.403.6183 - LENALDO DOS SANTOS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 339. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fls. 341 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 244/245. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 248 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____).

Vistos em sentença.

Homologo, por sentença, a habilitação de MARIA JOSE DE SANTANA LUCAS, como sucessora do autor falecido VICENTE DE PAULA LUCAS.

Ao SEDI para anotação.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 204. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 206 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO DUARTE DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada a pagar verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 211 e vº. Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou cálculo do valor devido e requereu a revogação do benefício da justiça gratuita diante das condições econômicas da parte ora executada. Benefício da justiça gratuita revogado (fl. 241). Intimada a parte executada, não houve manifestação. Foi deferido o pedido de bloqueio no BACENJUD no valor de R\$4.271,95 (fl. 251/252.). Lavrado o auto de penhora e transferido o valor penhorado em renda da União Federal por meio GRU, conforme fls. 270/272. Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, não houve manifestação ou requerimento (fls. 273/274). Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito por meio de penhora, referente aos honorários sucumbenciais, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006601-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006601-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 330/331 e Precatório de fl. 335. Intimada a parte exequente da vinda dos autos para extinção da execução, peticionou, às fls. 339/343, requerendo expedição de ofício requisitório complementar concernente a diferenças oriundas da atualização monetária dos precatórios com indexação pelo IPCA-E, conforme determinado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e juros em continuação da data da conta de execução até a inscrição do precatório. É a síntese do necessário. DECIDO. A atualização monetária dos valores homologados é feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o disposto na Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal em seus artigos 50 e 58. No tocante à incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a requisição do precatório, foi preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 C.JF/STJ, a informação pelo Juízo do percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96, repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos requisitórios o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. No presente caso, verifico que, nos ofícios requisitórios transmitidos, de fls. 318/320, foi acrescentado o cômputo do percentual de juros aplicado para referido período, ou seja, de 0,5% a.m., seguindo os parâmetros definidos na decisão transitada em julgado, não havendo razão para requisição complementar. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

004439-45.2007.403.6301 - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 603 e Precatório de fl. 607 e Alvará de Levantamento de fl. 615. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 619 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004395-71.2012.403.6183 - HELIO SIMAO GABILAN X LUCAS FERREIRA GABILAN X NATALI DE SOUSA GABILAN (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO SIMAO GABILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 314, Precatório de fl. 342 e Alvarás de Levantamento de fls. 359/360. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 362 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0073202-12.2014.403.6301 - DAMIANA JULIA DE SOUZA (Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA JULIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Precatório de fl. 312. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 313 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006077-56.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DA SILVA (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 224. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 226 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-32.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARBI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DARBI PEREIRA DA SILVA qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, **NB 31/603.590.808-3**, como deferimento da **tutela de urgência** e pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 9498786).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 10424966).

Houve réplica (Num. 11024768).

Foi deferida realização de prova pericial com especialistas em clínica psiquiatria e ortopedia. Apresentados os laudos (Num. 14527176 e Num. 15171493), a parte apresentou manifestação (Num. 15533830).

Restou indeferido o pedido de realização de nova prova técnica, ocasião em que a parte intimada a apresentar cópia de prontuário médica conforme requerido pela especialista em psiquiatria (Num. 15790569). Prazo transcorreu "in albis".

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (02/06/2014) e a propositura da presente demanda (12/06/2018).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica afastou a existência de incapacidade: "*Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Darbi Pereira da Silva, 40 anos, Assistente Contábil, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais*" (Num. 15171493).

A especialista em psiquiatria também concluiu pela inexistência de incapacidade: "*o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de leve a moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Também não há provas de que o autor continue em tratamento psiquiátrico regular*" (Num. 14527176).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar seu prontuário de atendimento psiquiátrico, não havendo provas de que a depressão continuava incapacitante quando da suspensão do benefício e se houve períodos prévios de incapacidade.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007858-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EVANIEL PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVANIEL PAULO DA SILVA contra omissão imputada ao GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 18/12/2018 (protocolo n. 421983427). O(A) impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

Manifestação do Ministério Público pela concessão da segurança no presente *mandamus*.

Ofício do INSS informando que a análise do requerimento do benefício foi concluída (doc. 21194996).

É o relatório.

Diante do ofício nº 996/2019 da Gerência Executiva São Paulo Leste, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.176.308-0) foi indeferido em 19/08/2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-51.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOIZIO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALOIZIO FREIRE DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados (NB 31/570.696.036-0, pago entre 04/09/2007 e 04/08/2017).

Por sentença proferida em abril de 2019, o feito foi julgado procedente, reconhecendo o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.696.036-0, bem como o pagamento de atrasados desde o dia seguinte à alta indevida em 04/08/2017, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado (Num. 16354811).

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (Num. 18466481), com a qual concordou o autor (Num. 19097468 - Pág. 1; Num. 19097473 - Pág. 1).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (Num. 16354811) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (Num. 4439066 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 16354811), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

V. Vista ao INSS acerca da manifestação do autor no sentido de que não foi possível seu atendimento para perícia para reabilitação profissional agendado para 12/07/2019 (Num. 19516959 - Pág. 1; Num. 15302975 - Pág. 1).

P. R. I.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013001-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-52.2019.4.03.6183
AUTOR: WELFARE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE PAULO CAPEL SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAULO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELINO DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008849-02.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DELBANIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY - SP215466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-43.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006755-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 18794834, no valor de R\$3.229,40 referente às parcelas em atraso e de R\$1.000,00 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERALDO ROSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-28.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA PENHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006433-17.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO NAPOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO EDUARDO NAPOLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentaria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço comum, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo – DER (03/12/2015), acrescidos de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos.

A parte autora aditou a inicial juntado cópia autenticada de seu documento de identificação (ID 12340811 – pág. 111/112).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID 12340811 – pág. 113).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu a concessão parcial da gratuidade da justiça à parte autora, por ausência de configuração de miserabilidade, bem como sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (ID 12340811 - págs. 116/124).

A parte autora apresentou réplica (ID 12340811 – págs. 132/135) e requereu a produção de prova testemunhal (ID 12340811 – págs. 136/138).

Em 22/11/2017 foi realizada audiência de Instrução. Na oportunidade procedeu-se a oitiva do depoimento pessoal da parte autora, Paulo Eduardo Napoli, bem como das testemunhas Mario Giroldes Zocchio e Peter Kreslins e foi deferida a expedição de ofício à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB para apresentar informações sobre o empreendimento Gleba dos Coqueiros, no período de 01/10/1978 a 30/09/1981 (ID 12340811 – págs. 153/157).

Em resposta, a COHAB informou que, devido ao prazo decorrido da execução das obras (mais de 37 anos), não possui em seus arquivos cópias dos diários de obras (ID 12340811 - pág. 169).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos para prolação de sentença (ID 12340811 – pág. 193).

Após a virtualização, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, as alegações do INSS (ID 12340811- págs. 117/118), que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (ID 12340811).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum urbana, laborado na empresa GTO – Grupo Técnico de Obras S/A, durante no período de **01/10/1978 a 30/09/1981**. Passo, então, à análise pormenorizada do período controverso.

Segundo informado na petição inicial, o autor atuou na empresa GTO Grupo Técnico de Obras S/A, como empregado sob o regime CLT, de 01/10/1978 a 02/01/1981 e, a partir de 03/01/1981, assim como outros funcionários da empresa, foi reenquadrado como autônomo, condição que manteve até seu desligamento da empresa, em 30/09/1981.

Para corroborar as alegações, foi juntado extrato CNIS, somente com indicação do início do vínculo em 01/10/1978 (ID 12340811 – págs. 44/47), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo síndico da massa falida (ID 12340811- págs. 23/24) e extratos de recolhimentos de contribuições nos meses de maio/1981 a setembro/1981 (ID 12340811- págs. 70/71), Declarações (ID 12340811- págs. 100/102) e foi produzida prova testemunhal.

De outro ponto, observo que não foram apresentadas cópia da CTPS (o segurado informou o extravio da mesma, mas não trouxe registro de ocorrência ou similar), bem como Ficha de Registro de Empregada (que, segundo o depoimento da testemunha Mário Giraldes Zocchio, também foi extraviada).

Da detida análise dos autos, em especial o Cadastro de Contribuinte Individual – Extrato de Recolhimento (ID 12340811 – pág. 70), consta a indicação de data de inscrição do autor em “01/81”, quantidade de “9 pagamentos acumulados”, no valor de “41.702”, para os meses/ano de “0581; 0608; 0781 08/1 e 0981”.

Disto, infere-se que, conforme alegado pelo autor, foram efetuados recolhimentos como contribuinte individual, por nove meses, referente ao período de 01/1981 (data da inscrição) a 09/1981. Portanto, como o período de 01/05/1981 a 30/09/1981 já foi considerado pelo INSS no Cálculo de Tempo de Contribuição (ID 12340811- pág. 72/73, entendendo que é devido o reconhecimento do período de 03/01/1981 a 30/04/1981, como tempo comum urbano.

Já com relação ao período de 01/10/78 a 02/01/1981, entendo que a anotação de suposto dia de início do vínculo no CNIS (sem data do término), o PPP sem data de emissão, assinado pelo Síndico Dativo da Massa Falida do Grupo Técnico de Obras S/A – GTO, bem como o depoimento pessoal do autor e das testemunhas Mário Giraldes Zocchio e Peter Kreslins, não comprovam a pretensão autoral de reconhecimento do vínculo empregatício no referido período.

Dessa forma, considerando que o INSS reconheceu administrativamente 32 anos, 11 meses e 10 dias (ID 12340811 - pág. 73), o diminuto tempo de serviço comum reconhecido em juízo, permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo (DER em 03/12/2015), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015: (a) deixo de reconhecer como tempo comum urbano o período de **01/10/1978 a 02/01/1981**; (b) reconheço como tempo comum urbano o período de **02/01/1981 a 30/04/1981** e (c) condeno o INSS a averbar o período comum urbano ora reconhecido como tal, no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004851-16.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **LUIZ CARLOS SIQUEIRA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 627.674,60, em 12/2014.

Impugnação da parte embargada às fls. 87/92 dos autos principais.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 96/111 dos autos principais.

A parte embargada concordou dos cálculos do perito judicial à fl. 116 dos autos físicos.

O INSS discordou dos cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 118/128 dos autos físicos.

Após a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa (ocorrida nos autos principais nº 0000241-25.2003.403.6183), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (fls. 179/186, 263/266 e 280/284 dos autos principais nº 0000241-25.2003.403.6183) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 29/01/1999.

No tocante aos juros e à correção monetária, foi determinado que devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês; após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Verifica-se que a controvérsia entre as partes nestes autos versa sobre a aplicação dos índices de correção monetária.

Observe que a decisão transitada em julgado foi expressa no sentido de que as parcelas vencidas corrigem-se na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Lembro ainda que os consectários aplicados à conta são aqueles vigentes à época da elaboração dos cálculos de liquidação.

Dessa forma, nos termos do julgado, bem como em consonância com o entendimento acerca da inconstitucionalidade da TR, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor atualmente, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da venda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Entendo que o valor que se encontra nos exatos termos da decisão transitada em julgado é aquele apurado pela Contadoria às fls. 96/111, no importe de R\$ 977.070,92, em 03/2016, uma vez que aplicou os ditames previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução no valor de **R\$ 977.070,92 (novecentos e setenta e sete mil setenta reais e noventa e dois centavos)**, atualizados em 03/2016, já incluída a verba honorária, conforme os cálculos de fls. 96/111 dos autos principais. **Ressalta-se que o pagamento dos atrasados ao segurado deverá deduzir o montante constante no ofício requisitório expedido referente à parcela incontroversa.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000241-25.2003.403.6183.

Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007323-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO ROSSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial em que afirma labor na função de vigilante, bem como o reconhecimento do tempo comum laborado na empresa Imobiliária Lago Azul Ltda e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.502.730-1), desde a data do requerimento administrativo (22/04/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Subsidiariamente, requer que o tempo comum reconhecido seja convertido para especial, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, que se deu em 22/04/2016, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Foi determinada a emenda da petição inicial (ID 3200946 – fls. 21 e 58/59), que foi cumprida (ID 3200946 – fls. 62/63).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 3200946- fls. 64/65).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 3200958- fls. 12/17 e 32/43).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 3200958 – fls. 18/31), no qual pugnou pela improcedência do pedido.

Ante o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria acerca do valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 3200958- fls. 44/46).

Estes autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal; abriu-se prazo para réplica e especificação de provas pelas partes (ID 11143929).

Réplica (ID 12087005).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, a partir de 29/04/1995 (entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), tendo em vista a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante.

CASO CONCRETO

O autor formulou pedido administrativo, em 22/04/2016, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 179.502.730-1, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 3200946 – fls. 17/18).

“In casu” o autor pretende o reconhecimento do tempo comum, no período de 10/10/1976 a 22/11/1979 e 26/01/1980 a 26/11/1981, laborados na Imobiliária Lago Azul Ltda, bem como o reconhecimento da especialidade no período de 19/12/1983 a 19/05/1989, 15/09/1989 a 05/08/1998, 04/05/2000 a 07/12/2000 e 09/12/2000 a 18/08/2006, que passo a apreciar.

DO TEMPO COMUM

a) De 10/10/1976 a 22/11/1979 e 26/01/1980 a 26/11/1981

Empresa: Imobiliária Lago Azul Ltda

Os vínculos empregatícios, nos períodos supracitados, restaram comprovados por meio da cópia da CTPS (ID 3200942 – fls. 16/17), sendo certo que no período de 10/10/1976 a 22/11/1979, o autor exerceu a função de auxiliar de escritório e no período de 26/01/1980 a 26/11/1981 exerceu a função de motorista.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisíveis e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS juntada não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo.

Assim, reconheço o labor em tempo comum no período de 10/10/1976 a 22/11/1979 e 26/01/1980 a 26/11/1981.

DO TEMPO ESPECIAL

b) De 19/12/1983 a 19/05/1989

Empresa: Pires Serviços de Segurança Ltda

De acordo com a cópia de CTPS (ID 3200942 – fl. 17), o autor desempenhou a função de “vigilante”.

Reitero a fundamentação quanto a presunção legal de veracidade “*juris tantum*” da CTPS explanada no item “a”.

Outrossim, quanto a este vínculo, o PPP (ID 3200944 – fls. 05/06) confirma o labor na função de vigilante, como o uso de arma de fogo, de modo habitual e permanente.

Cumprir destacar que, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de “bombeiros, investigadores e guardas”. Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 19/12/1983 a 19/05/1989.

c) De 15/09/1989 a 05/08/1998

Empresa: Protege Proteção e Transporte de Valores SC Ltda

De acordo com a cópia de CTPS (ID 3200942 – fl. 18), o autor desempenhou a função de “guarda de carro forte”.

Reitero a fundamentação quanto a presunção legal de veracidade "juris tantum" da CTPS explanada no item "a".

Outrossim, quanto a este vínculo, o PPP (ID 3200944 p. 08/09) confirma o labor na função de guarda de carro forte, com a utilização de arma de fogo, de modo habitual e permanente.

Como já dito, é possível o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995 por enquadramento da categoria profissional por analogia à atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. - No caso em questão, permanecem controversos os períodos de 01/06/1981 a 08/07/1983, 01/09/1986 a 30/06/1990, 16/10/1995 a 08/03/2006, 26/07/2006 a 01/10/2006, 03/11/2006 a 07/05/2008, 05/11/2008 a 02/10/2009 e de 06/04/2010 a 30/09/2010. De 01/09/1986 a 30/06/1990: para comprovação da insalubridade, o autor colacionou cópias da CTPS de fls.83/99 - mídia e do CNIS de fls. 82/83, demonstrando que trabalhou como ajudante de caminhão, motorista de caminhão e de ônibus, atividade enquadrada como especial no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831. Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. De 16/10/1995 a 08/03/2006, 26/07/2006 a 01/10/2006, 03/11/2006 a 07/05/2008, 05/11/2008 a 02/10/2009 e de 06/04/2010 a 30/09/2010: para comprovação da insalubridade, o autor colacionou cópias da CTPS de fls.83/99 - mídia, do PPP de fls.80/81 - mídia, onde trabalhou como vigilante e motorista de carro forte, na empresa Protege S.A., de forma habitual e permanente. O exercício de funções de "guarda municipal", "vigia", "guarda" ou "vigilante" enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. - Neste sentido, são especiais os períodos acima, sendo de rigor a manutenção da r. sentença. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Convertidos os tempos especiais, ora reconhecidos, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao período reconhecido administrativamente - 02/07/1990 a 20/11/1993 (fl.46/48 - mídia), bem como, aos períodos comuns, constante no CNIS de fls.45/48 -vide tabela em anexo, o autor totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, 38 anos, 4 meses e 27 dias. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/07/2014), nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91. - Juros e correção conforme entendimento do C. STF. - Com relação aos honorários advocatícios, com razão o apelo da autarquia, uma vez que, em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação parcialmente provida do INSS. (ApelRemNec 0000447-50.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2019.) (Grifos Nossos).

Desta feita, reconheço a especialidade de 15/09/1989 a 28/04/1995.

Conforme exposto no tópico "Da atividade de guarda ou vigilante", para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a *comprovação do uso de arma de fogo*. Já a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. **Por isso, não reconheço a especialidade no período de 29/04/1995 a 05/08/1998.**

d) De 04/05/2000 a 07/12/2000

Empresa: CF Vigilância e Segurança e proteção particular SC Ltda

O registro em CTPS (ID 3200942, p. 18) informa labor no cargo de "vigilante".

Reitero a fundamentação feita no item "c" quanto ao reconhecimento da especialidade na atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo quanto a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, após 28/04/1995, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 04/05/2000 a 07/12/2000.

e) De 09/12/2000 a 18/08/2006

Empresa: Sudeste Segurança e Transporte de Valores

O registro em CTPS (ID 3200942, p. 18) informa labor no cargo de "vigilante de escolta".

Reitero a fundamentação feita no item "c" quanto ao reconhecimento da especialidade na atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo quanto a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, após 28/04/1995, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 09/12/2000 a 18/08/2006.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/04/2016 (DER)	Carência
Reconhecimento judicial	10/10/1976	22/11/1979	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 13 dias	38
Reconhecimento judicial	26/01/1980	26/11/1981	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 1 dia	23
Reconhecimento judicial	19/12/1983	19/05/1989	1,40	Sim	7 anos, 7 meses e 1 dia	66
Reconhecimento judicial	15/09/1989	28/04/1995	1,40	Sim	7 anos, 10 meses e 14 dias	68
Reconhecimento administrativo	29/04/1995	05/08/1998	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 7 dias	40
Reconhecimento administrativo	04/05/2000	07/12/2000	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias	8
Reconhecimento administrativo	09/12/2000	18/08/2006	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 10 dias	68
Reconhecimento administrativo	13/07/2008	05/06/2013	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 23 dias	60
Reconhecimento administrativo	01/06/2014	22/04/2016	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 22 dias	23

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 8 meses e 6 dias	235 meses	43 anos e 2 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 8 meses e 6 dias	235 meses	44 anos e 2 meses
Até a DER (22/04/2016)	36 anos, 9 meses e 5 dias	394 meses	60 anos e 6 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 6 meses e 10 dias).

Por fim, em 22/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de **10/10/1976 a 22/11/1979 e 26/01/1980 a 26/11/1981** e de atividade especial os períodos de **19/12/1983 a 19/05/1989 e 15/09/1989 a 28/04/1995** e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.502.730-1), a partir do requerimento administrativo (22/04/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA REGINA DELAMANO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014364-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015205-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIORIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001396-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOURENCO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE MUNEMORI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO VENTICINQUE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAYR ROGERIO MACAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDIO FONSECADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Recebo a emenda da inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 42.407,18), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA LEME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

Considerando que a ação foi ajuizada em maio de 2018 e que o valor da renda mensal é de R\$ 2.883,24 (id 11789874), bem assim que as prestações vencidas (de janeiro de 2018 a maio de 2018) somam R\$ 14.416,20 e as dozes vincendas, R\$ 35.598,88; o valor atribuído a causa deve ser de R\$ 49.015,08.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LÍCIO CLARINDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ VENDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES TEIKO OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Diante da alegação apresentada pela parte ré, de que concorda com o pedido de desistência se o autor renunciar ao direito em que se funda a ação, diga a parte autora, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000594-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOSE HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000285-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BERTTOTTI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000855-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CELSO NOVOA LEITUGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLAN CRUZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010118-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PEDRO DE JESUS ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **MOGI DAS CRUZES-SP** (ID 20032842), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011565-26.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRANCISCO CHAGAS DE MORAES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos (tempo comum): de 20/11/1978 a 31/05/1979, 17/10/1988 a 11/05/1990 e 21/05/1993 a 31/11/1996, bem como que seja reconhecido o labor em condições especiais no período de 01/03/1969 a 31/10/1974, 07/10/1976 a 09/06/1978, 14/04/1977 a /01/12/1978, 20/11/1978 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 16/10/1980 e 01/03/1980 a 31/08/1980, 17/10/1980 a 17/07/1987, 24/08/1987 a 29/02/1988, 18/03/1993 a 01/06/1993 e, por fim, que seja sua renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, NB 157.524.607-1, pelo acréscimo do tempo de contribuição para fins de melhoria do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER que se deu em 12/12/2012.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fls. 06/259).

Parecer e cálculos do Juizado Especial Federal (fls. 261/278).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 279/280).

Réplica às fls. 284/285.

A parte autora junta prova documental, às fls. 289/299.

Foi indeferida a prova testemunhal (fl. 300).

Foram apresentados novos cálculos quanto ao valor da causa pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 301/302).

A parte autora informa que não renuncia aos valores que excedem a alçada do Juizado Especial Federal, requerendo, assim, a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fl. 307), que posteriormente foi determinada pelo referido Juizado (fl. 308).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 313).

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 316), bem como abriu-se novo prazo para que querendo o INSS contestasse.

Foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito (fl. 320) e este desistiu do pedido de concessão da justiça gratuita e procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 324/326).

Ciência do INSS, à fl. 329.

Contestação do INSS, às fls. 330/369.

Réplica às fls. 376/400.

Juntada de documentos pela parte autora, às fls. 401/414 e 418/421.

Ciência do INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (fl. 417 e 423).

Estes autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e de cido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/12/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 14/12/2015).

Afastada a preliminar supracitada, passo a analisar o mérito.

Assiste razão ao INSS na contestação apresentada às fls. 279/280, quando o processo ainda tramitava no Juizado Especial Federal, senão vejamos:

O autor é beneficiário de aposentadoria por idade, NB 157.524.607-1, desde 12/12/2012, conforme carta de concessão de fls. 103/104 e 106/109.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade estão previstos no artigo 48 da Lei 8213/1991, que preceitua:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desta feita, deve ser cumprida a carência prevista no artigo 24 da aludida Lei (*Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências*), ou seja, no cômputo da referida aposentadoria devem ser consideradas as contribuições vertidas à Previdência Social somado ao requisito idade.

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL E SUA RESPECTIVA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Importante ressaltar que não há previsão legal para cômputo do tempo laborado em condições especiais e sua respectiva conversão para revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO PELA MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. - Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. - **A conversão de tempo especial para comum só serve para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício que se pretende revisar aqui é o de aposentadoria por idade, sendo um dos requisitos a carência, conceito que abarca o número mínimo de contribuições vertidas, que não se altera ao se considerar determinado período especial. Dessa forma, não há se falar em conversão de suposto período de trabalho especial para a revisão da aposentadoria por idade, aqui pleiteada. Precedente desta Turma.** - Ressalte-se, por fim, que não é o caso de computo do tempo de serviço para fins de cálculo do fator previdenciário, pois extrai-se da carta de concessão/memória de cálculo que não houve aplicação do fator previdenciário, pois reduziria a renda mensal inicial do benefício. - Julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB:147.586.675-2, DIB: 29/06/2010), mantendo-se a sentença e o acórdão embargado apenas quanto ao pedido de reconhecimento, conversão e averbação da atividade especial. - Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213067 0042601-16.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifos Nossos).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível. - A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91. - **Não há previsão legal de majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais, pois o acréscimo de 1% somente é devido como efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto.** - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267271 0001713-75.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)(Grifos Nossos).

DO TEMPO COMUM

A parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do período de 20/11/1978 a 31/05/1979 laborado nas Indústrias Brasileiras Reunidas Phillips, de 17/10/1988 a 11/05/1990 laborado na empresa Du Pont e 21/05/1993 a 31/11/1996 laborados na Cia Brasileira de Distribuição.

Como já salientado, na aposentadoria por idade leva-se em consideração as contribuições pagas à Previdência Social, independentemente do tempo laborado.

O artigo 29, inciso I, da Lei 8213/1991, prevê para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria por idade, os seguintes termos:

"... média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Observe pela memória de cálculo do benefício para a concessão da aposentadoria por idade, às fls. 106/109, que a forma laborada está correta iniciando no ano de dezembro de 1996.

Importante ressaltar que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 9876/1999

Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Pelo princípio da economia processual e celeridade, dê-se ciência às partes acerca da digitalização destes autos.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015394-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR RIBEIRO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015726-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENOR DOS REIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017715-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010990-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO SCALISSE DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de RONALDO SCALISSE DE FREITAS em favor deste e/ou da Dra. GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 226.436.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 10/09/2019, às 11:30 horas.

Int

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014673-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ MANAIA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007379-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTA DEL CARMEN QUINTANILLA REYES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILNEI APARECIDO FARKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímese.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA MOTA SANTANA - SP354748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímese.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímese.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REBECA MASTROIENE SALVADOR - SP374350, ROSALVA MASTROIENE - SP58773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANTONIO SILVA SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 22.710.227-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.980.318-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que está incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais, em virtude de enfermidades de ordem ortopédica e cardiológica, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais.

Menciona os requerimentos administrativos para concessão de benefício previdenciário: NB 31/621.836.306-0, em 02-02-2018; NB 31/622.744.056-0, em 13-04-2018; NB 31/623.495.383-6, em 08-07-2018.

Afirma que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo os indeferimentos indevidos.

Protesta pela concessão do benefício por incapacidade a seu favor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/98[1]).

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, devendo, ainda, informar o número do requerimento administrativo e apresentar a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda (fl. 100).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 101/105.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas **não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.**

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ANTONIO SILVA SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 22.710.227-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 129.980.318-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **ORTOPEDIA** e **CARDIOLOGIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 26-08-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016455-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010533-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Mogi das Cruzes-SP** para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006543-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MAGNIFICA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando o pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à fl. 52^[1], intime-se a entidade autárquica acerca das informações prestadas às fls. 54/55.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-08-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008321-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:HELOISA BACCARO ROSSETTI SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LELA CRISTO BATAH
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006989-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando o pedido efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (documento de ID nº 19575815), intime-se a entidade autárquica acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004087-98.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Guarda-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005919-40.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ZANELLA BORDINHON, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18329880: Indeferido.

Haja vista a questão emanada no recurso de agravo de instrumento interposto, se faz necessário aguardar o seu julgamento.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013511-09.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a autarquia federal o andamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013532-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS ANTONIO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por NELI EDNA SENNE RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.211.043-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 085.046.388-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 52/61[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 62/75) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 110).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/063.587.959-0, com DIB 19-10-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 08/23).

O processo foi originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo determinada sua remessa ao SEDI para livre distribuição (fs. 25/26).

A exequente apresentou cópias referentes ao processo de conhecimento da Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.4.01.6183 (fs. 27/110).

Foram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 121).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 123/133, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 141/145).

Deferido o pedido (fs. 146/149), foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 150/152 e 155/157).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 160/178).

Foram partes intimadas (fl. 179).

A exequente concordou com os cálculos (fs. 180/181), enquanto a executada apresentou discordância (fl. 184).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/063.587.959-0, com DIB 19-10-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 160/178).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fs. 22/23, que apuraram o valor de R\$ 31.852,51, para junho de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de R\$ 31.852,51 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 11.375,77 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, para junho de 2018.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. *A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*

2. *O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8.º, da Constituição Federal.*

3. *Agravo regimental não provido.*

4. *Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.*^[2]

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **NELI EDNA SENNE RODRIGUES**, portadora da cédula de identidade RG n.º 19.211.043-3-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 085.046.388-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/063.587.959-0, com DIB em 19-10-1994, no total de R\$ 31.852,51 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir no montante de R\$ 11.375,77 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, para junho de 2018.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 26-08-2019.

[2] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004150-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO KAPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21190798: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.525,91 (Quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) referentes ao total, conforme planilha ID n.º 18600077, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME MUNER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-80.2019.4.03.6183
AUTOR: FELICIANO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA PASCOTTI DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009456-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MATIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 46/082.427.800-3, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001722-73.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011477-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SUBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20082331: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018812-35.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO DE FRAIA, ZULEIKA DE FRAIA BERARDI, OSWALDO ANTONELLO, GERALDO DAVID BUENO GOMES, LAMARTINE PAIVA MARCONDES, MARIANA SGROI DE MATOS, ALFIO ANTONIO SGROI, ROSA MARIA SGROI, ELISA CROCE SOUZA, MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS, JOSE ASSUMPÇÃO, ERNESTA BOTTASSI, INGO WILHELM SCHUTZ, ALBERTINA RUA SOUZA, LELIO LUCCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ATAÍDE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20042834: Dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, igualmente intím-se a autarquia federal nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-88.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAGA, GERALDO SANTOS BORGES, JUREMA CAMISOTTI, SILVINO MORAES, WILSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se no arquivo provisório, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-20.2019.4.03.6183
AUTOR: HUMBERTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001841-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRADOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19712413: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 19589935.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21221458: Defiro.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra ou informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ADEVALDO JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTE JOSE DOS REIZ
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19441433: Defiro a complementação dos laudos periciais apresentados com resposta aos quesitos da parte autora (documento ID nº 12877554) e quesitos do INSS (documento ID nº 13434510).

Intimem-se os Srs. Peritos Dr. Mauro Mengar e Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior para que no prazo de 15 (quinze) dias respondam aos quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-71.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MOISES DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-29.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DUARTE GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENUINO CARLOS ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005448-24.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PEREIRA DE SOUZA, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 810, aguarde-se sobrestado, igualmente ao recurso de Agravo de Instrumento, o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003498-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, JOAO ALEXANDRE ABREU, TABATA NUNCIATO PREVITALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18734852: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008379-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDY COLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/083.630.450-0.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 19652860, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010429-33.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010455-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que nas informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 20230132) faltou a juntada do anexo informado.

Desse modo, notifique-se NOVAMENTE a autoridade impetrada para que complemente as informações prestadas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012180-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISORILDES ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença (fls. 156/163^[1]), que julgou procedente o pedido formulado pela embargada.

Alega o embargante a existência de contradição no julgado ao fixar o termo inicial dos atrasados na data do óbito.

Sustenta que o termo inicial deveria ser a data da sua citação, uma vez que: (i) foi o momento no qual teve ciência dos documentos juntados aos autos e que comprovariam a não separação de fato entre a autora e o segurado; (ii) houve legitimidade no ato de indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, tendo em vista que, naquele momento, a presunção era no sentido de que a autora encontrava-se separada de fato de seu cônjuge (fls. 172/173).

Determinou-se a abertura de vista à autora, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 174).

A embargada apresentou resposta às fls. 175/176.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Ao requerer o benefício de pensão por morte, a parte autora recebia benefício assistencial, no qual declarou que se encontrava separada de fato de seu cônjuge falecido indicando, inclusive, endereço diverso dele.

Sendo assim, em um primeiro momento, a autarquia previdenciária ré agiu acertadamente ao indeferir administrativamente o benefício de pensão por morte pleiteado e, somente em 14-09-2018, com a sua citação, é que esta teve ciência da inexistência da separação de fato.

Desta forma, assiste razão o INSS.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença de fls. 156/163, que julgou procedente o pedido formulado pela autora.

Extraordinariamente atribuo efeito infringente aos presentes embargos de declaração, para alterar em parte a sentença embargada, **fixando a data de início do pagamento (DIP) do benefício de Pensão por Morte da autora na data da citação, em 14-09-2018.**

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', visualização em 07-08-2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008547-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRMAELTO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTINA REALE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 19345789 e 19345791. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011082-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO FLAUZINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

IVO FLAUSINO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB: 42/180.810.550-5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 6º Andar - Centro – São Paulo - SP - CEP: 01033-050,- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Desta decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento nº 160.191-5/7 (fs. 913/920). O Tribunal deu provimento ao agravo, sob fundamento de que a execução provisória, ainda não chegou à fase do levantamento do dinheiro, consequentemente, por ora, não é de se exigir caução (fs. 942/945).

A REDE apresentou Exceção de Pré-executividade (fs. 952/1072), tendo a decisão de fs. 1103 indeferido o processamento da Exceção e determinado o desentranhamento dos autos.

Desta decisão, a REDE interpôs Agravo de Instrumento (fs. 1107/1142 e 1167/1203).

Às fs. 1207/1208, a exequente requereu o cumprimento do V. Acórdão nº 275.915.2/5 (fs. 392/404 da ordinária) para que sejam pagas as pensões das exequentes em sua totalidade (100%). Pedido deferido para que a REDE seja citada (fs. 1209).

Citada às fs. 1217 verso, a REDE informa que somente a Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado pode efetuar a implantação em folha de pagamento (fs. 1211/1213). Destarte, foram implantadas em folha pela Unidade Pagadora quase totalidade das autoras, conforme fs. 1276/1316.

Fs. 1419 e 1415/1416: Foi determinado à executada providências para que junte as folhas analíticas em relação a cada um dos exequentes, sob pena de multa diária no valor equivalente a R\$ 100,00, valor que será devido a cada um dos autores em caso de descumprimento.

Desta decisão, a REDE interpôs Agravo de Instrumento (fs. 1424/1436), sob argumento de que a multa é ilegal, já que as folhas analíticas do período posterior à setembro de 1998 passaram a ser elaboradas diretamente pela Secretaria dos Negócios do Estado de São Paulo.

Fs. 627/753: junta de memória de cálculos (substituída posteriormente às fs. 1482/1569).

A exequente apresenta às fs. 1481 memória discriminada das diferenças devidas mês a mês de junho/1990 até dezembro/2000, conforme folhas analíticas fornecidas pela Ré. Outrossim, requer a citação da ré para que pague o valor de R\$ 1.102.954,47.

Citada às fs. 1624, a REDE nomeou à penhora o bem imóvel matrícula nº 2.019 (fs. 1617/1621).

Fs. 1627: A exequente não aceitou o bem nomeado, por tratar-se de dívida de caráter alimentar e não obedece a ordem legal contida no art. 655 do CPC. Assim, requereu expedição de ofício à Ferrovia Centro Atlântica S/A para bloqueio das importâncias devidas à RFFSA no valor de R\$ 1.102.654,47. Deferido o bloqueio às fs. 1631.

A REDE interpôs Agravo de Instrumento (fs. 1635/1663) contra a decisão acima, que determinou a PENHORA DE SEU CAPITAL DE GIRO. No entanto, foi negado provimento ao agravo, conforme informação da REDE às fs. 1665.

Expedida a carta precatória (fs. 1668/1670), a penhora foi realizada (fs. 1680) e a REDE intimada da penhora às fs. 1798. Posteriormente, a Ferrovia Centro Atlântica foi intimada, por carta precatória (fs. 1785/1792), para incluir o crédito dos autores na relação de bloqueios trabalhistas, visto tratar-se de crédito de natureza alimentar.

Intimada da penhora, a REDE apresentou Embargos à Execução (fs. 1799).

Consta depósito no valor de R\$ 1.102.954,47, conforme guia de fs. 1800.

Alega a exequente que o depósito é insuficiente para quitar o débito da executada, razão pela qual junta memória atualizada do depósito efetuado, no valor de R\$ 389.519,66 (fs. 1802/1803). Deferida a expedição de ofício às fs. 1890 para que a FCA credite o valor referente a insuficiência do depósito. Em seguida, o depósito foi realizado no valor de R\$ 389.519,66, conforme guia de fs. 1896.

A exequente se manifesta no sentido de que a FCA deixou de aplicar a correção monetária e juros legais sobre a importância penhorada. Contudo, requer o prosseguimento dos Embargos de Terceiro e Embargos à Execução, para posterior execução de eventual diferença, em razão da insuficiência do depósito (fs. 1898).

Nos Embargos de Terceiro, a União Federal insurgiu-se contra a penhora do crédito da REDE junto à FCA, sustentando que a verba não mais pertence à RFFSA, mas sim a UNIÃO, por força de cessão de crédito celebrada entre a REDE e o BNDS em 29/04/1998, que posteriormente o cedeu à UNIÃO. Os embargos foram julgados improcedentes e subsistente a penhora, sob a fundamentação de que a execução é contra a REDE e não contra a União e a cessão de crédito, feita posteriormente, não altera a legitimidade de partes, nem desloca a competência. Decisão confirmada em sede de apelação nº 566.648-3 (cópia da decisão às fs. 1900/1901, 2199/2206 e 2201/2206).

Consta às fs. 1953/1957 cópia da decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00. Contudo, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo da REDE, para o fim de acolher parcialmente os embargos à execução, determinando a exclusão dos honorários advocatícios sobre parcelas vencidas. Interpostos Recurso Especial e Extraordinário pela União, não foram admitidos (fs. 556/559 dos Embargos à Execução). Destarte, às fs. 561 consta certidão de decurso de prazo sem interposição de agravo em recurso especial e extraordinário. O Trânsito em Julgado foi certificado no ID 21088230 dos Embargos.

Consigno que os Embargos à Execução recebeu o nº 0011788-05.2012.403.6100 e foi anexada cópia integral nos autos da ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6183.

A UNIÃO FEDERAL, em petição de fs. 1837/1843, alegou interesse jurídico na lide e requereu sua inclusão como ASSISTENTE PROCESSUAL, consequentemente, o deslocamento da competência para Justiça Federal.

A UNIÃO (fs. 1880/1881) requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246/2005 extinguiu a Fede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e determinou a sucessão dos direitos, obrigações e ações judiciais pela União Federal. No entanto, a MP 246/2005 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 21/06/2005.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 353/2007, que repetiu as mesmas disposições contidas na MP 246/2005, sendo convertida em Lei nº 11.483/07, através da qual foi encerrado o processo de liquidação da RFFSA.

Alega a exequente que com a extinção da REDE cabe a Fazenda do Estado substituí-la no polo passivo (fs. 2017). Intimada às fs. 2023 verso, a FESP alega que não é sucessora da RFFSA, incorporada da FEPASA, mas sim a UNIÃO FEDERAL (fs. 2025/2026).

A União Federal afirma que sucedeu a REDE por força da Lei nº 11.483/07 e que a Justiça Federal é a única competente para aferir o interesse da União. Requereu a desconstituição da penhora em razão da sucessão do ente federal, e que os depósitos de fs. 1800 e 1896 efetuados à disposição do Juízo sejam devolvidos à União (fs. 2030/2105), bem como que a Fazenda do Estado substitua a RFFSA.

Intimada a se manifestar a Fazenda do Estado impugnou, sob o argumento de que não participou da fase de conhecimento (fs. 2025).

Em decisão proferida às fs. 2122/2123, foi determinada a exclusão da RFFSA e da UNIÃO e a inclusão da FESP e que após o trânsito em julgado da decisão será liberada a penhora.

Desta decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento nº 843.014-5/0 (fs. 2127/2141), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fs. 2152/2160). A FESP também agravou da decisão (AI nº 843.045/5-0 – fs. 2139 e 2144/2151) e o Agravo foi apensado ao AI nº 843.014/5-0 para julgamento simultâneo.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao AI 843.045/5-0 para excluir a FESP e manter a REDE e a UNIÃO FEDERAL no polo passivo (cópia do acórdão fs. 2214/2218. Nesse passo, foi dado parcial provimento ao AI nº 843.014-5/0 tão somente para afastar a liberação da penhora efetivada sobre o crédito da RFFSA, declarando-a válida e eficaz, não merecendo acolhida o pleito de prosseguimento da execução em face da Fazenda do Estado, em razão do decidido no AI nº 843.045-5/0.

Decorrido o prazo para interposição de Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial e Extraordinário às fs. 262 do Agravo nº 843.014-5/0 (processo nº 0014355-43.2011.403.6100). Quanto ao AI nº 843.045-5/0, foi negado seguimento ao agravo, com trânsito em julgado aos 03/10/2012 (processo nº 0014356-28.2011.403.6100). Consigno que foram anexadas cópias integrais de ambos os agravos nos autos da ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6100 (Ids 17749042 e 17749587).

Nesse passo, a UNIÃO FEDERAL interpôs Recurso Especial e Extraordinário em face do acórdão proferido nos autos de Embargos de Terceiro, os quais não foram admitidos, sobrevindo a interposição de Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial (nº 1.288.941) e Extraordinário (nº 776.339).

Negado provimento ao RESP, com trânsito em julgado em 30/08/2011. Já no Recurso Extraordinário, O STF acolheu Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinar a remessa à Justiça Federal. Deu-se o trânsito em julgado em 03/06/2016 (fs. 385, 648 e 656 do Embargos de Terceiro nº 0000211-62.2018.403.6183).

Consigno que os Embargos de Terceiro recebeu o nº 0000211-62.2018.403.6183 e foi anexada cópia integral nos autos da ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6183.

Considerando o julgamento dos Embargos de Terceiro e dos Embargos à Execução, a exequente requereu (fs. 2191/2192) a regularização do polo passivo, com posterior remessa dos autos ao Contador para apuração da diferença devida, em razão da insuficiência do depósito realizado às fs. 1800 e 1896, tomando por base a memória de cálculo de fs. 1481/1569, acolhida pela sentença dos embargos à execução. Pedido deferido às fs. 2219.

A Contadoria Judicial apurou o saldo remanescente no valor de R\$ 89.753,39 na data de 16/01/2006 (fs. 2220/2224).

Intimada, a exequente requereu o levantamento das importâncias depositadas às fs. 1800 e 1896, bem como a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, com base no cálculo da insuficiência de depósitos de fs. 2220/2224, no valor de R\$ 89.753,39 (fs. 2229).

Considerando a decisão da Superior Instância, foi determinada às fs. 2233 a retificação do polo passivo, para excluir a FESP e incluir a UNIÃO FEDERAL, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Em petição de fs. 2244/2250, a UNIÃO FEDERAL requer a declaração de sua ilegitimidade passiva e levantamento da penhora com a reversão dos depósitos rendas do Tesouro Nacional, subsidiariamente, requer seja determinada a citação nos termos do art. 730 do CPC. Requer ainda, o levantamento da penhora sobre os créditos uma vez que estes pertencem à União, sendo que eventuais débitos devem observar o rito dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Decido.

Prejudicados os pedidos da União face a decisão do STF que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinou a remessa à Justiça Federal, tendo em vista que a União sucedeu a REDE em suas obrigações. Com relação ao levantamento da penhora, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao AI nº 843.014-5/0, tão somente para afastar a liberação da penhora efetivada sobre o crédito da RFFSA, declarando-a válida e eficaz. Por fim, com o julgamento do tema com repercussão geral proferido no Recurso Extraordinário nº 693112, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese: "É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório".

Emanexo a esta decisão consta planilha das habilitações homologadas e outras pendentes (Fs. 2166, 1975, 1988 e 2181).

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, com cópias integrais trasladadas para ação ordinária, determino o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria a juntada de cópia integral dos autos de Embargos à Execução para estes autos.

Providencie a alteração da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

Cite-se a União, nos termos do art. 690 do CPC, em relação aos pedidos de habilitações pendentes às fs. 2166, 1975, 1988 e 2181.

No que tange ao pedido de levantamento das importâncias depositadas às fs. 1800 e 1896, bem como a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, com base no cálculo da insuficiência de depósitos de fs. 2220/2224, no valor de R\$ 89.753,39 (fs. 2229), aguarde-se a homologação das habilitações.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012691-74.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA FERREIRA, ALICE FREDERICO, ALICE NOVAES, ALZIRA TODESCHINI DOS SANTOS, AMBROSINA MARQUES, AMELIA RODRIGUES MARIANO, AMELIA SOARES DE OLIVEIRA, ANNA MARIA TERUEL MARCILIO, ANNA MOLINA TANCREDO BIAGI, ANA MUNHOZ AUGUSTO, ANNA MURARO GENESI, ANA ROSSI PEREIRA, ANEZIA MENDES MENA, ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA, APPARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA, APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, APPARECIDA RIBEIRO CORREA, APOLONIA LOPES RAMIRES, ARACI DA SILVA MELO, ARMINDA DE OLIVEIRA ZANON, BENEDICTA DAS DORES ALVES, CECILIA PEREZ FORAMIGLIO, ERCILIA PEREIRA RAMOS RODRIGUES, ESMERALDA BARBOSA LIMA DE SOUZA, DULCE MAURO, MARIA DE LOURDES CAMARGO, VENINA FIDENCIO ZALLA, ADOZINIA BOMBONATTI ESCOBAR, ALICE MELLO SABBADIN, ALICE SOARES CARDOZO, ANDRELINA SILVA GOMES, ANGELINA TERRUEL PEREZ, ANTONIA ALVES LIMA CAMPOS, APPARECIDA CORVINO, APARECIDA DE SOUZA PEREIRA, ARACY CESAR DA SILVA, BRIGIDA PAIFFER DOS SANTOS, DIRCE ALVES AGANTES, ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES, IRENE ANDRADE DUARTE APOLINARIO, IRENE MUNHOZ CREPALDI FRANCO, JOSEPHALEON ALVES

A exequente apresenta às fls. 1481 memória discriminada das diferenças devidas mês a mês de junho/1990 até dezembro/2000, conforme folhas analíticas fornecidas pela Ré. Outrossim, requer a citação da ré para que pague o valor de R\$ 1.102.954,47.

Citada às fls. 1624, a REDE nomeou à penhora o bem imóvel matrícula nº 2.019 (fls. 1617/1621).

Fls. 1627: A exequente não aceitou o bem nomeado, por tratar-se de dívida de caráter alimentar e não obedece a ordem legal contida no art. 655 do CPC. Assim, requereu expedição de ofício à Ferrovia Centro Atlântica S/A para bloqueio das importâncias devidas à RFFSA no valor de R\$ 1.102.654,47. Deferido o bloqueio às fls. 1631.

A REDE interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1635/1663) contra a decisão acima, que determinou a PENHORA DE SEU CAPITAL DE GIRO. No entanto, foi negado provimento ao agravo, conforme informação da REDE às fls. 1665.

Expedida a carta precatória (fls. 1668/1670), a penhora foi realizada (fls. 1680) e a REDE intimada da penhora às fls. 1798. Posteriormente, a Ferrovia Centro Atlântica foi intimada, por carta precatória (fls. 1785/1792), para incluir o crédito dos autores na relação de bloqueios trabalhistas, visto tratar-se de crédito de natureza alimentar.

Intimada da penhora, a REDE apresentou Embargos à Execução (fls. 1799).

Consta depósito no valor de R\$ 1.102.954,47, conforme guia de fls. 1800.

Alega a exequente que o depósito é insuficiente para quitar o débito da executada, razão pela qual junta memória atualizada do depósito efetuado, no valor de R\$ 389.519,66 (fls. 1802/1803). Deferida a expedição de ofício às fls. 1890 para que a FCA credite o valor referente a insuficiência do depósito. Em seguida, o depósito foi realizado no valor de R\$ 389.519,66, conforme guia de fls. 1896.

A exequente se manifesta no sentido de que a FCA deixou de aplicar a correção monetária e juros legais sobre a importância penhorada. Contudo, requer o prosseguimento dos Embargos de Terceiro e Embargos à Execução, para posterior execução de eventual diferença, em razão da insuficiência do depósito (fls. 1898).

Nos Embargos de Terceiro, a União Federal insurgiu-se contra a penhora do crédito da REDE junto à FCA, sustentando que a verba não mais pertence à RFFSA, mas sim a UNIÃO, por força de cessão de crédito celebrada entre a REDE e o BNDS em 29/04/1998, que posteriormente o cedeu à UNIÃO. **Os embargos foram julgados improcedentes e subsistente a penhora**, sob a fundamentação de que a execução é contra a REDE e não contra a União e a cessão de crédito, feita posteriormente, não altera a legitimidade de partes, nem desloca a competência. Decisão confirmada em sede de apelação nº 566.648-3 (cópia da decisão às fls. 1900/1901, 2199/2206 e 2201/2206).

Consta às fls. 1953/1957 cópia da decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00. Contudo, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo da REDE, para o fim de acolher parcialmente os embargos à execução, determinando a exclusão dos honorários advocatícios sobre parcelas vincendas. Interpostos Recurso Especial e Extraordinário pela União, não foram admitidos (fls. 556/559 dos Embargos à Execução). Destarte, às fls. 561 consta certidão de decurso de prazo sem interposição de agravo em recurso especial e extraordinário. O Trânsito em Julgado foi certificado no ID 21088230 dos Embargos.

Consigno que os Embargos à Execução recebeu o nº 0011788-05.2012.403.6100 e foi anexada cópia integral nos autos da ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6183.

A UNIÃO FEDERAL, em petição de fls. 1837/1843, alegou interesse jurídico na lide e requereu sua inclusão como ASSISTENTE PROCESSUAL, consequentemente, o deslocamento da competência para Justiça Federal.

A UNIÃO (fls. 1880/1881) requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246/2005 extinguiu a Fede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e determinou a sucessão dos direitos, obrigações e ações judiciais pela União Federal. No entanto, a MP 246/2005 foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 21/06/2005.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 353/2007, que repetiu as mesmas disposições contidas na MP 246/2005, sendo convertida em Lei nº 11.483/07, através da qual foi encerrado o processo de liquidação da RFFSA.

Alega a exequente que com a extinção da REDE cabe a Fazenda do Estado substituí-la no polo passivo (fls. 2017). Intimada às fls. 2023 verso, a FESP alega que não é sucessora da RFFSA, incorporada da FEPASA, mas sim a UNIÃO FEDERAL (fls. 2025/2026).

A União Federal afirma que sucedeu a REDE por força da Lei nº 11.483/07 e que a Justiça Federal é a única competente para aferir o interesse da União. Requereu a desconstituição da penhora em razão da sucessão do ente federal, e que os depósitos de fls. 1800 e 1896 efetuados à disposição do Juízo sejam devolvidos à União (fls. 2030/2105), bem como que a Fazenda do Estado substitua a RFFSA.

Instada a se manifestar a Fazenda do Estado impugnou, sob o argumento de que não participou da fase de conhecimento (fls. 2025).

Em decisão proferida às fls. 2122/2123, foi determinada a exclusão da RFFSA e da UNIÃO e a inclusão da FESP e que após o trânsito em julgado da decisão será liberada a penhora.

Destá decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento nº 843.014-5/0 (fls. 2127/2141), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 2152/2160). A FESP também agravou da decisão (AI nº 843.045/5-0 – fls. 2139 e 2144/2151) e o Agravo foi apensado ao AI nº 843.014/5-0 para julgamento simultâneo.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao AI 843.045/5-0 para excluir a FESP e manter a REDE e a UNIÃO FEDERAL no polo passivo (cópia do acórdão fls. 2214/2218. Nesse passo, foi dado parcial provimento ao AI nº 843.014-5/0 tão somente para afastar a liberação da penhora efetivada sobre o crédito da RFFSA, declarando-a válida e eficaz, não merecendo acolhida o pleito de prosseguimento da execução em face da Fazenda do Estado, em razão do decidido no AI nº 843.045-5/0.

Decorrido o prazo para interposição de Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial e Extraordinário às fls. 262 do Agravo nº 843.014-5/0 (processo nº 0014355-43.2011.403.6100). Quanto ao AI nº 843.045-5/0, foi negado seguimento ao agravo, com trânsito em julgado aos 03/10/2012 (processo nº 0014356-28.2011.403.6100). Consigno que foram anexadas cópias integrais de ambos os agravos nos autos da ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6100 (lds 17749042 e 17749587).

Nesse passo, a UNIÃO FEDERAL interpôs Recurso Especial e Extraordinário em face do acórdão proferido nos autos de Embargos de Terceiro, os quais não foram admitidos, sobrevindo a interposição de Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Especial (nº 1.288.941) e Extraordinário (nº 776.339).

Negado provimento ao RESP, com trânsito em julgado em 30/08/2011. Já no Recurso Extraordinário, O STF acolheu Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinar a remessa à Justiça Federal. Deu-se o trânsito em julgado em 03/06/2016 (fls. 385, 648 e 656 do Embargos de Terceiro nº 0000211-62.2018.403.6183).

Consigno que os Embargos de Terceiro recebeu o nº 0000211-62.2018.403.6183 e foi anexada cópia integral nos autos da ação ordinária nº 0012690-89.2011.403.6183.

Considerando o julgamento dos Embargos de Terceiro e dos Embargos à Execução, a exequente requereu (fls. 2191/2192) a regularização do polo passivo, com posterior remessa dos autos ao Contador para apuração da diferença devida, em razão da insuficiência do depósito realizado às fls. 1800 e 1896, tomando por base a memória de cálculo de fls. 1481/1569, acolhida pela sentença dos embargos à execução. Pedido deferido às fls. 2219.

A Contadoria Judicial apurou o saldo remanescente no valor de R\$ 89.753,39 na data de 16/01/2006 (fls. 2220/2224).

Intimada, a exequente requereu o levantamento das importâncias depositadas às fls. 1800 e 1896, bem como a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, com base no cálculo da insuficiência de depósitos de fls. 2220/2224, no valor de R\$ 89.753,39 (fls. 2229).

Considerando a decisão da Superior Instância, foi determinada às fls. 2233 a retificação do polo passivo, para excluir a FESP e incluir a UNIÃO FEDERAL, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Empetição de fls. 2244/2250, a UNIÃO FEDERAL requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva e levantamento da penhora com a reversão dos depósitos rendas do Tesouro Nacional, subsidiariamente, requer seja determinada a citação nos termos do art. 730 do CPC. Requer ainda, o levantamento da penhora sobre os créditos uma vez que estes pertencem à União, sendo que eventuais débitos devem observar o rito dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Decido.

Prejudicados os pedidos da União face a decisão do STF que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito e determinou a remessa à Justiça Federal, tendo em vista que a União sucedeu a REDE em suas obrigações. Com relação ao levantamento da penhora, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao AI nº 843.014-5/0, tão somente para afastar a liberação da penhora efetivada sobre o crédito da RFFSA, declarando-a válida e eficaz. Por fim, com o julgamento do tema com repercussão geral proferido no Recurso Extraordinário nº 693112, o Tribunal Pleno fixou a seguinte tese: "É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório".

Emanexo a esta decisão consta planilha das habilitações homologadas e outras pendentes (Fls. 2166, 1975, 1988 e 2181).

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, com cópias integrais trasladadas para ação ordinária, determino o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretária a juntada de cópia integral dos autos de Embargos à Execução para estes autos.

Providencie a alteração da classe processual para "Cumprimento Provisório de Sentença".

Cite-se a União, nos termos do art. 690 do CPC, em relação aos pedidos de habilitações pendentes às fls. 2166, 1975, 1988 e 2181.

No que tange ao pedido de levantamento das importâncias depositadas às fls. 1800 e 1896, bem como a citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC, com base no cálculo da insuficiência de depósitos de fls. 2220/2224, no valor de R\$ 89.753,39 (fls. 2229), aguarde-se a homologação das habilitações.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008281-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ADRIANI FELIX DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
TERCEIRO INTERESSADO: ZENEIDE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DE LIMA MELCHIOR

DES PACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011564-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (138210024).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Euclides Pacheco nº 463, 3º Andar – CEP.: 03321-000 – São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício** da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/11/2018 (protocolo n.º 1272382279).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/11/2018 (protocolo n.º 1272382279).

Por meio do Ofício n.º 139/2019, datado de 11/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 06/11/2018, não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e **considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06/11/2018 (protocolo n.º 1272382279) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

RENATO HASHIMOTO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/03/2019 (protocolo n.º 1962312006).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 11/03/2019 (protocolo n.º 1962312006).

Por meio do Ofício n.º 248/2019, datado de 21/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em requerido em 11/03/2019 (protocolo n.º 1962312006), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em requerido em 11/03/2019 (protocolo n.º 1962312006) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011146-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: PAULO BARROS FERNANDES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
 IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPRESENTANTE: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

PAULO BARROS FERNANDES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (797295567).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à AV SANTA CATARINA nº 2211, VILA MASCOTE, CEP: 04378-400, SAO PAULO - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS GERALDO ALVES SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS GERALDO ALVES SANTANA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS AGUA RASA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a conclusão do pedido do benefício da aposentadoria especial requerido em 13/11/2018 (Protocolo n.º 1369238232).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação da autoridade apontada como coatora.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naquelas em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do pedido do benefício da aposentadoria especial requerido em 13/11/2018 (Protocolo n.º 1369238232).

Por meio do Ofício n.º 178/2019, datado de 18/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades. Informou, outrossim, ter sido o requerimento administrativo da parte impetrante transferido para a base nacional em 08/07/2019, onde aguarda a análise e a conclusão.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 13/11/2018 (Protocolo n.º 1369238232), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando que ao tempo do protocolo do pedido administrativo a autoridade apontada como coatora era a responsável pela análise do benefício, bem como o teor das informações prestadas, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial requerido em 13/11/2018 (Protocolo n.º 1369238232) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS AGUA RASA/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011062-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA LEANDRO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

PATRICIA LEANDRO DE SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (º 1382798598).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA**, sito à Avenida Francisco Matarazzo, 345, 3º andar – Água Branca. Cep: 05.001-250 CIDADE São Paulo,- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006588-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

ISMAEL BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/01/2019 (protocolo n.º 2092264826).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/01/2019 (protocolo n.º 2092264826).

Por meio do Ofício n.º 309/2019, datado de 01/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em requerido em 29/01/2019 (protocolo n.º 2092264826), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em requerido em 29/01/2019 (protocolo n.º 2092264826) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007896-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELDER JOSE CABREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

-

HELDER JOSE CABREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VILA MARIANA/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/04/2019 (NB 1501758063 – Protocolo n.º 1501758063).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestação da autoridade apontada como coatora.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/04/2019 (NB 1501758063 – Protocolo n.º 1501758063).

Por meio do Ofício n.º 446/2019, datado de 12/07/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

A concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, requer a presença de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e da inércia no processamento deste, pois o pedido ocorreu em 10/04/2019 (NB 1501758063 – Protocolo n.º 1501758063), não havendo decisão até o momento.

Desse modo, há a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da medida.

Ante o exposto, e considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada a análise do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10/04/2019 (NB 1501758063 – Protocolo n.º 1501758063) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Notifique-se a autoridade coatora – **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE VILA MARIANA/SP** - para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal (**Instituto Nacional do Seguro Social**), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011174-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA PINTO MINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

NEUZA PINTO MINA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ANHANGABAÚ**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (**REQUERIMENTO Nº 628665978**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ**, sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, República, São Paulo/SP, CEP: 01048-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011453-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERSON CLEITON DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: LUCIANA BATISTA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

WANDERSON CLEITON DE LIMA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – MOOCA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Requerimento- 184191269).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - MOOCA**, sito à Rua dos Trilhos, nº 1823, bairro Mooca- São Paulo/SP- CEP 03176-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010801-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

ADILSON DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1129236313).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NORTE**, sito à Avenida Francisco Matarazzo, nº 345, 3º andar - Água Branca, em São Paulo/SP CEP 05001-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183

AUTOR: ANDRE DOLATA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14388108: Recebo como aditamento da inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009354-53.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIO JACINTO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015441-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEKI YOSHIDA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA REBOUCAS COVRE - SP391752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de Id. 20926859, cancelo a audiência designada para 22/08/2019 às 15:30 e redesigno-a para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas para o dia **26/09/2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-66.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO ARIAS
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS MALFATTI

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais n.º 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n.º 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional n.º 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO VALENCA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (semnegritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER TREBESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006467-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ETURO KATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofrerem tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, impecem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006525-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREONILDA PEREIRA DE OLIVEIRA ORSO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIYOICHI MATUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, coma observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

No termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, im procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA VENELLI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, **procedimento mais vantajoso**, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR PERES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005082-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, coma observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLAUS JURGEN GOTTFRIED BOUILLON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

No termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, **improcedem** os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020537-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA MOTTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019878-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VARMÍ GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 20706492, reconsidero o despacho ID. 20524873.

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, solicitando a realização de perícia técnica na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, com endereço na Av. 31 de Março, 2000, Jardim Borborema, São Bernardo do Campo – SP.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA CARLOS DA SILVA BARBEITO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monoarbitrária. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-74.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17120701: Defiro a oitiva das testemunhas para comprovação de tempo rural. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra comarca, determino a expedição de Carta Precatória para Juízo da Comarca de General Salgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLAN SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por VANDERLAN SILVA NOVAIS por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas SILVESTRE ROZZI (01/08/1978 à 19/04/1979), ELETRENGE ELETRICIDADE E ENG. LTDA (20/01/1981 à 12/03/1984), ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (01/11/1984 à 28/01/1985), CONSTRUMONTS – MONTAGENS INDUSTRIAIS (27/02/1985 à 02/06/1986), TECNOMONT – PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (01/09/1986 à 30/10/1986), COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A (18/11/1986 à 13/10/1988), FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR (01/11/1988 à 29/01/1989), CABRAL & KAYATA ENG. E COMÉRCIO LTDA (15/03/1989 à 29/05/1991), a averbação dos períodos comuns trabalhados nas empresas LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (08/05/1973 à 16/05/1974), SILVESTRE ROZZI (01/08/1978 à 17/04/1979), averbação do período no qual realizou o recolhimento como contribuinte individual de 01/01/1980 à 30/10/1980, bem como a averbação do período reconhecido por meio de sentença trabalhista trabalhado na empresa INSTALCORP INSTALAÇÕES LTDA no período de 04/11/2008 a 20/07/2010 com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 10/05/2013, NB: 163.460.250-9.

Primeiramente, com relação ao período trabalhado na empresa INSTALCORP INSTALAÇÕES LTDA de 04/11/2008 a 20/07/2010 a sentença trabalhista serve apenas como início de prova material da atividade desempenhada na empresa. Assim, necessária a produção de prova testemunhal para reconhecimento de referido vínculo para respectiva averbação.

Ademais, com relação a atividade desempenhada na empresa LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (08/05/1973 à 16/05/1974) o vínculo existente em sua CTPS está extemporâneo (ID. 1617488 – Pág. 11). Dessa forma, também há necessidade de produção da prova oral para esclarecimento da extemporaneidade do vínculo, bem como o efetivo exercício de atividade exercida em referida empresa.

Por fim, com relação às contribuições realizadas pela parte autora como contribuinte individual no período de 01/01/1980 a 30/10/1980 (Id. 1617485 – Pág. 15/24), há necessidade de o autor esclarecer qual atividade foi por ele exercida na época que ensejou mencionadas contribuições.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal, bem como oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia **12/09/2019 às 15:30**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência os períodos em que trabalhou junto às empresas INSTALCORP INSTALAÇÕES LTDA (04/11/2008 a 20/07/2010) e LEÃO & JETEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA (08/05/1973 à 16/05/1974), bem como qual atividade foi por ele exercida que ensejou o recolhimento das contribuições como contribuinte individual no período de 01/01/1980 a 30/10/1980, vez que não há prova documental suficiente para comprovar os períodos alegados.

Em harmonia, com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo, bem como apresentar o rol de testemunha no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

P. I.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014695-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICE PAOLIELLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018941-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012688-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014984-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES MENDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Em síntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intím-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020053-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OKAMOTO OBATA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou improcedente a demanda, que objetiva que os valores de seu benefício, concedido no período do anterior ao denominado "buraco negro", sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), além das custas e honorários advocatícios.

Emsíntese, a parte autora alega que o STF manifestou o entendimento de que os tetos previstos no art. 14 da EC n.º 20/98 e no art. 5º da EC n.º 41/2003 são aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo aos benefícios previdenciários como efetivado pelas EC 20/1998 e 41/2003. Requer, assim, a reforma da sentença proferida, julgando-se procedente o pedido nos termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEVENICE SALES
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que julgou procedente a demanda, que objetivava a revisão de benefício previdenciário da autora (NB 177.628.654-2), com DER em 29/04/2016, para que o INSS considerasse, além dos vínculos administrativamente já considerados, também aqueles decorrentes das empresas "PERSIANAS E VENEZIANAS COPERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO", no período de 01/03/1977 a 30/07/1981; "PREDILUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.", com data de admissão em 01/10/1981 e saída em 15/03/1983 e "PERSILUM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.", com início em 01/05/1983 e saída em 01 de junho de 1984, como consequentemente recálculo da RMI, desde a data da DER.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a sentença sofre de omissão, na medida em que deixou de consignar as empresas Expansão Estudos e Participa e seus respectivos períodos.

Requer sejam reconhecidos os presentes embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma a parte embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial.

Saliente-se que a sentença expressamente pronunciou-se:

"Primeiramente ressalte-se que o autor está aposentado por idade (NB 41/177.628.654-2), desde 29.04.2016, nos termos aduzidos na inicial.

Depreende-se do processo administrativo juntado pela parte autora (id 5148540), que o INSS calculou o salário de benefício com base nas contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, foram considerados apenas os vínculos empregatícios com as empresas Participa Empreendimentos Imobiliários e Participações e Expansão Empreendimentos e Participações Ltda., compreendendo o período de 20/11/1990 a 02/06/2009 e 03/06/2009 a 29/04/2016, respectivamente.

Passo a analisar os períodos desconsiderados pelo INSS."

Assim, os referidos períodos não constaram do dispositivo da sentença, uma vez que já havia o reconhecimento administrativo da autarquia acerca da validade da contagem dos referidos períodos.

No mais, o próprio dispositivo da sentença ainda determinou a revisão da aposentadoria da parte autora, salientando que a autarquia deveria observar "**além dos vínculos já considerados administrativamente**, o tempo de contribuição decorrente dos vínculos com as empresas "PERSIANAS E VENEZIANAS COPERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO", no período de 01/03/1977 a 30/07/1981; "PREDILUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.", com data de admissão em 01/10/1981 e saída em 15/03/1983 e "PERSILUM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.", com início em 01/05/1983 e saída em 01 de junho de 1984, como consequentemente recálculo da RMI, desde a data da DER.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008291-83.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Suscita o embargante erro material, pois na sentença teria constado nome diverso do autor (ALVARO SCORZATO).

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos declaratórios para alterar o relatório da sentença (ID 12674677 - fl. 209 dos autos físicos) para que passe a constar o nome correto do autor: ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA.

É o suficiente.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON MATOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mas uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000132-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-94.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO SCORZATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora**: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Notando-se os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008918-87.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GIACOMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO - SP272400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora**: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Notwithstanding the indices established for monetary correction and compensation of delay, in accordance with the nature of the condemnation imposed on the Fazenda Pública, it is essential to preserve the eventual thing judged that has been determined by the application of different indices, whose constitutionality/legality has to be ascertained in the concrete case.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULINELLI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença retro que deixou de enquadrar como especial período exposto à eletricidade, cujas voltagens oscilaram entre 110 e 220 volts, por não considerar tal exposição como insalubre/prejudicial ao segurado.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

A despeito do que afirma o embargante, a sentença enfrentou os pedidos estampados na inicial de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e com o entendimento deste magistrado a respeito do tema.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAKAYUKI TANABE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. **Juros de mora**: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada.

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005817-13.2014.4.03.6183/9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, requerendo a nulidade da sentença pela falta de interesse de agir. Suscitou que a embargada apresentou documentos novos, que não tinham instruído o processo administrativo e sobre os quais não haveria - por parte da Administração - pretensão resistida.

É o relato. Decido.

Não assiste razão ao embargante.

A sentença enfrentou a questão de novos documentos terem sido apresentados no curso do processo, determinando que os efeitos financeiros seriam contados a partir da ciência do INSS. O fato de que a Procuradoria não faz análise de benefício é indiferente, eis que a juntada dos documentos foi solicitada pela própria Procuradoria (Num. 12667264 - Pág. 126) e impugnada, também, por ela (Num. 12667264 - Pág. 137).

Logo, não vislumbro elementos fortes para que seja declarada a nulidade da sentença, e, adotando a apresentação de contestação faz nascer a pretensão resistida.

Portanto, NÃO ACOLHO os presentes embargos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, pelo qual alega **erro material** na sentença que, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não levou em consideração que a idade dele na DER (17/02/2017) era de 47 anos, logo, descumprindo-se o requisito etário mínimo (53 anos, pela regra de transição).

Verificando os autos, vejo que assiste razão ao embargante.

O erro, no caso, ocorreu na elaboração da planilha de tempo de serviço, pois foi selecionado "**MULHER**" ao invés de "**HOMEM**". Por isso chegou-se à possibilidade de aposentação aos 47 anos.

Corrigindo-se o erro, tem-se que o autor não faz jus ao benefício, mas somente à averbação dos períodos tidos por especiais, conforme fundamentação da sentença.

Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para alterar o dispositivo da sentença, que passará a contar com a seguinte redação:

"Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 19/11/2003 a 30/06/2011, 09/03/2012 a 05/08/2016 como tempo especial, bem como condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo autor-embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008769-91.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA SANTOS PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, requerendo seja sanada a contradição/omissão da sentença para determinar a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em 30/06/2016, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (FÓRMULA 85/95), **sem incidência de fator previdenciário**.

Pois bem.

Verifico que a sentença, em sua fundamentação e dispositivo, apenas trouxe a simulação do benefício com base na DER 01/07/2015, eis que constituía o pedido principal da autora.

Não obstante, verifico que o pedido de aposentadoria integral com DER 30/06/2016 também foi ventilado na inicial (pedido subsidiário). Além do mais, considero que a autora, ao requerer a fixação da DER em 30/06/2016 para obter a aposentadoria integral sem fator previdenciário, exercita o seu direito de opção pelo melhor benefício.

Pelo exposto, ACOLHO OS PRESENTES DECLARATÓRIOS e altero o dispositivos da sentença, que passará a constar com a seguinte redação:

"Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 25/02/1999, 18/03/1999 a 28/02/2007 e de 01/12/2010 a 31/12/2011; e (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1785128261), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, sem a incidência do fator previdenciário, mantida a DIB em 30/06/2016.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual."

Intime-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto, o disposto no § 4º do art. 1.024 do CPC/2015.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5000266-25.2018.4.03.6183

Vistos etc.

EDINA LOURENCO DOS SANTOS e CIBELE LOURENÇO DOS SANTOS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/1508100370) mediante a inclusão do auxílio-acidente recebido pelo instituidor da pensão, ASSIS EMILIANO FERREIRA de 01/03/1994 a 23/12/2009 (data do óbito), a partir de 23/12/2009 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, ou seja, visa compensar o segurado que teve sua capacidade de trabalho reduzida após a ocorrência de acidente de qualquer natureza. Para fazer jus ao seu recebimento, deve ser comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não havendo a exigência de carência (artigo 26, I, Lei 8.213/1991).

O artigo 86 da Lei 8.213/1991 assim estabelece:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Considerando que a redação anterior do artigo 86 não vedava a cumulação de auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela MP 1.5596-14, de 10/12/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528 de 10/12/1997, trouxeram importantes alterações no parágrafo terceiro:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Portanto, a partir dessa inovação legislativa, passaram a existir dois sistemas:

- i) **Benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97**, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco – possibilidade de cumulação;

ii) **Benefícios concedidos após a vigência da Lei 9.528/97**, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente – **impossibilidade de cumulação**.

A fim de evitar prejuízo aos segurados, a própria Lei 9.528/97 estabeleceu que o auxílio-acidente seria computado no cálculo da aposentadoria (artigo 31 da Lei 8.213/91).

Portanto, a interpretação das normas demonstra que, no cálculo da aposentadoria deve ser computado o valor mensal do auxílio-acidente. O mesmo raciocínio é válido para o benefício de pensão por morte, pois esta corresponde a 100% do valor da aposentadoria a que o segurado recebia ou teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DA RMI. CONECTIVOS LEGAIS. I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - Nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial da pensão por morte deverá valor ter equivalente a 100% da aposentadoria que o segurado recebia na data do óbito ou, no caso de não ser aposentado, ao valor que teria direito da aposentadoria por invalidez. Já segundo o artigo 31 da LBPS, O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.III - In casu, tendo em vista que o falecido era titular de auxílio-acidente, o salário-de-benefício da pensão por morte deve ser a resultante dos salários-de-contribuição do de cujus acrescido do auxílio-acidente. Ao contrário do afirmado pelo INSS, da análise do extrato do CNIS do finado, constata-se a existência de contribuições para a previdência social no período básico de cálculo, não havendo razão para fixar a renda mensal inicial da pensão por morte em um salário mínimo. IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 15%. VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00053275420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, o valor mensal do auxílio-acidente deve ser considerado como salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal da aposentadoria, em conformidade com a legislação previdenciária de regência, gerando reflexos na renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora, de modo que faz ela jus à revisão almejada, desde a data de sua concessão (23/12/2009).

Por fim, não subsistem alegações da autarquia, a qual invoca o §4º do art. 72 da Instrução Normativa nº 118/2005 como fundamento para o indeferimento do pleito, eis que para o cálculo do benefício da pensão por morte foi considerado apenas o período de atividade do *de cujus* onde foram vertidas contribuições, sobre as quais, conforme explanado, deverá incidir o valor do auxílio-acidente recebido em período concomitante (a partir de 01/03/1994).

Não há ainda se falar em prescrição quinzenal. Isto porque a pensão por morte foi concedida à filha menor da autora com o *de cujus* em 23/12/2009, não correndo a prescrição até que tenha completado 18 anos – 11/11/2018 (Num. 4723237 - Pág. 1).

Aqui, cabe destacar que, a despeito da legislação civil considerar que a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (16 anos), conforme artigo 3º, Código Civil, este juízo adota o posicionamento acatado pelo Superior Tribunal de Justiça, que utiliza como critério de menoridade os 18 anos de idade.

Nesse sentido, destaca-se:

Informativo 546 – “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DE PENSÃO POR MORTE REQUERIDA POR PENSIONISTA MENOR DE DEZOITO ANOS. A pensão por morte será devida ao dependente menor de dezoito anos desde a data do óbito, ainda que tenha requerido o benefício passado mais de trinta dias após completar dezoito anos. De acordo com o inciso II do art. 74 da Lei 8.213/1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do requerimento, caso requerida após trinta dias do óbito. Entretanto, o art. 79 da referida lei dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao “pensionista menor”. A menoridade de que trata esse dispositivo só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do CC – segundo o qual “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” -, e não aos dezoito anos de idade. REsp 1.405.909-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 25/5/2014”.

Já com relação à cota da companheira, EDINA, aplica-se a prescrição a contar da data do pedido de revisão 16/10/2014 (Num. 4170111 - Pág. 1 e 35-36), onde requereu a inclusão do auxílio-acidente, o que foi negado pela Autarquia (Num. 4170115 - Pág. 1).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) **computar** o benefício de auxílio-acidente (NB 94/1057082160) recebido por ASSIS EMILIANO FERREIRA, instituidor da pensão por morte; e (ii) **revisar** a RMI/RMA da pensão por morte NB 21/1508100370, com o pagamento das parcelas: (iii) **desde a DER 23/12/2009 até os dezoito anos (11/11/2018), para a cota de CIBELE LOURENÇO DOS SANTOS FERREIRA;** e (iv) **desde o pedido de revisão administrativa (16/10/2014), para a cota de EDINALOURENÇO DOS SANTOS.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: (i) computar o benefício de auxílio-acidente (NB 94/1057082160) recebido por ASSIS EMILIANO FERREIRA, instituidor da pensão por morte; e (ii) revisar a RMI/RMA da pensão por morte NB 21/1508100370, Seguradas: CIBELE LOURENÇO DOS SANTOS FERREIRA; e EDINA LOURENÇO DOS SANTOS, TUTELA: SIM

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011537-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica na empresa **Ragi Refrigerantes Ltda** (Av. Parapanema, 142, complemento 192, Jardim São Judas Tadeu, Diadema – SP, 09930-450)
2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se às empresas para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOBOR ONO
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, bem como a pendência da análise do pedido de revisão apresentado em 13.10.2017, esclareça o autor acerca da resposta administrativa do INSS, juntando as eventuais razões do indeferimento.

Após, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão denegando o benefício e intimando a autora a promover o recolhimento das custas sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, não houve o recolhimento das custas devidas.

Pelo exposto, verificando-se a hipótese do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, X.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012627-30.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAMBOIA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834

DESPACHO

I - Fls. 245/246 dos autos físicos - Autorizo o levantamento dos honorários periciais.

Considerando, porém, que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se o perito, Sr. Miguel Tadeu Campos Morata (miguel.tadeu@uol.com.br), para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados às fls. 171/172 dos autos físicos. Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do perito, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.00712458-1, para a conta indicada.

II - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.

Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se o item I supra e, após, intemem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009321-82.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID n/s 14507002 e 17744869 - Intime-se a parte executada para:

a) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil;

b) cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, ou seja, proceder ao cancelamento dos débitos objetos dos procedimentos administrativos fiscais n/s 10907.722438/2013-15 e 15771.720671/2014-41.

II - ID 14506291 - No tocante ao depósito judicial efetuado na conta 0265.635.00710512-9 (fl. 178 dos autos físicos), considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandato (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, a exequente deverá indicar uma conta bancária de sua titularidade, ou de seu procurador, tendo em vista que ele foi constituído com poderes para receber e dar quitação (fls. 176/177 dos autos físicos), para a qual deverão ser transferidos os valores depositados.

Ressalto que deverão ser trazidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CNPJ ou CPF).

Intemem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019583-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CSM CARTÕES DE SEGURANÇA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576

SENTENÇA (Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que constam como exequente a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) e como executada CSM CARTÕES DE SEGURANÇA LTDA.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido (id. nº 9853054 - pág. 153), ensejando a interposição de recurso de apelação.

Na pendência do julgamento do recurso, a apelante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi homologado pelo Relator, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §3º, do artigo 3º da Lei nº 13.494/2017 (id. nº 9853054 - pág. 234).

Após o trânsito em julgado, a ANATEL apresentou cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 13.532,19 (id. nº 9852917).

Intimada para pagamento do montante da condenação, a executada efetuou o recolhimento dos valores por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (id. nº 10818918).

Em seguida, peticionou nos autos, afirmando ter realizado o pagamento integral do débito, razão pela qual pugnou pelo levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada a estes autos (id. nº 15240951).

A ANATEL manifestou-se pela inexistência de impedimento ao levantamento do montante depositado (id. nº 16240089).

Diante da concordância da exequente, determinou-se a transferência eletrônica do saldo depositado em conta judicial (id. nº 18211700).

Houve intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução.

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019917-98.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: DIONISIO CABEZA PAREJA, ELMIR RODRIGUES CORDEIRO, FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO, GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS, IVO OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que constam como exequente a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR e como executados DIONISIO CABEZA PAREJA, ELMIR RODRIGUES CORDEIRO, FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO, GLAUCIA REGINA TANZILLO SANOS e IVO OLIVEIRA DE JESUS.

A sentença proferida julgou improcedente o pedido e condenou os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - id. nº 9916713 - pág. 222. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para reduzir a condenação honorária para R\$ 5.000,00, a ser rateado entre os autores (id. nº 9916713 - pág. 269).

Após o trânsito em julgado, a CNEN apresentou cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.151,80 (id. nº 9915687).

Intimados para pagamento do montante da condenação, os executados efetuaram o recolhimento dos valores por meio de Guias de Recolhimento da União – GRU (id. nºs 1134675 - págs. 1 a 4), salvo Ivo Oliveira de Jesus, o que resultou no bloqueio de valores existentes em contas bancárias de sua titularidade (id. nº 16346436).

Em seguida, o executado efetuou o recolhimento da quantia a que foi condenado (id. nº 16786030), tendo havido o desbloqueio dos valores via sistema BACENJUD (id. nº 18674566).

Houve intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (id. nº 17409753).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-47.2003.4.03.6109 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DO OESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON RINALDO BOARETTO - SP97112, LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 2 DO DESPACHO ID 20308790:

"2. Após, intime-se a exequente para que, querendo, apresente resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença (id. 15878505, págs. 5-10 / fs. 491-494 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias."

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013525-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que o requerimento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 670599927, ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que no documento id nº 19955306, páginas 09/10, não consta a data da consulta ao sistema do INSS.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014717-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIS EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pris Embalagens Importação e Exportação LTDA EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para reinclusão no regime tributário Simples Nacional, bem como a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Indicação expressa do crédito tributário cuja exigibilidade pretende ver suspensa.
2. Juntada de cópia integral do "procedimento de cobrança n. 000.006.715.372-2", mencionado na procuração de id 20656297.
3. Juntada de cópia do ato administrativo que determinou sua exclusão do Simples Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-38.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de id 17429238, sobretudo a juntada de cópias integrais da ação de execução fiscal nº 0000313-15.2003.403.6182 e dos embargos à execução nº 0011273-88.2017.403.6182.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 18899531, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-14.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópia legível do documento id nº 20719797.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO ORTEGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de procuração e adequação do valor da causa.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014631-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETIVALDO GOMES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETIVALDO GOMES FILHO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada não imponha qualquer óbice à comercialização da produção do impetrante, destinada à empresa que dará saída às mercadorias em operações de exportações, suspendendo a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, com fins de exportação, por intermédio de empresas exportadoras, nos termos da Instrução Normativa nº 971/09.

O impetrante narra que é pessoa física que cria e comercializa gado bovino, estando sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária conhecida como FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Descreve que realiza a venda de mercadorias a contribuintes industriais que, posteriormente, as comercializam no mercado externo.

Alega que o artigo 149 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais e de intervenção sobre o domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

Contudo, a Instrução Normativa nº 971/2009, restringiu o alcance da imunidade tributária à produção comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior, bem como determinou que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país é considerada proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

Aduz que a Instrução Normativa nº 971/2009 contraria o princípio da legalidade estrita, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalta que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção.

Federal. Sustenta que a venda de gado bovino à empresa que, após o abate, realizará sua comercialização no mercado externo, também faz jus ao benefício da imunidade previsto no artigo 149 da Constituição

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização da produção do impetrante, com fins de exportação, por intermédio de empresas comerciais exportadoras.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O impetrante juntou aos autos a procuração e a guia de recolhimento das custas iniciais (id nº 20710825).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante afirma que é pessoa física que atua no ramo da criação e comercialização de gado bovino, estando sujeito ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

(...)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário”.

Alega que as vendas de mercadorias a empresas que posteriormente as comercializam no mercado externo é imune à incidência da contribuição em tela, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação” – grifei.

Assim determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias” – grifei.

Na exportação indireta, “o produtor rural vende sua produção no mercado interno para uma empresa intermediária, seja ela uma empresa comercial exportadora/importadora ou trading Company, a qual posteriormente exporta o produto, sem qualquer alteração de sua natureza, para um adquirente no exterior” (<https://www.cnabrazil.org.br/assets/arquivos/bibliotecas/01-Folder-Exportacao-12x26cm-Cidadania-Rural-SENAR-2019-Grafica.pdf>).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da controvérsia a respeito da aplicação, ou não, da imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal às exportações indiretas, ou seja, aquelas intermediadas por “trading companies” (RE nº 759.244/SP), as notas fiscais juntadas aos autos comprovam que o impetrante realiza a venda de bois, vacas e novilhos para empresas localizadas no território nacional que, supostamente, os abatem e exportam sua carne para outros países, não se tratando, portanto, de exportação indireta.

Destarte, não há que se falar em imunidade das receitas decorrentes de tais vendas, eis que **provenientes do comércio interno e não de exportação.**

Nesse sentido, o artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, abaixo transcrito:

“Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior:

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas”.

Em face do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011864-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS indevidamente majoradas pela inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo a receita bruta.

Afirma que a União Federal exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem compor suas bases de cálculo, pois não constituem ingresso no patrimônio da empresa, mas um mero trânsito de valores, repassados à União Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito aos créditos, inclusive para fins de compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19479492, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, providência cumprida por meio da petição id nº 20662326.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela autora assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009372-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BBM S/A, BACOR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO BOCOM BBM S.A e BOCOM BBM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF, objetivando a concessão de medida liminar para permitir a compensação integral do prejuízo fiscal do Imposto de Renda e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

As impetrantes narram que estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Descrevem que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 restringiram seu direito à compensação de prejuízos fiscais para apuração do IRPJ e da base de cálculo negativa, para o cálculo da CSLL.

Sustentam a inconstitucionalidade da limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa a 30% do lucro líquido ajustado, eis que contraria os artigos 153, inciso III e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Argumentam que a limitação à compensação viola o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal e o princípio do não-confisco, presente no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Alegam, também, que a limitação de 30% caracteriza verdadeiro empréstimo compulsório, pois torna obrigatório o pagamento do IRPJ e da CSLL sobre algo que não representa renda/lucro, a ser restituído quando o contribuinte utilizar o restante do seu prejuízo fiscal ou da sua base negativa.

Ressaltam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria discutida nos presentes autos, conforme Recurso Extraordinário nº 591.340.

Ao final, requerem concessão da segurança para, com relação ao período-base de maio de 2019 e subsequentes:

a) reconhecer seu direito líquido e certo de efetuar a compensação integral do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança de tais valores;

b) proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 18565161, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes apresentaram manifestação id nº 19087038, na qual atribuem à causa o valor de R\$ 15.000.000,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 18565161 como emenda à inicial.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário 591.340 o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais, veja-se:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019”.

Assim, dirimida foi a questão ao ser fixada a tese contrária ao presente pleito, impondo-se a aplicação do art. 332, II, do CPC, evitando-se, desse modo, a tramitação de pleito em dissonância de entendimento assentado pelo STF.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelas impetrantes.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 19087038 (R\$ 15.000.000,00).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRLANE PINHEIRO CAVALCANTE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA - SP300873
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

DECISÃO

- I - Ciência às partes da redistribuição do feito.
 - II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive o deferimento à parte autora dos benefícios da Justiça Gratuita.
 - III - Providencie a autora a juntada da mídia mencionada em sua petição inicial.
 - IV - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012674-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO KENJI AKAURA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

- I - Diante dos termos da contestação ID 14359691, manifeste-se a autora sobre as alegações do réu, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.
 - II - Considerando que a CAIXA informa a ocorrência de transação, na esfera administrativa, mas não deixa claro se pretende a extinção do processo por homologação do acordo, por desistência ou perda superveniente do interesse processual, deverá esclarecer os exatos termos de seus pedidos formulados nas petições ID n/s 8951819 e 14353265.
- Caso pretenda a homologação do acordo celebrado, deverá apresentar os termos do acordo, de modo a permitir a sua análise por este Juízo, por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes.
- No caso de impossibilidade, deverá apresentar de forma expressa pedido de desistência, ou comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.
- III - Por último, como as partes divergem do momento em que a transação foi entabulada, se antes ou depois de ajuizada a presente demanda, bem como se o ajuste já engloba a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, deverão ambas (autora e réu) trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

I - ID 17689558 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência 0156 da CEF, situada na cidade de Três Corações/MG, para solicitação dos dados cadastrais dos autores, de modo a comprovar que a ré tinha "plena ciência dos endereços dos autores".

Isso porque a decisão ID 10381260 já apreciou os pedidos de produção de provas formulados pelas partes, operando-se a preclusão.

Ademais, os autores comprovam, em sua petição inicial, que possuem relacionamento com a agência 0156 da CEF, conforme cartões de contas poupança apresentados (ID 4143478, páginas 05/06).

II - Considerando os documentos juntados pela CEF junto com a petição ID 14550022, sobre os quais os autores já se manifestaram, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014902-10.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ELIENE SILVA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL na qual requer a declaração do direito ao recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado, do medicamento Soliris (Eculizumab), na forma que prescrito por sua médica.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido e foi determinada a antecipação da realização de perícia médica e a citação da União Federal.

A União Federal apresentou quesitos, noticiou a interposição de agravo de instrumento e, citada, contestou a ação (id. 13375249 – páginas 159/162, 174/200 e 201/239, respectivamente).

A parte autora apresentou quesitos (id. 13375249 – páginas 240/242).

A perícia foi realizada e as partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial confeccionado (id. 13375250 – páginas 33/45 e 46, respectivamente).

A parte autora apresentou réplica (id. 13375246 – páginas 5/17).

Foi efetuado o traslado as peças do agravo de instrumento julgado (id. 13375246 - páginas 22/115).

A instrução processual foi encerrada e foi concedido às partes o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais (id. 13375246 – página 139).

A autora apresentou pedido de desistência da ação (id. 13375246 – páginas 142/144).

A ré apresentou alegações finais (id. 13375246 – páginas 145/183).

Foi determinada a manifestação da ré quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 13375246 – 184).

A ré informou que somente concorda como pedido de desistência caso haja renúncia ao direito sobre qual se funda ação, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.469/97 (id. 13375246 – páginas 186/188).

A autora foi intimada para se manifestar sobre a condição da União Federal quanto à desistência da ação e quedou-se inerte (despacho id. 15785926 e decurso de prazo datado de 19/04/2019).

É o breve relato. Decido.

A autora requereu a desistência da ação.

Na forma do artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, oferecida a contestação o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Nesse sentido, a ré, intimada a se manifestar quanto ao pedido de desistência requerido pela autora informou que somente concorda caso haja renúncia ao direito sobre qual se funda ação, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

A autora, intimada sobre a condição colocada pela ré, quedou-se inerte.

Sobre a matéria a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1267995/PB - Tema Repetitivo 524, firmou a seguinte tese: "Após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação".

Desse modo, faz-se necessária a manifestação da parte autora sobre a condição colocada pela ré.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo à autora o prazo de 15 dias para que se manifeste sobre a condição imposta pela ré quanto ao pedido de desistência da ação.

Anoto que em caso de apresentação de pedido de renúncia deverá o patrono da parte autora observar as disposições contidas no *caput* do artigo 105, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010246-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Mecano Pack Embalagens S/A, em face do Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para que seja permitida a comercialização dos produtos objeto do Auto de Apreensão n. 002/2745/19, lotes 212205X05, 222305X05 E 210506031, "da forma como produzidos, vale dizer, mantendo na rotulagem a denominação Manteiga Extra, como permite a legislação em vigor".

A r. decisão de id 18921318 deferiu o pedido liminar, suspendendo os efeitos do ato administrativo impugnado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 19976148), no qual sustentou que a determinação judicial foi atendida com o sobrestamento do processo n. 21052.011347/2019-61, referente ao Auto de Infração. Sustentou que a r. decisão não permite afirmar se o pedido da impetrante, para cancelamento do Termo de Apreensão, foi atendido.

Manifestando-se na petição de id 20427544, a impetrante informa que os produtos permanecem apreendidos, pelo que requer a determinação para que a autoridade impetrada suspenda os efeitos do Auto de Apreensão.

É o relatório. Decido.

Considerando o teor da r. decisão de id 18921318, verifica-se que a medida liminar foi integralmente concedida. Contudo, a parte final da decisão mencionou, apenas, o Auto de Infração. Na petição inicial, a parte impetrante requer a concessão de medida liminar "para suspensão do Auto de Apreensão". Verifica-se, contudo, que não há Auto de Apreensão, mas Termo de Apreensão (id 18197738).

Assim, reconheço a presença de erro material na r. decisão, pois constou da r. decisão o Auto de Infração n. 02/2749/19, sendo que o documento juntado aos autos indica que a numeração do Auto de Infração é 012/2745/19, conforme salientado pela autoridade impetrada, sendo este número similar ao número do Termo de Apreensão (002/2745/19), o que possivelmente ocasionou o equívoco.

Diante do exposto, e considerando o iminente risco de perecimento de direito em razão da própria natureza perecível do produto (manteiga), recebo a petição de id 20427544 como embargos de declaração, para acolhê-los.

Dessa forma, a r. decisão de 18921318 deve ser corrigida apenas para que onde se lê:

"(...) Dessa forma verifico que aparentemente o ato administrativo pode ter se fundado em distinção que, apesar de reconhecida por parte do setor como acertada, estaria em desacordo com o item 2.3 do anexo III da Portaria MAPA 146 de 07/09/1996. Como o poder de punir deve ser exercido de modo a permitir uma ampla previsibilidade do gravoso uso das prerrogativas do Poder Público, parece que a autuação funda-se em diferenciação que pode não estar albergada pela normatização aplicável ou que, no mínimo, a incerteza da regulamentação impediria a legítima aplicação do Direito Administrativo Sancionador.

Reconheço, assim, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar, suspendendo os efeitos do ato administrativo impugnado (Auto de Infração nº 02/2749/19)."

Passa a constar:

"(...) Dessa forma verifico que aparentemente o ato administrativo pode ter se fundado em distinção que, apesar de reconhecida por parte do setor como acertada, estaria em desacordo com o item 2.3 do anexo III da Portaria MAPA 146 de 07/09/1996. Como o poder de punir deve ser exercido de modo a permitir uma ampla previsibilidade do gravoso uso das prerrogativas do Poder Público, parece que a autuação funda-se em diferenciação que pode não estar albergada pela normatização aplicável ou que, no mínimo, a incerteza da regulamentação impediria a legítima aplicação do Direito Administrativo Sancionador.

Reconheço, assim, nesta fase de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida requerida.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar, suspendendo os efeitos do ato administrativo impugnado (Auto de Infração nº 012/2745/19 e Termo de Apreensão nº 002/2745/19)."

Expeça-se mandado para intimação da autoridade impetrada e dê-se ciência à União e ao Ministério Público Federal.

Semprejuízo, proceda-se à retificação do valor da causa para R\$ 164.635,00 (id 18743865).

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014426-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIA MAGALHAES DAMATO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP306105
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VITORIA MAGALHÃES D'AMATO NOGUEIRA, em face do REITOR DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar:

a) a matrícula da impetrante na disciplina "Experimentação – Atividade 4", sem estar obrigada a cursar previamente as matérias nas quais já obteve aprovação: "Orientação Acadêmica", "Exercício Projetual" e "Fundamentação e Crítica", correspondentes à primeira parte da atividade acadêmica denominada "Trabalho Final de Graduação I" (TFGI), componente do nono semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo;

b) a impetrante a cursar, concomitantemente, todas as disciplinas que compõem a segunda etapa do Trabalho Final de Graduação: "Orientação Acadêmica"; "Exercício Projetual"; "Fundamentação e Crítica" e "Experimentação".

A impetrante narra que é aluna do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, no primeiro semestre de 2019, cursou as disciplinas correspondentes ao nono semestre do curso.

Relata que o projeto pedagógico do Curso de Arquitetura e Urbanismo estabelece que o nono e o décimo semestres da graduação são destinados à realização do Trabalho Final de Graduação – TFG, atividade de formação obrigatória para conclusão do curso e consistente na realização de um trabalho acadêmico individual, de caráter projetual, relacionado às atribuições profissionais, que expresse os conhecimentos adquiridos pelo graduando.

Afirma que a instituição de ensino dividiu o Trabalho Final de Graduação em duas partes, oferecidas no nono e no décimo semestres, sendo cada etapa formada por quatro disciplinas: "Orientação Acadêmica", "Exercício Projetual", "Fundamentação e Crítica" e "Experimentação".

Aduz que o professor avaliador da disciplina "Experimentação" havia agendado a entrega de um trabalho, para o dia 26 de março de 2019, mas a impetrante não compareceu às aulas dos dias 26 e 27 de março de 2019, em razão de problemas médicos.

Allega que o seu trabalho foi entregue por uma colega de classe, porém, o professor desconsiderou a apresentação naquela data e recusou-se a recebê-lo no momento da avaliação final, tendo sido a impetrante reprovada em tal disciplina.

Assevera que, devido à sua reprovação na matéria "Experimentação", a Universidade a considerou reprovada em todas as disciplinas que compõem a primeira etapa do Trabalho Final de Graduação, embora tenha obtido notas suficientes para aprovação nas demais matérias que integram a grade curricular do nono semestre.

Argumenta que requereu à Coordenação da Faculdade a reconsideração da sua reprovação nas demais disciplinas e pediu o seu ingresso no décimo semestre do curso. Todavia, seus pleitos foram indeferidos, sob o fundamento de que a primeira parte do Trabalho Final de Graduação constitui matéria única, dividida em quatro atividades, apenas, para efeitos de matrícula e acompanhamento.

Sustenta a impetrante a abusividade da conduta da autoridade impetrada, consistente em obrigá-la a cursar as demais disciplinas do nono semestre, nas quais obteve aprovação, em ofensa ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que não se trata de fracionamento de uma única disciplina, como alegado pela instituição de ensino, mas de matérias distintas, com requisitos, atividades, notas e critérios de avaliação diversos.

Assevera, ainda, que *"se a própria universidade oferece separadamente as matérias, o abusivo entendimento pela necessidade de cursar todas novamente, caso mantido, convalidará inegável ato de ilegalidade, alongando desnecessariamente a conclusão dos estudos da Impetrante por mais um semestre, além da atribuição de obrigação financeira desnecessária, configurando enriquecimento sem causa da Universidade, já que a Impetrante será obrigada a arcar novamente com as mensalidades correspondentes a todas as demais disciplinas para as quais já foi aprovada"* (id nº 20477517, página 12).

Ao final, requer a impetrante a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A Constituição Federal, em seu artigo 207, conferiu autonomia didático-científica às Universidades, nos seguintes termos: *"as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"*.

De igual forma, o artigo 53 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - dispõe sobre a autonomia das universidades. Confira-se:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017) – grifei.

O denominado Projeto Pedagógico do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie disciplina o Trabalho Final de Graduação, nos termos a seguir (id nº 20477547, páginas 41, 67 e 82/84):

“O Trabalho de Curso, denominado Trabalho Final de Graduação (TFG), exige um projeto completo que integralize os conhecimentos e habilidades adquiridos pelo estudante ao longo do curso. Segundo a DCN, o TFG é um componente curricular obrigatório e realizado ao longo do último ano de estudos, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa, e observa os seguintes preceitos:

I - trabalho individual, com tema de livre escolha do aluno, obrigatoriamente relacionado com as atribuições profissionais;

II - desenvolvimento sob a supervisão de professor orientador (Atividade I), escolhido pelo estudante entre os docentes do curso, a critério da Instituição.

Ainda conforme a DCN, o TFG tem regulamentação própria, que define critérios, procedimentos mecanismos de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com sua elaboração.

O TFG do Curso de Arquitetura e Urbanismo da FAU-Mackenzie organiza-se em dois componentes semestrais, denominados TFG I e TFG II, oferecidos na 9ª e 10ª etapas, respectivamente. Tais componentes se desdobram nas seguintes atividades: Orientação Acadêmica; Exercício Projetual; Fundamentação e Crítica; Experimentação. Estas atividades serão detalhadas no item 7.5.1. Cabe esclarecer, que a Atividade de Orientação Acadêmica contempla o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC – da UPM.

O TFG conta com regulamento aprovado pelas instâncias colegiadas do Curso, da Faculdade e da Universidade, devendo ser permanentemente atualizado.

(...)

As duas últimas etapas se organizam de maneira distinta das etapas anteriores, pois envolvem o TFG. Tanto o TFG I (9ª. Etapa) quanto o TFG II (10ª. Etapa), se desdobram em atividades integradoras que sintetizam os diversos saberes apreendidos no âmbito dos três Eixos: Eixos Transversais, Verticais e Horizontais.

(...)

7.5.1. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)/Trabalho Final de Graduação (TFG)

Conforme definição da UPM, o TCC, com suas diversas denominações, é Componente Curricular obrigatório de todos os Cursos de Graduação da UPM quando previsto nas DCN como condição básica para conclusão do curso. No caso do Curso de Arquitetura e Urbanismo ele apresenta diferenças fundamentais definidas pela DCN desta área de conhecimento.

Segundo a DCN da Área de Arquitetura e Urbanismo, o Trabalho de Curso, aqui denominado de Trabalho Final de Graduação – TFG5, é Componente Curricular obrigatória e realizado ao longo do último ano de estudos como atividade de síntese e integração do conhecimento profissionalizante e consolidação das técnicas de pesquisa. O TFG, além de abranger o TCC, deverá ser um trabalho individual, com tema de livre escolha do aluno, obrigatoriamente relacionado com as atribuições profissionais e ter seu desenvolvimento sob a supervisão de professor orientador, escolhido pelo estudante entre os docentes do curso, a critério da Instituição. A DCN estabelece ainda que a instituição deverá emitir regulamentação própria, aprovada pelo seu Conselho Superior Acadêmico, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com sua elaboração.

No Curso de Arquitetura e Urbanismo da FAU-Mackenzie, o TFG é uma estrutura abrangente, onde se estudam os aspectos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos, assim como todos os conteúdos inerentes a um projeto consciente comprometido rigorosamente com questões sociais, tecnológicas, estéticas e éticas. Busca-se formar um profissional apto a desenvolver, em seu sentido amplo, os mais complexos trabalhos de Arquitetura e Urbanismo.

O TFG possui Regulamento próprio, e se organiza em dois Componentes Curriculares denominados TFG I e TFG II, referentes respectivamente às 9ª e 10ª etapas do Curso. Os conteúdos e objetivos de cada etapa são estabelecidos em regulamento próprio, que deve ser permanentemente atualizado.

O TFG I e II só podem ser cursados pelos alunos após a integralização de todas as Componentes Curriculares dos semestres anteriores

Os Componentes Curriculares das etapas são constituídos por atividades integradas, a saber:

Orientação Acadêmica: é responsável pela orientação metodológica necessária para que o aluno desenvolva a pesquisa que irá auxiliá-lo a formular com clareza os objetivos, a conceituação e os conteúdos pertinentes a sua temática e especificidades do seu trabalho, articulando as demais atividades. O aluno será orientado por um docente de livre escolha que possui envolvimento com sua temática.

Exercício Projetual: tem por meta orientar o estudante na elaboração do exercício projetual relativa ao tema e, conseqüente ao objeto de estudo, escolhido pelo graduando. Esta atividade é desenvolvida em Ateliê, pois se constitui em orientações individuais para a elaboração do projeto.

Fundamentação e Crítica: contempla o aprofundamento das questões relativas à fundamentação e à crítica de aspectos específicos concernentes ao edifício e à cidade, as questões sociais e ao comportamento ético do futuro profissional. Esta atividade desenvolve-se em Estúdio.

Experimentação: caracteriza-se por exercícios com experimentação articulando as atividades de ateliê e estúdio com apoio dos laboratórios, colaborando para o domínio dos elementos essenciais do Projeto tais como estrutura, conforto ambiental, inserção urbanística, entre outros. Esta atividade desenvolve-se em Estúdio.

Semestralmente, os trabalhos resultantes do TFG serão expostos a toda a comunidade da Escola e a visitantes externos. Os melhores trabalhos deverão compor uma publicação anual sobre o tema. E ficarem disponíveis para consulta em uma biblioteca digital.

Nas atividades integradas dos componentes do TFG, os alunos são acompanhados por professores oriundos das áreas de Projeto de Edificações, Urbanismo, Paisagismo, História, Teoria e Tecnologia e por meio dos conteúdos de aulas, orientações, palestras sobre temas específicos ou de interesse contemporâneo, visitas programadas, levantamentos de campo e experimentações, cumprindo-se o seu caráter de formação. Tais atividades objetivam levar o aluno a realizar uma reflexão crítica sobre arquitetura e urbanismo, que contemple um exercício projetual.

Nesse sentido, o TFG contém os resultados dos estudos sobre a temática escolhida livremente pelo aluno para o seu desenvolvimento, sob os mais variados ângulos pertinentes à Arquitetura e Urbanismo como área de conhecimento, particularmente aqueles ligados às questões teóricas, históricas, urbanísticas, tecnológicas, experimentais, construtivas e práticas.

Vale ressaltar, que tradicionalmente os TFGs da FAU-Mackenzie vêm sendo premiados ou recebem menção honrosa no Opera Prima, Concurso Nacional de Trabalhos Finais de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, desde sua primeira edição 1988” – grifei.

O Regulamento do Trabalho Final de Graduação da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie (id nº 20477550, páginas 01/19), por sua vez, disciplina a atividade em questão nos seguintes termos:

“Artigo 18 - O Trabalho Final de Graduação - TFG, é uma atividade anual, desenvolvida nos dois últimos semestres letivos do Curso de Arquitetura e Urbanismo.

Artigo 19 - O Trabalho Final de Graduação - TFG, será subdividido em duas etapas de desenvolvimento, Etapa I do Trabalho Final de Graduação - TFG/E1 e Etapa II do Trabalho Final de Graduação - TFG/E2, elaboradas respectivamente no IX e X semestres do Curso de Arquitetura e Urbanismo, ou após o cumprimento, pelo graduando, de todas as disciplinas previstas na estrutura curricular.

§ 1º - O Trabalho Final de Graduação - TFG, em qualquer etapa, não poderá ser desenvolvido concomitantemente a disciplinas de qualquer outra etapa do Curso de Arquitetura e Urbanismo, assim como com disciplinas em dependência.

§ 2º - O graduando não poderá cursar a Etapa II do Trabalho Final de Graduação - TFG caso não esteja aprovado na Etapa I do Trabalho Final de Graduação - TFG/E1”.

O artigo 35, inciso I, do Regulamento do Trabalho Final de Graduação do Curso de Arquitetura e Urbanismo, estabelece que a nota final da disciplina TFG/E1 será composta da seguinte maneira:

Ainda, o artigo 36, do mencionado Regulamento, impõe que “será considerado aprovado na etapa 01 do TFG – Trabalho Final de Graduação o graduando que obtiver média de notas de aproveitamento igual ou superior a 5,00 (cinco) em todas as etapas de avaliação das atividades propostas e, observada a frequência mínima estabelecida neste Regulamento, a média final (NF1) definida pelo Regimento da Universidade”.

No caso concreto destes autos, a impetrante foi reprovada na disciplina TFGI, cursada no primeiro semestre de 2019 (nono semestre do curso), em razão da nota 2,0, obtida na atividade “Experimentação” (Id nº 20478237, página 03).

Cumprido, portanto, reconhecer a legitimidade das decisões do professor avaliador e da Coordenação da Faculdade, em face da autonomia didático-científica conferida às universidades pelo artigo 207 da Constituição Federal.

Igualmente, impõe-se o reconhecimento da inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, tendo em vista as disposições veiculadas no Projeto Pedagógico e no Regulamento do Trabalho Final de Graduação do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, quanto ao Trabalho Final de Graduação (TFG), como componente curricular obrigatório, realizado ao longo do último ano do curso, **organizado em dois componentes curriculares denominados TFGI e TFGII**, referentes, **respectivamente, ao nono e ao décimo semestres do curso, constituídos por quatro atividades integradas**, denominadas Orientação Acadêmica, Exercício Projetual, Fundamentação e Crítica e Experimentação.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022629-59.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AEGEAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, LUIZ CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013456-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDER MACHADO DOS SANTOS, em face do PRESIDENTE DA 6ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada oportunize ao impetrante a dilação probatória, nos termos em que pleiteada nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da defesa técnica oferecida no processo administrativo nº 027/2017-SR-DPF/SP.

Subsidiariamente, requer a suspensão do processo administrativo nº 027/2017-SR-DPF/SP, até ulterior deliberação.

O impetrante relata que é Delegado de Polícia Federal, Classe Especial e, em 28 de novembro de 2017, foi instaurado em face dele o processo administrativo disciplinar nº 027/2017-SR-DPF/SP, com o objetivo de apurar eventual responsabilidade funcional por trabalhar mal, deixando de cumprir itens da IN nº 11/2001-DG/DPF, substituída pela IN nº 108/2016-DG/DPF, na presidência de inquéritos policiais, nos termos da Correção Ordinária realizada na Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, em 2017.

Narra que apresentou defesa técnica e, em 15 de fevereiro de 2019, a autoridade impetrada deferiu parcialmente as provas pleiteadas pelo impetrante, limitando-as aos anos de 2016 e 2017.

Alega que a limitação das provas a serem produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar contraria os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa.

Argumenta que as provas pleiteadas objetivam demonstrar que as operações policiais por ele conduzidas prejudicaram o regular desenvolvimento de sua carga usual de inquéritos, acarretando reflexos nas Correções Ordinárias.

Todavia, a Comissão Julgadora entendeu que a matéria discutida no processo administrativo disciplinar refere-se somente à quantificação e qualificação do trabalho realizado nos anos de 2016 e 2017, limitando a prova a tal período.

Aduz que *“contrariamente ao assentado na decisão objeto do presente writ, a matéria em debate prescinde da prova requerida para a efetiva apreciação do PAD, em especial no que pertine ao acúmulo de serviço, visto que o Impetrante alega ter sempre exercido suas atividades, imbuído das suas nobres responsabilidades, no trato da segurança pública e valiosos interesses de transcendência, objetivando a sua máxima efetividade, no sentido de obter resultados práticos em suas ações investigativas”* (id nº 19867319, página 06).

Sustenta, também, que o deferimento da dilação probatória na extensão pleiteada não acarreta qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ao final, requer a concessão da segurança, para possibilitar a produção das provas pleiteadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da defesa técnica apresentada no processo administrativo nº 027/2017-SR-DPF/SP.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como mandado de segurança nº 5004471-55.2018.403.6100, relacionado na aba Associados, pois possui por objeto processo administrativo diverso dos presentes autos (nº 021/2016-SR-DPF/SP).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que, em 01 de dezembro de 2017, foi instaurado em face do impetrante o Processo Administrativo Disciplinar nº 027/2017-SR/DPF/SP, por, supostamente, ter trabalhado mal no ano de 2017, ao deixar de instruir a contento a carga dos inquéritos policiais que presidia, descumprindo itens da IN nº 11/2001-DG/DPF (substituída pela IN nº 108/2016 – DG/DPF) e obtendo avaliação de desempenho insatisfatória no atendimento dos objetivos e metas da Polícia Federal, o que configuraria, em tese, as transgressões disciplinares previstas no artigo 43, incisos XX e XXIX, da Lei nº 4.878/1965 (id nº 19867321, página 02).

A cópia do Relatório Parcial de Correção Ordinária - 2017 da DPF/SJK/SP revela que, em razão do desempenho insatisfatório do impetrante apontado na Correção Ordinária de 2016, foi analisada a integralidade da carga de seus inquéritos policiais, bem como uma carta precatória e cinco expedientes pendentes, tendo sido detectados atrasos para exarar despachos, atrasos nas instaurações de inquéritos e casos de inobservâncias de prazos concedidos pela JF/MPF (id nº 19867321, páginas 39/40).

Ao final dos trabalhos de correção, o desempenho profissional do impetrante foi considerado insatisfatório (id nº 19867321, página 57).

Em 10 de dezembro de 2018, o impetrante foi indiciado pela prática das infrações previstas no artigo 43, incisos XX e XXIX, da Lei nº 4.878/65: deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos; trabalhar mal intencionalmente ou por negligência (id nº 19867349, páginas 83/90).

O impetrante apresentou defesa técnica (id nº 19867338, páginas 20/33), na qual pleiteou a requisição, pela Comissão Processante, dos documentos a seguir:

1. cópias de suas fichas de frequência;
2. histórico de prisões (preventivas e temporárias) por cada delegado (quantitativo) e o total da delegacia;
3. avaliações periódicas realizadas pelo Chefe da Delegacia;
4. quantidade de cocaína apreendida pelo impetrante e pelos demais Delegados de Polícia Federal, assim como a quantidade total apreendida pela unidade de São José dos Campos;
5. cópias de seus assentos funcionais;
6. número de consultas realizadas pelo impetrante junto ao Sistema Sinapse/Cinterpol e dos demais Delegados de Polícia Federal e servidores da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos.

Em 15 de fevereiro de 2019, foi proferida decisão que restringiu os documentos aos anos de 2016 e 2017, bem como indeferiu o pedido de levantamento do número de consultas aos sistemas efetuados pelos demais servidores da Delegacia.

Em 18 de fevereiro de 2019, foram expedidos os ofícios abaixo elencados:

1. Ofício nº 01/2019/6ºCPD/NUDIS/COR/SR/DPF/SP, solicitando ao Chefe da DPK/SJK/SP as fichas de frequência do impetrante referentes aos anos de 2016 e 2017; o histórico de prisões (preventivas e temporárias) por cada delegado (quantitativo) e o total da delegacia correspondente aos anos de 2016 e 2017; as avaliações periódicas do impetrante, realizadas pelo Chefe da Delegacia nos anos de 2016 e 2017 e a quantidade de cocaína apreendida pelo impetrante e pelos demais Delegados de Polícia Federal, assim como a quantidade total apreendida pela unidade em 2016 e 2017 (id nº 19867338, páginas 34/35);

2. Ofício nº 2/2019/6ºCPD/NUDIS/COR/SR/DPF/SP, solicitando ao Chefe do NUCAL/SRH/SR/DPF/SP os assentos funcionais do impetrante (id nº 19867338, página 36);

3. Ofício nº 3/2019/6ºCPD/NUDIS/COR/SR/DPF/SP, solicitando que o Chefe do CGI/DPI/PP informasse o número de consultas realizadas junto ao Sistema Sinapse/Cinterpol nos anos de 2016 e 2017, pelo impetrante (id nº 19867338, página 38).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão (id nº 19867338, páginas 73/75) e, em 12 de abril de 2019, foi proferida decisão que manteve o indeferimento parcial das provas pleiteadas, *“haja vista que a quantificação e qualificação do trabalho realizado pelo acusado que são objeto do presente PAD se referem somente aos anos de 2016 e 2017 e sempre são avaliados de forma relativa. Desta forma, independentemente dos valores e quantificações anteriores ao período em apuração para se concluir ou não pelo acúmulo de serviço em determinada delegacia. Logo se trata de pedido que, se atendido, irá protelar o andamento do PAD e não contribuir com a verdade real. Contudo, nada impede que a defesa, caso deseje, obtenha por meios próprios os documentos que se refere para oferecer a juntada”* (id nº 19867338, páginas 76/77).

Acerca do tema, assim determina o artigo 156 da Lei 8.112/90:

“Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador; arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito” – grifei.

No caso em tela, o impetrante foi indiciado pela prática das infrações disciplinares previstas no artigo 43, incisos XX e XXIX, da Lei nº 4.878/65, no ano de 2017 (Id nº 19867349, páginas 83/90), por ter seu desempenho profissional considerado insatisfatório na Correição Ordinária realizada em tal ano.

Destarte, neste momento processual, não observo qualquer ilegalidade na decisão da autoridade impetrada que, fundamentadamente, deferiu parcialmente o pedido de produção das provas pleiteadas pelo impetrante, limitando-as justamente ao período investigado.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - EXCLUSÃO DOS QUADROS - PROCESSO DISCIPLINAR - DIPLOMA FALSO - REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. O impetrante foi excluído dos quadros da OAB/SP após a apuração de infração, por não ser bacharel em Direito.

2. A pena de exclusão foi fundamentada em prova robusta: a própria Universidade informou que o diploma oferece dados incongruentes e que o nome do impetrante não consta em nenhuma relação de alunos bacharéis em Direito daquela instituição (fls. 367/368).

3. O indeferimento de solicitações de provas no processo administrativo disciplinar não configura cerceamento de defesa, pois faz parte da discricionariedade administrativa.

4. O processo administrativo não possui nenhum vício que possa gerar sua anulação (fls. 185/560). O argumento de que o inquérito policial em nome do impetrante foi arquivado por falta de provas não vincula a conclusão administrativa.

5. Por outro lado, o fato de o impetrante ter apresentado novo diploma de Direito (fls. 687/690), sob a alegação de ter “cursado novamente” por cautela, igualmente não pode alterar a decisão de exclusão dos quadros da OAB/SP porque, naquele momento a exclusão era legítima.

6. Deve o impetrante, em decorrência do novo diploma, se assim quiser, ser submetido a novo exame para inscrição na Ordem.

7. Apelação improvida”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354879 - 0004193-18.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018) – grifei.

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: VALER-SE DE CARGO PÚBLICO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 117, IX DA LEI 8.112/1990). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESA NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante pretende obter a anulação da Portaria que formalizou sua demissão do serviço público, suscitando, para tanto, ocorrência de cerceamento de defesa no Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela prática da infração.

2. No caso, não foi demonstrado o cerceamento de defesa, pois o indeferimento do pedido de produção de provas encontra-se fundamentado na Ata de Deliberação da Comissão Processante, a qual entendeu pela impertinência das provas pretendidas e pela ausência de interesse de tais provas para o esclarecimento dos fatos (fls.25/28).

3. No que diz respeito à alegada nulidade decorrente do indeferimento de produção de provas, que é lícito ao Presidente da Comissão Processante denegar a realização de provas de cunho nitidamente protelatório (art. 156, § 1o. da Lei 8.112/1999). Assim, não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do Servidor, aplicando-se à hipótese o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmentemente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.

5. In casu, da leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano a alegação de cerceamento de defesa, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações demandaria dilação probatória, insuscetível na via eleita.

6. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada (demissão), sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

7. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias”. (MS 21.293/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018) – grifei.

Relevante consignar, ademais, que constou expressamente da decisão proferida pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina que o impetrante poderia obter, por meios próprios, os documentos desejados e juntá-los aos autos do processo administrativo.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010793-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDRAS AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração para que se veja sanada omissão consistente na ausência de enfrentamento do pedido de restituição dos tributos indevidamente pago, pois a sentença teria se limitado a reconhecer o direito à compensação.

Dado o teor do recurso, foi oportunizada a manifestação da recorrida que advogou o saneamento da omissão, mas a rejeição do pedido restitutivo com base nas súmulas 269 e 271 do STJ.

É a suma recursal.

Com razão o embargante no que tange à omissão apontada.

A exordial consigna não apenas o pedido compensatório, mas igualmente o de restituição, tendo este último sido ignorado na sentença, devendo, assim, ser apreciado.

Desse modo, é caso de conhecimento e acolhimento dos declaratórios para que seja extirpada a ausência viciosa.

Em relação à possibilidade de restituição, o quanto sustentado pelo contribuinte vem alcançando ressonância na jurisprudência, aqui exemplificada pelo seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ.

I - A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto nº 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).

V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito.

VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT.

VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior.

VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ.

IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 1528037, julgado em 22.08.2017 – sublinhado e negrito ausentes no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(STJ, REsp 1642350, julgado em 16/03/2017.)

Isso especialmente tendo em vista os dispositivos legais que preveem a restituição administrativa:

Lei federal 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999\)](#)

Lei federal 9.430/96:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer o direito também à restituição administrativa, respeitado o prazo prescricional.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031417-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HAGANA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos da empresa impetrante.

A impetrante narra que é empresa associada ao Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Leitura, Medição e Entrega de Consumo de Luz, Água e Gás Encanado, Controle de Acesso de Portaria, Promoção e Merchandising, Logística, Poupaterpo/Detran, Bombeiros Profissionais Cíveis e de Trabalho Temporário do Estado de São Paulo – SINDEPRESTEM e, conseqüentemente, beneficiária de uma série de decisões judiciais que a isentam do recolhimento de encargos previdenciários incidentes sobre sua folha de pagamento.

Relata que, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0007176-29.2009.403.6100, impetrado pelo SINDEPRESTEM, foi concedida a segurança pleiteada, para afastar a obrigação dos filiados do sindicato recolherem a contribuição incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, encontrando-se os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto pela União Federal.

Afirma que, em razão da decisão acima indicada, existem divergências entre os valores recolhidos pela empresa impetrante e aqueles que a Receita Federal do Brasil considera devidos, correspondentes à competência maio/2018, nos valores de R\$ 3.384,55 e R\$ 1.240,65. Assevera que também tem enfrentado diversas dificuldades para inserir os dados de sua folha de pagamento no e-Social, as quais acarretaram a divulgação, pela Receita Federal do Brasil, de instruções para a emissão de DARF avulso no caso de não fechamento da folha em tal programa. Todavia, ao gerar a DCTFWeb para efetuar o recolhimento, observou que o valor apurado era muito superior ao efetivamente devido, eis que não considerou as limitares obtidas pelo sindicato. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Na decisão id nº 13252820, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para esclarecer o pedido formulado, indicando quais débitos encontram-se em discussão nestes autos; comprovar que as decisões judiciais acostadas referem-se aos débitos apontados como pendência em seu relatório de situação fiscal; regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares. Manifestação da impetrante (id nº 13279161).

O pedido liminar foi deferido, na decisão id nº 13294506, para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, embora os débitos existentes sejam, apenas, os apontados na presente demanda, tendo restado consignado que o pedido seria reapreciado após as informações da autoridade impetrada e a emenda à petição inicial. Na decisão, também, foi concedido o prazo de quinze dias, para a impetrante regularizar sua representação processual; comprovar que a decisão proferida no mandado de segurança nº 0007176-29.2009.403.6100 refere-se aos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal e comprovar o pagamento das diferenças indicadas pela Receita Federal do Brasil.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 13472923).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 14103164).

Na decisão id nº 14331704, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para cumprir a decisão id nº 13294506 e manifestar-se acerca da alegação de inadequação da via eleita formulada pela autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a petição id nº 14996246.

Pela decisão id nº 15001603 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias corridos.

A parte impetrante comprovou o depósito judicial, no valor de R\$ 18.143,27 e requereu a manutenção da certidão positiva com efeitos de negativa (id nº 15174158).

Na petição id nº 15935743, a impetrante informa que logrou êxito em efetuar as devidas retificações perante o Sistema do e-Social e que a certidão de regularidade fiscal está sendo emitida automaticamente pela Receita Federal.

No despacho id nº 16858072, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer se pretendia desistir do feito.

A impetrante requereu a desistência da ação e o levantamento da quantia depositada nos presentes autos (id nº 17101858).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a desistência da ação (id nº 17101860), é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM “MANDAMUS” - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido “petitum” em seu Relatório, fls. 157/158.

2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.

3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído”. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.

3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

4. Recurso provido” (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal e ausente recurso da União, diligencie-se o necessário para o levantamento do valor depositado nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005605-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA COSTA BARROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DE LIMA - SP369801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a realização de transferências bancárias dos valores depositados pela Executada em favor da Exequente (ID nº 20514252), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 23 DE AGOSTO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030290-07.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, arquivando-a.

ID 18673738: Considerando-se que as ordens de bloqueio são anteriores à utilização do sistema Bacenjud, bem como que não há comunicação quanto à liberação ou eventual transferência dos valores, oficiem-se os Bancos Bradesco, Safa e Santander, solicitando-se informações quanto a eventuais bloqueios oriundos de ordens judiciais desses autos, processo 0030290-07.2003.403.6100 e, em caso positivo, que se proceda ao desbloqueio, comunicando-se a este Juízo.

Encaminhe-se cópia da petição ID 18673738, bem como informe à entidade bancária que o Juízo originário, 23ª Vara Federal Cível, foi extinto, recebendo este Juízo o processo em redistribuição.

ID 18673739: O bloqueio apresentado não guarda qualquer relação com o presente processo, motivo pelo qual não há o que se manifestar.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016542-53.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SENE SCHWARTZ

DESPACHO

ID 17811514: Defiro. Depreque-se a intimação do executado Marcelo Senise Schwartz da penhora dos imóveis efetivada.

Proceda-se ainda às pesquisas aos sistemas conveniados para localização dos endereços da sua ex-esposa e coproprietária dos imóveis, Rosana Maria Pires Barbatto Schwartz, diligenciando-se para a sua intimação quanto à penhora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023357-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDICAL A.L.V.M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDICAL A.L.V.M.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** e **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL sem a inclusão do ISS, PIS e COFINS na base de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração.

Narra ser optante pela tributação na modalidade de lucro presumido, de forma que há a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificado, o DEFIS se manifestou ao ID 11199727, alegando sua ilegitimidade passiva.

O DERAT prestou informações ao ID 11527295, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 11614995).

É o relatório. Decido.

O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda, em seus artigos 271 e 272, dispõe sobre as competências das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) e de Fiscalização (DEFIS), nos termos que seguem:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar e acompanhar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

IV - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

V - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

VI - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

VII - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e

VIII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

IX - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados

Tratando-se de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigibilidade de crédito tributário, verifica-se a legitimidade passiva do DERAT, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao DEFIS.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpre salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também em relação ao ISS, PIS e COFINS, que devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Colaciono, ainda precedente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da legalidade da inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO - CREDITAMENTO NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS: ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº. 10.833/03 - OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS - INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS: IRPJ E CSLL. (...) 5. É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785. 6. Deduções tributárias compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei Federal nº. 4.506/64. 7. O PIS e a COFINS incluem-se na base de cálculo do imposto de renda - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro - CSLL. 8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelo da impetrante improvido. (TRF-3. AC 0023630-16.2011.4.03.6100, Rel.: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6ª TURMA, DJF: 18/07/2018.)

Desta forma, uma vez que não se mostra possível a exclusão de tais verbas da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, em relação ao Delegado Chefe da Delegacia Especial de Fiscalização/Defis da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) No tocante ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA**, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RMR COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004908-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ZILTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 20981993, intime-se o exequente para que anexe ao processo digital cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, necessária à expedição das requisições de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, cumpra-se a decisão ID 16436908.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

SÃO PAULO / MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5015605-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ITURAN SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT

DESPACHO

ID:21185197: Acolho como emenda à inicial.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

As determinações em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, §2º, CPC).

I. C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023455-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21232732: Ciência às partes da transferência efetivada.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023628-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante, embora não intimada, já apresentou contrarrazões frente ao apelo da União Federal.

Portanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030246-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TOOL BOX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpradas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024016-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013635-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANEE FASHION MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANEE FASHION MODAS LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final.

Concedida a liminar (ID 20588844), a União Federal manifestou-se pelo seu ingresso no feito e pela suspensão da demanda até ser proferida decisão final, em sede de embargos de declaração, nos autos do RE 574.706/PR.

Registro que a União Federal já está devidamente cadastrada no polo passivo deste "mandamus", portanto, nada a prover.

É cediço que o c.STF assentou o entendimento de que ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pesem os argumentos expostos pela União Federal, a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União nos autos do RE 574.706 não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema.

Acrescento, ainda, que resta sedimentada jurisprudência no STF quanto à aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, independente de trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos.

Portanto, indefiro o pleito da União Federal (ID 20830283).

Prossiga-se nos termos da decisão ID 20588844.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015692-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Verifica-se que, embora a impetrante objetive a análise de diversos pedidos de restituição, juntou comprovante relativo à alegada mora somente em relação ao PER/DCOMP nº 10100.009518/1217-62 (ID 21208401).

Desta forma, deverá regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o ato coator em relação aos demais PER/DCOMPs, sob pena de indeferimento da inicial em relação a estes (art. 321, parágrafo único c/c 485, I do CPC).

Como cumprimento ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-95.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERMANO ALTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE - SP263484
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 20733220: Tendo em vista a Declaração de Imposto de Renda apresentada pelo impetrante, bem como o valor atribuído à causa e o valor das custas processuais nesta Justiça Federal, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5006090-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NORTE LUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 20537668: informa a impetrante que valer-se-á da via administrativa para recuperar os créditos fiscais consignados no título judicial oriundo destes autos, nos termos do art.100, inc. III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017. Dê-se ciência à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Requer a contribuinte a homologação da desistência da execução do julgado e o arquivamento do feito.

Saliento que a via do mandado de segurança não se presta à execução de sentença, logo, nada a decidir quanto ao pleito da impetrante.

Quanto à restituição das custas, no valor de R\$ 1.010,96, posicionado para agosto/2019, manifeste-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

I. C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-33.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para apresentação de contrarrazões às apelações de ID 20823194 e 20395374, no prazo legal (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação, em prazo idêntico ao das contrarrazões.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008272-41.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOURIVAL RESENDE, NELSON PACANARO, NEUSA TIEMI SAITO, NERCI DIAS BETTIO, NEIDE LUCIA CHIARION, NELSON DE LIMA, NEIDE MAYUMI ARAKI MACEDO RODRIGUES, NILSON VIEIRA COSTA, NELSON GONCALVES MANOEL, NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292, FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813

DESPACHO

ID 1624285: Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista a exequente, em igual prazo.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0112589-14.1961.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR - SP99947, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, JAMES POMPEO DE CAMARGO, ADOLPHO EZIO SBRANA, DARIO NOVAES LEITE DE BARROS, SONIA PACHECO E SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO, ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO GAZZOTTI - SP9612
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO - SP24353

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Publica-se o despacho de fl. 1508, nestes termos:

Considerando-se a informação do Banco do Brasil (fl. 1505), quanto à não localização de depósito associado, remanescendo dúvida quanto à efetiva destinação dos valores, determino a reiteração das determinações de fls. 1309.

Solicite-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, informação quanto ao saldo nas contas indicadas.

Solicite-se também ao Banco do Brasil, por ofício, informações quanto eventual saldo existe ou quanto à migração da caderneta 3.104, no endereço indicado à fl. 1501, ressaltando-se ao Banco que a pesquisa da conta deverá ser realizada com base nas informações da referida caderneta à fl. 19 (cujas cópias deverão acompanhar), independente do nome do titular constante na conta, uma vez que o documento, a primeiro momento, parece não vincular o pagamento ao desapropriado.

Com a resposta, venham os autos conclusos para novas deliberações quanto à destinação dos valores.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-27.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON MENOLLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 16907293: Nada mais a decidir nestes autos, ante o trânsito em julgado da sentença (ID 1695318).

Arquivem-se os autos (baixa findo).

I. C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009826-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614
EXECUTADO: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827

DESPACHO

Verifico da análise dos autos que a sentença transitada em julgado ID nº 10398828, na parte dispositiva, condenou a parte autora ao pagamento da verba de sucumbência fixada em 10% do valor da causa.

Como é cediço, havendo pluralidade de vencedores e não constando da sentença que a verba honorária será devida para cada demandado, os honorários fixados devem ser repartidos entre os exequentes.

No entanto, observo dos pedidos formulados pelos réus-exequentes, CEF (ID nº 11556378 e 11556382) e MARCOS ROBERTO TORRES (ID nº 11642702 e ID nº 11642711), que as planilhas de cálculos indicaram o valor total da sucumbência.

Dessa forma, reconsidero a decisão ID 15236442 e indefiro os pedidos – ID nº 11642711, 11556382, ID nº 11642702 e ID nº 11642711, ante o descumprimento dos termos da sentença transitada em julgado ID nº 10398828.

Diante do exposto, intím-se os exequentes para que tragam os autos, no prazo de 15 (cinco) dias, novas planilhas de cálculos proporcionais a parte que lhes cabe a título de sucumbência, conforme o decidido nos autos.

Defiro o pedido – ID nº 20057942, para determinar a expedição de certidão de inteiro teor, como requerida.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030049-77.1996.4.03.6100

REPRESENTANTE: EDILSON DE POLITO, EDSON JOSE DE POLITO, PAULA MIASATO, ANA SALETE HIPOLITO, SERGIO FONTES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750264-19.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE SOARES DE ABREU, JOSE MIRANDA DA SILVA, ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21132822: Com relação ao requerente ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO, considerando-se a não oposição pela União Federal ao pedido fls.127/128, homologa a habilitação dos herdeiros Luciano Nascimento - CPF 025.465.488-67 e Sandra Regina - CPF 728.938.269-49. Solicite-se o cadastramento.

Expeçam-se os requisitórios em nome dos sucessores, na cota de 50% para cada.

Manifestem-se, no prazo de 30 dias, quanto aos demais requerentes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015355-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 20879394: expeça a Secretaria nova Carta Precatória, com urgência, ao novo endereço da testemunha DIOGO CATÃO BENETTI (R. Manaus, 133, Apto 1409 - Itapua, Vila Velha - ES, CEP 29101-821), para intimação para comparecimento em audiência de videoconferência, já designada para o dia 05/09/2019, às 14 horas.

Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da CP 77/2019.

São Paulo, 27/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068846-60.1975.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES MONTEIRO, ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI, ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO, JUCARA OLIVIA PINHEIRO, JUPIRA MARTINS NEVES, LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MONTEIRO DE VIVO FARIA, MARIA CECILIA MAGALHAES, NAILA MIRANDA SALVIATI, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559, MARCELO WEHBY - SP172046

DESPACHO

Petição ID 18340608: Em razão da certidão de fl. 865, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 860.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. G. L.
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo ao prazo em curso para realização da perícia, manifeste-se a União sobre o requerimento do autor, de levantamento de valores, em 5 dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 26/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014303-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARIANI
Advogados do(a) AUTOR: IVAN APARECIDO NICOLAEV SILVA - SP334349, DANIELA NICOLAEV SILVA - SP235509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

É o essencial. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-83.2019.4.03.6100

AUTOR: SUELI A. FERRARI REPRESENTACOES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011158-75.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINCOLN GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARCAL DA SILVA - SP154205

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

ID 10783270: O exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 29.209,85.

ID 16976143: Trata-se de impugnação à execução apresentada pela ECT, na qual alega excesso de execução e entende como incontroverso o valor de R\$ 15.536,25.

ID 17648038: O exequente sustentou que a impugnação é intempestiva e requereu a homologação de seus cálculos.

É o relato do essencial. Decido.

Com efeito, a impugnação da executada foi apresentada intempestivamente, vez que o sistema PJE apontou o termo final como sendo 03/05/2019, enquanto a petição foi apresentada somente em 06/05/2019.

Não obstante, não há como este juízo acolher os cálculos da parte exequente sem a manifestação do setor competente e apto para isso, considerando a indisponibilidade do direito envolvido.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-80.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIANA WOPPE CAMPESTRIN

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020436-37.2013.4.03.6100
AUTOR: CLEUSA PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022954-93.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-93.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestações, em 15 dias, sobre o laudo pericial de esclarecimento, apresentado pelo perito.

No mesmo prazo, ficam partes intimadas para apresentar alegações finais.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 26/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023125-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo de esclarecimento apresentado pelo perito.

No mesmo prazo, ficam partes intimadas para apresentação de alegações finais.

Em caso de ausência de novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 26/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com consignação em pagamento na qual a parte autora pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a adequação do saldo devedor para afastar a cobrança dos juros capitalizados, a declaração de nulidade da cláusula de juros remuneratórios, limitando-os ao percentual de 1% a.m., a nulidade da cláusula que estipula a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, o afastamento da cobrança cumulativa de encargos decorrentes do inadimplemento, a nulidade da cláusula que estipula a cobrança da Tarifa de Boletim Bancário, o afastamento da mora. Alternativamente, em caso de não limitação dos juros a 12% a.a., requer a adequação do contrato aos ditames da função social, com aplicação da teoria da lesão contratual, bem como o ressarcimento em dobro do que foi efetivamente cobrado. Solicitou autorização para depósito/caução do valor incontroverso do débito que entende ser devido no valor total do contrato, oferecendo como dação em pagamento ações preferenciais do BESC (Banco do Estado de Santa Catarina S/A), no montante de 300 (trezentas) ações conforme título sob nº 118.359 e nº 118.370, com valor unitário de R\$ 761,10 (setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), que alcançam o valor de R\$ 228.330,00 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta reais).

Narra a parte autora que firmou com a CEF a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL OPERAÇÃO 734, nº 734-1166.003.00001524-6, e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, registrado sob nº 21.1166.690.0000046-16.

A tutela pretendida foi indeferida (ID 1612357).

A CEF contestou e, em preliminar, alegou inépcia da inicial, pois não foram apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende, bem como a impossibilidade de cumulação de pedidos de procedimentos distintos. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 1985056).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial para apuração de irregularidades (ID 2358454).

Foi deferida a produção de prova pericial e a parte autora foi intimada a apresentar memória de cálculo dos valores que entende estarem em desconformidade com os indicados pela CEF (ID 5032928).

A parte autora juntou memória de cálculo (ID 8565701).

Após a intimação do perito, a parte autora foi intimada a pagar os honorários, tendo permanecido inerte, o que impediu a realização da prova requerida.

É o essencial. Decido.

A preliminar de inépcia da inicial alegada pela Caixa Econômica Federal não merece subsistir, vez que a parte autora descreveu detalhadamente na inicial cada rubrica que estava sendo impugnada. Além disso, a análise do contrato bancário permite verificar de qual cláusula se trata.

Com relação à cumulação de pedidos, verifico que a parte autora utilizou esta denominação apenas para requerer autorização para depósito/caução do valor incontroverso do débito que entende ser devido no valor total do contrato, oferecendo como dação em pagamento ações preferenciais do BESC (Banco do Estado de Santa Catarina S/A), no montante de 300 (trezentas) ações conforme título sob nº 118.359 e nº 118.370, com valor unitário de R\$ 761,10 (setecentos e sessenta e um reais e dez centavos), que alcançam o valor de R\$ 228.330,00 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta reais), e não em razão das hipóteses descritas no artigo 539 do Código de Processo Civil.

Sendo possível identificar o pedido da parte autora, indiferente a denominação atribuída à ação.

Uma que a CEF discordou da dação em pagamento proposta pela parte autora, não cabe ao Poder Judiciário interferir na forma de execução escolhida pelo credor.

Assim, diante da recusa da caução apresentada, o mérito desta ação será delimitado pelos pedidos de revisão do contrato pactuado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade jurídica e fática diante da robustez econômico-financeira da ré e a necessidade de inversão do ônus da prova, já que não possui corpo jurídico interno que respalde suas operações financeiras e por se tratar de contrato de adesão.

A CEF juntou aos autos cópia dos contratos firmados com a parte autora e a evolução do saldo devedor, e a parte autora, por sua vez, apresentou Parecer Técnico Financeiro e planilha do débito, não havendo a necessidade da inversão do ônus da prova.

As demais alegações da autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela CEF revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros é a prevista no contrato, caindo por terra a alegação de que a ré maneja a seu livre arbítrio as taxas de juros incidentes.

Quanto à limitação da taxa dos juros de mora em no máximo 1% ao mês, não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança tal como fixada.

A previsão de juros acima de 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, nos termos da Súmula 382 do C. STJ.

Outra alegação se refere à cobrança cumulativa de encargos decorrentes do inadimplemento.

No tocante à essa ilegalidade, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, analisando os contratos (ID 1985064 e 1985068) e os Demonstrativos de Evolução Contratual (ID 1985090), fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a parte autora carece de interesse processual para impugnar a validade das mencionadas cláusulas, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e de outras Taxas de Serviços, como Tarifa de Boleto Bancário, uma vez que os contratos não prevêm a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, no Boletim de Cadastramento (ID 1110701), todos os valores referentes a essas taxas estão zerados.

Como se nota, a Taxa de Abertura e Renovação de Crédito consta como R\$ 0,00 (Cláusula Quarta, parágrafo terceiro, do contrato de renegociação de dívida), não demonstrando os autores o pagamento de qualquer valor a esse título.

A parte autora, ao veicular que a ré está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A parte autora não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

Os cálculos apresentados pelos autores no parecer técnico, que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas alteram a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples menção a uma fórmula matemática.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que a parte autora estava submetida, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido.

Quanto à alegação de lesão contratual, esta ocorre na circunstância em que uma das partes aproveita-se da outra pela inexperiência, leviandade ou estado de premente necessidade, situações aferidas no momento do contrato. O lesado vê-se na premência de contratar impulsionado por urgência inevitável ou inexperiência.

Nenhum desses requisitos foi demonstrado pela parte autora, que contratou de livre e espontânea vontade.

Como a totalidade das teses da parte autora foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado, justificando-se a possibilidade de inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, que, ressalte-se, sequer foi mencionada essa possibilidade nos autos.

O reequilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Inexistindo valores cobrados em excesso, inexistente direito à devolução em dobro de qualquer valor pago.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036117-38.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP 112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP 108826, MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD - SP 32788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

1. Solicite a Secretaria, à Central de Digitalização, a correção da ordem dos volumes do processo.
 2. Após, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado dos embargos n.º 0000543-65.2010.403.6100.
- São Paulo, 22 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual o autor pleiteia a nulidade de débito tributário, em razão da ausência de intimação do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, declarando-se o direito de ser intimado acerca do julgamento nos autos do processo administrativo nº 10882.723783/2014-82.

Alega o autor que, no final do ano de 2014, foi arrolado pela Receita Federal como responsável por débitos de natureza tributária por meio do processo administrativo nº 10882.723783/2014-82.

Inconformado com as decisões proferidas pela Receita Federal, o autor apresentou recurso voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao qual foi negado provimento. Não obstante, o autor nunca foi intimado a respeito do acórdão proferido, impedindo a apresentação de eventuais embargos declaratórios e recurso especial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 14321143).

O autor foi intimado a retificar o valor da causa, recolher custas complementares e juntar comprovante atualizado de endereço residencial.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão (ID 14337140) e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 14426209).

O autor juntou comprovante de residência (ID 14426235).

A União contestou (ID 17358764).

O autor apresentou réplica (ID 17693768).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge o autor contra a falta de intimação do acórdão que negou provimento ao seu recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo nº 10882.723783/2014-82.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, no final do ano de 2014, foi arrolado pela Receita Federal como responsável por débitos de natureza tributária por meio do processo administrativo nº 10882.723783/2014-82.

A primeira intimação do autor foi realizada por Carta com Aviso de Recebimento (ID 14070220), comendereço na Rua Odete Gomes Barreto, nº 272, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03441-010.

Neste AR é possível verificar a informação de que o destinatário “Mudou-se”.

Ante a tentativa frustrada de localização do responsável pelo débito tributário, expediu-se Edital para identificação do contribuinte do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Relatórios Fiscais e Autos de Infração relativos ao processo nº 10882.723783/2014-82, com fundamento no art. 7º, § 2º, e no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (ID 14070222).

Ainda que o autor tenha apresentado outro endereço nos autos (ID 14426235), não contestou que o endereço diligenciado pela Receita Federal não era o seu ou que não era este o logradouro registrado no sistema da Receita Federal.

Tanto que mesmo sem a localização do autor, foram apresentados recursos das decisões, nos quais o autor não questiona a invalidade da sua intimação.

Dessa forma, uma vez intimado por edital, após a comprovação do esgotamento dos meios de tentativa de localização da parte autora, e inexistindo novos endereços apresentados pelo contribuinte, a continuidade das intimações por meio de edital é plenamente cabível.

Assim, não era necessária nova tentativa de localização do autor para intimação acerca do julgamento do seu recurso voluntário.

Como se sabe, a responsabilidade pela indicação do domicílio fiscal correto à Administração é do contribuinte.

Dessa forma, absolutamente descabida a pretensão de que, a cada novo ato administrativo praticado, seja renovada a intimação em endereço que o próprio autor e o Fisco já sabiam não seria localizado.

Tal providência por parte da Administração Pública atenta contra a lógica, a razoabilidade, a celeridade processual e a eficiência administrativa, não se vislumbrando qualquer nulidade na intimação por edital, a qual observou os requisitos e condições previstos em lei.

Destarte, inexistente nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 10882.723783/2014-82.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do § 5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 1.433.427,40, referentes a 1.436,3 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II, III e IV do artigo 85 do CPC.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5003177-95.2019.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 17843144: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 13426692 é obscura e omissa por defender a ocorrência de preclusão em questão de ordem pública e inobservar o julgamento em definitivo do RE 579431/RS, julgado em 19.4.17, que fixou a tese de repercussão geral (Tema 96 do STF) de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

A União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19721417).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão proferida pelo STF não é aplicável ao caso em tela, no qual foi proferida minuciosa decisão explicando as razões.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17843144.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0033804-22.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13898350 – Pág. 219: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 64.374,05, para 30/09/2010, relativos à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

ID 18875015: A União não se opôs ao requerimento.

É o relato do essencial. Decido.

Tendo em vista a concordância da parte executada com os cálculos apresentados nos presentes autos, fica acolhido o valor mencionado pela parte exequente no ID 13898350 – Pág. 219.

Ante o exposto, HOMOLOGO aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 64.374,05 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), para setembro/2010.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório de pagamento complementar em benefício da parte exequente.

Incabível a expedição de ofícios separados em relação aos honorários contratuais pactuados entre a parte exequente e seus patronos.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0087545-06.1992.4.03.6100

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E NOS SERVICOS GRAFICOS DE BARUERI, OSASCO E REGIAO.

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - SP75964, BONFILIO ALVES FERREIRA - SP109647

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que exequente a CEF.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a requerente, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 503,35 (quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos), para novembro/2018, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020475-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453

DESPACHO

Fica intimada a parte executada a informar, no prazo de 5 dias, os dados bancários para transferência dos valores remanescentes depositados, em seu benefício, nos termos do artigo 906, parágrafo único, CPC.

Prestadas as informações, expeça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência de valores, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 26/07/2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0018137-24.2012.4.03.6100

ESPOLIO: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) ESPOLIO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, mantenha a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fls. 496 e ss, dos autos físicos).

3- Comunique a Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal em São Paulo/SP, a transferência efetivada às fls. 534/536.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022236-13.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: ALAIDE BERNARDO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681, SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Semprejuízo, ficam intimadas as partes da decisão de fl. 445, dos autos físicos, bem como dos ofícios expedidos, com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de concordância, determino a transmissão dos ofícios, para pagamento, ao TRF3.

Juntem-se os comprovantes e aguarde-se em Secretaria o pagamento.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012120-37.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO BRAIDO TOWER

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA - SP315096

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013537-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 31/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052742-94.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040301-52.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: PIETRO PAOLO FAVA JUNIOR, RENATA SCAVONE ARANHA MOREIRA, GEORGIA ARRUKARANHA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

1. Não conheço do pedido de remessa do processo à Contadoria.

A apresentação de memória de cálculo é ônus da parte exequente.

2. Fica a parte exequente intimada para apresentar, em 15 dias, memória de cálculo do valor remanescente que entende devido.

Após, intime-se a União para apresentar impugnação, nos termos do artigo 535, CPC, no prazo de 30 dias.

3. No silêncio, archive-se.

São Paulo, 01/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019680-67.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste como exequente RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 69.120.848/0001-50.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020223-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUNI MARGOSIAN CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 9990844: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 75.253,62.

ID 16500698: A União impugnou a execução e calculou o valor de R\$ 38.139,22.

ID 18710381: A parte exequente não concordou com os valores.

Decido.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007044-93.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCI DIVA BROCARDI MACHADO, MARINA FUSER PILLIS, NELSON MINORU OMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DECISÃO

ID 12271770: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 411.103,58.

ID 15533901: A União impugnou os cálculos, entendendo como devido o valor de R\$ 285.878,87, em razão da atualização do valor pela TR.

ID 19317445: A parte exequente requereu a rejeição da Impugnação apresentada pela União.

É o relato do essencial. Decido.

Uma das questões veiculadas nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e, a partir de 07/2009.

No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425.

Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR.

Não obstante, em setembro/2018, o C. STF suspendeu a aplicação da mencionada decisão, o que vale até o julgamento do pedido de modulação dos efeitos.

Assim, não estando pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, reputo prudente analisar as contas das partes utilizando os dois índices.

Ante a discordância dos valores pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria, que deverá apresentar duas planilhas de cálculo, uma com a aplicação da TR e outra com a aplicação do IPCA-e, observando-se o título judicial transitado em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005314-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROMAO SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415

RÉU: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A

DECISÃO

ID 7112619: Trata-se de contestação apresentada pela ré AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A, com preliminar de impugnação à justiça gratuita requerida pelo autor. Segundo a ré, o autor passou 36 vezes por praças de pedágio somente de janeiro/2018.

ID 12052052: Intimado a juntar as Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos, bem como quaisquer outros documentos pertinentes a comprovar a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor alegou estar desempregado e receber bolsa-família, contando com ajuda de familiares para manutenção do veículo.

ID 14805839: O autor informou ser isento da declaração de Imposto de Renda e juntou extrato bancário.

ID 18572518: O autor apresentou os extratos do tag enviados pela Sem Parar.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso dos autos, sustenta a ré Autopista Régis Bittencourt S.A que o autor tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado a grande quantidade de viagens realizadas e que foi contratado advogado particular para a defesa de seus interesses.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Além disso, a ré não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade ao autor, se baseando apenas em suposições, sem comprovar quemarca com os custos das eventuais viagens realizadas.

Ademais, o autor apresentou telas da Receita Federal com consulta de CPF – DIRF Beneficiário da época em que ainda trabalhava (ID 14805847), pelas quais é possível verificar que de fato se encontrava dentro da faixa de isenção do Imposto de Renda, o que contribuiu para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira do autor, a parte ré terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, CONCEDO a gratuidade da justiça à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009251-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE - SP130337

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a reparação de danos decorrente de acidente de veículo.

Contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) na qual sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ante a celebração de contrato de prestação de serviço de transporte urbano de cargas postais com a empresa Transportes Gerais Botafogo Ltda. Nesse sentido, requereu a denunciação da lide à referida empresa. Sustentou, ainda, a carência da ação (ID 15183855).

Réplica da autora (ID 18651415).

Decido.

Resolvo as preliminares arguidas pela ré.

Sustentou a ré EBCT sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação dada a existência de contrato com empresa de transportes, no qual restou pactuada a responsabilidade desta última por danos ou prejuízos que vier a causar à contratante ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão.

De fato, consta dos autos “Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas” celebrado entre a EBCT (ora ré) e a empresa Transportes Gerais Botafogo Ltda. (ID 15183861, pág. 1/19).

Referido instrumento estabelece em sua “Cláusula Segunda – Das obrigações da contratada”, item 2.7, que cabe a esta: “Responder, diretamente, por furto, roubo e por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vier a causar à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução desta contratação, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita” (ID 15183861, pág. 3).

Não obstante, prevalece no âmbito do C. STJ que é vedada a denunciação da lide quando tal providência ensejar ampliação do objeto debatido na causa principal, em razão da inclusão de nova controvérsia, sobre a qual será necessária dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido à luz do CPC/1973, mas que também se aplica à situação em exame:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPRADOR QUE SE VÊ IMPOSSIBILITADO DE REGISTRAR O BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. DENUNCIACÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO E À OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 06/08/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 01/09/2016. Julgamento: CPC/73 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se, na presente ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulado com pedido de reparação por perdas e danos, decorrente da impossibilidade de transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, é possível a denunciação da lide à Municipalidade de Serra/ES e à Oficiala do Cartório do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES.

3. A denunciação da lide, baseada no art. 70, III, do CPC/73, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota.

4. Não cabe a denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Precedentes.

5. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, não se justifica o acolhimento do pedido de denunciação da lide porque i) não está configurada qualquer obrigação legal ou contratual dos denunciados em indenizar regressivamente o recorrente; ii) perquirir acerca da responsabilidade dos denunciados implicaria na incontestável necessidade de dilação probatória, o que atentaria contra os princípios norteadores do instituto da denunciação da lide, quais sejam, princípios da celeridade, da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; e iii) o indeferimento do pedido de denunciação da lide não compromete eventual direito de regresso que possua o denunciante, ou seja, não impede a propositura de ação autônoma contra os denunciados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1635636/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017).

No caso dos autos, apesar da existência de obrigação contratual da empresa de transportes (denunciada) para responder sobre prejuízos causados à EBCT e a terceiros, fato é que sua inclusão na presente lide, caso deferida a denunciação, implicaria necessidade de dilação probatória para apurar sua culpa no evento danoso e comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional.

Note-se que a demanda foi proposta contra empresa pública federal prestadora de serviço público, cuja responsabilidade é objetiva para responder por danos causados por seus agentes a terceiros, sem que seja necessário o exame de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º da Constituição Federal).

Ainda que a EBCT sustente que o condutor do veículo não seja seu empregado, tem-se que aquele agiu como se assim fosse, na medida em que o veículo por ele conduzido ostentava identificação da empresa pública, presumindo-se, portanto, que atuava em nome e por conta desta (ID 6067132, pág. 18).

Ademais, o indeferimento da intervenção requerida não impedirá o exercício do direito de regresso em ação autônoma por parte da autora, caso derrotada na presente demanda, nos termos do artigo 125, § 1º do CPC.

Por tais razões, afasto a alegada ilegitimidade passiva e indefiro o pedido de denunciação da lide.

Não prospera, igualmente, a suposta carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

A partir da vigência do CPC de 2015, o exame da possibilidade jurídica do pedido passou a ser questão de mérito e não mais integra o rol das condições da ação (artigo 17, CPC/2015: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”).

Dessa forma, os argumentos expendidos a este título serão objeto de análise por ocasião da prolação da sentença.

Intím-se.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ficam partes cientificadas da juntada ao processo do comprovante de pagamento do PRC 20180016553 (fl. 344 dos autos físicos).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 01/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010115-74.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIS ANGELA VIRTUOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará expedido, nesta Secretaria.

Coma juntada ao processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010115-74.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIS ANGELA VIRTUOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará expedido, nesta Secretaria.

Coma juntada ao processo do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017176-40.1999.4.03.6100
AUTOR: ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.
 2. Indefiro o pedido de inclusão da sociedade de advogados na demanda, tendo em vista que a procuração foi outorgada apenas ao advogado pessoa física.
 3. Manifestem-se os demais advogados constituídos neste feito, sobre a petição de id. 16591881, do advogado LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, em 5 dias.
 4. Sem prejuízo, fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Intime-se.
- São Paulo, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026865-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de contestação pela ré, decreto sua revelia.

Tendo em vista que a CEF manifestou interesse na designação de audiência de conciliação, remeta-se o feito à CECON - Central de Conciliação.

São Paulo, 02/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011124-47.2007.4.03.6100

AUTOR: RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI, CYRO CHUCRI ASSAD, JOSE CARLOS TORRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

1. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre os cálculos formulados pela exequente (ID. 17853026).

Publique-se

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014076-88.2019.4.03.6100

AUTOR: IVANI SILVA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE GARCIA DA SILVA - SP369506

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030430-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA GALVANI PEREIRA DA SILVA, WILLIAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Os autores, de forma extemporânea, procederam à juntada das três últimas declarações de imposto de renda a fim de comprovar a hipossuficiência econômica (ID 15043038).

A CEF compareceu espontaneamente aos autos e apresentou sua contestação (ID 17935983). Em seguida, não manifestou oposição ao pedido de concessão da gratuidade da justiça aos autores (ID 19455837).

Decido.

A Lei nº. 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

No caso dos autos, por ordem deste Juízo, os autores procederam à juntada das suas três últimas declarações de imposto de renda visando a comprovação da hipossuficiência econômica.

Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos tem-se que os autores não preenchem os requisitos para obtenção do benefício.

Os autores, juntos, auferem renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), circunstância incompatível com a alegada hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Providencie os autores, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, tendo em vista já ter sido apresentada contestação pela CEF independentemente de citação, encaminhe-se o processo para a Central de Conciliação para eventual tentativa de composição amigável, conforme decisão ID 13151312.

Inerte os autores, conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028052-83.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO RANDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre se há interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor.

Em caso de desinteresse, cumpra a Secretária o item "2" da decisão retro, nos termos do requerimento da CEF e de acordo com a sentença proferida às fls. 400/416 dos autos físicos.

Com a juntada do ofício cumprido, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 02/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011503-37.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA., MANZANO & IRMAOS LTDA - EPP, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Não obstante a prévia determinação para que fossem transmitidos os ofícios expedidos para pagamento, considerando-se a manifestação da União Federal sobre a existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome da exequente SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ: 55.739.163/0001-82), concedo o prazo de 5 (cinco) dias à exequente para manifestação.

2. Confirmada a existência do débito sem garantia, determino a retificação exclusivamente deste ofício para que passe a constar com pagamento "à disposição do Juízo", retomando os autos para transmissão das requisições ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova intimação das partes.

Publique-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BOCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Julgo prejudicado o requerimento de id. 18778886, tendo em vista que o RPV já foi expedido com destaque de honorários, da forma como requerido.

Determino a transmissão do RPV 20190041527, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a comunicação de pagamento.

São Paulo, 15/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024295-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15067484: Após deferimento da realização de prova pericial, o perito nomeado apresentou estimativa de honorários no valor de R\$ 12.300,00.

ID 19484875: A União impugnou a estimativa dos honorários, alegando que não há explicação de como se chegou ao valor de R\$ 410,00 por hora trabalhada e tampouco ao número de horas trabalhadas.

ID 19632210: A autora também impugnou os honorários periciais.

É o relato do essencial. Decido.

Ante as impugnações das partes quanto à estimativa dos honorários apresentada pelo perito, necessária a oitiva do profissional para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015290-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

EXECUTADO: NOVO MOLDE CONFECÇÕES LTDA - EPP, JULIANA LUDMILA RUCINSKI, RUDI NERI RUCINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9551

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0033792-32.1995.403.6100 (95.0033792-4) - MCDONALDS COM/DE ALIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

FLS.423/425: Razão assiste à impetrante. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na decisão de fls.415/416.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0035246-76.1997.403.6100 (97.0035246-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E SP060723 - NATAN AEL MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001682-38.1999.403.6100 (1999.61.00.001682-0) - MAURO MOTORYN(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Retornemos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 463/570

0047843-09.1999.403.6100 (1999.61.00.047843-7) - IND/E COM/DE PLASTICOS ZARAPLAST LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANZHAN PARIZOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005868-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005868-1) - COSAN S/A IND/E COM/ X COSAN S/A IND/E COM/ - FILIAL 1 X COSAN S/A IND/E COM/ - FILIAL 2 X COSAN S/A IND/E COM/ - FILIAL 3 X COSAN S/A IND/E COM/ - FILIAL 4 X COSAN S/A IND/E COM/ - FILIAL 5 X COSAN S/A IND/E COM/ - FILIAL 6 X COSAN S/A IND/E COM/ - FILIAL 7 X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 1 X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 2 X F B A FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL - FILIAL 3(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016210-72.2002.403.6100 (2002.61.00.016210-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030438-86.2001.403.6100 (2001.61.00.030438-9)) - SYLVIO ARAUJO FLEURY (SP143370 - MARCELO DAVOLI LOPES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTDE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

FLS.351/352:ficam partes intimadas acerca da juntada ao processo do comprovante de pagamento definitivo da união, com prazo de 5 dias para manifestação.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027009-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027009-2) - FITEC IND/E COM/ DE FILTROS LTDA(SP14963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARALOBO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP Visto em SENTENÇA.(tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 679/681 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 676/vº contém erro quanto à fundamentação, uma vez que não foi dado início a um procedimento autônomo de execução, razão pela qual a extinção deve ser feita com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, c.c com artigo 775, ambos do CPC. Intimada, a União alegou não assistir razão ao embargante (fls. 683). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pela impetrante, ao retornar os autos do E. TRF da 3ª Região, foi dado início ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual a parte impetrante teve que desistir da execução para habilitar os créditos na esfera administrativa. Dessa forma, a fase de conhecimento já se esgotou e não há possibilidade de nova prolação de sentença de mérito, visto que o pedido se trata de desistência da execução do julgado, inexistindo erro na fundamentação utilizada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 679/681. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014199-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014199-9) - BANCO SANTANDER S/A X SANTANDER SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A X SANTANDER CAPITALIZACAO S/A X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIOS E TITULOS X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014311-29.2008.403.6100 (2008.61.00.014311-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004484-33.2009.403.6108 (2009.61.08.004484-4) - NEYDE MARIA STENGEL IGLESIAS(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e coma Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000272-17.2014.403.6100 - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Retornemos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013654-43.2015.403.6100 - VALTER BARBALARGA X CIBELE ALMEIDA DO NASCIMENTO X REGINA FERMINO X LEILA MENDES RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X DANIEL ROMUALDO BALBINO X MARIVALDO MACEDO SANTOS X KARINA GABRIEL DOS SANTOS X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ANA MARIA RODRIGUES STEFANINI X CARLOS ALBERTO MACHADO X CYNTHIA DONADON BRAGAGNOLO SILVA X ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026618-68.2015.403.6100 - GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014296-79.2016.403.6100 - LEONEL PALARIA LATORRE(SP057085 - LEONEL PALARIA LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019842-18.2016.403.6100 - SYLVIO TEIXEIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015499-91.2007.403.6100 (2007.61.00.015499-0) - PAULA PEREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON JOSE DA SILVA
Visto em SENTENÇA.(tipo C) Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento amigável da dívida exequenda (fls. 78). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia o pagamento da dívida sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023679-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO FERNANDES

Fls. 164/165: científico a CEF do ofício juntado aos autos. Autorizo, desde já, a exequente a levantar os valores depositados na conta 0265.005.714433-7, nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo.

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP087358 - EDUARDO LOPES CASTALDELLI)

Fls. 151/152: requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

ACOES DIVERSAS

0549748-51.1983.403.6100 (00.0549748-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X PAULO PORTO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015150-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

DECISÃO

Liminar

BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIS/A impetrou mandado de segurança cujo objeto é dedução de juros sobre capital próprio – JCP.

Narrou a impetrante que, apesar de ter efetuado a dedução na base de cálculos do IRPJ e CSLL de juros sobre capital próprio – JCP, pago aos acionistas pelo capital por eles investido no ano calendário de 2009, por deliberação efetuada em 2009 sobre a distribuição dos períodos de 2009 e 2005, foi instaurado o Procedimento Fiscal n. 0816600-2013-00508-5, posteriormente autuado como Processo Administrativo n. 16327.720207/2014-65, para a cobrança de IRPJ e de CSLL relativos ao ano-base de 2009, no valor de R\$12.750.063,69, sob o argumento de falta de adição ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL dos valores deduzidos como despesas no ano-calendário de 2009 a título JCP referentes ao exercício de 2005, uma vez que há limitação à variação Taxa de Juros de Longo Prazo (“TJLP”), exclusivamente do próprio ano-base de 2009, correspondente ao montante de R\$ 30.122.753,89, por falta de autorização no artigo 9º da Lei n. 9.249/1995 de períodos anteriores àquele em que ocorreu a deliberação societária que determinou a sua distribuição.

A impetrante interpôs recurso administrativo, mas a 8ª Turma da DRJ julgou integralmente procedente o lançamento, pois o procedimento adotado pelo impetrante violaria o regime de competência, sendo mantida a glosa dos valores deduzidos no ano de 2009, referentes ao ano-calendário de 2005.

Sustentou que nena Lei n. 9.249/95 e nemo Decreto n. 3.000/1999 ou as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil estabeleceram limitação temporal quanto à dedutibilidade dos JCP, sendo que as únicas limitações são em função da TJLP e outra em função dos lucros disponíveis. A Instrução Normativa SRF n. 11/1996 mencionada pela Fiscalização foi revogada pela Instrução Normativa SRF n. 93/1997, que foi revogada pela Instrução Normativa SRF n. 93/1997 foi revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, sem menção ao regime de competência e, ainda que a Instrução Normativa SRF n. 11/1996 pudesse ser aplicada, ela não pode extrapolar a lei e criar limitações, o que ofende o princípio da legalidade. O §1º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, reforça a legalidade da dedução realizada pela Impetrante. Os administradores da sociedade podem deliberar o pagamento destes juros em períodos subsequentes aos que lhes seriam passíveis de pagamento. Não há desrespeito ao regime de competência na presente hipótese em que os JCP foram pagos com base no patrimônio líquido dos anos de 2009 e 2005, uma vez que a despesa apenas foi gerada de fato no momento da deliberação, que ocorreu na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.12.2009. A apropriação da despesa no momento da apuração dos juros sobre o capital próprio, em detrimento da ocasião de seu pagamento, aliás, mostra-se justificada pelo caráter incerto de tal dispêndio até a data da deliberação societária que determina a sua distribuição. Segundo o artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.981/95, tais despesas serão apropriadas se e quando deixar de vigorar causa suspensiva da exigibilidade da dívida. A inobservância do regime de competência somente resultará em prejuízo ao Fisco caso haja reconhecimento tardio de receitas ou reconhecimento antecipado de despesas. A antecipação de uma receita ou o reconhecimento tardio de uma despesa não representa hipótese de postergação de imposto ou redução indevida do lucro real, conforme Parecer Normativo COSIT. O STJ tem precedente jurisprudencial favorável à impetrante.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, **seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário materializado no Processo Administrativo nº 16327.720207/2014-65**. Em consequência, requer-se seja determinado à União que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante de deduzir como despesas o pagamento de JCP deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30.12.2009, relativos ao período de 2005, com a consequente extinção dos créditos tributários decorrentes do Processo Administrativo nº 16327.720207/2014-65”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado sobre o assunto e, por isso, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 10/10/2018, publicada em 17/10/2018, no REsp n. 1449465, pelo Ministro Relator da Primeira Turma do STJ, Dr. BENEDITO GONÇALVES, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...]”

Quanto ao mérito, objetiva a parte recorrente seja reconhecido seu direito de utilizar os juros sobre capital próprio creditados aos sócios, relativos aos exercícios de 1996 a 2008, para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e de CSLL em exercícios futuros.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, podendo ser efetuada em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento, em consonância com o regime de caixa.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.”

O entendimento é no sentido de que a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, podendo ser efetuada em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento, em consonância com o regime de caixa.

Com isso, caso não haja outros óbices e observadas limitações em função da TJLP e dos lucros disponíveis, a dedução não pode ser negada.

Conclui-se que presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Processo Administrativo n. 16327.720207/2014-65, bem como determino que a autoridade impetrada se abstenha da prática dos atos referentes à cobrança, tais como apontamento no CADIN, protesto e negativa de certidão de regularidade fiscal, caso não haja outros óbices e observadas limitações em função da TJLP e dos lucros disponíveis.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014878-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

SENTENÇA

(Tipo C)

GABRIEL VIEIRA DELIMA impetrou mandado de segurança cujo objeto é emissão de certidão.

Requeru o deferimento de liminar para a “[...] entrega (Declaração/Certidão de Matrícula do 03º Semestre), possibilitando-lhe que haja a continuidade em seu processo seletivo [...]”.

Requeru a concessão da segurança para que “[...] o impetrante possa concluir com seu processo seletivo e contratação na vaga de estágio, e seja concedida definitivamente a segurança”.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar o fornecimento da certidão ao impetrante e o processo foi remetido a esta vara em razão da delegação de competência federal ao impetrado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante, conforme a causa de pedir indicada na petição inicial, não possui mais razão de ser, pois, já se findou o prazo para apresentação da certidão, que já foi emitida.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014878-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

SENTENÇA

(Tipo C)

GABRIEL VIEIRA DELIMA impetrou mandado de segurança cujo objeto é emissão de certidão.

Requeru o deferimento de liminar para a “[...] entrega (Declaração/Certidão de Matrícula do 03º Semestre), possibilitando-lhe que haja a continuidade em seu processo seletivo [...]”.

Requeru a concessão da segurança para que “[...] o impetrante possa concluir com seu processo seletivo e contratação na vaga de estágio, e seja concedida definitivamente a segurança”.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar o fornecimento da certidão ao impetrante e o processo foi remetido a esta vara em razão da delegação de competência federal ao impetrado.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante, conforme a causa de pedir indicada na petição inicial, não possui mais razão de ser, pois, já se findou o prazo para apresentação da certidão, que já foi emitida.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018435-94.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: HOPI HARI S/A, HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GENARI - SP356167, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GENARI - SP356167, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, BYUNG SOO HONG - SP128464, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293

DECISÃO

Tendo em vista que os autos físicos se encontram arquivados, determino:

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e a juntada, em apartado, da íntegra da carta precatória.
2. Intímem-se o exequente a promover a digitalização da carta precatória e a inserção neste processo eletrônico.
3. Após a inserção da digitalização, torne o processo concluso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005194-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/SP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida, é intimada a parte AUTORA do desarquivamento dos autos físicos n. 0012410-55.2010.4.03.6100 para promover a regularização determinada pela Segunda Instância.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-40.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WENDER FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Intimado a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo atualizado do débito, o exequente apresentou planilha com a atualização do débito indicado na petição inicial.

O demonstrativo de débito, porém, deve evidenciar a evolução do dívida entre o valor indicado no termo de confissão de dívida até o valor indicado na petição inicial.

Cumpra o CRECI a determinação constante na decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GOMES

DESPACHO

Intimado a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo atualizado do débito, o exequente apresentou planilha com a atualização do débito indicado na petição inicial.

O demonstrativo de débito, porém, deve evidenciar a evolução do dívida entre o valor indicado no termo de confissão de dívida até o valor indicado na petição inicial.

Cumpra o CRECI a determinação constante na decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETTE ROVALLE SANCHES

DESPACHO

Intimado a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo atualizado do débito, o exequente apresentou planilha com a atualização do débito indicado na petição inicial.

O demonstrativo de débito, porém, deve evidenciar a evolução do dívida entre o valor indicado no termo de confissão de dívida até o valor indicado na petição inicial.

Cumpra o CRECI a determinação constante na decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-89.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CAMILA WEBER DA COSTA

DESPACHO

Intimado a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo atualizado do débito, o exequente apresentou planilha com a atualização do débito indicado na petição inicial.

O demonstrativo de débito, porém, deve evidenciar a evolução do dívida entre o valor indicado no termo de confissão de dívida até o valor indicado na petição inicial.

Cumpra o CRECI a determinação constante na decisão anteriormente proferida, **sob pena de extinção**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAGALI BENEDICTO CONCEICAO

DESPACHO

Intimado a emendar a petição inicial para apresentar demonstrativo atualizado do débito, o exequente apresentou planilha com a atualização do débito indicado na petição inicial.

O demonstrativo de débito, porém, deve evidenciar a evolução do dívida entre o valor indicado no termo de confissão de dívida até o valor indicado na petição inicial.

Cumpra o CRECI a determinação constante na decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013503-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIAS.A. ajuizou ação cujo objeto é bloqueio de valores.

Narrou a autora, em síntese, ter efetuado transferências bancárias em duplicidade para clientes da Caixa Econômica Federal. Afirmou que os valores serão repassados aos clientes no final do dia, e que – até o momento do ajuizamento da ação – ainda é possível o bloqueio dos valores que se encontram em poder da Caixa Econômica Federal, o que justificaria – ainda – sua legitimidade passiva.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para o “imediato bloqueio dos valores enviados como consequência do erro operacional, sobre o BANCO/RÉU, na forma abaixo [...] (b) determine o estorno desses valores e sua devolução ao AUTOR no valor total de R\$ 4.347.659,05 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos). ii.) caso os valores indicados nas TEDs, decorrentes do erro operacional no sistema do AUTOR, já tenham sido creditados nas contas de seus respectivos clientes, requer-se: (a) que então V. Exa. determine que o RÉU estorne os valores indicados na relação anexada, nos valores indicados nas linhas (conta corrente e agência) de cada cliente, desde que tenham sido TEDs de mesma titularidade, em seu valor total (se o dinheiro ainda estiver na conta) ou parcial (caso tenham ocorrido saques), e (b) que informe ao Juízo os clientes que se aproveitaram desse erro operacional do AUTOR e sacaram ou transferiram os dinheiros que não lhes pertenciam, para que posteriormente o AUTOR possa adotar as medidas pertinentes (cíveis e criminais) contra cada cliente nessa situação; iii.) concedida a tutela provisória requerida, informa o AUTOR que dará cumprimento à ordem judicial diretamente junto ao RÉU, requerendo, assim, que a decisão judicial sirva de ofício para tanto”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] condenar o RÉU na obrigação de devolução dos valores das TEDs indevidamente enviadas pelo AUTOR em razão do erro operacional de seus sistemas; vi) em cumprimento ao art. 319, VII do CPC, o AUTOR não se opõe à realização de audiência de conciliação”.

Foi deferida a antecipação de tutela.

A autora agora apresenta emenda à petição inicial para incluir outras transferências em duplicidade.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Constatada a ocorrência de falha sistêmica, a autora deveria fazer uma verificação em todas as operações para conferir se aconteceram mais casos de pagamento em duplicidade.

Não será admitido que periodicamente a autora traga outra lista. Precisa conferir tudo e trazer uma lista definitiva.

Depois disso, não serão admitidas novas inclusões neste processo.

Decisão

a. Recebo a emenda à petição inicial.

b. Estendo os efeitos da antecipação da tutela nos mesmos termos para os casos informados na emenda, quais sejam:

*“1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para autorizar:***

a) o bloqueio dos valores enviados como consequência do erro operacional, sobre o BANCO/RÉU, na forma mencionada na petição inicial.

b) o estorno desses valores e sua devolução ao AUTOR no valor total de R\$ 4.347.659,05 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

c) caso os valores indicados nas TEDs já tenham sido creditados nas contas de seus respectivos clientes, que o RÉU estorne os valores indicados.

d) que seja informado os clientes que se aproveitaram desse erro operacional do AUTOR e sacaram ou transferiram os dinheiros.

2. Autorizo que, em razão da urgência, esta decisão valha como ofício para cumprimento. A autora poderá adotar as medidas necessárias para comunicação da ré e cumprimento da ordem.

c) Concedo prazo para a autora informar outros casos de pagamento em duplicidade em razão da mesma falha sistêmica. Findo o qual, não serão admitidas novos casos neste mesmo processo.

Prazo: 15 dias.

d) Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014483-29.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERGIO PEREIRA MARQUES

DESPACHO

Convertido a Busca e Apreensão em execução, a parte autora apesar de intimada a apresentar o valor atualizado da execução, não o apresentou e requereu a pesquisa de endereço do executado.

Decido.

1. Apresente a CEF o valor atualizado da execução para possibilitar a citação.

Prazo: 10(dez) dias.

2. Cumprida a determinação, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).

Int.

1ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000772-70.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: LISBETH ILIANA CEPEDA KAISER
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO GERACE - SP122584, LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA - SP205703

DESPACHO

ID 21105017: Cuida-se de petição da parte em que informa a vibração da tornozeleira no dia 24/08/19, a partir das 17:45, estendendo-se até às 21:00. Requer, caso necessário, a substituição do equipamento a fim de que não prejudique a extraditanda.

ID 21118881: Juntados relatórios analíticos da violação, do ponto inicial (17:35) ao ponto final (22:40).

Vistos.

Recebo as informações prestadas pela custodiada. Não obstante, não é o caso de substituição do equipamento de monitoração eletrônica.

Como se extrai do relatório juntado, a violação ocorreu por espelhamento dos sinais de GPS, ou seja, não configurou um ato real de infração às regras definidas quanto à área de inclusão. Pode-se observar, inclusive, que não houve registro de velocidade de deslocamento.

Assim, não há medidas a serem adotadas neste momento.

Ciência às partes.

Aguarde-se o prosseguimento do feito.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

Expediente N° 11221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000470-29.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de ter obtido, em favor de José de Oliveira Neves, vantagem ilícita consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o emprego de meios fraudulentos. Narra a inicial acusatória (fls. 239/242) que, em entre janeiro e março de 2010, o acusado EDMILSON teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro ao prestar informações falsas e apresentar documentos fraudulentos no processo de requerimento do benefício de aposentadoria, posteriormente concedido e emitido, em nome de José de Oliveira Neves, obtendo para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária. Nos termos da denúncia, José de Oliveira teria contratado os serviços de EDMILSON, que teria se apresentado como advogado do escritório FREITAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com a finalidade de que fosse providenciado seu pedido de aposentadoria junto ao INSS. Para tanto, EDMILSON apresentou documentos falsos ao INSS, a fim de sustentar a alegação de que José de Oliveira teria trabalhado em funções de natureza insalubre nas empresas RAYTON INDUSTRIAL S.A. e INMONT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. A falsidade de tais documentos foi atestada pelo INSS em processo administrativos (fls. 113/114 do Apenso I), bem como reconhecida por uma das empresas em questão (fls. 80/81). Ademais, sem as falsas declarações de longos períodos de trabalho em funções insalubres, o beneficiário José de Oliveira não faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a denúncia, por fim, que, dos elementos colhidos, verifica-se que o beneficiário José não sabia da ilegalidade praticada por seu procurador. Ademais, em suas declarações em sede policial (fl. 28), José confirmou que pagou a EDMILSON os quatro primeiros meses do benefício indevidamente recebido. A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2019 (fls. 243/244). Citado pessoalmente (fl. 291), EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação (fls. 293/295). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 297/297vº). Na fase de instrução, foi ouvida a testemunha comum José de Oliveira Neves. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (cf. fls. 309/311 e mídia digital de fl. 312). Na fase do art. 402 do CPP, foi deferida a juntada de documentos requerida pela Defesa do acusado (fls. 313/361). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 363/364). A Defesa de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou alegações finais pleiteando pela absolvição por atipicidade ou por falta de provas quanto à autoria ou ao dolo. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo (fls. 370/380). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal tem como requisitos fundamentais para sua configuração a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio; emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; e, o induzimento ou manutenção em erro da vítima. É o que narra a peça acusatória: que o acusado, voluntária e conscientemente, teria induzido e mantido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro, ao atuar no processo de concessão indevida do benefício de aposentadoria NB 42/152.011.086-0, emitido em nome de JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, cujo benefício teria sido indevidamente pago a partir de janeiro de 2010, causando prejuízos aos cofres públicos da União (cf. disposto em fls. 112/113 do Apenso I). Após deflagração de operação que descortinou esquema de concessão de diversos benefícios indevidos por determinados funcionários da APS/Vila Prudente, alguns benefícios, concedidos por estes funcionários e que tinham indícios de irregularidade, foram reanalisados. Quando da análise da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a José de Oliveira Neves, o INSS constatou que não estava comprovado o exercício de atividade insalubre no período de 01/06/1979 a 06/12/1982, junto à empresa INMONT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, bem como também não ficou comprovado o exercício de atividade insalubre no período de 01/08/1985 a 09/08/2001, junto à empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A. Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que, nos termos do Decreto 53.831 de 1964, que dispõe sobre aposentadoria especial, o trabalho na função de soldador, até 28.04.1995, era considerado trabalho insalubre, independentemente de qualquer pericia técnica. Ou seja, bastava a comprovação de que o trabalhador exerceu tal função, até 1995, para fazer jus à aposentadoria com menor tempo de contribuição, proporcionalmente ao período em que exerceu este labor. No presente caso, foi solicitado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de José de Oliveira Neto, em que foi solicitada a inclusão de três vínculos trabalhistas. Para dois destes, apresentou, em anexo, formulário DSS 8030, em que consta declaração da empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A aduzindo que o beneficiário exerceu, nesta empresa, a função de soldador e ajudante de soldador entre 03/10/1983 a 09/08/2001 (fl. 13 do Apenso I), e também o formulário DSS 8030 fornecido pela empresa INMONT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, aduzindo que o beneficiário exerceu a função de soldador e ajudante de soldador entre 12/02/1979 e 06/12/1982. Assim sendo, o INSS considerou os períodos de 12/02/1979 a 06/12/1982 e 03/10/1983 a 28/04/1995 como atividade de trabalho insalubre, diminuindo o tempo de contribuição necessário para concessão de aposentadoria. Não fosse o cômputo de tempo de contribuição especial, o beneficiário não faria jus ao benefício. Ao reanalisar a aposentadoria concedida, o INSS constatou, de plano, que havia divergências entre os documentos supostamente fornecidos pelas empresas (declarando que o beneficiário exercia função de soldador) e as anotações da Carteira de Trabalho do aposentado. Verificou-se, em síntese, que constava alteração de função junto à empresa INMONT (fl. 42 do Apenso I), em 01.06.1979. A partir desta data o beneficiário passou a exercer a função de operador de máquinas (não mais de soldador, portanto). No mesmo sentido, junto à empresa RAYTON, há anotação de que o beneficiário passou a exercer a função de operador de tratamento a partir de 01.08.1985, não mais

de soldador, portanto (fl. 42 do Apenso I) Diante das divergências entre as anotações em CTPS e os documentos supostamente fornecidos pelas empresas empregadoras, foram estas oficiadas a fim de que esclarecessem se os documentos eram verdadeiros e quais as funções exercidas por José de Oliveira Neves nos períodos apontados. Antes do efetivo encerramento do processo administrativo, com a conclusão acerca de eventual prejuízo sofrido pela autarquia federal, foram os autos encaminhados à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, que apresentou a notícia criminal, junto com outros tantos processos administrativos, ante as suspeitas de irregularidades nas concessões de benefícios pela APS/Vila Prudente. A partir da instauração de inquérito policial, a autoridade policial empreendeu diligências que comprovaram, indubitavelmente, que o documento de fl. 13 do Apenso I, juntado quando do pedido de concessão de aposentadoria para José de Oliveira Neves, de fato, é ideologicamente falso. A empresa RAYTON INDUSTRIAL S/A, em resposta aos ofícios enviados, ressaltou que jamais expedira tal documento, bem como que José de Oliveira Neves jamais exerceu a função de soldador ou assistente de soldador no período em que lá trabalhou (fls. 80/81). Quanto ao documento expedido pela empresa INMONT, não foi possível verificar sua veracidade, visto que a empresa já não mais existe. No entanto, foi localizada a única pessoa com nome do signatário do documento, RAFAEL DE PONTES ALMEIDA (único deste nome que tenha CPF cadastrado). Ouvido em sede policial, Rafael afirmou que sempre trabalhou em atividades rurais e que jamais assinou tal documento, o que foi confirmado pela perícia grafotécnica (fl. 115). Em síntese, não resta nenhuma dúvida acerca da utilização de documentos falsos e fraude, junto ao INSS, a fim de obter-se aposentadoria em nome de José de Oliveira Neves. No entanto, há que se ressaltar que um dos elementos constitutivos do tipo penal em comento (estelionato) é a obtenção de vantagem indevida em prejuízo alheio (no caso, em prejuízo a uma autarquia federal). Em sua resposta, a empresa RAYTON ressaltou que, de fato, o beneficiário jamais exercera a função de soldador, mas exercia, no período indicado, as funções de operador de tratamento térmico, temperador, encarregado de tratamento térmico e chefe de tratamento térmico, funções estas que, igualmente, são consideradas insalubres (fls. 82/89). Acrescente-se que, conforme ressaltado pelo próprio beneficiário quando ouvido em Juízo, sua aposentadoria jamais foi cancelada e continua sendo paga até hoje. Ou seja, ao que tudo indica, o próprio INSS concluiu, ao final, que José de Oliveira Neves, de fato, fazia jus à aposentadoria concedida. Repise-se que não há dúvidas de que foram apresentados documentos falsos, provavelmente para agilizar o procedimento de concessão do benefício. No entanto, se o benefício era, de fato, devido, não há que se falar em incorreção em prejuízo direto aos cofres públicos federais. Ressalte-se, ademais, que não foi produzida prova inconteste no sentido de que não houve prejuízo, de fato. Mas também não foi produzida qualquer prova no sentido diverso, que caracterizaria a consumação do crime de estelionato. Conforme exposto, sequer fora juntada a este feito a conclusão do procedimento administrativo do INSS. Ademais, ainda que se considere que houve algum tipo de prejuízo à autarquia federal, consumando-se o delito de estelionato, é certo que não foram produzidas provas suficientes a embasar édito condenatório no que se refere à autoria delitiva. Como efeito, a fora o contrato assinado pelo beneficiário junto a escritório de advocacia onde trabalhava o ora réu EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (fls. 15/17), para que tal escritório pleiteasse sua aposentadoria, não constamos outros elementos concretos a indicar a participação de EDMILSON nos fatos ora em análise. Ressalte-se que, durante a fase inquisitorial, foram juntados diversos depoimentos de outros beneficiários de aposentadorias comprovadamente irregulares, que tinham contrato como mesmo escritório e apontaram EDMILSON como procurador responsável (fls. 32/38). Não se despreza a grande semelhança entre aqueles relatos e o descrito na inicial acusatória do presente feito. No entanto, tais elementos, é certo, embora sejam fortes elementos indiciários, não estão aptos a comprovar cabalmente a autoria delitiva. Em síntese, os depoimentos juntados ao presente feito, relativos a outras aposentadorias concedidas fraudulentamente por intermédio do ora acusado, apontam a direção da participação de EDMILSON nos fatos. Entretanto, seriam necessárias provas concretas a embasar a direção apontada pelos indícios. Em outros feitos, ao contrário deste, os beneficiários das aposentadorias reconheceram e apontaram, de maneira indubitosa, o acusado EDMILSON como sendo a pessoa que recebeu os documentos para dar entrada nos pedidos de aposentadoria, bem como sendo a pessoa que recebeu os valores por eles pagos. No caso ora em tela, pelo contrário, o beneficiário da aposentadoria, quando ouvido em Juízo (e também em sede policial), afirmou não conhecer EDMILSON, além de afirmar que, de fato, tinha exercido trabalho insalubre e tinha direito à aposentadoria pleiteada: Pede aposentadoria por tempo de trabalho em 2010. Foi recolhido documento que, devido a eu ter trabalhado em setores com insalubridade, eu tinha aquela porcentagem né, aí foi feito os documentos, tudo certo, e feita a aposentadoria. Eu contratei advogado. Na época eu trabalhava na RAILTON, no setor de fôrmas. Foi na RAILTON que eu soube desse advogado, ele tinha feito alguns lá na empresa e o pessoal me indicou. Fizem contrato, direitinho. Eu paguei 10.500 reais. Paguei tudo à vista. Quando fiz a aposentadoria, recebi fundo de garantia e tudo, aí paguei já tudo. Não me recorde o nome do advogado. Não me recorde de ninguém. Entreguei carteira de trabalho, tudo, aí ele fez um documento errado pra fazer aposentadoria. O erro foi que ele colocou eu para ter o benefício de insalubridade como soldador, mas eu não era soldador, eu trabalhava em tratamento térmico, e tinha direito, aí eu fiz o documento e mandei pro INSS, como insalubre mas de fôrmas, não de soldador. Eu passei a receber 1900 e pouco, não chegava a 2 mil, aí fiquei uns 2 anos até o INSS me notificar. Depois fiz outro documento e levei no INSS. Eu vi que tava errado o documento, mas não conversei como o advogado, que a Polícia Federal já tinha me chamado, aí pediram pra mim reconhecer os advogados, aí eu falei que não tinha como reconhecer, o que eu fiz foi levar o contrato como advogado lá na Federal (cf. fl. 311 e mídia digital de fl. 312). No mesmo sentido, quando interrogado perante este Juízo, o acusado EDMILSON negou ter participado do pedido de aposentadoria de José de Oliveira Neves, bem como ressaltou que José tinha, de fato, direito à aposentadoria concedida. Esse processo não foi feito por mim, foi feito pelo Dr. Arnaldo. Tanto que nem fiz a defesa administrativa dele, do José de Oliveira, de todos os demais eu fiz, e muitos foram mantidos, que essa troca que ele fez, o dele foi mantido, não cancelaram a aposentadoria dele, porque ele tinha direito. Não sei por que cargas d'água colocaram ele como soldador, já que soldador se enquadrava no mesmo Decreto 53831 de 64, no item abaixo, e dá o mesmo tempo de contribuição, não haveria ganho nenhum em fazer esse tipo de processo, ele tem o direito à aposentadoria especial, não sei por que fizeram esse PPP (perfil profissional profissional) como soldador. O escritório funciona até hoje, do mesmo jeito. Só tivemos problemas nessa época, 2012, 2010, processos do mesmo posto. O processo chega na captura do cliente. Nós ligamos na empresa, pegamos PPP e analisamos antes dele dar entrada, para saber até que data essa insalubridade pode ser enquadrada, porque existem várias datas dependendo do nível de ruído e da função. No caso de soldador, enquadrada até 28 de abril 1995. No caso de operador de máquina, operador de tratamento térmico, que é com fôrma, vai até 05 de março de 1997. Então na verdade se fosse colocado esse perfil com intenção de ganhar alguma coisa, não haveria ganho nenhum, haveria perda pro cliente, porque eu enquadraria até 1995 e não 1997, e diminuiria a renda do benefício dele. Trouxe até umas decisões do TRF4 e TRF3 de que operador de máquinas é insalubre até março de 1997. Embora eu não tenho sido eu, eu quero esclarecer que esse tipo de processo não teria ganho nenhum. Eu não pedi aposentadoria especial, esse não daria o enquadramento. A gente fez outros processos da RAILTON e a gente sabia que lá era insalubre, a gente fiz até hoje, e de outras, que tem nível de ruído. Lá na Vila Prudente era o único posto que tinha dois andares, então você entregava toda documentação na parte de baixo, que não era analista nem gerente, e subia para analisar em cima. E você voltava duas semanas depois para pegar o resultado e suas carteiras de volta. Na época desses fatos existia um pagamento chamado GDASS para os funcionários do INSS, onde o pagamento deles era só 10% do valor. Como era feito, a demora desse processo e a demora do posto de benefício é que formavam o salário. Eu não encontro outra explicação que não seja isso. Como a função de operador de máquina e operador de tratamento técnico não poderia ser decidido pelo analista, precisava de um médico perito para fazer esse enquadramento, e a de soldador poderia fazer, é a única, não sei se lógico, mas única possibilidade, não consigo encontrar outro motivo, não houve ganho nenhum. Tinha médico perito no posto. A entrada desse processo partiu do nosso escritório. O enquadramento quem faz é o INSS, médico perito, analista e gerente do posto, eu não tenho poder de fazer enquadramento. A gente não faz declaração, a gente só leva o PPP da empresa, assinado pela empresa com declaração da empresa de que quem assina pode assinar aquele documento, só. Nós fazemos uma análise, uma contagem nos baseando naquilo que entendemos que possa ser considerado insalubre. Tanto é que algumas vezes o INSS não acompanha nosso raciocínio e a gente tem que fazer justificativa. Na dele eu não atuei, porque não tinha os documentos, os outros iguais eu sempre tive, todas defesas administrativas estão comigo. E algumas especificamente eu não encontrei nada. Quando eu fui na Federal, o delegado colocou todos os processos de uma vez só. Acho que ele quis ganhar tempo e me ouvir em tudo de uma vez só. Eu nem sei quem é o senhor José, eu nunca vi ele na vida. Eu não tenho documento nenhum dele. O escritório funciona da seguinte maneira, tem uma entrada, a recepcionista, e ela encaminha pra gente fazer a contagem do tempo. E sou só eu que faço a contagem, então todas as pessoas, teoricamente, passam por mim, a análise criteriosa, se cabe algum tipo de aposentadoria ou não, é feita por mim até hoje. E processos da RAILTON são feitos por nós até hoje. Nós nunca usamos prerrogativa alguma, nós sempre agendamos e fomos atendidos conforme atendimento, que você nunca sabe com quem vai cair. E não só Vila Prudente, também Mooca, Vila Mariana, Glicério, Campinas, mais de 45 postos, e só deu problema nesse posto do INSS (cf. fl. 311 e mídia digital de fl. 312). Em síntese, o acusado nega sua participação nos fatos descritos na inicial. O beneficiário, que contratou escritório de advocacia e pagou-lhe cerca de 10 mil reais para que pleiteasse o benefício, não reconheceu o acusado como sendo o procurador contratado. Ademais, não consta dos autos qualquer documento assinado ou comprovadamente manuseado pelo ora acusado. Não consta comprovação de que ele tivesse procuração para atuar neste pleito de aposentadoria, nem comprovação de que ele tenha realizado agendamento, nem que tenha protocolado o pedido, tampouco que tenha preenchido algum dos documentos falsos. Ademais, não foi indicada qualquer outra testemunha a denotar, ainda que minimamente, a participação de EDMILSON nos fatos narrados na inicial. O simples fato de estar laborando no escritório de advocacia que prestou serviços ao beneficiário, ou o fato de ter sido processado por fatos semelhantes ocorridos no mesmo período, não bastam a comprovar sua autoria delitiva. Ante todo o exposto, não comprovado o efetivo prejuízo da autarquia federal (elemento constitutivo do tipo penal de estelionato), bem como não comprovada a autoria delitiva, a absolução de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, no presente feito, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER EDMILSON APARECIDO DA CRUZ com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2019. Juízo Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001650-92.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA, MURILO DA SILVA PERUCHI, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
 IMPETRADO: KATIA CRISTINA GONÇALVES GRANDE, CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Corregedora Regional da SR/PF/SP, senhora KATIA CRISTINA GONÇALVES GRANDE, por supostamente ter negado direito de obter informação quanto a existência de inquéritos policiais em nome dos clientes dos peticionantes. Requeru-se, outrossim, a concessão de medida liminar para que seja enviado ofício a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, para que forneça "informações pormenorizadas sobre existência ou inexistência, em sua base de dados ou em seus cadastros e arquivos, quanto a inquéritos policiais, eventuais solicitações, pedidos judiciais de "quebra" de sigilo ou apreensão de bens, assim como, quanto a eventual existência ou inexistência de solicitações, pedidos judiciais ou administrativos de informações cadastrais, financeiras ou bancárias que possam haver sido formalizadas em relação as pessoas de RENAN PRADO DURAN DE LIMA (...) e BRUNO PRADO DURAN DE LIMA (...)". Juntaram documentos.

Alégamos impetrantes, em suma, que dois representantes da Polícia Federal de São Paulo teriam-se dirigido até a casa dos Pacientes e solicitado na Portaria do condomínio diversas informações sobre eles, não informando, todavia, se essa "verificação" referia-se a alguma investigação. Ao que consta da petição inicial, os impetrantes dirigiram-se à Superintendência da Polícia Federal e foram informados de que deveriam requerer as informações diretamente na Corregedoria. O pedido de certidão foi formulado por meio de petição protocolada sob o número SEI 08500.028109/2019-09, nos seguintes termos:

(...)

“REQUER-SE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO – por essa Delegacia federal – Superintendência, da qual conste de forma pormenorizada a existência ou inexistência, em sua base de dados ou em seus cadastros e arquivos, quanto a inquéritos policiais, eventuais solicitações, pedidos judiciais de “quebra” de sigilo ou apreensão de bens, assim como, quanto a eventual existência ou inexistência de solicitações, pedidos judiciais ou administrativos de informações cadastrais, financeiras ou bancárias que possam haver sido formalizadas em relação às pessoas de: RENAN PRADO DURAN DE LIMA (...) e BRUNO PRADO DURAN DE LIMA (...)”.

Em ofício encaminhado por e-mail, comunicou-se o indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

(...)

“Não é possível fornecer certidão relativa a inquéritos policiais, na medida em que, no parágrafo único do mencionado artigo 20 do Código de Processo Penal, se prevê que nos “atestados de antecedentes que forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes”.

Assim, em se tratando de acesso a eventuais informações relacionadas a investigações criminais ou inquéritos policiais da Polícia Federal o tema é regido por legislação específica, estando submetido à sistemática do Código de Processo Penal (art 20, CPP).

De outro lado, a Polícia Federal disponibiliza, na forma da lei, ao público e, geral, o fornecimento de Certidão de Antecedentes Criminais, na qual constará eventual indiciamento sofrido pelo interessado, com o número do procedimento investigatório correspondente.

Ocorre que essa certidão deve ser requerida pelas vias próprias, não sendo o caso da petição ora analisada, estando à disposição de qualquer interessado, em qualquer unidade do Departamento de Polícia Federal ou em sua página na rede mundial de computadores: <http://www.dpf.gov.br/servicos/antecedentes-criminais>.

“Assim, INDEFIRO a presente solicitação.

Desta forma, à SEC/COR para:

Informar, fundamentadamente, ao nobre causídico, que esta COR/SR/PF/SP não realiza pesquisa nos termos apresentados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Alegam os impetrantes suposta violação à garantia fundamental ao contraditório e ampla defesa prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, ao artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual assegura o direito de examinar autos de flagrante e investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, bem como da súmula vinculante nº 14 do STF, que assim dispõe:

Súmula Vinculante n. 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Analisando o que consta dos autos, porém, não vislumbro, de plano, a existência de direito líquido e certo dos impetrantes e tampouco a existência de *periculum in mora* que justifique a concessão da medida liminar requerida.

Isso porque, ao que se depreende dos autos, os impetrantes teriam requerido **CERTIDÃO** contendo descrição pormenorizada de todos os eventuais procedimentos em tramitação que envolvessem os Pacientes.

A Corregedoria da Polícia Federal indeferiu o pedido nos termos formulados pelos impetrantes, fundamentando que, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, aquele Órgão não emite esse tipo de certidão. Ressaltou, porém, que a existência de eventuais procedimentos investigatórios em que os Pacientes tenham sido indiciados pode ser consultada através da certidão de antecedentes disponibilizada pela Polícia Federal.

Ressalto, inicialmente, que não consta dos autos a recusa de emissão de certidão de antecedentes pela autoridade impetrada, mas apenas de que essa certidão fosse emitida nos termos formulados pelos impetrantes, quais sejam, com a descrição pormenorizada de todos os procedimentos porventura existentes que envolvessem o nome dos Pacientes.

O indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado no artigo 20 caput e parágrafo 1º do Código de Processo Penal – os quais determinam, no âmbito do Inquérito Policial, a preservação do sigilo exigido para elucidação dos fatos ou pelo interesse público, vedando expressamente a anotação referente à instauração de inquérito contra os requerentes.

Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que o direito de obtenção de certidões pelos órgãos Públicos não é absoluto, e não abrange eventuais informações sigilosas ou diligências em curso. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A CERTIDÕES INCLUSIVE SIGILOSAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. ACESSO A INFORMAÇÕES DOCUMENTADAS E ENCARTADAS NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL CIVEIS. 1. A proteção à intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas não pode implicar em proibição de acesso às investigações pelo próprio investigado, vez que tal proteção se refere à terceiros, entretanto, o direito de obter certidões e informações constantes de órgãos públicos não se reveste de caráter absoluto. 2. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIII, discorre acerca do direito fundamental de obtenção de informações dos órgãos públicos e excepciona expressamente aquelas “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. 3. Extrai da referida Súmula que o amplo acesso aos elementos de prova assegurados ao defensor diz respeito somente àqueles já devidamente formalizados e documentados em procedimento investigatório de natureza criminal. A Portaria PR-SP nº 859, de 02 de junho de 2011 regulamenta a emissão de certidões sobre procedimentos em trâmite na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, sendo que os artigos 1º e 3º são taxativos quanto aos dados relacionados a procedimentos sigilosos em curso no órgão. 4. Escorrega a sentença que determinou a expedição da certidão referente aos procedimentos cíveis e criminais do impetrante instaurados, sob a ressalva de que sejam omitidos apenas os procedimentos ou inquéritos que tenham por conteúdo exclusivo o registro de diligências em andamento. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – Remessa Necessária nº 0000115-44.2014.4.03.6100; Quarta Turma; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Na mesma linha, a súmula vinculante nº 14 do STF não assegura amplo acesso ao registro de todos os procedimentos existentes em face de eventuais investigados, mas apenas o acesso aos “elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

No caso dos autos, não consta que os impetrantes tenham solicitado a certidão de antecedentes fornecida pela Polícia Federal em nome dos pacientes, a fim de verificar eventual anotação indiciamento dos mesmos pelas vias ordinárias.

Também não há como concluir que exista alguma investigação em curso em face dos Pacientes, sendo que as únicas informações trazidas aos autos nesse sentido dão conta apenas de que dois indivíduos teriam se dirigido ao condomínio dos Pacientes e, apresentando-se como policiais, solicitaram informações sobre os mesmos.

Sendo assim, nenhum elemento nos autos indica ter havido efetivo prejuízo às garantias de ampla defesa e contraditório dos Pacientes, sendo que, em tese, não restou afastada a possibilidade de ciência de eventuais procedimentos investigatórios existentes em nome dos Pacientes através da certidão de antecedentes fornecida pela Polícia Federal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Vista ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001650-92.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA, MURILO DA SILVA PERUCHI, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
IMPETRADO: KATIA CRISTINA GONÇALVES GRANDE, CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Corregedora Regional da SR/PF/SP, senhora KATIA CRISTINA GONÇALVES GRANDE, por supostamente ter negado direito de obter informação quanto a existência de inquéritos policiais em nome dos clientes dos peticionantes. Requereu-se, outrossim, a concessão de medida liminar para que seja enviado ofício a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, para que forneça “informações pormenorizadas sobre existência ou inexistência, em sua base de dados ou em seus cadastros e arquivos, quanto a inquéritos policiais, eventuais solicitações, pedidos judiciais de “quebra” de sigilo ou apreensão de bens, assim como, quanto a eventual existência ou inexistência de solicitações, pedidos judiciais ou administrativos de informações cadastrais, financeiras ou bancárias que possam haver sido formalizadas em relação às pessoas de RENAN PRADO DURAN DE LIMA (...) e BRUNO PRADO DURAN DE LIMA (...)”. Juntaram documentos.

Alegam os impetrantes, em suma, que dois representantes da Polícia Federal de São Paulo teriam se dirigido até a casa dos Pacientes e solicitado na Portaria do condomínio diversas informações sobre eles, não informando, todavia, se essa “verificação” referia-se a alguma investigação. Ao que consta da petição inicial, os impetrantes dirigiram-se à Superintendência da Polícia Federal e foram informados de que deveriam requerer as informações diretamente na Corregedoria. O pedido de certidão foi formulado por meio de petição protocolada sob o número SEI 08500.028109/2019-09, nos seguintes termos:

(...)

“REQUER-SE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO – por essa Delegacia federal – Superintendência, da qual conste de forma pormenorizada a existência ou inexistência, em sua base de dados ou em seus cadastros e arquivos, quanto a inquéritos policiais, eventuais solicitações, pedidos judiciais de “quebra” de sigilo ou apreensão de bens, assim como, quanto a eventual existência ou inexistência de solicitações, pedidos judiciais ou administrativos de informações cadastrais, financeiras ou bancárias que possam haver sido formalizadas em relação às pessoas de: RENAN PRADO DURAN DE LIMA (...) e BRUNO PRADO DURAN DE LIMA (...)”.

Em ofício encaminhado por e-mail, comunicou-se o indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

(...)

“Não é possível fornecer certidão relativa a inquéritos policiais, na medida em que, no parágrafo único do mencionado artigo 20 do Código de Processo Penal, se prevê que nos “atestados de antecedentes que forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes”.

Assim, em se tratando de acesso a eventuais informações relacionadas a investigações criminais ou inquéritos policiais da Polícia Federal o tema é regido por legislação específica, estando submetido à sistemática do Código de Processo Penal (art 20, CPP).

De outro lado, a Polícia Federal disponibiliza, na forma da lei, ao público e, geral, o fornecimento de Certidão de Antecedentes Criminais, na qual constará eventual indiciamento sofrido pelo interessado, com o número do procedimento investigatório correspondente.

Ocorre que essa certidão deve ser requerida pelas vias próprias, não sendo o caso da petição ora analisada, estando à disposição de qualquer interessado, em qualquer unidade do Departamento de Polícia Federal ou em sua página na rede mundial de computadores: <http://www.dpf.gov.br/servicos/antecedentes-criminais>.”

“Assim, INDEFIRO a presente solicitação.

Desta forma, à SEC/COR para:

Informar, fundamentadamente, ao nobre causídico, que esta COR/SR/PF/SP não realiza pesquisa nos termos apresentados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Alegam os impetrantes suposta violação à garantia fundamental ao contraditório e ampla defesa prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, ao artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual assegura o direito de examinar autos de flagrante e investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, bem como da súmula vinculante nº 14 do STF, que assim dispõe:

Súmula Vinculante n. 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Analisando o que consta dos autos, porém, não vislumbro, de plano, a existência de direito líquido e certo dos impetrantes e tampouco a existência de *periculum in mora* que justifique a concessão da medida liminar requerida.

Isso porque, ao que se depreende dos autos, os impetrantes teriam requerido **CERTIDÃO** contendo descrição pormenorizada de todos os eventuais procedimentos em tramitação que envolvessem os Pacientes.

A Corregedoria da Polícia Federal indeferiu o pedido nos termos formulados pelos impetrantes, fundamentando que, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, aquele Órgão não emite esse tipo de certidão. Ressalvou, porém, que a existência de eventuais procedimentos investigatórios em que os Pacientes tenham sido indiciados pode ser consultada através da certidão de antecedentes disponibilizada pela Polícia Federal.

Ressalto, inicialmente, que não consta dos autos a recusa de emissão de certidão de antecedentes pela autoridade impetrada, mas apenas de que essa certidão fosse emitida nos termos formulados pelos impetrantes, quais sejam, com a descrição pormenorizada de todos os procedimentos porventura existentes que envolvessem o nome dos Pacientes.

O indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado no artigo 20 caput e parágrafo 1º do Código de Processo Penal - os quais determinam, no âmbito do Inquérito Policial, a preservação do sigilo exigido para elucidação dos fatos ou pelo interesse público, vedando expressamente a anotação referente à instauração de inquérito contra os requerentes.

Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que o direito de obtenção de certidões pelos órgãos Públicos não é absoluto, e não abrange eventuais informações sigilosas ou diligências em curso. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A CERTIDÕES INCLUSIVE SIGILOSAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. ACESSO A INFORMAÇÕES DOCUMENTADAS E ENCARTADAS NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL CIVEIS. 1. *A proteção à intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas não pode implicar em proibição de acesso às investigações pelo próprio investigado, vez que tal proteção se refere à terceiros, entretanto, o direito de obter certidões e informações constantes de órgãos públicos não se reveste de caráter absoluto.* 2. *A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIII, discorre acerca do direito fundamental de obtenção de informações dos órgãos públicos e excepciona expressamente aquelas "cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".* 3. *Extrai da referida Súmula que o amplo acesso aos elementos de prova assegurados ao defensor diz respeito somente àqueles já devidamente formalizados e documentados em procedimento investigatório de natureza criminal.* 4. *Escorreita a sentença que determinou a expedição da certidão referente aos procedimentos cíveis e criminais do impetrante instaurados, sob a ressalva de que sejam omitidos apenas os procedimentos ou inquéritos que tenham por conteúdo exclusivo o registro de diligências em andamento.* 5. *Remessa oficial desprovida.* (TRF3 – Remessa Necessária nº 0000115-44.2014.4.03.6100; Quarta Turma; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Na mesma linha, a súmula vinculante nº 14 do STF não assegura amplo acesso ao registro de todos os procedimentos existentes em face de eventuais investigados, mas apenas o acesso aos "elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

No caso dos autos, não consta que os impetrantes tenham solicitado a certidão de antecedentes fornecida pela Polícia Federal em nome dos pacientes, a fim de verificar eventual anotação indiciamento dos mesmos pelas vias ordinárias.

Também não há como concluir que exista alguma investigação em curso em face dos Pacientes, sendo que as únicas informações trazidas aos autos nesse sentido dão conta apenas de que dois indivíduos teriam se dirigido ao condomínio dos Pacientes e, apresentando-se como policiais, solicitaram informações sobre os mesmos.

Sendo assim, nenhum elemento nos autos indica ter havido efetivo prejuízo às garantias de ampla defesa e contraditório dos Pacientes, sendo que, em tese, não restou afastada a possibilidade de ciência de eventuais procedimentos investigatórios existentes em nome dos Pacientes através da certidão de antecedentes fornecida pela Polícia Federal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Vista ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

(Documento assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5001650-92.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA, MURILO DA SILVA PERUCHI, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
IMPETRADO: KATIA CRISTINA GONÇALVES GRANDE, CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela Corregedora Regional da SR/PF/SP, senhora KATIA CRISTINA GONÇALVES GRANDE, por supostamente ter negado direito de obter informação quanto a existência de inquéritos policiais em nome dos clientes dos peticionantes. Requeru-se, outrossim, a concessão de medida liminar para que seja enviado ofício a Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, para que forneça "informações pormenorizada sobre existência ou inexistência, em sua base de dados ou em seus cadastros e arquivos, quanto a inquéritos policiais, eventuais solicitações, pedidos judiciais de "quebra" de sigilo ou apreensão de bens, assim como, quanto a eventual existência ou inexistência de solicitações, pedidos judiciais ou administrativos de informações cadastrais, financeiras ou bancárias que possam haver sido formalizadas em relação às pessoas de RENAN PRADO DURAN DE LIMA (...) e BRUNO PRADO DURAN DE LIMA (...)". Juntaram documentos.

Alegamos impetrantes, em suma, que dois representantes da Polícia Federal de São Paulo teriam se dirigido até a casa dos Pacientes e solicitado na Portaria do condomínio diversas informações sobre eles, não informando, todavia, se essa "verificação" referia-se a alguma investigação. Ao que consta da petição inicial, os impetrantes dirigiram-se à Superintendência da Polícia Federal e foram informados de que deveriam requerer as informações diretamente na Corregedoria. O pedido de certidão foi formulado por meio de petição protocolada sob o número SEI 08500.028109/2019-09, nos seguintes termos:

(...)

"REQUER-SE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO – por essa Delegacia Federal – Superintendência, da qual conste de forma pormenorizada a existência ou inexistência, em sua base de dados ou em seus cadastros e arquivos, quanto a inquéritos policiais, eventuais solicitações, pedidos judiciais de "quebra" de sigilo ou apreensão de bens, assim como, quanto a eventual existência ou inexistência de solicitações, pedidos judiciais ou administrativos de informações cadastrais, financeiras ou bancárias que possam haver sido formalizadas em relação às pessoas de: RENAN PRADO DURAN DE LIMA (...) e BRUNO PRADO DURAN DE LIMA (...)".

Em ofício encaminhado por e-mail, comunicou-se o indeferimento do pedido, nos seguintes termos:

(...)

"Não é possível fornecer certidão relativa a inquéritos policiais, na medida em que, no parágrafo único do mencionado artigo 20 do Código de Processo Penal, se prevê que nos "atestados de antecedentes que forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes".

Assim, em se tratando de acesso a eventuais informações relacionadas a investigações criminais ou inquéritos policiais da Polícia Federal o tema é regido por legislação específica, estando submetido à sistemática do Código de Processo Penal (art 20, CPP).

De outro lado, a Polícia Federal disponibiliza, na forma da lei, ao público e, geral, o fornecimento de Certidão de Antecedentes Criminais, na qual constará eventual indiciamento sofrido pelo interessado, com o número do procedimento investigatório correspondente.

Ocorre que essa certidão deve ser requerida pelas vias próprias, não sendo o caso da petição ora analisada, estando à disposição de qualquer interessado, em qualquer unidade do Departamento de Polícia Federal ou em sua página na rede mundial de computadores: <http://www.dpf.gov.br/servicos/antecedentes-criminais>.”

“Assim, INDEFIRO a presente solicitação.

Desta forma, à SEC/COR para:

Informar, fundamentadamente, ao nobre causídico, que esta COR/SR/PF/SP não realiza pesquisa nos termos apresentados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Alegam os impetrantes suposta violação à garantia fundamental ao contraditório e ampla defesa prevista no artigo 5º, LV da Constituição Federal, ao artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual assegura o direito de examinar autos de flagrante e investigações de qualquer natureza, fíndos ou emandamento, bem como da súmula vinculante nº 14 do STF, que assim dispõe:

Súmula Vinculante n. 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Analisando o que consta dos autos, porém, não vislumbro, de plano, a existência de direito líquido e certo dos impetrantes e tampouco a existência de *periculum in mora* que justifique a concessão da medida liminar requerida.

Isso porque, ao que se depreende dos autos, os impetrantes teriam requerido **CERTIDÃO** contendo descrição pomenorizada de todos os eventuais procedimentos em tramitação que envolvessem os Pacientes.

A Corregedoria da Polícia Federal indeferiu o pedido nos termos formulados pelos impetrantes, fundamentando que, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, aquele Órgão não emite esse tipo de certidão. Ressalvou, porém, que a existência de eventuais procedimentos investigatórios em que os Pacientes tenham sido indiciados pode ser consultada através da certidão de antecedentes disponibilizada pela Polícia Federal.

Ressalto, inicialmente, que não consta dos autos a recusa de emissão de certidão de antecedentes pela autoridade impetrada, mas apenas de que essa certidão fosse emitida nos termos formulados pelos impetrantes, quais sejam, com a descrição pomenorizada de todos os procedimentos porventura existentes que envolvessem o nome dos Pacientes.

O indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado no artigo 20 caput e parágrafo 1º do Código de Processo Penal - os quais determinam, no âmbito do Inquérito Policial, a preservação do sigilo exigido para elucidação dos fatos ou pelo interesse público, vedando expressamente a anotação referente à instauração de inquérito contra os requerentes.

Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido de que o direito de obtenção de certidões pelos órgãos Públicos não é absoluto, e não abrange eventuais informações sigilosas ou diligências em curso. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A CERTIDÕES INCLUSIVE SIGILOSAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. ACESSO A INFORMAÇÕES DOCUMENTADAS E ENCARTADAS NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL CIVEIS. 1. A proteção à intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas não pode implicar em proibição de acesso às investigações pelo próprio investigado, vez que tal proteção se refere à terceiros, entretanto, o direito de obter certidões e informações constantes de órgãos públicos não se reveste de caráter absoluto. 2. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIII, discorre acerca do direito fundamental de obtenção de informações dos órgãos públicos e excepciona expressamente aquelas “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. 3. Extrai da referida Súmula que o amplo acesso aos elementos de prova assegurados ao defensor diz respeito somente àqueles já devidamente formalizados e documentados em procedimento investigatório de natureza criminal. A Portaria PR-SP nº 859, de 02 de junho de 2011 regulamenta a emissão de certidões sobre procedimentos em trâmite na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, sendo que os artigos 1º e 3º são taxativos quanto aos dados relacionados a procedimentos sigilosos em curso no órgão. 4. Escorreiça a sentença que determinou a expedição da certidão referente aos procedimentos cíveis e criminais do impetrante instaurados, sob a ressalva de que sejam omitidos apenas os procedimentos ou inquéritos que tenham por conteúdo exclusivo o registro de diligências em andamento. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – Remessa Necessária nº 0000115-44.2014.4.03.6100; Quarta Turma; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Na mesma linha, a súmula vinculante nº 14 do STF não assegura amplo acesso ao registro de todos os procedimentos existentes em face de eventuais investigados, mas apenas o acesso aos “elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

No caso dos autos, não consta que os impetrantes tenham solicitado a certidão de antecedentes fornecida pela Polícia Federal em nome dos pacientes, a fim de verificar eventual anotação indiciamento dos mesmos pelas vias ordinárias.

Também não há como concluir que exista alguma investigação em curso em face dos Pacientes, sendo que as únicas informações trazidas aos autos nesse sentido dão conta apenas de que dois indivíduos teriam se dirigido ao condômino dos Pacientes e, apresentando-se como policiais, solicitaram informações sobre os mesmos.

Sendo assim, nenhum elemento nos autos indica ter havido efetivo prejuízo às garantias de ampla defesa e contraditório dos Pacientes, sendo que, em tese, não restou afastada a possibilidade de ciência de eventuais procedimentos investigatórios existentes em nome dos Pacientes através da certidão de antecedentes fornecida pela Polícia Federal.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Vista ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

(Documento assinado digitalmente)

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/08/2019 476/570

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA X RONALDO BERNARDO (SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURILDO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP233447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO (SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VICENZI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC (SP211296 - JANAINA REIS MIRON E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVIC (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO (SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR (SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISES MELLO AZEVEDO (SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO (SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA (SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO (SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO) X ROGERIO CORREIA MORAIS (SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X JOSE LUCIO PAULINO (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIJOGL FLORENTINO DA SILVA (SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO NUNES DE ABREU (SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENIDO BARNAJA (SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEFF LESANQUE ALBERTO (SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL (SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

Vistos 1 - Providência a Secretária a juntada dos mandados de prisão devidamente cumpridos em desfavor dos condenados Rodrigo Amorim Peixoto, Renato Júnior Barreto Gonçalves e Paulo Nunes de Abreu. 2 - Recebo as razões do Recurso de Apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls.8454/8620.3 - Intimem-se a defesa dos acusados Ronaldo Bernardo, Luis de França e Silva Neto, Bozidar Kapetanovic, Miroslav Jevic, Jamiriton Marchiori Calmon, Lucilene Cardoso, Marianito Rona Elesis, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Lucas Gonçalves da Silva, Paulo César Pereira Júnior, Tiago Almeida Leite, Ariane Bispo Vieira, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Denilson Agostinho Bilro, Wellington Reginaldo Faria, Edney dos Santos Neris, Moisés Mello Azevedo, Alexandre Silvestre Filho, Maxwell Galvão da Cunha, Carlos Renato Souza de Oliveira, Wanderson Machado de Oliveira, Rogério Correia Moraes, José Lúcio Paulino, Sérgiojogl Florentino da Silva, Paulo Nunes de Abreu, Larissa Teixeira de Andrade, para que apresentem, nos termos e prazo legais, contrarrazões ao Recurso e Razões de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal. 4 - Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos acusados Ariane Bispo Vieira (fls.8801 e fls.9124/9127), Bozidar Kapetanovic (fls.8372, fls.8637 e fls.9075/9078), Carlos Renato Souza de Oliveira (fls.8778 e fls.9183/9185), Denilson Agostinho Bilro (fls.8651 e fls.9169/9172), Edney dos Santos Neris (fls.8650 e fls.9152/9155), Jamiriton Marchiori Calmon (fls.8634 e fls.9120/9122), José Lúcio Paulino (fls.8450 e fls.9142/9144), Lucilene Cardoso (fls.8657 e fls.9128/9131), Luis de França e Silva Neto (fls.8625/8626 e fls.9115/9118), Marcos Eduardo dos Santos Barbosa (fls.8652 e fls.9160/9163), Marianito Rona Elesis (fls.8368 e fls.9079/9082), Mark Dale Avenido Barnaja (fls.8371, fls.8636 e fls.9088/9091), Maxwell Galvão da Cunha (fls.8649 e fls.9173/9176), Miroslav Jevic (fls.8639/8640 e fls.9084/9087), Moisés Mello Azevedo (fls.8624 e fls.9133/9136), Paulo César Pereira Júnior (fls.9156/9159), Paulo Nunes de Abreu (fls.8638 e fls.9147/9150), Patrício da Silva Fausto (fls.9178/9181), Renan Amorim Peixoto (fls.8654 e fls.9102/9105), Rodrigo Amorim Peixoto (fls.8655 e fls.9093/9096), Rogério Correia Moraes (fls.8369 e fls.9106/9109), Ronaldo Bernardo (fls.8623 e fls.9111/9114), Sérgiojogl Florentino da Silva (fls.8635 e fls.9186/9188), Tiago Almeida Leite (fls.8653 e fls.9165/9168), Wellington Reginaldo Faria (fls.8622 e fls.9137/9140). 4.A - Intimem-se as defesas dos acusados Denilson Agostinho Bilro, Edney dos Santos Neris, José Lúcio Paulino, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Maxwell Galvão da Cunha, Patrício da Silva Fausto, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Sérgiojogl Florentino da Silva, Tiago Almeida Leite, Wellington Reginaldo Faria para que apresentem, nos termos e prazo legais, razões aos recursos interpostos. 4.B - Observe que os acusados Bozidar Kapetanovic, Jamiriton Marchiori Calmon, Luis de França e Silva Neto, Mark Dale Avenido Barnaja, Miroslav Jevic, Paulo Nunes de Abreu, Ronaldo Bernardo protestaram pela juntada das razões recursais perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600,4º do Código de Processo Penal. 5 - Recebo o recurso de apelação interposto por Solange Alves Bezerra (fls.8633), diante da decretação de perdimento de valor registrado em seu nome, conforme itens 15 e 15.1 do capítulo V. Bens Apreendidos da sentença (fls.8190vº/8191), observando que foi requerida a apresentação das razões recursais no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600,4º do Código de Processo Penal. 6 - Recebo as razões recursais apresentadas pelos condenados Ariane Bispo Vieira (fls.8802/8822), Carlos Renato Souza de Oliveira (fls.8779/8797), Lucilene Cardoso (fls.8658/8666), Marianito Rona Elesis (fls.8375/8413), Moisés Mello Azevedo (fls.8723/8775), Paulo César Pereira Júnior (fls.8823/8846), Rogério Correia Moraes (fls.8414/8441). 7 - Coma vinda das razões de recursos das defesas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 8 - Expeçam-se, com urgência, as Guias de Execução Provisória em nome dos condenados Ariane Bispo Vieira, Bozidar Kapetanovic, Carlos Renato Souza de Oliveira, Denilson Agostinho Bilro, Edney dos Santos Neris, Jamiriton Marchiori Calmon, José Lúcio Paulino, Lucilene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Marianito Rona Elesis, Mark Dale Avenido Barnaja, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevic, Moisés Mello Azevedo, Patrício da Silva Fausto, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Nunes de Abreu, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correia Moraes, Ronaldo Bernardo, Sérgiojogl Florentino da Silva, Tiago Almeida Leite, Wellington Reginaldo Faria. 9 - Fls.8239 e Fls.8641/8647: Análise no sistema eletrônico o andamento processual da ação penal 0011939-43.2017.403.6181, cujos autos se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise de recurso interposto pelo Ministério Público Federal (cópia anexa), verifica-se que, de fato, houve a determinação para a extração de cópias e remessa para a Justiça Estadual para apuração dos delitos relacionados à posse de arma e munição pelo acusado Miroslav Jevic. Contudo, verifica-se também que tal determinação não foi cumprida. Por tal razão, a fim de não prejudicar ainda mais a apuração de tais delitos, defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls.8239. Autorizo a extração das cópias indicadas pelo MPF, requisitando seja este Juízo informado da distribuição do feito na Justiça Estadual, a fim de que sejam encaminhados o material ainda apreendido no feito. INTIME-SE O MPF. 10 - Fls.8722: Diante do certificado às fls.9179, no sentido de que o condenado Patrício da Silva Fausto requereu assistência por defensor público, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Anote-se nos autos e intime-se a DPU, inclusive para que apresente razões do recurso de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 11 - Fls.8973/8974, Fls.8996/8997: Anote-se, regularizando o sistema processual. 12 - Fls.8995: INDEFIRO o requerido pela advogada DRA. DEOLANE BEZERRA SANTOS - OAB/SP 348.207, devendo a causídica juntar aos autos comprovação da efetiva ciência do condenado Jamiriton Marchiori Calmon da renúncia, conforme determinado no artigo 112 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do CPP. Observe ainda que, nos termos do 1º do mencionado artigo, mesmo após a notificação, a advogada continuará a representar o condenado durante os dez dias seguintes, a fim de evitar a ele qualquer prejuízo. 13 - Providência a Secretária a correção na certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal de fls.8861, vez que o órgão ministerial só não recorreu do teor da sentença em relação aos condenados Renato Júnior Barreto Gonçalves, Patrício da Silva Fausto e Mark Dale Avenido Barnaja, Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesanque Alberto. 13.A - Certifique ainda a Secretária o trânsito para a defesa em relação ao condenado Renato Júnior Barreto Gonçalves. 14 - Transitada em julgado a sentença para o réu Renato Júnior Barreto Gonçalves e coma vinda do mandado de prisão cumprido, expeça-se Guia de Execução Definitiva ao mencionado condenado. 14.A - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 14.B - Comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 14.C - Comuniquem-se à Justiça Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 14.D - Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do sentenciado. 15 - Fls.8847/8848 e fls.8976/8977: Diante da manifestação de interesse na restituição dos aparelhos celulares indicados nos itens 116 e 123 da Tabela Anexa à Sentença (fls.8193/8226) por parte dos sentenciados Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesanque Alberto (itens 3 e 4 de fls.8187vº da sentença), oficie-se ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo inquérito policial (DPF/Santos), comunicando a autorização para a retirada dos mencionados bens, os quais encontram-se no Depósito NUCART/DPF/STS/SP (fls.68 dos autos 0004751-36.2017.403.6104 em apenso), diretamente pelos defensores constituídos dos sentenciados Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesanque Alberto, mediante recibo, o qual deverá ser enviado a este Juízo. Intime-se a defesa dos sentenciados que deverá proceder a retirada diretamente na Delegacia da Polícia Federal de Santos. No tocante aos passaportes dos sentenciados, mencionados na petição da defesa, verifique que não há qualquer registro de sua apreensão nos autos 0004751-36.2017.403.6104 em apenso, restando assim prejudicado o pedido. Comuniquem-se ainda à Embaixada das Filipinas. 16 - Fls.8967: Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Santos, comunicando a prolação de sentença, bem como a destinação dos bens indicados no ofício 2740/2019. Especifique-se no ofício que, em relação à Apreensão 371/2017a) Itens 4 e 5 (correspondentes aos itens 352 e 353 da Tabela Anexa à Sentença) - deverão ser destruídos, conforme determinado no item 11 de fls.8190 da sentença. b) Item 6 (aparelho celular correspondente ao item 115 da Tabela Anexa à Sentença) - deverá ser encaminhado ao Depósito Judicial para posterior doação a entidade beneficente (item 7 de fls.8188vº/8189 da sentença) c) Itens 7 e 8 (aparelhos celulares Samsung e Huawei correspondentes aos itens 116 e 123 Tabela Anexa à Sentença) - deverão ser devolvidos aos defensores constituídos dos sentenciados Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesanque Alberto, conforme determinado no tópico 15 desta decisão. E em relação à apreensão 372/2017a) Itens 2, 3, 5 (correspondentes aos itens 339, 340 e 342 da Tabela Anexa à Sentença) - deverão ser destruídos, conforme determinado no item 11 de fls.8190 da sentença. b) Item 4, 6, 7 e 8 (correspondentes aos itens 341, 343, 344 e 345 da Tabela Anexa à Sentença) - deverão ser enviados ao Comando do Exército para destruição ou doação das armas, munições e acessórios apreendidos, conforme determinado no item 12 de fls.8190 da sentença. 17 - Fls.8986/8991: INDEFIRO o requerido pelo condenado Miroslav Jevic. Conforme se depreende da sentença de fls.7893/8226, após leitura atenta, é que, de fato, foi determinado o perdimento de diversos bens de vários dos condenados, inclusive Miroslav Jevic. Depreende-se também que qualquer medida de cumprimento da decretação de perdimento deverá ser realizada, após o trânsito em julgado da sentença, conforme expressamente consignado no primeiro parágrafo do capítulo que trata dos Bens Apreendidos (fls.8187). Como única exceção, há a determinação para a alienação antecipada de veículos, em consonância com permissivos legais, a fim de evitar o perecimento deste tipo de bem. A alienação antecipada dos veículos já está em trâmite em autos apartados, tendo a defesa de Miroslav Jevic, inclusive, já se manifestado no feito (0012495-11.2018.403.6181). Assim, não se vislumbra qualquer necessidade para formação de outros autos apartados, devendo o questionamento acerca da decretação de perdimento dos bens ser realizado no presente feito, juntamente com qualquer questão de mérito. Observe, finalmente, no tocante à determinação para envio de alguns bens ao Depósito Judicial dá-se ênfase ao fato de que os demais já estarão lá custodiados. 18 - Fls.8681/8690 (ré Lucilene Cardoso), Fls.8648 (ré Larissa Teixeira de Andrade), Fls.8776 (ré Moisés Mello Azevedo), Fls.8799 (ré Miroslav Jevic), Fls.8860 (ré Wellington Reginaldo Faria), Fls.8983 (ré Bozidar Kapetanovic): Após o cumprimento das determinações urgentes, tomem os autos conclusos para análises destes requerimentos, todos relacionados a bens apreendidos. Intimem-se

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009696-92.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: LEONARDO HONORATO
Advogados do(a) RÉU: MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LEONARDO HONORATO**, brasileiro, filho de Valter Honorato e Dary Honorato, nascido em 18/09/1982, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 21.882.000-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 311.459.408-54, dando-o como nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. (ID 19008829).

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 07/06/2018, na agência dos Correios localizada em Juquitiba/SP, LEONARDO HONORATO teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 80.612,20 (oitenta mil, seiscentos e doze reais e vinte centavos), que estava armazenada no cofre da agência, sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, evadindo-se em seguida do local.

Consta da Inicial acusatória, ainda, que, no dia e local dos fatos, anteriormente à abertura da agência dos Correios acima mencionada para o público, funcionários estavam no citado local separando encomendas, momento em que LEONARDO HONORATO chegou à agência carregando uma caixa de papelão pequena. Ao adentrar a agência, o acusado abriu a caixa, retirou de seu interior um revólver preto, anunciou o roubo e rendeu todos os funcionários que se encontravam naquele local e teria mantido as vítimas, no interior da agência, sob seu poder, por cerca de 30 minutos.

A denúncia foi recebida aos 12/07/2019 (ID 19280921).

O acusado foi citado e intimado (ID 20301303 e 20301333), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 21002574).

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, verifico que a defesa do acusado apresentou resposta à acusação ID 21002574 referente a outro processo e a acusado diverso do denunciado.

Embora tenha narrado os fatos relacionados aos presentes autos, na parte "Do Mérito", percebe-se que a defesa apresentou resposta à acusação em face de terceiro, não denunciado nos autos, o que se pode constatar na seguinte frase: "*Insta mencionar também que não fora encontrada nenhuma arma em poder de Fábio, por isso em caso de eventual condenação mister o afastamento da causa de aumento de pena, para que seja desclassificado o roubo majorado para roubo simples*".

Além disso, verifica-se que a defesa atacou suposta imputação ao acusado do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do CP, quando a denúncia capitulou a suposta conduta do acusado no artigo 157, §2º, V e §2º-A, I, do CP.

Diante do exposto, a fim de se evitar qualquer nulidade por ausência de defesa técnica, **INTIMEM-SE** as advogadas subscritoras da petição ID 21002574 para que, em **48 (quarenta e oito) horas**, apresentem resposta à acusação referente aos presentes autos e ao acusado **LEONARDO HONORATO**. No mesmo prazo, deverá a defesa regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000858-41.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDOMIRO OCHNER

Advogado do(a) RÉU: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 20128822), em face de **VALDOMIRO OCHNER**, brasileiro, aposentado, filho de Valdira Ochner e Iman Ochner, nascido aos 23/01/1959, CPF nº 014.137-177-46, residente na Rua Ricardo Pereira Lemos, nº 141, bairro Brasilândia, CEP 02865-130, São Paulo/SP, atualmente preso, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, por diversas vezes. Arrolou três testemunhas de acusação.

De acordo com a Inicial acusatória, entre, pelo menos, os dias 30 de março e 30 de abril de 2019, VALDOMIRO OCHNER teria disponibilizado, transmitido e divulgado pela internet, por meio do programa de compartilhamento P2P Emule, com vontade livre e consciente, utilizando computador instalado na Rua Ricardo Pereira Lemos, nº 141, Brasilândia, nesta cidade, diversos arquivos de imagens e vídeos de pornografia infantil.

Narra, ainda, a denúncia, que, entre janeiro de 2019 e 30 de abril de 2019, o denunciado VALDOMIRO OCHNER possuiu e armazenou, com vontade livre e consciente, arquivos com imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Recebida a denúncia aos 05/08/2019 (ID 20203010), foi mantida a prisão preventiva do acusado e determinada realização de perícia complementar.

O acusado foi citado e intimado (ID's 20719725 e 21068716), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 21074932), por intermédio de defensor constituído (ID 20226618), pugnando, pela absolvição no que se refere ao delito do artigo 241-A, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não arrolou testemunhas

É a síntese do necessário.

Decido.

Sobre a ausência de dolo, no que se refere ao delito do artigo 241-A do ECA, porque o acusado não teria a intenção de compartilhar os arquivos contendo pornografia infantil, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anoto-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo, bem como no laudo pericial complementar em elaboração, que será oportunamente juntado aos autos.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, **designo** o dia **02 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas**, para realização de **audiência de instrução e julgamento**, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, as três testemunhas de acusação *Rainer Wolfgang Kawrowski Juniore* e *Carlos Nilton de Castro*, policiais civis, e *Marcelo Hipólito Dantas de Souza*, papiloscopista policial, e será realizado o interrogatório do acusado.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação *Rainer Wolfgang Kawrowski Junior* e *Carlos Nilton de Castro*, policiais civis, e *Marcelo Hipólito Dantas de Souza*, papiloscopista policial, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Intime-se o acusado, preferencialmente por teleaudiência.

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolta do acusado preso, com meia hora de antecedência.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009455-30.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARIANO LOCACAO DE VEICULOS & SERVICOS DE TRASLADOS LTDA. - ME

DECISÃO

Vistos.

Pela petição de ID nº 10516207, apresenta a executada “contestação cumulada com pedido de reconvenção”, na qual se insurge, de maneira geral, contra apreensão de veículo que alega ter sofrido. Requer a concessão de tutela para o fim de ver referido veículo liberado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se, a toda evidência, de peça processual absolutamente incompatível com o rito das execuções fiscais e, o que pior, na qual se invocam fatos completamente estranhos aos autos, nos quais não ocorreu qualquer apreensão de veículo.

Como é de conhecimento notório daqueles que se dedicam ao estudo do direito, a execução fiscal é meio usado para cobrança da dívida ativa pública de entes públicos, como meio a ser usado para ensejar o pagamento dos créditos tributários e não tributários de tais entes.

No caso dos autos, refere-se a CDA juntada pelo ID 9362071 à multa aplicada pela ANTT, devendo ser resolvidas nos autos executivos apenas as questões relativas ao pagamento do crédito, sendo cabível, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a formulação de defesa nos próprios autos, quando se trata de arguição de matéria de ordem pública que não demandem dilação probatória.

Para os demais casos, o meio jurídico a ser usado pelo devedor para se defender é a ação de embargos à execução, a ser ajuizada após ter sido garantido o juízo. Vale conferir, a este respeito, o texto da Lei 6.830, em vigor desde 1980.

Afora estas hipóteses, não se admite, por razões óbvias, contestação, e muito menos reconvenção, no bojo da execução, motivo pelo qual não conheço da petição de ID nº 10516207.

Observe que a carta de ID nº 9647964 somente se refere à audiência de conciliação, a qual a executada não compareceu.

Assim, cite-se para os termos da execução fiscal, por carta, com aviso de recebimento.

Com o cumprimento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010629-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Massa Falida de Saúde e Assistência Médica Internacional LTDA., nos quais se postula, em síntese, a suspensão da execução e inexigibilidade de juros e multas (id. 8780921).

A exceção se manifestou à id. 11445739, tendo refutado os argumentos expostos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de suspensão, não assiste razão à excipiente.

Com efeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, §7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal.

E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.

Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados:

“Lei nº 11.101/05

(...)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Lei nº 6.830/80

(...)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)

Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 04.11.2016, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005.

Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito.

No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as 'multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013).”

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuem-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017).”

Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUTADO: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Mão de Obra Artesanal LTDA. (id. 10544637), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) estampada na Certidão que aparelha a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Alega prescrição para cobrança do crédito, uma vez que a origem do crédito remonta ao ano de 2003 e a da demanda foi ajuizada em 2018, portanto, decorridos mais de 5 anos desde a sua constituição.

Não juntou documentos.

Em sua resposta (id. 10859762), a parte exequente controverteu todos os pontos trazidos à baila pela parte executada, requerendo o indeferimento da exceção apresentada.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2017)

A prescrição, pela sua natureza, é matéria que inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via.

Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente.

E isso porque os créditos cobrados nestes autos se referem ao FGTS, ao qual não se aplicam as regras relativas à prescrição e decadência fixadas no Código Tributário Nacional, consoante entendimento majoritário tanto da doutrina, como da jurisprudência.

Trata-se, na verdade, de contribuição social, sujeita a prazo trintenário, prazo este inclusive consolidado no enunciado da Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Saliento, nesse aspecto, que, no bojo do ARE nº 709.212, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o artigo 23 da Lei 8.036/1990 e o artigo 55 do Decreto 99.684/1990, no que respeita ao prazo trintenário.

Todavia, o próprio Pretório Excelso modulou os efeitos da decisão para determinar que, nos casos em que a prescrição ainda não tiver iniciado seu curso, aplicar-se-á desde logo o prazo de cinco anos. Já naqueles em que o lapso já tiver se iniciado, considerar-se-á o que ocorrer primeiro, ou seja, trinta anos contados do termo inicial, ou cinco anos, contados da data do julgamento.

Conforme se infere dos autos, os débitos mais antigos remontam ao ano de 2003. Em 25.09.2018, antes de transcorrido o prazo prescricional trintenário, a execução fiscal foi ajuizada. Portanto, não há que se falar em prescrição.

Por tal razão, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo.

Intimem-se a executada, devendo promover a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Requeru a embargante, na réplica de ID nº 10658619, a produção de prova documental, tendo anexado documentos à mencionada petição, assim como a inversão do ônus da prova e a expedição de ofícios aos jornais O Estado de São Paulo e Folha de São Paulo, a fim de que informem-se na semana do dia 2 a 8 de setembro de 2012 foram exibidos determinados programas em sua grade de programação.

A embargada, instada a se manifestar sobre os documentos juntados e sobre eventuais provas que pretendesse produzir, requereu que fossem aqueles desentranhados dos autos, por não atenderem a previsão contida no artigo 435, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido da embargada, de desentranhamento dos documentos, deve ser rechaçado.

De fato, pela mera leitura da sua petição, percebe-se que a parte se limitou a reproduzir os termos do dispositivo legal mencionado, de maneira genérica, sem indicar concretamente a razão pela qual entende que a anexação dos referidos documentos viola o comando da norma processual.

De qualquer forma, ainda que fosse este o caso, o que não restou comprovado, o fato é que a sua juntada em nada prejudicou a embargada, regularmente intimada para sobre eles se manifestar e, se entendesse cabível, impugnar especificamente seu conteúdo, não tendo assim procedido, todavia.

De outra parte, deve ser também indeferido o pedido da embargante de expedição de ofício aos periódicos que menciona, seja porque se trata de informação que poderia ter sido por ela obtida independentemente de intervenção do juízo, seja porque as informações requeridas, em princípio, não teriam o condão de comprovar, de forma extrema de dúvidas, que os programas foram efetivamente exibidos, diante da possibilidade de alteração da grade, sem prévia ciência aos veículos de informação.

Quanto do requerimento de inversão do ônus da prova, trata-se de questão a ser apreciada quando da prolação da sentença, oportunidade na qual serão avaliados todos os elementos contidos nos autos e as provas efetivamente produzidas.

Concluindo e, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido da embargante (de expedição de ofícios aos jornais citados) e da embargada (de desentranhamento dos documentos).

Postergo a análise do pedido de inversão do ônus da prova para quando da prolação da sentença.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 0020676-13.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NUTRASWEET DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017970-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017890-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO DOMINGOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES - SP153810, VANESSA ISIDORO - SP316586

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019615-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004265-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: GILCIMAR SANTOS SILVA

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora sobre ativos financeiros, pois o executado sequer foi citado. Assim, não há que se falar em penhora/bloqueio sem a devida citação da parte.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001124-59.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SHEILA FIUZA GONZAGA

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anote que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000181-08.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Considerando que os valores já foram convertidos em renda da exequente (ID 18559171), remetam-se os autos ao arquivo.
Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012731-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MESQUITA MATOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005611-09.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: UNIAO TECNICA BALANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES DE ALMEIDA FLEMING - SP171290

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002626-33.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:OWENS-ILLINOIS DO BRASILINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO:EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004099-54.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:MIR AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:CYRO DIAS LAGENETO - SP359826

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007330-26.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO BRENO KELMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BLATT - SP329706

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS - GO25905

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013616-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABIO KEICHI MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES DA COSTA - SP426391

DECISÃO

Inicialmente, registro que a peça interposta pelo executado foi recebida como exceção de pré-executividade, e não como embargos de terceiro (ID 20151758).

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017615-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida na execução fiscal.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012935-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE COCHONE GRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008956-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO THIBES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012265-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material relativamente ao período de 15/03/2010 a 30/11/2010, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARCOS PROVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuição nos períodos de 04/2005, de 03/2007, de 02/2010, de 12/2010, de 02/2011 a 12/2011, de 02/2012, de 06/2012 a 08/2012, de 10/2012 a 12/2012, de 02/2013 a 04/2013, de 07/2013 e de 09/2013 a 11/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020918-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO BATISTA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **16/10/2019**, às **09:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031881-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CABRAL BARROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **16/10/2019**, às **11:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020089-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **02/12/2019**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019924-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **02/12/2019**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **04/12/2019**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALCIDES FIDELIS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **03/02/2019**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

3. Fica designada a data de **04/12/2019**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARCOS VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Redesigno a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **09/12/2019**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **09/12/2019**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021334-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA YASSUDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **27/11/2019**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009458-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES LEANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **10/12/2019**, às **08:20** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **10/12/2019**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE TRINIDAD CATALAN HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **03/12/2019**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018784-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCENA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **16/10/2019**, às **10:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011164-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO TORALDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **16/10/2019**, às **10:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019321-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **16/10/2019**, às **10:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020238-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ISABEL ROBIATTI FISCHER

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **16/10/2019**, às **13:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON ROGERIO MARCOLONGO
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **16/10/2019**, às **12:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:SILENE APARECIDA SANTONI VICTOR
Advogado do(a)AUTOR:RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **23/10/2019**, às **09:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020082-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FRANCISCA FRANCILEIDE FREIRE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **16/10/2019**, às **11:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003999-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **23/10/2019**, às **11:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018846-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR FIRMINO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **23/10/2019**, às **10:30** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021222-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MATILDE FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **23/10/2019**, às **10:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GILDEMAR ANGELO GONCALO RODRIGUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira – Ortopedista/Traumatologista.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **23/10/2019**, às **12:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019724-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.
2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica designada a data de **27/11/2019**, às **08:00** horas, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA LODOLA PRANDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008216-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO JOSE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALONSO TRAVASSOS SARINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004964-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010221-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER AUGUSTO MIGUEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO NAVAS PAIVA - SP369643, JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS - ÁGUARASA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008221-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO DUARTE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D. S. B. A. D. F.
REPRESENTANTE: ANDIARA SANTOS BAESTERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SUBINO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SOUSA DA MATA - SP344130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHYRLI MARTINS MOREIRA - SP159367
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006985-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO SISCOV
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAULO DEL GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERCULANA LIMA DUARTE BORGHI - SP337800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA LAPA

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009550-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISA MARA FRANCESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017285-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GABRIEL CASTELLAR NETO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016003-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20512400: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAURA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 20548491 e 20548492: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para o devido cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008876-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003943-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20915939: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para o devido cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HOLANDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010981-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITALINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a protocolização do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 5010981-92.2019.4.03.6183, **vinculado ao processo nº 0010019-33.2014.403.6183 mas como conteúdo do processo nº 0000257-56.2015.403.6183**, sendo que o primeiro teve sua petição inicial indeferida e foi remetido ao arquivo e o segundo já se encontra com a execução em andamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011093-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENEIDE ALVES BERNARDES, WAGNER ALVES BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011249-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011210-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DAPAZ LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011083-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HUASCAR
REPRESENTANTE: CLÁUDIA DA COSTA BAGATTA PENAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARMERINDO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011057-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLESIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Ourinhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011168-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDO SCHWANS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011188-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida de todos os processos indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011167-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO PINHEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JENILSON SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010135-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019, SUELLEN GOMES DA SILVA - SP361344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019202-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO VIEIRA MARTINS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba.
- Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015233-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR CELSO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA

DESPACHO

ID Num Num. 13904901: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-87.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIS MACEDO CONTELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAVILDE GASPAR MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004381-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIA RAMOS GALLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARETELO - SP195397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-85.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20850564: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para o devido cumprimento nos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-47.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA GEOVANY SOARES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002741-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO GRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20503848: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007666-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA TOLDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17080719: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003211-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para que apresente o PPP (perfil profissional previdenciário) da empresa que pretende ser periciada.

Int.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010999-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010974-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR DA FONSECA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011162-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA ARANTES MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011325-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL JOSE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011329-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZI MARIA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007926-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12312

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003900-4) - TERESINHA BICUDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012904-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012904-2) - LOURIVAL GIACOBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho retro.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003905-7) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PIAUI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005333-9) - APARECIDO SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, bem como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000330-2) - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003250-48.2010.403.6183 - MARIA VILMA COBRA DOS SANTOS(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003855-91.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-75.2010.403.6183 - ANTONIO XAVIER FILHO(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004510-63.2010.403.6183 - WILSON RIELI MAZZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012152-87.2010.403.6183 - EDIVAL JUSTINO PAULO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012207-38.2010.403.6183 - MARIO KOUKI MIYAGUI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS E SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014135-24.2010.403.6183 - EDSON ACCIARITO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014699-03.2010.403.6183 - GERALDO LUCAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003533-37.2011.403.6183 - JOSE DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006414-84.2011.403.6183 - LUCIANO FRANCISCO FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12313

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO DELGADO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA E SP411596 - ADRIANO PINTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORSI LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 393 - Inclua-se o nome do Advogado Adriano Pinto Xavier da Silva, OAB/SP 411.596, no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

No mais, considerando que os autos encontram-se extintos, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0012097-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012097-0) - JOSE AGUIAR FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP373206 - MICHELE DAYANE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua o nome da Advogada Michele Dayane Aguiar, OAB/SP 373.206, no sistema processual, a fim de que mesma tenha ciência do desarquivamento dos autos.

No mais, considerando que o feito encontra-se extinto, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000724-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULINO SOARES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 14657837 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13561319, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) EXCLUSIVAMENTE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015883-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMIR MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dentre as alegações apresentadas pelo autor na exordial está a de que a RMI da aposentadoria proporcional obtida não foi calculada corretamente.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial foi apurada corretamente.

Após, dê-se vista às partes e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019409-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, MOACYR DA SILVA - SP287620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**

2. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a parte autora auferiu rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.831,61. Trouxe aos autos extratos do CNIS (ID 13757115, pág. 10) constando as seguintes remunerações: 01/2018-R\$ 4.626,06, 02/2018-R\$ 4.535,61, 03/2018-R\$ 4.440,51, 04/2018-R\$ 5.798,21, 05/2018-R\$ 5.459,79, 06/2018-R\$ 4.715,44, 07/2018-R\$ 5.101,39, 08/2018-R\$ 4.479,02, 09/2018-R\$ 6.942,40, 10/2018-R\$ 4.601,57, 11/2018-R\$ 5.324,98 e 12/2018-R\$ 6.831,61.

3. O autor, por sua vez, aduz que reside em imóvel alugado com sua companheira e filho de tenra idade, bem como que as despesas são mantidas única e exclusivamente por ele. Juntou contrato de locação, extratos bancários e cópia da declaração do imposto de renda do exercício de 2019 (IDs 17937063-17937609).

4. Ocorre que o contrato de locação indica um endereço diverso do que consta na exordial. Ademais, a declaração do IR, referente ao ano de 2018, indica rendimento anual de R\$ 67.299,29, não se demonstrando, portanto, que preenche o requisito para a manutenção da gratuidade.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que a requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

5. Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

6. IDs 17937084-17937093-17937609: mantenho o sigilo processual, já cadastrado pelo autor.

7. ID 17936386: não vejo necessidade de expedição de ofício e/ou encaminhamento de e-mail à empresa BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S/A, tendo em vista que consta nos autos cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) da referida empresa (ID 12259946, págs. 28-29).

8. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o INSS recorreu da decisão administrativa ID 12259946, págs. 66-69.

9. ID 17937629: ciência ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVANIA BUDOYABUJAN LAMAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-82.2019.4.03.6183

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-14.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MANOEL MESSIAS CORREIA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício imediatamente.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16414004).

Sobreveio a emenda com id 16586067.

Na decisão id 17465469, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que aguarda a apresentação de documentos necessários, conforme carta de exigências emitida em 22/04/2019. Informou, ainda, que o prazo para cumprimento das exigências é de 30 dias e que, após o prazo, o processo de revisão será concluído (id 19052926).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 21225736).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 20/12/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade coatora apresentou informações no sentido de que aguarda a apresentação de documentos necessários, conforme carta de exigências emitida em 22/04/2019. Informou, ainda, que o prazo para cumprimento das exigências é de 30 dias e que, após o prazo, o processo de revisão será concluído (id 19052926).

Vale dizer, a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo administrativo, cumprindo, portanto, o comando da liminar.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 44233.8438987/2018-29), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: Derval Santana Carneiro
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DERVAL SANTANA CARNEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15368816).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19184517), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Manifestação do INSS (id 20978316).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho⁹⁴. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030373-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIOVAR BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA - SP397509
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JIOVAR BARRETO DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja dado andamento ao recurso administrativo interposto junto ao Conselho de Recurso da Previdência Social.

O juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial e apontar corretamente a autoridade impetrada.

Sobreveio a emenda à inicial.

O impetrante foi instado a esclarecer qual era o ato coator e qual requerimento administrativo se refere o pedido inicial. Sobreveio a resposta no sentido de que o ato coator era a demora do Conselho de Recurso da Previdência Social em efetuar o julgamento do recurso interposto, não tendo mais interesse processual, haja vista a perda superveniente do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O impetrante informa que o recurso administrativo foi julgado no decorrer da demanda, não possuindo mais interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-05.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR ELOI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDIR ELOI DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16877622).

Sobreveio a emenda com id 16960807.

Na decisão id 17160975, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi deferido (id 17650242).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 21178860).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 10/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 562279971), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004690-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DE ANDRADE SOARES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Na decisão id 17200640, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 173676943, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi deferido o pedido de aposentadoria (id 17673093).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem resolução do mérito (id 21143886).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 27/11/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável, portanto, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 173676943), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCO BORGES PEREIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada pela 4ª Câmara de julgamento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16410572).

Sobreveio a emenda com id 16887674.

Na decisão id 17831859, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo sob NB 181.519.009-1, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que cumpriu as providências determinadas pela 4ª Câmara de julgamento (id 18937726).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 21179005).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que requereu a aposentadoria especial em 19/09/2016, sendo o pedido indeferido. Houve a interposição de recurso administrativo, tendo a 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS acolhido o recurso. O INSS interpôs recurso especial, tendo a 4ª Câmara de Julgamento convertido o julgamento em diligência.

O impetrante alega que já cumpriu a diligência em 31/10/2018, contudo, a autoridade coatora, há mais de cinco meses, não dá andamento ao processo administrativo. Requer que a autoridade coatora cumpra a diligência determinada, encaminhando os autos, posteriormente, ao órgão recursal para julgamento do mérito.

Verifica-se que a 4ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem cumpridas providências tanto por parte da autoridade coatora como pelo segurado, sendo recomendada prioridade nos termos do artigo 53, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno do CRSS (PT/MPS nº 116/2017), “segundo o qual, é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 dias o prazo para que o INSS restitua os autos ao Órgão Julgador com a diligência cumprida” (id 15790044, fl. 09).

A conversão ocorreu em 08/08/2018, inexistindo andamento processual desde 31/10/2018, consoante se observa do extrato id 15790047. Assim, como o prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, recomendado pela 4ª Câmara de Julgamento, já expirou, reputou-se razoável que a autoridade coatora desse prosseguimento à diligência no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que a diligência foi cumprida.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo, em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRIMÉRIO COSME DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CRIMÉRIO COSME DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício.

A demanda foi distribuída originariamente ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que remeteu os autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

A autoridade coatora prestou informações.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos devolveu os autos à 10ª Vara Cível de São Paulo, que, por sua vez, reconheceu a incompetência absoluta, remetendo os autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15350248).

Sobreveio a emenda com id 15558583.

Na decisão id 16432008, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 35633.001006/2017-99, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a revisão do benefício foi indeferida (id 17653432).

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (id 21176510).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 24/02/2017, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do writ.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 35633.001006/2017-99), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.
Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009168-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA FERRARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SILVIA CRISTINA FERRARI TAVARES, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. A parte autora alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública. Diz que, até o presente momento, embora a autarquia tenha realizado a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados.

A parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da eventual prescrição da pretensão, sobrevindo a resposta na petição id 21040652.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

Alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados no montante que teria direito. Nesse passo, é razoável depreender que, a partir do trânsito em julgado da ação civil pública, em 10/2013, iniciou-se o prazo prescricional para a parte autora pleitear as diferenças que entendia cabíveis e que não teriam sido apuradas de forma correta pela autarquia.

A prescrição, no caso, é de fundo de direito e não de trato sucessivo, porquanto o comando imposto pelo julgado foi no sentido de o INSS aplicar, nos benefícios enquadrados na decisão, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, como pagamento de eventual saldo remanescente devido.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi requerido somente em 18/07/2019, conclui-se que a pretensão de cobrança de eventuais diferenças devidas se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Ainda que a parte autora alegue que o INSS não cumpriu o determinado no título formado na ação civil pública, de modo que o prazo prescricional deveria se iniciar em 14/12/2015, o fato é que o lapso transcorrido não teve o condão de interromper ou suspender a prescrição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ DE PAULA MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15359714).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19574157), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente como advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso do Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATHILDE JONES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MATHILDE JONES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18915849).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 19289300).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006972-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMERINDA SCARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ELMERINDA SCARINO, qualificado nos autos, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O INSS manifestou-se sobre a pretensão da autora (id 18881691).

Manifestação da autora na petição id 20588874.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a autora foi beneficiária da gratuidade da justiça na demanda principal, mantenho o benefício na execução provisória.

A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do TRF3 que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que ainda se encontra pendente de julgamento de recurso no Tribunal.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306. (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC. EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão de a previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pelo Tribunal. De fato, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda), que pode ser modificada por decisão superveniente, não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 485, inciso I, e/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PARDINI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO PARDINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o autor para juntar as cópias dos processos apontados no termo de prevenção.

Sobreveio a juntada das cópias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 02039972420054036301, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevindo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado (id 18177707).

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-43.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIDIA FORTUNATO LEITE DE SOUZA
PROCURADOR: JOEL WESLEY GABRIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ORIDIA FORTUNATO LEITE DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a retroação da DIB da aposentadoria do cônjuge falecido, ante o direito adquirido ao melhor benefício, como pagamento dos reflexos em sua pensão por morte.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 18155196).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da autora, haja vista que o direito pretendido deveria ter sido formulado pelo segurado falecido, quando em vida. Alega, outrossim, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido de revisão da pensão por morte, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante, com efeito, aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. *Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. *Recurso especial provido."*

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Impropício, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessivo de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, apesar de a autora ter ajuizado a demanda em 02/05/2019, vale dizer, menos de 10 (dez) anos da concessão de seu próprio benefício de pensão por morte, em 13/04/2016, o fato é que o recálculo da RMI de sua pensão por morte depende, necessariamente, do recálculo da aposentadoria obtida pelo *de cuius*, concedida em 11/09/1992.

Considerando que a data de início do prazo decadencial do benefício originário foi em 1992 e a data da propositura da presente demanda foi em 2019, conclui-se que a decadência acabou por inviabilizar a própria revisão da pensão por morte.

Quanto ao precedente do Superior Tribunal de Justiça citado pela autora, em que pesem os fundamentos aduzidos no julgado, este juízo tem entendimento diverso, consoante explanado acima.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO JOSE ANDREUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora **SERGIO JOSE ANDREUCCI**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça ao exequente.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação do INSS.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (id 17528286), sobreindo o parecer e a conta no sentido de não haver valores a executar.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o parecer e conta da contadoria, com a advertência de que o decurso do prazo sem manifestação importaria na presunção de concordância com o referido parecer (id 17575400).

Revogada a decisão id 18349325, por não dizer respeito ao caso dos autos. Outrossim, ante a ausência de valores, as partes foram intimadas acerca da prolação de sentença de extinção da execução (id 20076647).

Sobreveio a certidão de decurso do prazo para manifestação (id 21214871).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente.

Ressalte-se que, intimado para se manifestar a respeito da impugnação do INSS, o exequente não se manifestou sobre a alegação da autarquia, embora advertido de que o decurso do prazo importaria na presunção de concordância. Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON MILLER FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009458-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA EVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALINE MARINA SANTOS DE SOUZA
ESPOLIO: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823,

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta pelo **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS** em face do **espólio de Antônio de Souza Neto**, representado pela administradora provisória, **Aline Maria Santos de Souza**, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/120.804.711-3.

A demanda foi proposta originariamente na 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Citado, o espólio de Antônio de Souza Neto, através da administradora Aline Maria Santos de Souza, ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, que o processo deve ser suspenso até a decisão final no processo criminal nº 2007.31.00.000211-7, em trâmite na 1ª Vara Federal do Amapá. Ainda em sede de preliminar, alega a ilegitimidade passiva, uma vez que não possui nenhum patrimônio do seu falecido pai, desconhecendo, também, a existência de bens em nome do genitor. No mérito, alega que o genitor não deixou bens aos herdeiros, não havendo razão para arcar com o pagamento dos valores recebidos a título de benefício previdenciário. Sustenta, outrossim, que o INSS não comprovou a existência de fraude, por parte do seu genitor, na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, somente sendo notificada a existência de uma ação criminal sem a prolação de sentença de mérito até o momento (id 10889888, fls. 45-61).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da ré (id 10889888, fl. 77).

Réplica id 10889888, fls. 79-89, impugnando a concessão da gratuidade da justiça e requerendo a procedência da demanda.

A ré manifestou-se sobre a impugnação à gratuidade da justiça aduzida pelo INSS (id 10889888, fls. 92-99).

O juízo da 7ª Vara Federal rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido no sentido de ver suspenso o processo até a final decisão do processo criminal nº 2007.31.00.000211-7, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e o disposto no artigo 935 do Código Civil (id 10889888, fl. 100).

Na decisão id 10889888, fls. 104-105, o juízo da 7ª Vara Federal reconheceu a incompetência para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Cópia do processo administrativo anexada aos autos (id 17820248).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, ratifico os atos processados no Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O compulsar dos autos denota que o segurado Antônio de Souza Neto obteve aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/120.804.711-3, em 28/09/2001, tendo sido suspenso em 27/02/2007, por determinação do Ministério Público do Amapá e cessado em 18/11/2012 pelo INSS.

Segundo a denúncia formulada pelo Ministério Público do Amapá, um grupo de pessoas, incluindo o segurado, criou uma quadrilha voltada a fraudar benefícios previdenciários no Pará, dando ensejo ao processo criminal nº 2007.31.00.000211-7, em andamento na 1ª Vara Federal do Amapá.

A Assessoria de Pesquisas Estratégicas do Pará constatou, ademais, que a aposentadoria do réu Antônio de Souza Neto teria sido concedida de maneira fraudulenta, a partir da inserção de vínculo fictício no Cadastro Nacional do Seguro Social (CNIS) do segurado, referente à empresa FONT ELÉTRICA COMERCIAL LTDA, no período de 10/01/1990 a 31/12/2001. Excluído o vínculo supostamente fictício, o segurado não teria preenchido os requisitos necessários, na época, para a concessão do benefício.

Ante o falecimento do segurado em 25/09/2012, não foi possível oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo perquirido a autarquia no sentido de localizar bens no nome do segurado, no intuito de reaver os valores indevidamente recebidos.

Com base nessas premissas, observa-se que o INSS propôs a demanda, cobrando o montante recebido pelo segurado Antônio a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Nota-se que a demanda foi proposta em face do espólio de Antônio de Souza Neto, representado pela administradora Aline Maria Santos de Souza, filha do *de cuius*, sob o argumento de que a ex-cônjuge não convivia mais com o segurado na data do óbito, e de que, enquanto não aberto o inventário, caberia à herdeira, Aline, a representação ativa e passiva, em juízo e fora dele.

O espólio de Antônio de Souza Neto, na contestação, alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que não possui nenhum patrimônio do seu falecido pai, desconhecendo, também, a existência de bens no nome do genitor. Contudo, no registro de óbito de Antônio, consta a informação de que o falecido deixou bens a inventariar (id 17820248, fls. 136-137). No mesmo sentido, observa-se que, com o falecimento de Antônio, sobreveio no juízo criminal a sentença de extinção da punibilidade, com a informação de que não haveria mais impedimento para a transferência do veículo "FORD KA GL, ano modelo 2001/2001, cor preta, placas DDG 0051".

Enfim, há demonstração de que o falecido possuiu bens, legitimando a inclusão do espólio no pólo passivo da demanda. De rigor, portanto, a rejeição da preliminar.

Quanto à preliminar de suspensão do processo e a impugnação à gratuidade concedida ao espólio, já foram analisadas pelo Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo. Por conseguinte, é caso de analisar o mérito.

Ao examinar a pretensão da autarquia, cumpre salientar, inicialmente, que o segurado Antônio de Souza Neto, além de outros, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, parágrafo 3º, 288, 297, 298, 304 e 313-A, todos do Código Penal. Contudo, ante o seu falecimento, foi proferida sentença de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Não se concluiu, por conseguinte, se o réu integrou ou não a quadrilha comandada por Wilson de Figueiredo, “ajudando e colaborando naquilo que fosse necessário para a implantação das fraudes”, referente à concessão de benefícios previdenciários, incluindo a sua aposentadoria.

É sabido, nesse passo, que as esferas penal e civil são independentes e de que, em regra, não há comunicação de uma em relação à outra. Logo, o fato de a ação penal ter sido extinta não significa dizer que o INSS se encontra impedido de buscar o ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria, sob a alegação de que foi obtido fraudulentamente.

Isso porque não se concluiu, na esfera penal, acerca da inexistência dos crimes ou de ausência de autoria delitiva do *de cuius* no tocante aos crimes imputados.

Ocorre que não há elementos, nos autos, que demonstrem que o segurado falecido atuou com dolo na obtenção da aposentadoria, com intuito de fraudar a Previdência. De fato, a autarquia constatou a inserção de vínculo fictício no CNIS do segurado, referente à empresa FONT ELÉTRICA COMERCIAL LTDA, no período de 10/01/1990 a 31/12/2001, porém, não comprova que o segurado falecido contribuiu com a inclusão do lapso.

Nesse sentido, antes de falecer, o segurado Antônio prestou depoimento junto à Agência da Previdência Social de Santa Marina/SP, não se extraindo do teor das informações prestadas qualquer indício de obtenção fraudulenta da aposentadoria (id 17820248, fls. 200-202).

Enfim, ante a ausência de constatação, por parte da autarquia, de má fé do segurado Antônio na obtenção da aposentadoria, aliado ao fato de as verbas possuírem natureza alimentar, é caso de julgar improcedente a demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020777-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMIR JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EDMIR JOSÉ DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 13063211, fl. 131).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13063211, fls. 135-139), pugnando pela improcedência da demanda.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos no JEF (id 14421288).

Embora intimadas, as partes deixaram decorrer o prazo para especificar provas (id 19244333).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/12/1984 a 30/04/1986 (AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), 01/05/1986 a 13/06/1987 (AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), 01/12/1994 a 31/01/2001 (AURUS INDUSTRIAIS S/A) e 01/02/2001 a 06/06/2014 (AURUS INDUSTRIAIS S/A).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 13063211, fs. 78-79), não houve reconhecimento da especialidade de nenhum dos lapsos computados.

Em relação aos períodos de 27/12/1984 a 30/04/1986 (AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA) e de 01/05/1986 a 13/06/1987 (AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), o PPP (id 13063211, fs. 10-11) indica a exposição a ruído de 73,2 dB (A), dentro do limite tolerado pela legislação previdenciária. Não obstante, em relação ao lapso de 01/05/1986 a 13/06/1987, o PPP indica que o autor foi ½ Oficial de eletricista, tendo que realizar instalação de distribuição de alta e baixa tensão, montar e reparar instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências etc. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de **01/05/1986 a 13/06/1987**, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

Quanto ao período de 01/12/1994 a 31/01/2001 (AURUS INDUSTRIAIS S/A), o PPP (id 13063211, fs. 53-55) indica que o autor exerceu a função de eletricista de manutenção, ficando exposto a ruído de 90 dB (A). Nota-se que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 11/01/1995. Contudo, levando-se em conta que foi eletricista, é possível reconhecer a especialidade do lapso de **01/12/1994 a 10/01/1995** por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964, e, a partir de **11/01/1995 a 31/01/2001**, com base na exposição ao agente ruído acima do limite tolerável.

Por fim, no tocante ao período de 01/02/2001 a 06/06/2014 (AURUS INDUSTRIAIS S/A), o PPP (id 13063211, fs. 53-55) indica que o autor ficou exposto a ruído de 81,7 dB (A), dentro do limite tolerado na legislação previdenciária, sendo o caso de manter o tempo como comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 01/08/2017, totaliza 34 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/08/2017 (DER)
AALUGAMAQUINAS	27/12/1984	30/04/1986	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 4 dias
AALUGAMAQUINAS	01/05/1986	13/06/1987	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 24 dias
CN	22/06/1987	10/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 19 dias

DINAMO	13/03/1989	01/10/1994	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 19 dias
AURUS	01/12/1994	31/01/2001	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 18 dias
AURUS	01/02/2001	06/06/2014	1,00	Sim	13 anos, 4 meses e 6 dias
SEDER	22/07/2014	13/07/2015	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 22 dias
SEDER	15/02/2016	01/08/2017	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 10 meses e 4 dias	168 meses	32 anos e 6 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 2 meses e 3 dias	179 meses	33 anos e 6 meses	-	
Até a DER (01/08/2017)	34 anos, 7 meses e 9 dias	386 meses	51 anos e 2 meses	85,75 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 01/08/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **apenas para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/1986 a 13/06/1987 e 01/12/1994 a 31/01/2001**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDMIR JOSÉ DA ROCHA; Tempo especial reconhecido: 01/05/1986 a 13/06/1987 e 01/12/1994 a 31/01/2001.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 15502

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000243-1) - ANTONIO FRANCISCO SACCANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000828-7) - CARLOS AKIRA OSAKU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004376-7) - ANTONIO MARTINHO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005056-5) - JOSE FAUSTINO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006764-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006764-4) - CARLOS ALBERTO PERES DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007261-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007261-5) - ARMANDO ZMETEK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008463-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008463-0) - BASILIO MARCOS HELGUERA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009130-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009130-0) - HUGO BERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010969-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010969-9) - JOAO ROBERTO ANHAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001078-0) - ANTONIO RODOLPHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002292-6) - VALMIR DA COSTA VARJAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008450-6) - SABINA TEODORA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011556-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011556-4) - ANTONIO CARLOS DIONIZIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014068-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014068-6) - PAULO MARCOS DE MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016296-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016296-7) - JOSE ANDRES FLORIACHARENALES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016601-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016601-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016983-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016983-4) - LUIZ CARLOS ARRUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-91.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006350-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006350-0)) - EUNETE FEITOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-34.2010.403.6183 - ANTONIO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005181-86.2010.403.6183 - EDITHE APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005656-42.2010.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SEBASTIAO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015925-43.2010.403.6183 - CECILIA DE BALDI POSSATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-42.2011.403.6183 - GERACI MARIA BIANCHI AZEDO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008753-79.2012.403.6183 - CEZARO LUZIA DOS REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a informação de fl. 224, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052079-89.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DE ARAUJO(SPI87859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a informação de fl. 272, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.
Int.

Expediente N° 15505

PROCEDIMENTO COMUM

0009845-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009845-8) - ILDA CRUZ ABIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012178-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012178-0) - ADEMIR CACIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-40.2009.403.6183 (2009.61.83.001080-8) - AUSMA AUGUSTOZE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002392-0) - FRANCISCO ROZIM DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002778-0) - OTAVIA GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007136-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007136-6) - LICURGO FERREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009053-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009053-1) - MIGUEL LOURENCO DE CAMARGO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017680-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017680-2) - ADEMIL PEREIRA DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000577-3) - JOSE DOS REIS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-46.2010.403.6183 - TERESA FERRARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-57.2010.403.6183 - CARLOS MENEGUINE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007603-34.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-85.2010.403.6183 - WALDEMAR FORMAGIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011871-34.2010.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DE REZENDES PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012150-20.2010.403.6183 - WALDEMIR PACHECO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013870-22.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014666-13.2010.403.6183 - WALDINES PAVANELLI BOSCHIERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015775-62.2010.403.6183 - MARIA HENRIQUE DOS SANTOS DE JESUS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011382-60.2011.403.6183 - JOSE CARREIRA DOS REIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013191-85.2011.403.6183 - GENI MUENO(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005788-31.2012.403.6183 - CARLOS FERNANDO AMARAL GUIMARAES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005667-66.2013.403.6183 - EDUARDO GIRALDELLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-84.2014.403.6126 - DERCYR STRAMARO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15508

PROCEDIMENTO COMUM

0004978-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004978-2) - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380: Anote-se.
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013056-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013056-1) - EDUARDO WANDERLEY MURAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009141-9) - OSVALDO ROZATO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011737-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011737-8) - HOZANO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012755-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012755-4) - MIGUEL LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012762-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012762-1) - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP291815 - LUANA DAPAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014566-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014566-0) - JUDITH ROSA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017110-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017110-5) - JOSE HILDEVAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-43.2010.403.6183 - RAIMUNDO ROLDAO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-72.2010.403.6183 - HAMILTON BORGES OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008247-74.2010.403.6183 - MARIA ILONE WEISHEIMER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010297-73.2010.403.6183 - ERNANI ANDRADE DOMINGOS(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011502-40.2010.403.6183 - LADJANE RAULINO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DAPAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012472-40.2010.403.6183 - LIDIA SANAE TAKAHASHI(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014488-64.2010.403.6183 - ISABEL JORGE CURY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014703-40.2010.403.6183 - JOAO BERTOLINI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015064-57.2010.403.6183 - DALVA MARTINS DE CASTRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-70.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-11.2011.403.6183 - JOSE GERALDO OLIVEIRA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011448-40.2011.403.6183 - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-64.2012.403.6183 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012696-70.2013.403.6183 - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15510

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004863-7) - INEZ APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003935-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003935-5) - JAIR PEREIRA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005856-8) - MARIA CHRISTINA FERNANDES CRISCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015236-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015236-6) - INES LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016450-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016450-2) - JOAO ISIDORO NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016855-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016855-6) - OSMAR LONGAREZ PINTO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013602-65.2010.403.6183 - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014047-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TADEU MANCERA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-70.2011.403.6183 - LEONIDAS RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-21.2011.403.6183 - MILTON JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010051-43.2011.403.6183 - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012389-87.2011.403.6183 - JOELARAJO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELARAJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.
Ante a r. decisão retro proferida nos autos da Ação Rescisória N° 0005179-31.2016.403.0000 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-86.2013.403.6183 - ELENICE LEITE POSATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente N° 15512

PROCEDIMENTO COMUM

0034879-31.1996.403.6183 (96.0034879-0) - LEONILDA THEREZA APPARECIDA MAZZAFERA DIAS BAPTISTA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-66.2000.403.6183 (2000.61.83.003944-3) - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP421863 - AMANDA LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS)

Fls. 49: Anote-se.
Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, devolvam-se ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000387-3) - IVO PEREIRA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 389, bem como a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao ARQUIVO DEFINITIVO, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002674-5) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-97.2010.403.6183 - LUIS ROBERTO DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006638-56.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PALAUSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMARIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010421-22.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012585-57.2011.403.6183 - VENANCIO ANTONIO CREMONEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-85.2012.403.6183 - IVO PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-97.2013.403.6183 - SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a r. decisão retro proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 5015850-57.2018.403.0000 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005281-36.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ANDRADE MENDES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-70.2015.403.6183 - ELIAZAR ANASTACIO DAS MERCES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a certidão de fs. 196, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de nº 5007059-43.2019.403.6183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004558-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/616.801.470-9) ou a concessão de auxílio doença (NB: 31/617.825.594-6) ou, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Por ora, ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0031583-34.2016.403.6301, tendo em vista o que o sobrestamento versa sobre o tema 810 do STF, além da data de início pleiteada no presente feito.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006943-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, além da declaração de inexistência do débito em virtude da cessação do seu benefício.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010630-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MARIA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOSSO - SP367816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLAVIO DE FREITAS, HELIO DE FREITAS, RAFAEL LEMOS DE FREITAS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) para que se delimite corretamente a competência jurisdicional desta vara, considerando-se os pedidos, fatos, fundamentos, bem como a configuração do polo passivo da demanda, constantes da exordial, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento de união estável em face dos herdeiros de SEBASTIÃO JUSTINO DE FREITAS, sendo esta a principal pretensão dos autos.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) juntar nova procuração, pois a constante dos autos encontra-se com as margens cortadas, o que impossibilita sua visualização.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5009268-82.2019.4.03.6183 e 00180240520194036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011318-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HONORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, mediante a aplicação do índice 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/181.180.450-8, requerido em 29.05.2017. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 9534057.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 10695619.

Houve réplica – Id 11237260.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento – Id 13414760.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 22.07.1988 a 28.02.1990 (Cold Tec Construção e Instalações Ltda.), 12.03.1990 a 07.12.1996 (Refrimach Refrigeração Machion Ltda.), 24.11.2000 a 08.03.2012 (Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá) e de 21.01.2013 a 30.10.2017 (Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 22.07.1988 a 28.02.1990 (Cold Tec Construção e Instalações Ltda.), 12.03.1990 a 07.12.1996 (Refrimach Refrigeração Machion Ltda.) constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *oficial instalador* e *oficial mecânico* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 24.11.2000 a 08.03.2012 (Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá) embora o PPP e o laudo técnico apresentado (Id 9509616, fls. 23/29) indiquem que o autor esteve exposto a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, que consistiam em *executar atividades auxiliares dentro das diversas áreas de manutenção, serviços de manutenção nos sistemas de ar-condicionado e refrigeração do hospital, controlar fluxo de entrada e saída de pessoas e monitorar através do sistema de câmeras (CFTV)*, indicam que a exposição aos agentes nocivos ocorria, em verdade, de modo habitual e intermitente, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Nesse particular, observo que o laudo técnico apresentado esclarece que o autor, no exercício das funções de *oficial de manutenção e mecânico de refrigeração*, apenas mantinha contato indireto com pacientes (Id 9509616, fl. 27). Desse modo, a falta de habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos impede o reconhecimento da especialidade, por estar em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria.

c) de 21.01.2013 a 30.10.2017 (Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá) o PPP anexado (Id 9509616, fl. 23) não faz menção à existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ressalto, por oportuno, que o laudo pericial apresentado (Id 9509608) não é apto a comprovar a especialidade dos períodos de trabalho do autor, pois diz respeito às funções de *guarda, assistente de serviço de apoio, encarregado líder*, sendo estas distintas das funções efetivamente exercidas pelo autor (oficial de manutenção, mecânico, porteiro, operador CFTV e técnico CFTV).

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRgnos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.180.450-8, em 29.05.2017 (Id 9509616, fl. 01), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (Id 9509616, fls. 43/44).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-86.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA LOCKMANN

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019606-52.2018.4.03.6183
AUTOR: OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020268-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRAL
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA BARRAL propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/187.236.303-0) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 25/04/2018).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número de contribuições mínimo exigido para o ano de 2013. Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer períodos em que laborou para as empresas: CONFECÇÕES DELHI LTDA (de 19/10/1971 a 30/10/1974) e ADALGISADOS SANTOS (de 01/11/1974 a 26/08/1977).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 12877942) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 14738310).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 16496116).

A parte autora apresentou Réplica (id. 18880296).

É o Relatório. Decido.

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/187.236.303-0, desde a data do requerimento administrativo (25/04/2018), quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tema parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **29/07/1953**, tendo completado o requisito etário exigido em **29/07/2013**, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 03 anos e 07 meses de tempo de contribuição da Autora, assim como **43 contribuições** na data do requerimento administrativo (Id. 12771441 - Pág. 26).

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período laborado como empregada para as empresas CONFECÇÕES DELHI LTDA (de 19/10/1974 a 30/10/1974) e ADALGISADOS SANTOS (de 01/11/1974 a 26/08/1977).

Para comprovação do período de trabalho, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 12771441 - Pág. 10).

Cabe notar, em análise ao documento, que a Carteira de Trabalho se encontra parcialmente ilegível, em razão de manchas e possíveis rasuras, principalmente quanto ao primeiro vínculo, não sendo possível identificar claramente o nome da empresa empregadora, assim como as assinaturas do empregador.

Por esta razão não há como reconhecer tal período, uma vez que não restaram comprovadas as informações do tempo de contribuição. Observo que a parte autora não apresentou outros documentos para esclarecer a questão, como ficha de registro de empregados, extrato do FGTS ou consulta a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

Uma vez que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Quanto ao período de trabalho para a empregadora Adalgisa dos Santos, verifica-se a anotação do vínculo de trabalho no período de 01/11/1974 a 26/08/1977, onde a Autora exercia o cargo de “costureira”, em estabelecimento industrial. Frise-se que para o vínculo constou anotação de alterações de trabalho (anos de 1975, 1976 e 1977), anotação de férias e opção pelo regime do FGTS.

Portanto, a anotação deste último vínculo resta comprovada.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 43 meses, somadas aos períodos de trabalho reconhecidos nessa sentença, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 107 contribuições, ou seja, quantidade bem inferior aos 180 meses necessários de carência.

Destaco, por fim, que ainda que todos os dois vínculos fossem efetivamente reconhecidos, sendo, além disso, incluídos os períodos não questionados pela parte autora nestes autos, mas presentes na sua relação do sistema do CNIS, a Autora teria o total de 179 contribuições.

Portanto, improcedente o pedido da Autora, uma vez que não possuía contribuições em quantidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, apenas para reconhecer como **tempo de atividade comum** o período de **01/11/1974 a 26/08/1977**, laborado para Adalgisa dos Santos, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e os períodos em que contribuiu como contribuinte individual, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 6009183) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 7630750).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 8183854).

A parte autora apresentou réplica manifestação. (id. 9907336)

O julgamento foi convertido em diligência e o autor intimado para esclarecer os períodos de trabalho que pretende ser reconhecido para fins de concessão de aposentadoria. (id. 14900446)

O autor apresentou petição id. 15075489.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na petição de id. 15075489.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) recolhidos como segurado facultativo: **de 01/03/2011 a 30/06/2011, de 01/06/2013 a 30/06/2013, de 01/03/2015 a 31/05/2015, de 01/07/2015 a 31/01/2016, de 01/03/2016 a 31/07/2016 e de 01/02/2017 a 31/03/2017.**

Verifico que os períodos de 01/03/2011 a 31/05/2011 e de 01/06/2013 a 30/06/2013 já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.

Quanto aos demais períodos, verifico no sistema CNIS, que o autor recolheu devidamente todas as contribuições. Ressalto que, embora conste no CNIS que o período de contribuinte facultativo era concomitante com outros vínculos (PREC-FACULTCONC), não há nenhuma informação no CNIS ou nos autos que possa comprovar que o autor exercia outra atividade no mesmo período.

Sendo assim, reconheço os períodos **de 01/06/2011 a 30/06/2011, de 01/03/2015 a 31/05/2015, de 01/07/2015 a 31/01/2016, de 01/03/2016 a 31/07/2016 e de 01/02/2017 a 31/03/2017** como tempo de contribuição.

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente e **descontados os períodos concomitantes**, o autor, na data do requerimento administrativo (17/04/2017) teria o total de **35 anos e 04 dias** de tempo de atividade, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CEAGESP	1,0	01/08/1978	13/12/1979	500	500
2	SUSA	1,0	02/01/1980	28/02/1983	1154	1154
3	JURI COMERCIAL	1,0	01/03/1983	07/12/1984	648	648
4	SERCO COMERCIAL	1,0	05/04/1985	31/07/1985	118	118
5	INTERMEDICA	1,0	14/04/1986	01/07/1986	79	79
6	CONTROLE ASSESSORIA	1,0	04/01/1988	07/07/1989	551	551
7	SETEC TECNOLOGIA	1,0	17/07/1989	27/10/1989	103	103
8	RECOLHIMENTO	1,0	01/08/1987	31/12/1987	153	153
9	RECOLHIMENTO	1,0	01/11/1989	31/07/1990	273	273

10	RECOLHIMENTO	1,0	01/09/1990	31/01/1992	518	518
11	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/1992	31/10/1994	975	975
12	RECOLHIMENTO	1,0	01/12/1994	31/12/2004	3684	3684
13	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2005	31/08/2006	577	577
14	RECOLHIMENTO	1,0	01/10/2006	31/12/2006	92	92
15	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2007	31/10/2007	273	273
16	RECOLHIMENTO	1,0	01/12/2007	31/08/2008	275	275
17	RECOLHIMENTO	1,0	01/10/2008	28/02/2009	151	151
18	RECOLHIMENTO	1,0	01/04/2009	30/04/2009	30	30
19	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/2009	31/12/2009	214	214
20	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2010	31/05/2011	485	485
21	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/2011	30/06/2011	30	30
22	RECOLHIMENTO	1,0	01/07/2011	30/04/2013	670	670
23	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/2013	30/06/2013	30	30
24	RECOLHIMENTO	1,0	01/08/2013	31/05/2014	304	304
25	RECOLHIMENTO	1,0	01/07/2014	28/02/2015	243	243
26	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/2015	31/05/2015	92	92
27	RECOLHIMENTO	1,0	01/06/2015	29/02/2016	274	274
28	RECOLHIMENTO	1,0	01/03/2016	31/07/2016	153	153
29	RECOLHIMENTO	1,0	01/12/2016	17/04/2017	138	138
Total de tempo em dias até o último vínculo					2419	12787
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 0 mês(es) e 4 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 01/03/2011 a 31/05/2011 e de 01/06/2013 a 30/06/2013, bem como julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período recolhido como **segurado facultativo** (de 01/06/2011 a 30/06/2011, de 01/03/2015 a 31/05/2015, de 01/07/2015 a 31/01/2016, de 01/03/2016 a 31/07/2016 e de 01/02/2017 a 31/03/2017), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.201.387-0), desde a data do seu requerimento (17/04/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passa a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora votou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Percebe-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016924-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ELVIRA CATTARUZZI SITTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, originário do benefício de aposentadoria por tempo, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (…) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (…)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistêmica jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassarem tais tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-91.2019.4.03.6183
AUTOR: PLÍNIO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019437-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 12455731), o que foi cumprido na petição Id. 13701508.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15348764).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15658543), a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 16517291).

O pedido foi indeferido, visto que a comprovação do período de atividade especial deve ser feito por meio de documentos específicos, nos termos da Lei 9.032/95. Na ocasião foi concedido novo prazo para a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários presentes nos autos (Id. 16817543).

A parte autora juntou aos autos novos documentos (Id. 19386782).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Posto Resende Ltda (de 01/06/1976 a 12/12/1976), Posto Itapeva Ltda (de 04/04/1981 a 30/04/1981), Auto Posto Skorpios Ltda (de 01/08/1983 a 10/08/1988 e de 01/12/1988 a 11/04/1989) e Juruá Auto Posto Ltda (de 01/08/1992 a 31/10/1995 e de 01/04/2000 a 08/08/2017).

I - Posto Resende Ltda (de 01/06/1976 a 12/12/1976):

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas sua CTPS (Id. 12278991 - Pág. 19), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de "bombeiro", em posto de gasolina. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica.

Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

II - Posto Itapeva Ltda (de 04/04/1981 a 30/04/1981):

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas sua CTPS (Id. 12278991 - Pág. 20), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de "bombeiro", em posto de gasolina. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica.

Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

III - Auto Posto Skorpiós Ltda (de 01/08/1983 a 10/08/1988 e de 01/12/1988 a 11/04/1989):

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas sua CTPS (Id. 12278991 - Pág. 31), na qual consta a anotação dos vínculos nos períodos mencionados, tendo o segurado exercido os cargos de "frentista/lavador", no primeiro período e de "frentista", no segundo. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica.

Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

IV - Juruá Auto Posto Ltda (de 01/08/1992 a 31/10/1995 e de 01/04/2000 a 08/08/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12278991 - Pág. 32/33), Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 12278991 - Pág. 49/52), elaborados em 05/08/2017, onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu atividade de "frentista", com exposição aos agentes nocivos **químicos** de "líquidos e vapores hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, óleos minerais e graxas".

Observo que nestes autos o Autor apresentou novos PPPs (Id. 19386784), este elaborados em 07/06/2019, nos quais consta que ele se encontrava exposto aos agentes nocivos químicos indicados no documento anterior.

No entanto, nestes novos documentos constam informações que são divergentes daquelas presentes nos apresentados anteriormente, principalmente quanto ao cargo exercido pelo Autor no período de 01/04/2000 a 08/08/2017: o novo documento indica que o Autor atuava como "caixa" no posto de gasolina e não como "frentista". Além disso, o documento indica que para todos os períodos o Autor exercia suas atividades atendendo os clientes na bomba de abastecimento, mas também realizava atendimentos na loja de conveniência.

Assim sendo, não é possível o enquadramento desse período como atividade especial, uma vez que não é possível considerar o PPP como prova documental da exposição do autor aos agentes químicos ali descritos, uma vez que não se coadunam com a atividade exercida pelo autor naquela época, a de "caixa".

Quanto ao período de 01/08/1992 a 31/10/1995, também não é possível o seu reconhecimento como especial, visto a divergência presente nos documentos e a informação de que o Autor também realizava atendimentos na loja de conveniência, o que afasta a habitualidade de permanência da exposição aos agentes indicados.

Além disso, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo, por fim, que o novo PPP indica a exposição ao agente nocivo ruído, mas em intensidade bem inferior os limites de tolerância, o que não permite o reconhecimento da especialidade do período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

3. APOSENTADORIA

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007584-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ADMILSON BENTO DE LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 24/10/2019, às 8 horas a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-63.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 - neurologista para o dia 03/09/2019 às 15 horas, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISANGELA DE BRITO ROZAURO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 24/10/2019 , às 11 horas a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.